

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Econômico e Social, Setor de Ciências Jurídicas, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier

CURITIBA

2003

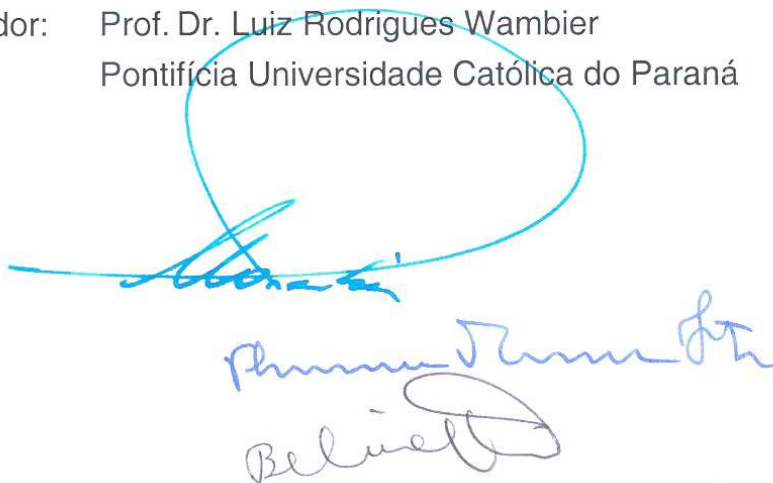
TERMO DE APROVAÇÃO

ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK

COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, no Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Econômico e Social, Setor de Ciências Jurídicas, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientador: Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier
Pontifícia Universidade Católica do Paraná



Curitiba, de de 2003

AGRADECIMENTOS

Para evitar o risco da ausência de alguém que tenha contribuído para a realização do trabalho que deu origem a esta dissertação, registro inicialmente a minha gratidão a todos quantos colaboraram nesta tarefa.

Agradeço imensamente.

Aos meus pais, Ludovico e Mônica Bochenek, pela educação, carinho e dedicação.

Aos amigos, Eliézer Almeida, Guilherme Roman Borges, Henry Carlo Martincoski, Jânio Luís Pereira e Murilo Cleve Machado, que confiaram em mim e aguardaram compreensivamente meu retorno ao seu convívio.

Aos amigos, Ciro Alexandre Cosmoski Campanholi, Gerson Eurico dos Reis, Leandro José da Silva, Lincon Taylor Ferreira, Luis Eduardo Micoviski, Pedro Márcio Grabicoski e Sandro Franco de Godoy, que estiveram sempre comigo na vida acadêmica.

Aos colegas de mestrado, que se fizeram novos amigos, especialmente, André da Costa Ribeiro, Gladimir Polleto, Guy Vanderley Marcuzzo, José Antônio Savaris, Leonardo Castanho Mendes, Marlus Heriberto Arns de Oliveira e Reginaldo França, por me permitir compartilhar nossas angústias e pelas palavras de constante incentivo.

Ao meu orientador Luiz Rodrigues Wambier, por ter apostado desde o início neste projeto e pela coragem em aceitar este difícil desafio.

Aos professores de mestrado, James Marins, Teresa Arruda Alvim Wambier, Márcia Carla Pereira Ribeiro, pelas lições acadêmicas.

Aos colegas de trabalho, Éderson Álvaro Barbaosa, Karina Puppi Rachinski, Luciana Guimarães Rodrigues, pelo apoio e dedicação prestados.

A Antônia Schwinden e Léia Rachel Castellar, que fizeram a revisão do texto e sua adequação às normas técnicas.

E, em especial, agradeço a Giorgia Enrietti Bin, pela paciência, compreensão, apoio e afeto.

Enfim, agradeço a Deus.

SUMÁRIO

RESUMO	ix
ABSTRACT	x
INTRODUÇÃO	1
1 O ACESSO À JUSTIÇA: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	3
1.1 O ACESSO À JUSTIÇA	3
1.2 OS LIMITES DO ACESSO À JUSTIÇA	7
1.2.1 Limites Objetivos	7
1.2.2 Limites Subjetivos	11
1.3 AS ONDAS DE RENOVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	13
1.4 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA	15
1.4.1 Histórico sobre a Jurisdição no Ordenamento Jurídico	15
1.4.2 Conceito de Jurisdição	16
1.4.3 Natureza da Função Jurisdicional e suas Características	17
1.4.4 Jurisdição e Competência	19
1.4.5 Os Conceitos de Competência	21
1.4.6 A Distribuição de Competência no Processo Civil Brasileiro	21
1.4.6.1 Competência internacional e nacional	29
1.4.6.2 A competência absoluta e relativa	32
1.4.6.3 A competência em razão da matéria	34
1.4.6.4 Competência em razão da pessoa	34
1.4.6.5 Competência funcional	35
1.4.6.6 Competência em razão do valor	37
1.4.6.7 Competência territorial	38
1.4.6.8 Fixação da competência e a perpetuatio jurisdictionis	42
1.4.6.9 Modificação da competência – conexão, continência e prevenção	45
1.4.6.10 Competência de foro e de juízo	47
1.4.6.11 Competência de juízo – distribuição e dependência	49
1.4.6.11.1 Competência interna de juízo	51
1.4.6.11.2 Competência privativa ou exclusiva e concorrente	51

2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.....	54
2.1 A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA.....	57
2.1.1 Incluídas na Competência em Razão da Pessoa.....	60
2.1.1.1 União.....	60
2.1.1.2 Entidades Autárquicas Federais	60
2.1.1.2.1 Os conselhos profissionais de fiscalização	62
2.1.1.2.2 As fundações públicas federais.....	63
2.1.1.3 Empresas públicas federais.....	65
2.1.2 Excluídas da Competência em Razão da Pessoa	66
2.1.2.1 Sociedades de economia mista federais	67
2.1.2.2 Concessionárias de serviços públicos federais	67
2.1.2.3 Ministério Público Federal.....	68
2.1.3 Posição do Ente com Foro Privilegiado na Relação Processual.....	69
2.1.4 Mandado de Segurança Impetrado pelas Pessoas Elencadas no Art. 109, I em Face de Autoridades Públicas Estaduais ou Municipais	72
2.1.5 Causas entre Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional e Município ou Pessoa Domiciliada ou Residente no Brasil.....	74
2.2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA COMBINADA COM O CRITÉRIO MATERIAL.....	75
2.2.1 Causas Fundadas em Tratado ou Contrato da União com Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional	75
2.3 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA E DO PROCEDIMENTO	77
2.3.1 Mandado de Segurança e Habeas Data Contra Ato de Autoridade Federal.....	77
2.4 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.....	79
2.4.1 Incluídas na Competência em Razão da Matéria.....	79
2.4.1.1 Nacionalidade e naturalização.....	79
2.4.1.2 Disputa sobre direitos indígenas.....	80
2.4.2 Excluídas da Competência em Razão da Matéria.....	81
2.4.2.1 Execuções coletivas – falência e insolvência civil	81
2.4.2.2 Acidentes de trabalho	82
2.4.2.3 Matéria eleitoral	84

2.4.2.4	Matéria trabalhista	85
2.5	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO.....	86
2.5.1	Competência Funcional Horizontal.....	86
2.5.1.1	Competência para a Execução de Carta Rogatória e de Sentença Estrangeira.....	86
2.5.1.2	Competência Originária da Justiça Federal em Segundo Grau	87
2.5.1.3	Competência originária dos tribunais.....	88
2.5.2	Competência Funcional Vertical – Competência Recursal	88
2.6	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO	89
2.6.1	Competência Territorial em Primeiro Grau de Jurisdição.....	89
2.6.1.1	Ações propostas pela União	91
2.6.1.2	Ações propostas contra a União.....	92
2.6.1.3	As ações propostas pela e em face das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas federais	93
2.6.2	Competência Territorial em Segundo Grau de Jurisdição.....	94
2.6.3	Delegação de Competência	95
2.6.3.1	Ações previdenciárias.....	97
2.6.3.2	Execuções fiscais	100
2.6.3.3	Vistorias e justificações.....	100
2.6.3.4	Entrega de certificado de naturalização.....	101
2.6.3.5	Usucapião especial.....	101
2.6.3.6	Carta precatória	102
2.7	CONEXÃO, CONTINÊNCIA E PREVENÇÃO NA COMPETÊNCIA CÍVEL NA JUSTIÇA FEDERAL	102
3	COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS.....	104
3.1	HISTÓRICO	104
3.2	OPÇÃO LEGISLATIVA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.....	105
3.3	INOVAÇÕES E PECULIARIDADES.....	108
3.4	COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA CONSTITUIÇÃO – MENOR COMPLEXIDADE	110
3.5	PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	116

3.5.1	Autocomposição	119
3.5.2	Princípio da Equidade	120
3.5.3	Princípio da Oralidade	122
3.5.4	Princípios da Simplicidade	125
3.5.5	Princípio da Informalidade	125
3.5.6	Princípio da Economia Processual	126
3.5.7	Princípio da Celeridade	127
3.6	COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS	128
3.7	COMPETÊNCIA DE JUÍZO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	136
3.8	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA E A POSIÇÃO PROCESSUAL OCUPADA PELA PARTE	137
3.8.1	Quanto às Pessoas que Podem Ocupar o Pólo Ativo da Relação Processual	139
3.8.2	Quanto às Pessoas que não Podem Ocupar o Pólo Ativo da Relação Processual	144
3.8.3	As Pessoas que Podem Ocupar o Pólo Passivo da Relação Processual	148
3.8.4	Intervenção de Terceiros e Litisconsórcio	148
3.9	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR	154
3.10	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA	168
3.11	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO	171
3.11.1	Ações Sujeitas a Procedimentos Especiais	172
3.11.2	Carta Precatória e Rogatória	173
3.11.3	Citação por Edital	175
3.11.4	Limite de Testemunhas	176
3.11.5	Prova Pericial Complexa	178
3.12	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO (COMPETÊNCIA DE FORO)	178
3.13	COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO	184
3.13.1	Competência Funcional Vertical – Recursos das Decisões Proferidas pelo Juizado Especial Federal	185
3.13.1.1	Recurso inominado das decisões interlocutórias	187
3.13.1.2	Recurso inominado da sentença	188
3.13.1.3	Embargos de declaração	189

3.13.1.4	Uniformização de jurisprudência	190
3.13.2	Competência Funcional Horizontal	194
3.13.2.1	Competência para apreciar as medidas cautelares antecipatórias	194
3.13.2.2	Competência para o cumprimento das sentenças	195
3.13.2.3	Competência para execução da sentença criminal de composição dos danos civis e das sentenças criminais de natureza cível indenizatória.....	197
3.13.2.4	Competência para a execução de título extrajudicial	198
3.14	COMPETÊNCIA PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	198
3.15	CONFLITO DE COMPETÊNCIA.....	200
3.16	LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	202
3.17	A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS	203
3.18	COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.....	204
	CONCLUSÃO	206
	REFERÊNCIAS	209

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo a análise da distribuição de competência cível dos Juizados Especiais Federais, sob o enfoque do acesso efetivo à Justiça. A Lei n.º 10.259/01 criou os Juizados Especiais Federais, de acordo com o artigo 98 da Constituição. Destaca os limites subjetivos e objetivos ao acesso à Justiça. Relaciona as ondas de renovação do acesso à Justiça. Dispõe sobre os conceitos de jurisdição e competência, suas características e funções. Aborda os critérios da distribuição da competência e, em específico, no processo civil brasileiro, atento às principais características e aos institutos relacionados à competência. Trata da competência constitucional da Justiça Federal, em razão da pessoa, da matéria, do procedimento, da função, do território, bem como da delegação do exercício da competência federal aos juízos estaduais. Versa sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, sob o enfoque constitucional das causas de menor complexidade. Examina o histórico da criação da Lei n.º 10.259/01, a opção legislativa, a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95, as inovações, as peculiaridades e os princípios orientadores do microsistema (autocomposição, equidade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Enfatiza os critérios de distribuição de competência de juízo, em razão da pessoa, da posição processual ocupada pela parte, do valor, da matéria, do procedimento, do território e da função. Por fim, aborda a competência para apreciar mandados de segurança contra as decisões proferidas por juiz de Juizado Especial Federal, o conflito e a limitação de competência, a redistribuição dos feitos e a competência legislativa.

ABSTRACT

The present paper has within its scope the analysis of the distribution of the civil competence of the Special Federal Courts, under the light of the effective access to the Judicial System. The 10.259/01 Law has created the Special Federal Courts, according to the article 98 of the Constitution. Emphasizes the subjective limits and objectives of the access to justice. Relates the justice access renewal trends. Deals with the concepts of jurisdiction and competence, their characteristics and functions. Addresses the criterion of the competence distribution and, specifically, in the brazilian civil process, being attentive to the main characteristics and the institutions relating to the competence. Deals with the constitutional competence of the Federal Justice, owing to the person, the subject, the procedure, the function, the territory, as well as the delegation of duty of the federal competence to the state courts. Lectures about the competence of the Special Federal Courts, under the constitutional light of the minor complexity matters. Examines the history of the creation of the 10.259/01 Law, the legislative background, the subsidiary application of the 9.099/95 Law, the innovations, the peculiarity and the guiding principles of the microsystem (selfcomposition, equity, orality, simplicity, informality, processual economy e celerity). Emphasizes the distribution criterion of the court competence, owing to the person, the processual position occupied by the part, the value, the subject, the procedure, the territory and the function. At last, it addresses the competence to assessing security mandates against the decisions returned by a Special Federal Courts judge, the conflict and competence limitation, the redistribution of the deeds and the legislative competence.

INTRODUÇÃO

A sociedade clama por Justiça rápida, célere e eficaz, despida das mazelas históricas e condizente com a realidade social. São muitos os indícios detectados de que a Justiça se encontra em crise, entre eles, a morosidade, a falta de efetividade das decisões judiciais, a hipossuficiência financeira e técnica das partes e as deficiências infra-estruturais.

Não é recente o debate sobre os meios de acesso à Justiça postos pelo Estado à disposição dos indivíduos. Dentre os diplomas legislativos que consagra novos meios de acesso à Justiça, destacam-se a Lei n.º 9.099/95 e a Lei n.º 10.259/01, que criarão os Juizados Especiais Estaduais e Federais, respectivamente.

O novo microssistema criado com a implantação dos Juizados Especiais Federais surge no intuito de eliminar entraves à prestação jurisdicional, no âmbito federal. Na medida em que o procedimento foi simplificado, primando pela autocomposição, celeridade, informalidade e economia processual, assume grande importância o tema da competência dos Juizados Especiais Federais. O legislador não foi preciso nem sistêmico, muito menos didático, ao estabelecer as regras de competência dos Juizados, espalhado-as ao longo do texto legislativo.

É escassa a doutrina específica sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, e o tema ainda não foi explorado com a atenção que merece. Também são parcas e divergentes as contribuições oriundas das decisões judiciais.

Nessas razões reside a elaboração deste estudo. Seu objetivo consiste em examinar e analisar as técnicas legislativas de inclusão e exclusão da distribuição de competência cível e suas repercussões, no processo civil tradicional, na Justiça Federal e, especialmente, nos Juizados Especiais Federais, sob o enfoque do acesso à Justiça.

Tendo em vista o caráter pragmático da matéria, a exposição está centrada na legislação federal (Lei n.º 10.259/01, Lei n.º 9.099/95, Código de Processo Civil e a revogada Lei n.º 7.244/82). São analisadas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e das

Turmas Recursais. Os escritos teóricos sobre competência, direito constitucional, acesso à Justiça e juizados especiais estaduais e federais, serviram de base para a análise das disposições sobre a competência dos Juizados Especiais Federais.

E para responder ao objetivo proposto, a dissertação encontra-se estruturada em três capítulos.

O Capítulo 1 tem por objetivo introduzir noções gerais e imprescindíveis sobre o acesso à Justiça, a jurisdição e a competência. Assim, a abordagem tem por primazia apresentar a contextualização, os limites e as ondas de renovação do acesso à Justiça. Enfoca a jurisdição e a competência, ressaltando os critérios de distribuição da competência. Traça um paralelo entre os critérios da distribuição da competência no processo civil brasileiro e relata as principais características e os institutos afins à competência.

O Capítulo 2 é dedicado ao estudo da competência constitucional da Justiça Federal, notadamente quanto aos critérios de distribuição de competência e a delegação do exercício da competência federal aos juízos estaduais.

O Capítulo 3 versa sobre a competência dos Juizados Especiais Federais, sob o enfoque da competência dos juizados na Constituição (causas de menor complexidade). Para uma interpretação e compreensão completa da repartição da competência nos Juizados Especiais Federais, fez-se necessária uma abordagem referente ao histórico da criação da lei, a opção legislativa, a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95, as inovações, as peculiaridades e os princípios orientadores do sistema. Os critérios de distribuição de competência de juízo, em razão da pessoa e da posição processual ocupada pela parte, do valor, da matéria, do procedimento, do território e da função. Por fim, examinam-se o conflito e a limitação de competência, a redistribuição dos feitos e competência legislativa.

Espera-se que esta modesta contribuição, fruto de reflexões e da própria experiência acadêmica e forense no âmbito dos Juizados Especiais Federais, possa trazer algum proveito e prazer aos profissionais e estudiosos da matéria.

1 O ACESSO À JUSTIÇA: JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

1.1 O ACESSO À JUSTIÇA

A impossibilidade da autotutela de direitos traz um difícil e pesado ônus ao Estado, pois ao descreditar os cidadãos a defesa de suas honras e de suas posses, foi imposto o dever de fornecer instrumentos para que os conflitos sociais fossem resolvidos ou, ao menos, apaziguados.

Foi a partir do século XII, com a formação da grande monarquia medieval, em contraponto à sociedade feudal, ao Império Carolíngio e às velhas regras do Direito Romano, com a acumulação da riqueza e do poder das armas, que se constituiu um Poder Judiciário e começou a ruir a idéia da autotutela.¹

Uma justiça que não é mais contestação entre indivíduos e livre aceitação por esses indivíduos de um certo número de regras de liquidação, mas que, ao contrário, vai-se impor, do alto, aos indivíduos, aos oponentes, aos partidos. Os indivíduos então não terão mais o direito de resolver, regular ou irregularmente, seus litígios; deverá submeter-se a um poder exterior a eles que se impõe como poder judiciário e poder político.² (tradução livre)

Há tempos já existia a idéia do soberano, como forma de proteção, objetivo esse que se intensifica com o nascimento do Estado Moderno e toda a sua organização político-administrativa. E, desde então, a autotutela foi sendo suprimida

¹Os romanos se tornaram súditos de seus imperadores, como narrou a história tradicional, por medo de uma conquista inusitada, que os levassem à autodestruição. A subjugação dos povos obrigou-os a terem, além de corpos robustos, espíritos fortes, para se adaptarem às mortes e aos extermínios de inúmeras populações vizinhas ou mesmo tribos. Essa busca pela luta incessante e pela meta de expansão territorial acarretou-lhes a necessidade do costume à frieza e à indiferença, a fim de ser possível suportar as contradições entre família e sociedade; fim este que foi trágico, pela invasão de povos ainda mais temidos e sem organização política, que lhes retiraram as certezas e a extensão de seu império.

²FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1996, p.65. *"Une justice qui n'est plus contestation entre des individus et libre acceptation par ces individus d'un certain nombre de règles de liquidation, mais qui, au contraire, va s'imposer d'en haute aux individus, aux adversaires, aux parties. Dès lors, les individus n'auront plus le droit de résoudre, régulièrement ou irrégulièrement, leurs litiges; ils devront se soumettre à un pouvoir extérieur à eux, lequel s'impose comme pouvoir judiciaire et pouvoir politique.*

pelos modos estatais de solução de conflitos, o que, ao mesmo tempo em que trouxe vários benefícios, exigiu a criação de estrutura capaz de oferecer os instrumentos jurídicos e as condições indispensáveis para a resolução de suas lides.³ Entretanto, essa realidade não é tão simples assim, pois se percebe atualmente uma crise decorrente da dificuldade de garantir a proteção adequada e satisfatória aos cidadãos, em função de empecilhos de ordem institucional, de ordem formal ou de ordem pessoal, conforme será a seguir analisado no item referente aos limites do acesso à Justiça.

Com o surgimento do constitucionalismo,⁴ primeiramente foram consagrados os chamados direitos de liberdade, caracterizados pela proteção do indivíduo mediante a garantia da não intervenção estatal. Num segundo momento, prevalecem

³ocorre comumente que as partes conflitantes acomodam espontaneamente seus interesses, na conformidade de sua regulamentação jurídica. Ou, mais precisamente, o conflito pode dar lugar a manifestação da vontade de um dos sujeitos, de exigir a subordinação do interesse de outro ao próprio. O sujeito do interesse oposto, neste caso, pode assumir uma de duas atitudes: conformar-se com a subordinação ou resistir à pretensão daquele a essa subordinação. No primeiro caso, o conflito se compõe pacificamente. No segundo caso, o conflito se dinamiza: à pretensão do sujeito de um interesse se opõe a resistência do sujeito de outro interesse. Configura-se aqui um *litígio* ou *lide*, que se caracteriza por se um conflito de interesses em que à pretensão de um dos sujeitos se opõe a resistência do outro. *Lide*, portanto, é o conflito de interesse qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência de outro. Ou, mais sinteticamente, lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. (SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 1990. v.1. p.9). "Lide e litígio são sinônimos. O Código de Processo Civil emprega indistintamente um e outro". (MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1. p.143).

⁴Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É, no fundo, uma *teoria normativa da política*, tal como a teoria da democracia ou teoria do liberalismo. Numa outra acepção – histórico-descritiva – fala-se em *constitucionalismo moderno* para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo, a partir de meados do século XVIII, questiona no plano político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de *domínio político*, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado *constitucionalismo antigo*, isto é, o conjunto de princípio antigos escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num *tempo longo* – desde os fins da Idade Média até o século XVIII". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional. Teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002. p 51).

os direitos sociais, em face da complexidade das relações sociais, exigindo uma atuação positiva do Estado e da sociedade. Com isto, cada vez mais emerge a necessidade de o cidadão recorrer à Justiça. Essa tendência, direcionada com o acesso efetivo à Justiça, obtém novo alento com a terceira e a quarta dimensão⁵ de direitos, relacionadas com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, as relações de consumo, ao direito de informação, aliadas ao enorme progresso tecnológico e a ampliação dos meios de comunicação, cuja concretização tende a exigir uma atenção maior dos legisladores e profissionais do direito.⁶

A Constituição não se refere expressamente ao direito de acesso à Justiça. Este conceito está implícito nos ditames do Estado Democrático do Direito, portanto, nada mais é do que uma compensação a proibição do exercício da autotutela como forma de satisfação dos direitos. Tal conclusão advém da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, de acordo com vários artigos, v.g., a inafastabilidade da apreciação de lesão ou ameaça pelo Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV), direito de petição (art. 5.º, XXXIV, "a"), os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5.º, LV), o do respeito à coisa julgada (art. 5.º, XXXVI), o da motivação das decisões (art. 93, IX), entre outros.

⁵Força é dirimir, a esta altura, uma eventual equívoco de linguagem: o vocábulo "dimensão" substitui, com vantagem lógica e qualitativa, o termo "geração", caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade. Ao contrário, os direitos da primeira geração, direitos individuais, os da segunda, direitos sociais, e os da terceira, direitos ao desenvolvimento, ao meio ambiente, à paz e à fraternidade, permanecem eficazes, são infra-estruturais, forma a pirâmide cujo ápice é o direito a democracia; coroamento daquela globalização política para a qual, como no provérbio chinês da grande muralha, a Humanidade parece caminhar a todo vapor, depois de haver dado o seu primeiro e largo passo". (BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 11 ed. São Paulo. Malheiros. 2001. p. 525).

⁶BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p.517-527.

O direito de acesso à Justiça é um direito fundamental, na medida em que se afirma como meio para a realização de outros direitos não reconhecidos espontaneamente ou insatisfeitos, pela parte que tem de cumprir determinada obrigação.⁷ É a garantia do exercício dos demais direitos fundamentais e/ou subjetivos constantes no ordenamento jurídico. É um direito absoluto, excepcionalmente relativizado, quando em confronto com outro direito ou liberdade fundamental constitucionalmente protegido.⁸

Os direitos consagrados na Constituição não podem ser apenas garantias jurídico-formais, mas direitos plenos que exigem sua efetiva realização material. Sua violação por atos omissivos ou comissivos impõe diretamente ao Estado um dever de assecuratório positivo, uma ação dirigida a vencer os obstáculos no caminho de sua concretude.⁹

Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth,

o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.¹⁰

⁷CUNHA, Rosane Gay. O direito fundamental do acesso à justiça. **Direito e democracia**, Canoas, v.2, n.1, 1.º sem. 2001. p.151.

⁸"Corresponde assim, por inteiro, uma concepção de direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam "segundo o critério da lei" ou "dentro dos limites legais". De tal modo que – prossegue Schmitt noutra lugar da Teoria da Constituição – as limitações aos chamados direitos fundamentais genuínos aparecem como exceções, estabelecendo-se unicamente com base em lei, mas lei em sentido geral; a limitação se dá sempre debaixo do controle da lei, sendo mensurável na extensão e no conteúdo." (BONAVIDES, op. cit., p.515).

⁹BERIZONCE, Roberto O. **Efectivo acceso a la justicia**. La Plata: Librería Editora Platense S.R.L., 1987. p.4-8.

¹⁰CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.11-12.

Para José Afonso da Silva,

o acesso à justiça não se resume na mera faculdade de recorrer ao Poder Judiciário, desse mesmo dispositivo emana o *princípio da proteção judiciário*, mais rico de conteúdo valorativo, porque constitui a principal garantia dos direitos subjetivos. Mas ele, por seu turno, fundamenta-se no princípio da separação de poderes, reconhecido pela doutrina como garantia das garantias constitucionais, enquanto poder que detém o monopólio da jurisdição.¹¹

1.2 OS LIMITES DO ACESSO À JUSTIÇA

O cenário representativo da sociedade atual sofreu inúmeras alterações nas últimas décadas, devido ao aumento da população, ao crescimento do mercado consumidor, à multiplicação da produção de bens e serviços e ao acréscimo das relações de trabalho e das relações de troca (massificação). Os meios de acesso à Justiça não acompanharam a velocidade das transformações sociais e influenciaram a percepção de uma imagem negativa do Poder Judiciário, por parte da sociedade e, em particular, da imprensa.

Oportuno se faz estabelecer quais são essas barreiras e as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário, ou seja, quais são os limites que impedem as demandas sociais de chegarem a sua apreciação. Tais limites podem ser objetivos (dependentes de uma estrutura institucional e econômico-financeira) ou subjetivos¹² (inerentes ao cerne da sociedade e seus indivíduos).

1.2.1 Limites Objetivos

Os limites objetivos podem ser definidos, em contraposição aos limites de ordem subjetiva, como sendo todas as barreiras materiais que impedem os cidadãos

¹¹SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.216, p.12, abr./jun. 1999.

¹²O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal elaborou uma pesquisa sobre as dificuldades encontradas pela Justiça Federal quanto à prestação jurisdicional, intitulada *A Justiça Federal através de documentos*. Brasília, 1994.

de buscarem seus anseios de justiça junto ao poder legitimado pelo povo e pelo Estado para a sua consecução. Nesta perspectiva, é preciso destacar que existem inúmeros contratempos, que independem exclusivamente das pessoas e de seus conhecimentos técnicos, mas que dizem respeito às suas próprias condições econômicas, ao tempo elevado para o provimento satisfativo, ou mesmo aos poucos recursos financeiros despendidos pelo Estado.

Tais limites, sobretudo os que dizem respeito à administração da justiça e às políticas de favorecimento e auxílio às pessoas "pobres", na acepção jurídica do termo, têm constituído sensível elemento excludente da chegada dos conflitos individuais à apreciação do Poder Judiciário. Como bem ressalta Mauro Cappelletti, a

resolução formal de litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juizes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.¹³

No sistema jurisdicional brasileiro as elevadas custas processuais impedem, num primeiro momento, a busca efetiva da tutela jurisdicional, a determinada parcela da população de condições econômicas deficitárias. Apesar das elevadas custas processuais referentes à infra-estrutura utilizada pela Justiça brasileira, que deveria ser provida pelo Estado, é necessário evidenciar a sistemática adotada pela organização judiciária do país, ao fixar o valor das custas para as demandas que envolvem conflitos entre particulares, que representam verdadeiras barreiras para o acesso ao Poder Judiciário, sem embargo a existência da possibilidade da inversão do ônus da prova.

O ônus da sucumbência no ordenamento jurídico brasileiro reflete um encargo exacerbado que surge com a determinação de seu pagamento com o provimento jurisdicional, que muitas vezes serve, antecipadamente, como um elemento distanciador dos ofendidos do próprio sistema, pois ou a pessoa tem plena

¹³CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p.15-16.

certeza e provas de que o seu bem foi ofendido e que alguma norma lhe assegura o direito de pleitear a proteção jurisdicional, ou então desistirá de interpor qualquer petição, haja vista que, mesmo sabendo de seus direitos, estará sujeita ao curso do processo e todas as suas "intempéries".

Outro terrível desgosto aos jurisdicionados diz respeito ao tempo despendido pelo Poder Judiciário para o julgamento dos litígios, que, segundo Cruz e Tucci, é "um implacável inimigo do processo."¹⁴ É comum o excessivo elástico do tempo entre a formulação do pedido, com o protocolo da petição inicial, e o provimento jurisdicional satisfativo, seja ele procedente, improcedente ou extintivo. Essa é uma situação que infelizmente existe na realidade brasileira, e, que, para muitos, deixa de ser a eventualidade para ser a regra. Isso gera, sem sombra de dúvida, alguns problemas à decisão final, que se distancia muito do pedido inicial, da audiência e da colheita das provas, acarretando quase sempre a perda de elementos fáticos, que podem causar distorções no entendimento do juiz; por outro lado, o elevado tempo pode tornar a justiça inacessível, pois, como diria Mauro Cappelletti, "a Justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma Justiça inacessível"¹⁵ e "aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente mais fracos a abandonar suas causas, ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito".¹⁶ Muito bem sintetizou Carnelutti "o valor, que o tempo tem para o processo, é imenso e, em grande parte desconhecido. Não seria exagero comparar-se o tempo a um inimigo contra o qual o juiz luta sem descanso. De resto, também sob esse aspecto, o

¹⁴CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.146.

¹⁵CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p.20-21.

¹⁶CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p.20.

processo é vida. As exigências, que se apresentam ao magistrado, com relação ao tempo, são três: detê-lo, retroceder ou acelerar seu curso."¹⁷

As razões da morosidade da justiça não são poucas e não podem ser imputadas indiscriminadamente aos juízes. Trata-se de um problema de ordem estrutural, de maior alcance do que exclusivamente relacionado às pessoas dos magistrados, mas que diz respeito à deficiência de infra-estrutura administrativa: deficiência qualitativa e quantitativa de recursos humanos, com poucos servidores, nem todos habilitados e com conhecimentos suficientes para o exercício a que foram concursados; não aparelhamento do judiciário, assim entendido com a insuficiência de máquinas, equipamentos e serviços de informática ou instalações físicas adequadas ou de baixa tecnologia, sobretudo quando se considera que, mesmo no estágio de desenvolvimento científico que hoje existe, várias são as varas que não possuem qualquer forma de automatização ou redes de computadores. Por fim, sem contar o número reduzido de juízes, que muitas vezes são "condenados" a julgar inúmeros processos, o que impossibilita evidentemente a realização da justiça, haja vista que o magistrado não pode se delongar e apreciar com esmero os casos que lhe são postos em questão.

Outro aspecto importante relaciona-se às dificuldades do aperfeiçoamento profissional do magistrado, que muitas vezes não ultrapassam as barreiras orçamentárias, quando muito não há forma, meio ou tempo dedicar-se a fim tão relevante.

Nas palavras de Cruz e Tucci, "...é bem de ver que a dramática e crescente aflição dos consumidores da justiça em decorrência da escandalosa demora na prestação jurisdicional, à míngua de dado estatísticos, constitui, por certo, um diagnóstico conclusivo da existência de um inequívoco descompasso entre a legislação codificada e a realidade do serviço".¹⁸

¹⁷CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoli: Morano, 1958. p.354.

¹⁸CRUZ E TUCCI, op. cit., p.105.

É certo que muitos mecanismos estão sendo criados para a aceleração do processo, buscando afastar essas "dilações indevidas",¹⁹ seja pela possibilidade de o juiz deferir a tutela antecipada ou o regime de liminar, seja porque existem instrumentos mais rápidos ou mesmo assecuratórios, como as monitórias, as imissões nas posses, as ações coletivas. Entretanto, e como diria Cruz e Tucci, "a intolerável duração do processo constitui enorme obstáculo para que ele cumpra, de forma efetiva e tempestiva, os seus compromissos institucionais".²⁰

A formação jurídica brasileira apresenta características que criam barreiras na resolução dos conflitos de interesse. As universidades dão ênfase ao estudo do direito privado em detrimento do direito público. O acadêmico de direito aprende nos bancos escolares o direito de forma fragmentada, ou seja, as disciplinas e currículos não são interdisciplinares e não procuram mostrar a visão unitária do sistema jurídico. Há adestramento para o litígio, combate, com primazia do caráter beligerante, em detrimento do ensino de meios de composição.

1.2.2 Limites Subjetivos

Além de toda essa série de elementos materiais, outros elementos talvez ainda mais significativos contribuem para dificultar o acesso à Justiça, fazendo com que inúmeros conflitos não cheguem à apreciação do Poder Judiciário, embora isto se configure como um desrespeito aos preceitos fundamentais da Carta constitucional.

Os elementos que agora se expõem, podem ser considerados de ordem subjetiva, porque inerentes aos próprios indivíduos e não exclusivamente ao sistema jurídico ou à instituição judiciária. Tais limites subjetivos ficam claramente identificados

¹⁹CRUZ E TUCCI, op. cit., p.145. "Dilações indevidas são considerados os atrasos que se produzem no processo por inobservância injustificada dos prazos e termos procedimentais, desde que tais delongas não sejam ocasionadas pela vontade das partes, do acusado ou de seus mandatários."

²⁰CRUZ E TUCCI, op. cit., p.145.

como impedimentos às pessoas, especialmente quando se trata da ausência de determinadas características, como capacidade postulatória ou conhecimento jurídico.

A exclusiva conferência de um poder postulatório aos advogados, para reclamar em nome alheio, os conflitos sociais existentes, ao mesmo tempo em que traz inúmeras vantagens ao ordenamento jurídico, tendo em vista a existência de um conhecimento especializado, porta consigo uma série expressiva de incômodos, que contribuem para afastar as pessoas e suas demandas das tutelas jurídicas do Estado.²¹

Nesse sentido, é evidente que a qualificação de número tão restrito de pessoas para postular em juízo significa a perda de inúmeras demandas, que certamente reflete na incapacidade do sistema jurídico em absorver novas e pequenas demandas, as quais, em princípio, não exigiriam o conhecimento específico ou mesmo a presença de um procurador ou advogado. Surge, inevitavelmente, um paradoxo insustentável, pois a Constituição do Estado, seja para evitar que os homens se tornem lobos uns dos outros, seja para garantir um espectro de liberdade, proibindo, por conseguinte, a autotutela, ao instituir órgãos, classe, ou mesmo todo um poder para cuidar das questões e desavenças sociais, pessoais ou patrimoniais, limitou o acesso à Justiça, deixando à sua margem uma série significativa de demandas sem tutelas.

Juntamente com essa "capacidade jurídica restrita", é preciso agregar outro fator referencial fundamental ao impedimento das demandas judiciais de chegarem à análise do Poder Judiciário, qual seja, o conhecimento reduzido ou mínimo da população sobre o ordenamento jurídico. Sem sombra de dúvida, configura lastimável empecilho de acesso à Justiça, visto que muitos deixam de reconhecer os seus direitos e por eles lutarem, por uma impiedosa ignorância, fruto da inexistência de políticas educacionais do Estado Brasileiro. A população desconhece desde os menores detalhes, como a competência de cada órgão para tratar de seus anseios, até as exigências de maior complexidade, como os meios processuais e administrativos.

²¹CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p.29.

1.3 AS ONDAS DE RENOVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Não é recente a preocupação com o acesso à justiça. Mauro Cappelletti foi um dos pioneiros a se preocupar mais detidamente com o tema. Seus estudos deram origem a vários escritos e comentários, sendo o mais importante deles a obra "Acesso à justiça", que contou com a colaboração de Bryant Garth. Nesta obra os autores traçam a evolução do conceito teórico, estabelecem os obstáculos e propõem soluções práticas para os problemas do acesso à Justiça, além de estabelecer as tendências, limitações e riscos.²²

A primeira experiência brasileira de renovação dos meios para o acesso à Justiça remonta ao estabelecimento dos conselhos de conciliação e julgamento, compostos por árbitros, sob a coordenação de um juiz togado, instituídos no Rio Grande do Sul no ano de 1982, por iniciativa do Tribunal de Justiça e apoio da Associação dos Magistrados (AJURIS). Representaram um grande passo na resolução das pequenas controvérsias, mesmo sem respaldo normativo. A experiência foi seguida pelos Estados de São Paulo e do Paraná e posteriormente por outros.²³

No ano de 1984, mediante a Lei n.º 7.244, foi facultado aos Estados, Distrito Federal e aos Territórios criar dentro de sua estrutura judiciária os Juizados Especiais de Pequenas Causas, para o processo e julgamento de causas de

²²CAPPELLETTI, GARTH, op. cit.

²³No direito comparado, "o surgimento destes Juizados (ou pelo menos de um órgão jurisdicional que guarde similitude com estes) remonta à Inglaterra do Século XI, tendo sido consagrado também de forma incipiente na legislação austríaca de 1873. No entanto, nos moldes como hoje é propugnado para o nosso modelo normativo, a idéia mais semelhante é a das *small claims courts*, surgidas em 1934 na cidade de Nova Iorque, nos Estados Unidos. Outra referência que não pode ser olvidada são os juizados propostos por Fritz Baur, em 1965, para a Alemanha, tendo sido a experiência desenvolvida, inicialmente, na cidade de Stuttgart – sendo que a experiência foi transformada em lei em 1978 (quando mais de cem Juizados adotaram a bem-sucedida experiência). As idéias de simplicidade, informalidade, oralidade, participação ativa do juiz, conciliação, cultuadas em sua maioria pelas experiências alemã e norte-americana, formam também a base do nosso sistema de Juizados Especiais". (CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves. Juizados especiais federais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.801, p.92, julho 2002).

reduzido conteúdo econômico. Não era obrigatória a criação desses juizados em face da ausência de previsão constitucional.²⁴

Os Juizados Especiais somente adquiriram status constitucional em 1988, quando o artigo 98, I,²⁵ possibilitou à União (no Distrito Federal e nos Territórios) e aos Estados criarem juizados especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. A Lei n.º 7.244/84 foi recepcionada pela Constituição de 1988 e aplicada até a sua revogação com a edição da Lei n.º 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito estadual.

Tais instrumentos legislativos vieram atender aos reclamos sociais e aos anseios da população brasileira a fim de prestar um efetivo acesso à Justiça, notadamente nos casos de menor complexidade, que estavam à margem da prestação satisfatória da tutela jurisdicional.

Persistiam na doutrina e na jurisprudência dúvidas a respeito da aplicação do artigo 98 da Constituição no âmbito federal. A Emenda Constitucional n.º 22/99 acrescentou um parágrafo ao artigo 98,²⁶ permitindo a criação dos Juizados Especiais da Justiça Federal,²⁷ regulamentados pela Lei n.º 10.259/01.

²⁴A Exposição de Motivos da Lei n.º 7.244/84 sintetiza os novos prumos em relação ao acesso à Justiça. "Facilitar o cidadão comum o acesso à justiça, removendo todos os obstáculos que a isso se antepõem. O autocusto da demanda, a lentidão e quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo são fatores restritivos, cuja a eliminação constitui a base fundamental da criação do no procedimento judicial e do próprio órgão encarregado de sua aplicação."

²⁵Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estado criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipótese previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

²⁶Art. 98. Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

²⁷Antes da Emenda Constitucional n.º 22/99 já eram aplicados os dispositivos inerentes aos juizados especiais criminais, mais benéficos ao réu, nos processos de competência criminal da Justiça Federal, com fulcro no princípio da isonomia.

1.4 JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA

1.4.1 Histórico sobre a Jurisdição no Ordenamento Jurídico

Nos primórdios da civilização humana o direito revelava as Leis de Deus. No período romano a atividade do pretor compreendia a função legitimadora da defesa privada. Nos Estados absolutistas o poder estava concentrado em uma só pessoa que governava sempre no seu interesse.²⁸

Quando o absolutismo começa a ruir diante dos novos tempos e a estrutura burocrática do Estado começa a se fortalecer por todos os âmbitos sociais, surgem então questionamentos de fundamental importância a serem respondidos, não exclusivamente do ponto de vista teórico, mas, especialmente, do ponto de vista prático. A Justiça, então reduto dos nobres, passa a deixar de sê-lo, alcançando, ainda que não o proletariado incipiente, mas a classe burguesa. Nesse momento, há uma ruptura no modelo vigente, para se tentar alcançar uma justiça que atingisse os maiores centros de comércio e de produção, pois a revolução industrial apontava seus prumos.

Diante dessa abertura e do novo cenário comercial, surge a necessidade de estender a Justiça, mas, ao mesmo tempo, delimitar até onde esta poderia e deveria alcançar. Num primeiro momento, o questionamento era único, restringia-se, no fim de tudo, ao que já existia, ou seja, a Justiça poderia ir tão-somente até os limites de outros Estados soberanos, configurando-se, assim, uma delimitação externa. No entanto, foi preciso ainda mais delimitar como, onde, por quem, mediante quais meios essa justiça deveria chegar até aos 'súditos'. Nesse momento, o conceito de jurisdição começa a aparecer para os doutrinadores jurídicos, sobretudo, a partir do período revolucionário, em que o poder de julgar as querelas do povo precisa estabelecer-se legitimamente.

²⁸SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.1. p.23-24.

1.4.2 Conceito de Jurisdição

O termo jurisdição é de origem latina "iurisdictio", sendo formado pela junção de duas expressões "ius" ou "jus" (direito) e "dicere" (dizer), ou seja, poder de dizer o direito.

Para José Frederico Marques, a jurisdição civil "é a função estatal, exercida no processo, por órgãos da justiça ordinária, mediante propositura de ação, a fim de compor um litígio não penal".²⁹ Para Carnelutti, a jurisdição era um

conceito oposto e complementar ao da ação: (...) a ação é uma atividade que se desenvolve da periferia ao centro: a jurisdição, do centro à periferia; a ação vai das partes ou, mais amplamente, dos cidadãos até o juiz; a jurisdição, do juiz até as partes ou, mas amplamente, até os cidadãos. O juiz *ius dicit* porque o cidadão *ius poscit*; este pergunta, aquele responde. O qual responder é naturalmente um *dicere ius* e assim uma *iuris dictio*; o que o juiz diz é o direito no sentido que ele *ius iungit*, isto é, o direito vincula mediante as relações jurídicas, ou seja, estabelece poderes e deveres.³⁰

A jurisdição é o poder-dever da autoridade estatal (juiz), que atua de modo desinteressado aplicando a lei, por meio de um processo, nos casos em que lhes são submetidos.³¹

²⁹MARQUES, op. cit., v.1, p.72.

³⁰CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosh, 1950. v.2. p. 145. Tradução do original: *Lezione sul processo penale*. Roma: Atenco, 1947. v.3. "*La jurisdicción es concepto opuesto y complementario a la acción: se recuerdan aquí las observaciones hechas al principio de este libro: la acción es una actividad que se desarrolla de la periferia al centro: la jurisdicción, del centro a la periferia; la acción va de las parte o, más ampliamente, de los ciudadanos hacia el juez; la jurisdicción, del juez hacia la parte o, más ampliamente, hacia los ciudadanos. El juez ius dicit porque el ciudadano ius poscit; éste pregunta, aquél responde. El cual responder es naturalmente un dicere ius y así una iuris dictio; lo que el juez dice es el derecho en el sentido de que el ius iungit, esto es, el derecho vincula mediante las relaciones jurídicas, esto es, establece poderes y deberes (...).*"

³¹Sobre jurisdição: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p.4-6; CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v.2. p.3-4; SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v.1. p.8; SANTOS, M. A., **Primeiras...**, op. cit., p.67-69.

1.4.3 Natureza da Função Jurisdicional e suas Características³²

O Estado detém o monopólio da produção e da aplicação do direito não permitindo a autotutela. A solução dos conflitos de interesses deve ser resolvida pelo Estado-Juiz, mediante a atividade jurisdicional em que há a transferência de uma atividade/vontade privada, por uma atividade pública, especificando a vontade da lei que a sociedade se submete. A atividade jurisdicional não pode ser delegada ou transferida (princípio da indeclinabilidade da jurisdição). A decisão proferida pelo Estado-Juiz adquire a qualidade da imutabilidade da parte decisória da sentença, isto é, a autoridade da coisa julgada, exceto em alguns casos, dada a peculiaridade da relação jurídica, permite-se a revisão da sentença, que deverá ser feita pelo próprio Judiciário.³³

A atividade jurisdicional somente pode ser desenvolvida validamente quando ditada por um ocupante de um órgão do Poder Judiciário, previamente definido pela legislação (princípio do juiz natural), que atue de modo desinteressado, imparcialmente (impedimentos e suspeição do juiz), em relação às partes e tenha independência perante os órgãos superiores da magistratura, o Executivo, Legislativo e demais órgãos, entidades ou indivíduos. Juiz imparcial é aquele estranho aos interesses sobre os quais incida sua atividade, mantendo-se numa posição eqüidistante das partes.

A jurisdição somente é acionada mediante a provocação do interessado (princípio da inércia da jurisdição – expresso no artigo 262 do CPC), exceto nas

³²Sobre o tema: ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1. p.179-181; CHIOVENDA, **Instituições...**, op. cit., p.3-15; GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1. p.167-170.

³³"Resumidamente, poder-se-ia deixar como estabelecida que jurisdição é o poder, função e atividade de aplicar o direito a um fato concreto, pelos órgãos públicos destinados a tal, obtendo-se a justa composição da lide. O este conceito engloba a definição de Chiovenda e a de Carnelutti, que tantas vezes foram consideradas como antagônicas, mas que na verdade se completam". (GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.167).

hipóteses expressamente consideradas na legislação, v.g., declaração judicial de falência (Lei de Falências artigo 162), processo de inventário do caso de omissão das pessoas legitimadas (CPC art. 989), execução das contribuições sociais pela Justiça do Trabalho decorrente das suas sentenças proferidas (CF art.114, § 3.º).³⁴

A atividade jurisdicional deve obediência a um procedimento anteriormente definido que assegure aos litigantes a ampla defesa, o contraditório, os recursos cabíveis, além das demais normas regulares do devido processo legal, garantidas constitucionalmente. A jurisdição esta eminentemente ligada a um território, sendo que as decisões judiciárias nacionais têm validade dentro dos limites do seu território, local que podem ser efetivadas e concretizadas.³⁵

No sistema brasileiro, a prestação da jurisdição é realizada pelo Poder Judiciário, com atribuição dos seus membros para a resolução dos conflitos de interesses, de acordo com a competência pré-definida, baseada na diversidade do objeto e estabelecida a partir de critérios de conveniência. No sistema francês há dualidade de jurisdição entre o Poder Judiciário e Tribunais vinculados ao Poder Executivo, os chamados tribunais administrativos, que exercem a função de contencioso administrativo.³⁶

Relevante destacar o caráter administrativo da chamada "jurisdição voluntária". Corrente doutrinária majoritária afirma que a jurisdição voluntária não é jurisdição nem é voluntária, cuidando-se de atividade de índole administrativa, confinada aos órgãos do poder judiciário por razões de tradição ou de conveniência,

³⁴As sentenças proferidas pelos juizados especiais federais são executivas, não havendo necessidade de instauração de processo autônomo de execução para a efetivação da prestação jurisdicional.

³⁵CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.138.

³⁶GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.33-37.

que serve para resguardar bens de grande valor, definidos pelo legislador.³⁷ Segundo esta corrente,³⁸ na jurisdição voluntária não há processo, mas simplesmente procedimento porque não há partes, mas interessados, e não há coisa julgada material.

1.4.4 Jurisdição e Competência

O Estado distribui a Justiça mediante o exercício da jurisdição. No entanto, o elevado número e a complexidade das relações sociais impossibilitam o exercício desta atividade por meio de um único órgão. Aparece então uma multiplicidade de órgãos encarregados de prestar satisfatoriamente o encargo que o Estado chamou para si. A divisão (que não implica fracionamento) pré-ordenada e sistêmica da jurisdição concretiza-se com a repartição de competências.

Com propriedade escreveu Cândido Rangel Dinamarco:

No plano conceitual, sabe-se que é à jurisdição que remonta toda a teoria da *competência*, definida tradicionalmente como *medida da jurisdição*. Da unidade da jurisdição no âmbito de um Estado soberano, com pluralidade de organismos destinados a exercê-la, resulta a necessidade de distribuir o seu exercício entre eles, sem que com isso o poder se considere fracionado. Eis mais um desmembramento extremamente significativo do instituto da jurisdição, de valia em toda a área do direito processual e da teoria geral do processo.³⁹

³⁷Na exposição de motivos do CPC 1973, Buzaid esclarece que "por larga tradição, em casos tais sempre coube ao juiz função da administrar os interesses privados".

³⁸Entre eles: CHIOVENDA, **Instituições...**, op. cit., p.16-25; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.41-42; ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.218-224. Em sentido contrário há correntes doutrinárias que sustentam que a jurisdição voluntária é atividade jurisdicional: GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p.75-82; CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v.1. p.257.

³⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. v.1. p.117.

O conceito de competência supõe a existência de vários órgãos interligados entre si.

Se se falar em jurisdição, que é expressão de um poder, a única ligação suscetível de se estabelecer é relacioná-la geneticamente ao Estado, origem do próprio poder jurisdicional. Já, diversamente, quando se cogita da competência, supõe-se o Estado, o poder jurisdicional e os diversos órgãos, aos quais se atribui aquele poder jurisdicional. A competência, desta forma, emerge do fato da existência de diversos órgãos serem competentes, isto é, de lhes ter sido afetada a jurisdição.⁴⁰

A competência (origem latina – '*competentia*', significa estar no gozo ou ser capaz) surgiu como um imperativo da otimização e divisão do trabalho, a fim de viabilizar o exercício da função jurisdicional em sua totalidade. Observe-se que nas comarcas ou subseções do interior onde o movimento forense é de menor volume e a densidade demográfica é mais baixa, os juízes têm jurisdição plena, não ocorrendo a divisão de competência. Do mesmo modo explicam-se as delegações de competência da Justiça Federal a Justiça Estadual.

A existência de uma difusão do poder de julgar em vários órgãos representa, sobretudo em sua divisão interna, além de uma divisão social do trabalho, uma forma de controle de legalidade das decisões e o interesse, tanto do Estado quanto dos cidadãos, na obtenção de sentenças adequadas e justas, especialmente com a divisão entre jurisdição inferior e Tribunais superiores.⁴¹

É possível dizer que todo o juiz tem jurisdição, porém nem todo o juiz tem competência para processar causas sobre determinados assuntos. No entanto, todo o juiz tem competência para verificar sua competência no processo que lhe é submetido, porque exerce jurisdição.⁴²

⁴⁰ALVIM, Arruda. **Anotações sobre o tema da competência**. Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982. p.104-105.

⁴¹GOMES, SILVA, op. cit., p. 85.

⁴²MARQUES, op. cit., v.1, p.250-251.

1.4.5 Os Conceitos de Competência

A competência é a jurisdição para o caso específico, ou seja, a concretização do poder jurisdicional num dado órgão, cujo magistrado tem poder para processar e julgar a demanda que lhe foi submetida. Para Arruda Alvim, competência "é a atribuição a um dado órgão do Poder Judiciário daquilo que lhe está afeto, em decorrência de sua atividade jurisdicional específica, dentro do poder Judiciário, normalmente excluída a legitimidade simultânea de qualquer outro órgão do mesmo poder (ou, a *fortiori*, de outro poder)".⁴³ Já para Vicente Greco Filho, competência "é o poder que tem um órgão jurisdicional de fazer atuar a jurisdição diante de um caso concreto. Decorre este poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço".⁴⁴

A competência é a delimitação normativa do âmbito de atuação do órgão jurisdicional, corriqueiramente denominada pela doutrina como medida da jurisdição, ou seja, cada órgão só exerce a jurisdição dentro da medida que lhe fixam as regras sobre competência.⁴⁵ A não observância desses critérios normativos ocasiona a incompetência para o processamento e o julgamento das demandas.

1.4.6 A Distribuição de Competência no Processo Civil Brasileiro

O exercício efetivo e concreto da atividade jurisdicional dá-se segundo os critérios de distribuição da competência, definidos pela legislação.⁴⁶ A determinação

⁴³ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.262.

⁴⁴GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.170.

⁴⁵CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.230.

⁴⁶A distribuição das competências pelos órgãos da jurisdição, isto é, o preestabelecimento legal dos limites dos poderes jurisdicionais de cada qual, não se faz de modo arbitrário mas sim respeitados certos critérios. São os chamados *critérios determinativos da competência*. (SANTOS, M. A., **Primeiras...**, op. cit., p.197).

dos critérios não é definitiva e irreversível, à medida que a qualquer momento novos critérios poderão servir de base para esta divisão, com a substituição ou manutenção dos anteriores. O surgimento de novos critérios ou métodos de definição de competência por meio da produção legislativa está ligado ao crescimento populacional e à complexidade e aumento das relações sociais e jurídicas.

Para a definição da competência o legislador constitucional e infraconstitucional levam em consideração diferentes fatores, isoladamente ou em conjunto, v.g, a soberania estatal (fixação da competência nacional), interesse ou hipossuficiência de uma das partes (competência territorial), a complexidade da causa (competência dos juizados especiais federais), a constituição diferenciada de órgãos judiciários (Justiça do Trabalho, Eleitoral).⁴⁷

O legislador se serve de técnicas legislativas de inclusão e exclusão quanto a distribuição de competência. Ocorre a inclusão quando o legislador escolhe um determinado critério e aponta um ou mais órgãos jurisdicionais como sendo competentes para apreciar a demanda. Já com a exclusão, após o legislador apontar um órgão jurisdicional competente, retira-lhe parcela desta competência pela exclusão, ou simplesmente exclui a competência.

Os critérios de determinação de competência, em regra, têm como base os elementos componentes do processo a instaurar e da demanda a propor.⁴⁸ Os elementos se entrelaçam e interagem, dependendo da natureza do processo e em parte dos termos em que a demanda concretamente concebida é formulada.⁴⁹ A

⁴⁷CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 231.

⁴⁸Um esquema de distribuição de competência, muito conhecido, é o da chamada *repartição tríplice*, que vem de autores europeus (Wach e Chiovenda) e conta com larga aceitação entre os italianos e alemães, tendo sido acatado no vigente Código de Processo Civil brasileiro. É o seguinte: a) *competência objetiva* (valor ou natureza da causa, qualidade das partes); b) *competência funcional*; c) *competência territorial*. Esse esquema, que mistura os *problemas de competência* (fases da concretização da jurisdição) com *dados* juridicamente relevantes para resolver os problemas, é, ainda, construído para estruturas diversas da brasileira e portanto não se amolda com perfeição à nossa realidade". (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.235-236).

⁴⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v.1. p.421-423.

diversidade dos ramos jurídicos e a existência de um volume mais significativo de demandas sobre determinadas matérias dão origem à competência material. A extensão geográfica exige uma especialização dos órgãos jurisdicionais numa divisão territorial, que origina a competência territorial. A diversidade de órgãos jurisdicionais e as funções e atribuições distintas para cada fase do processo, fundamenta a existência da competência funcional. O valor dado à causa condiciona o surgimento de ritos processuais, estabelecendo a competência em razão do valor. As peculiaridades referentes a determinadas pessoas dão azo ao surgimento da competência em razão da pessoa. Ainda, a posição processual ocupada por uma ou ambas as partes, o local da realização do ato ou do fato objeto do processo e o domicílio de uma das partes são exemplos de elementos componentes do processo, que influenciam na determinação da competência.

Em alguns casos há a combinação de critérios, v.g., no mandado de segurança é competente o juízo da sede da autoridade coatora - critério pessoal (autoridade coatora), funcional (hierarquia funcional da autoridade federal, estadual, distrital ou municipal) e territorial (sede), ressalvados os casos de competência originária dos Tribunais.⁵⁰

O estabelecimento dos critérios e o modo como estão dispostos repercutem na fixação, prorrogação ou alteração da competência. Se houver determinação absoluta de competência de um órgão jurisdicional, em face da relevância do critério utilizado, não há opção da parte autora em ajuizar a demanda em órgão diverso, sob pena de decretação, de ofício, da incompetência. Por outro lado, se o critério usado for o da relatividade, a competência poderá ser prorrogada, caso não for aceita a exceção de incompetência no momento oportuno, fazendo que um órgão originariamente incompetente, de acordo com as regras pré-definidas, se torne competente para a apreciação da demanda. Em face da escolha dos critérios de distribuição de competência e a sua determinação legal, a regra geral é a

⁵⁰CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.236.

inderrogabilidade. Somente é permitida a derrogabilidade da competência nos casos expressos em lei. Se houver dúvida quanto à derrogabilidade, deve prevalecer a interpretação que privilegia o critério legal, não permitindo a livre escolha das partes, ou seja, a competência é absoluta

A determinação da competência, para o caso concreto, pressupõe a utilização simultânea, mas não necessariamente obrigatória, de todos os critérios definidos. O operador do direito deve seguir uma série de etapas, de acordo com os critérios prefixados, para cada espécie de relação jurídica, até encontrar o órgão jurisdicional competente. A utilização de um critério pode excluir a apreciação de outros.

A pesquisa da competência corresponde à procura do juiz natural da causa.⁵¹ Tem como pressuposto necessário preexistência e a pluralidade de órgão judiciários. Caso exista somente um órgão judiciário, este detém competência plena e não há necessidade de encontrar o juiz competente. O afastamento do juiz por qualquer motivo não é pretexto de modificação de competência, ou seja, a competência é um atributo do órgão jurisdicional e não das pessoas que representam o órgão.

O Brasil é um Estado constitucional e possui uma Constituição rígida que delinea a estrutura e organização dos poderes públicos.⁵² É evidente a supremacia das normas constitucionais materiais e formais.⁵³ As normas constitucionais formais

⁵¹DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.203 e 206-207.

⁵²A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade de modificar a Constituição. Dela advém o Princípio da Supremacia Constitucional, significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade. É a Lei Suprema do Estado.

⁵³Norma constitucional material refere-se "a Constituição, em seu aspecto material, diz respeito ao conteúdo, mas tão-somente ao conteúdo das determinações *mais importantes*, únicas merecedoras, segundo entendimento dominante, de serem designadas rigorosamente como matéria *constitucional*". Sobre o conceito de norma constitucional formal, Paulo Bonavides, entende que "as Constituições não raro inserem matéria de aparência *constitucional*. Assim, se designa exclusivamente por haver sido introduzida na Constituição, enxertada no seu corpo normativo e não porque se refira aos elementos básicos ou institucionais da organização política. Entra essa matéria pois a gozar da garantia e do valor superior que lhe confere o texto constitucional. De certo tal não aconteceria se ela houvesse sido deferida à legislação ordinária." (BONAVIDES, op. cit., p.64).

não têm conteúdo materialmente constitucional, mas por estarem no texto devem ser observadas com supremacia sobre as demais normas infraconstitucionais. Na verificação da competência é imperiosa a observância das normas constitucionais⁵⁴ que definem as atribuições de cada órgão do Poder Judiciário.

A atual Constituição deixou a cargo do Poder Judiciário a função jurisdicional, ressalvadas as previsões dos artigos 51, I e 52, I e II, que atribui parcela do poder jurisdicional à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.⁵⁵

A primeira divisão da função jurisdicional, prevista pelo constituinte originário no art. 92, estabelece que o Poder Judiciário é composto pelos seguintes órgãos: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Eleitorais; Tribunais e Juízes Militares; e Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. O art. 98 estabelece os Juizados Especiais Estaduais e Federais e, em grau de recurso, as Turmas Recursais. O art. 125, § 1.º, faculta aos Estados, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a instituição dos Conselhos de Justiça e Tribunais de Justiça Militar, desde que o efetivo de suas polícias sejam superiores a vinte mil integrantes. O art. 126 permite que os Tribunais de Justiça designem juízes de entrância especial para dirimir "conflitos fundiários", no que diz respeito a "questões agrárias".

⁵⁴Normas constitucionais de competência são aquelas nas quais se reconhecem certas *atribuições* a determinados órgãos constitucionais ou são estabelecidas *esferas de competência* entre os vários órgãos constitucionais. (CANOTILHO, **Direito constitucional. Teoria...**, op. cit., p.1153).

⁵⁵Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade..."

A Constituição elegeu os critérios material, pessoal, funcional, territorial e residual para a divisão de competência entre os órgãos do Poder Judiciário. Primeiramente, são separadas determinadas matérias, dando-lhe tratamento diferenciado, devido à peculiar relevância das causas trabalhistas (art. 114), eleitorais (art. 121) e crimes militares (art. 124). A Justiça do Trabalho tem competência funcional (art. 114, § 3.º) para as causas de execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II da Constituição, decorrentes das sentenças proferidas pelos juízes trabalhistas, que originariamente eram da competência da Justiça Federal.

A Justiça Federal têm competência para o processo e julgamento das causas em que determinadas pessoas são partes na relação processual (art. 109, I, II), além das causas estabelecidas pelo critério material (art. 109, parte final do inciso X e XI), material-pessoal (art. 109, III), pessoal-procedimental (art.109, VIII) e funcional (arts. 108 e 109, parte intermediária do inciso X). A Justiça Estadual incumbe a competência residual. A Constituição também definiu o âmbito de atuação do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores pelo critério territorial (art. 92, parágrafo único).

Na interpretação das regras constitucionais de competência, tudo o que não for atribuição da Justiça do Trabalho, Eleitoral e Militar é da competência da Justiça Comum (Federal e Estadual). Tudo o que não couber na competência da Justiça Federal é da competência residual da Justiça Estadual.⁵⁶

A competência funcional, definida na Constituição, de acordo com o órgão jurisdicional que deve conhecer do processo ou de parte dele, divide-se em originária ou recursal. A originária é a competência de quem incumbe primeiramente, às vezes unicamente, conhecer da causa. Em regra, a competência originária cabe aos órgãos jurisdicionais de primeira instância, ressalvadas as especificações constitucionais dos Tribunais (Superior Tribunal Federal – art. 102, I; Superior

⁵⁶GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.197.

Tribunal de Justiça – art. 105, I; Tribunais Regionais Federais – 108, I; Tribunais de Justiça – art. 29, X). Pelo princípio da simetria⁵⁷ (art. 125 da CF/88) entre as Constituições Federais e Estaduais, esta última poderá estabelecer causas de competência originária dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais de Alçada, onde houver. A competência recursal é o pedido de reforma de uma decisão desfavorável, nas situações de inconformismo da parte sucumbente, para outro órgão jurisdicional. Em regra, para os órgãos colegiados dos Tribunais, exceto no caso de Juizados Especiais, em que o recurso é julgado por juízes de primeira instância.

As classificações doutrinárias⁵⁸ de Justiça Comum e Especial só têm interesse para fins acadêmicos de sistematização dos órgãos jurisdicionais definidos na Constituição, porquanto, tratam-se de repartição das competências sujeitas às alterações do texto constitucional ou legal, como ocorreu com a ampliação da competência de Justiça do Trabalho para execução de contribuições sociais, com o que não podemos dizer mais que este órgão do Poder Judiciário processa e julga somente causas de matéria trabalhistas.

⁵⁷Os Estados-membros podem se auto-organizar por meio das Constituições Estaduais, em virtude de sua autonomia, sempre respeitando as regras limitativas estabelecidas pela Constituição (princípio da simetria). (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1985. p.141; MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Altas, 2002. p.57).

⁵⁸Algumas classificações são utilizadas, com freqüência, em relação aos órgãos judiciais. Uma delas distingue entre Justiça Comum ou Ordinária e Justiça Especiais, compreendendo esta a Justiça Federal, a do Trabalho, a Eleitoral e a Militar, como adotado por Athos Gusmão Carneiro. Outros autores, como Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Dinamarco e Arruda Alvin, enquadram a Justiça Federal dentro da Justiça Comum. A primeira classificação parte do pressuposto de que a competência das jurisdições especiais é definida expressa e taxativamente na Constituição Federal". Por essa razão, a Justiça Federal é considerada especial, tendo em vista que a sua competência está rigidamente fixada na Carta Magna. A segunda classificação por sua vez, efetua a distinção com base não na fonte legal, mas levando em consideração a especialização dos órgãos judiciais com um todo, pois nas Justičas do Trabalho, Eleitoral e Militar a delimitação material esta precipuamente presente. O que não ocorre na Justiça Federal, porquanto nesta a competência não está restrita a uma determinada matéria em especial, ou mesmo a algumas disciplinas." (MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. **Competência cível da justiça federal**. São Paulo: Saraiva, 1998. p.10-11).

A repartição da competência constitucional pressupõe a inexistência de conflitos, porquanto a cada "Justiça" cabe o que lhe foi atribuída. Por isso, dizemos que as competências definidas na Constituição são absolutas, sem possibilidade de alteração pela vontade das partes. Não há conflito entre normas constitucionais. As colisões de interesses são resolvidas pelo princípio da concordância prática ou harmonização,⁵⁹ de acordo com o caso em concreto, procurando dar a maior eficácia possível aos dispositivos constitucionais. O ajuizamento equivocado de processos perante os órgãos jurisdicionais (incompetência absoluta) resolve-se pela deslocação da competência ao órgão competente. Quando dois juízes ou tribunais entendem ser competentes ou incompetentes em relação ao mesmo processo, surgem conflitos de competência, dirimidos por órgãos jurisdicionais superiores (competência para os conflitos na Constituição, Supremo Tribunal Federal - art. 102, I, 'o', Superior Tribunal de Justiça – 105, I, 'd'; Tribunais Regionais Federais – art. 108, I, 'e').

Observadas as determinações constitucionais sobre a competência, o próximo passo é verificar as regras e os critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, especialmente no Código de Processo Civil, legislação extravagante, além das leis de organização judiciária e dos regimentos internos dos Tribunais.

O art. 86⁶⁰ do Código de Processo Civil estabelece claramente que as causas cíveis serão conhecidas e julgadas pelos órgãos jurisdicionais, dentro dos parâmetros tipificados pela legislação, e nos seus limites, salvo nos casos em que as

⁵⁹"Os direitos e garantias fundamentais consagradas pela Constituição Federal portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou conveniência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de um em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua." (MORAES, op. cit., p.61).

⁶⁰Art. 86. As causas cíveis serão processadas e decididas, ou simplesmente decididas, pelos órgãos jurisdicionais, nos limites de sua competência, ressalvada às partes a faculdade de instituírem juízo arbitral.

partes poderão portar-se de modo diverso, elegendo o foro para conhecer de seus eventuais litígios ou estabelecendo o juízo arbitral. É preciso destacar, em referência ao art. 86, que a disposição expressa "simplesmente decididas" pelos órgãos jurisdicionais não significa que essas causas sejam processadas por um órgão que não faça parte do Poder Judiciário, mas serve tão-somente para demonstrar que há casos em que a um órgão jurisdicional cabe o processamento da causa e a outro, o respectivo julgamento.⁶¹

As normas de organização judiciária e os regimentos dos Tribunais não podem contrariar as Leis Federais que tratam de processo, em face da disposição constitucional que determina que compete a União legislar sobre direito processual (art. 22, I).

1.4.6.1 Competência internacional e nacional

Antes de aferir a competência, é necessário verificar se a jurisdição brasileira pode ser exercida. Em regra, podem ser processadas e julgadas no Brasil as causas em que a Justiça brasileira possa efetivamente prestar a jurisdição, solucionando eficaz e plenamente as demandas dentro dos limites territoriais do Estado, onde exerce soberania.⁶² De acordo com este critério, a competência divide-se em internacional e nacional.⁶³

⁶¹SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.1. p.399.

⁶²"O Estado é soberano e, em razão disto, não encontra óbice para estabelecer limitação a sua atividade jurisdicional. Outros Estados, porém, existem, também independentes e soberanos. Daí encontram-se, no exercício da jurisdição, limites naturais que decorrem da própria coexistência das unidades da ordem internacional. O Estado, sendo soberano, pode estender a jurisdição até onde julgar oportuno e conveniente, mas isto não impede de que outros também o façam e, na prática, anulem atividade jurisdicional alienígena, nos limites de sua soberania." (SANTOS, E. F. dos., op. cit., p.131).

⁶³"Deve o Estado, antes de transferir o poder jurisdicional aos órgãos que irão exercê-lo, defini-lo em seus contornos, conteúdo e extensão, em confronto com o de outros Estados que compõe a comunidade internacional. Busca ele, através desta definição, salvaguardar a soberania e, ainda, evitar a emissão de decisões totalmente esvaziadas e autoridade, enquanto inexecutáveis em território alheio". (MARCATO, Antônio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. **Revista de Processo**, n.66, p.27, abr./jun. 1992).

A competência internacional, ao contrário da competência nacional, não é simplesmente a medida da jurisdição, mas trata dos limites de jurisdição de cada Estado soberano, e sua falta resulta na própria ausência de jurisdição nacional.⁶⁴ Quando se diz que nenhum juiz brasileiro é competente para conhecer determinada demanda, não se está fazendo uma distribuição da jurisdição entre juízes, mas afirmando que falta à autoridade brasileira competência.⁶⁵

A competência nacional, é definida como o limite jurisdicional que tem o Brasil, como Estado soberano, de exercer o seu poder de dizer o direito no caso concreto, dentro de sua jurisdição.⁶⁶ Desse modo, a competência nacional, genericamente, confunde-se com a própria jurisdição brasileira dentro do país. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos art. 88, art. 89, art. 90.⁶⁷

Os arts. 88 e 89 estabelecem a competência nacional para o processo e o julgamento de ações que, em princípio, poderiam ser de outros Estados soberanos, mas, por situações especiais, garantem ao Poder Judiciário brasileiro tal

⁶⁴A primeira observação que se deve inexoravelmente fazer é a de que na verdade, aqui se está diante de um problema de jurisdição e não de competência, com diz a lei. Isto porque, como vimos no item anterior, as regras de competência são aquelas segundo as quais há uma espécie de "divisão de trabalho" entre os órgãos de um mesmo Poder Judiciário. Todos têm jurisdição: o que as normas de competência fazem é determinar em que momento e sob quais circunstâncias devem exercê-la. Não se pode, a não ser por uma analogia imperfeita, usar a expressão competência para tratar dos fenômenos abaixo descritos". (WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.86).

⁶⁵CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.231.

⁶⁶BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.1. p.301.

⁶⁷Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III – a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no n. I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 89. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: I – conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil; II – proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

1.4.6.2 A competência absoluta e relativa

A competência nacional, portanto, interna, pode ser dividida, segundo a clássica doutrina, em competência absoluta e relativa.⁷¹ Em regra, a competência é absoluta, mas por expressa disposição legal pode ser relativa, como no caso do art. 111 do Código de Processo Civil.⁷²

As normas de competência absoluta versam sobre direitos indisponíveis de interesse público. Não há possibilidade de derrogação ou afastamento pelo livre arbítrio das partes, isto é, a competência deve ser considerada absoluta sempre que as partes não puderem estabelecer em suas cláusulas ou acordarem segundo seus anseios sobre a competência jurisdicional, por comodidade ou por facilidade, porque a lei a determina previamente, independente da relação obrigacional, apesar de a vertente atual das obrigações e dos contratos privilegiar a autonomia da vontade.

A competência absoluta, uma vez que é improrrogável, pode ser alegada em qualquer tempo, preferencialmente na primeira oportunidade que caiba à parte ré falar nos autos, sob pena de responder pelas custas de retardamento.⁷³ A jurisdição é um pressuposto processual de existência do processo, enquanto a competência é um pressuposto processual de validade processual.⁷⁴ A sentença proferida por juiz

⁷¹Sobre competência absoluta e relativa. ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.256-270; CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.241-145; DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.448-450; SILVA, O. A. B. da., **Curso...**, op. cit., p.57-60; WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.92-94.

⁷²Art. 111. "A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações".

⁷³Art. 113 do CPC: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. § 1.º Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

⁷⁴WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p. 198 e 201.

incompetente é nula e suscetível de ação rescisória, ainda que tenha havido trânsito em julgado.⁷⁵

A competência relativa é atribuída tendo em vista o interesse particular das partes. Pode ser derogada pela convenção das partes, isto é, prorrogada e eleita de acordo com as comodidades dos litigantes e a manifestação de vontade.

A competência relativa não é um pressuposto processual de validade. Se a exceção for oposta oportunamente, a matéria já estará resolvida no momento da sentença e apenas incumbe ao juiz verificar se a exceção foi regularmente processada. Não oposta, prorroga-se a competência, eliminando o vício, sendo que o juiz não pode declará-la de ofício. A incompetência relativa somente pode ser atacada pela via própria da exceção, em processo autônomo, não sendo possível a decretação de ofício pelo juiz.⁷⁶

No processo civil tradicional, uma vez ausentes os pressupostos de Constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em regra, o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, segundo a previsão do consagrada no Código de Processo Civil, no artigo 267, inciso IV, exceto nos casos de incompetência absoluta do juízo. Verificada a incompetência absoluta ou relativa, ou ainda, nos casos de conflito de competência, não há extinção do processo sem julgamento do mérito, mas os autos serão remetidos ao juiz competente (artigos 113, § 2.º, 122, parágrafo único e 311 do CPC). Tratamento diverso é dado na sistemática dos juizados especiais, de acordo com artigo 51, incisos II e III, da Lei n.º 9.099/95. Verificada a competência territorial ou quando for inadmissível o procedimento instituído para juizado, ou seu prosseguimento, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

⁷⁵Art. 485 do CPC: "A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente."

⁷⁶Nesse sentido, dispõe a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

1.4.6.3 A competência em razão da matéria

A competência em razão da matéria se estabelece consoante a natureza da causa, de acordo com a relação jurídica de direito material, a lide ou a pretensão sobre a qual se exercerá o poder jurisdicional, por motivos de ordem política ou de ordem prática.⁷⁷

Serve tanto como critério para determinação da justiça competente (Justiça Estadual ou Justiça Federal ou Justiça Militar ou Justiça Eleitoral) quanto para estabelecer, após a sua determinação, o Juiz ou o Tribunal a quem tenha sido conferida a respectiva competência interna para a lide (vara cível ou vara criminal ou vara de família ou vara da Fazenda Pública ou vara de execução fiscal, entre outros).⁷⁸

1.4.6.4 Competência em razão da pessoa

A competência em razão da pessoa leva em consideração a condição pessoal das partes envolvidas no litígio. O Código de Processo Civil desde a sua redação original não utiliza este critério. Destaque-se, neste particular, a posição muito bem colocada e um pouco diferenciada de Cândido Rangel Dinamarco,⁷⁹ que defende ter o Código de Processo Civil de 1973, ao adotar o modelo chiovendiano e defendendo uma divisão tríplice, feito tão-somente referência às competências

⁷⁷"A lei atribui a determinados juízes competência exclusiva para conhecer e decidir de certas lides por versarem sobre determinada matéria. Vale dizer, tendo em vista a natureza da relação de direito material em lide, a lei, por motivos de ordem política ou de ordem prática, atribui a certos juízes exclusividade para conhecê-la e decidi-la. Advirta-se não haver um critério científico a nortear a distribuição das causas segundo a natureza das relações jurídicas: a lei disciplina a distribuição, norteadas por motivos políticos ou práticos." (SANTOS, M. A., **Primeiras...**, op. cit., p.205).

⁷⁸SILVA, O. A. B. da., **Comentários...**, op. cit., p 58.

⁷⁹DINAMARCO, **Fundamentos...**, op. cit., p.162. "Para entender os dispositivos a respeito, é preciso ter presente que o Código de Processo Civil, havendo adotado a chamada *divisão tríplice* da competência, no desdobramento desta fala em competências de quatro ordens: material, hierárquica (ou funcional), territorial ou por valor."

absolutas e relativas, e dentro daquela ter apenas vislumbrado, ao contrário do que induz a Constituição de 1988, a divisão da competência absoluta em material e hierárquica ou funcional, não dando ensejo à divisão da competência segundo as pessoas envolvidas no litígio. Vale notar, este um aspecto de suma importância para a análise que aqui se faz.

1.4.6.5 Competência funcional

A competência em razão da função supõe uma diversidade de órgãos judiciários com atribuições diversas dentro de um mesmo processo.⁸⁰ Caberá um certo julgamento ou conhecimento da matéria, ou uma específica fase do processo a um determinado órgão sempre que a lei estabelecer que certas causas serão processadas perante um órgão específico do Poder Judiciário, e não porque a pessoa envolvida no caso exerça uma função. A competência funcional⁸¹ pode ocorrer entre os diversos juízos pelo mesmo processo (competência funcional

⁸⁰A competência funcional que se fixa em razão do objeto do juízo se dá nas hipóteses em que devam atuar, no mesmo processo, diferentes órgãos jurisdicionais, cada qual com competência para decidir parcela do conjunto de questões que tenha sido suscitada no processo. Exemplo disso está no incidente de uniformização de jurisprudência (art. 476). Será competente para o julgamento da lide o órgão fracionário para o qual tenha sido distribuído o recurso (por ex.), mas será competente para o julgamento da uniformização o Pleno do tribunal ou seu Órgão Especial (art. 479 do CPC e art. 93, XI, da CF). A competência funcional em função da hierarquia leva em conta que mais de um órgão da jurisdição deve julgar a lide, se houver recurso. Como já vimos, os organismos do Poder Judiciário estão hierarquicamente dispostos, em diferentes graus de jurisdição. No chamado primeiro grau de jurisdição estão os juízes singulares (juiz de Direito/Vara); no segundo e terceiro grau de jurisdição encontram-se os tribunais inferiores e tribunais superiores (juízos colegiados). Levando em conta as possíveis fases do procedimento, a competência funcional pode ser fixada dependendo do tipo de ato processual que deva se realizar. Se se precisa ouvir determinada testemunha, que reside fora da comarca perante a qual tramita o processo, o juízo competente para conhecer e julgar essa ação solicitará os serviços de outro juízo, para que ouça essa testemunha na comarca em que se encontre." (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.91).

⁸¹Sobre a classificação doutrinária da competência funcional: MARQUES, op. cit., v.1, p.231-236.

horizontal e competência funcional vertical⁸²) e entre os diversos processos pelo mesmo juízo (o juízo se torna competente para conhecer de nova ação por ter conhecido da anterior, v.g., processo de execução e embargos à execução).⁸³

A competência funcional horizontal ocorre quando mais de um juízo, com o mesmo grau de jurisdição, seja necessário para movimentar o processo, v.g., carta precatória para produção de prova testemunhal em outra comarca.⁸⁴ Confunde-se, em parte, com a competência material, ou seja, a lei estabelece que determinado órgão do Poder Judiciário tem competência para processar e julgar determinados assuntos, v.g. competência originária dos Tribunais.

Destaque-se, ainda, que a competência funcional dos juízes a que alude a segunda parte do art. 93⁸⁵ do Código de Processo Civil não é necessariamente a competência do juiz, pessoa física, mas sim, do Juízo.⁸⁶

A competência funcional vertical, também chamada de competência hierárquica ou recursal, é a medida da jurisdição atribuída a cada órgão jurisdicional para conhecer as diferentes fases de um mesmo processo. Um juiz pratica determinados atos em primeira instância e outros juízes, por meio de um órgão colegiado, em segunda instância.⁸⁷

É oportuno trazer as considerações feitas por Cândido Rangel Dinamarco, que afirma, com base na redação original do projeto do Código de Processo

⁸²"...a competência funcional pode estabelecer-se no plano horizontal ou vertical. Aquela se confunde com a competência em razão da matéria e esta é a chamada competência hierárquica." (SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**: processo de conhecimento. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.1. p.58).

⁸³BARBI, op. cit., p.308.

⁸⁴CARNEIRO, op. cit., p.179.

⁸⁵Art. 93. Regem a competência dos tribunais as normas da Constituição da República e de organização judiciária. A competência funcional dos juízes de primeiro é disciplinada nesse código.

⁸⁶SILVA, O. A. B. da. **Comentários...**, op. cit., p.418.

⁸⁷ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.282.

Civil de 1973, que ao falar em competência funcional usa como sinônimo a competência hierárquica.

O projeto, embora usando a rubrica *da competência funcional* (seção II, encabeçando seu art. 98 – v. art. 93 do Código), preferiu dizer *competência em razão da hierarquia* em todos os dispositivos em que cuidava daquela (v. arts. 87, 111 e 209, inc. II, do CPC). O art. 93 do Código é o único dispositivo dizendo *competência funcional* e, mesmo assim, a redação original (art. 98 do Projeto) encarava a competência funcional como se fosse o mesmo que competência hierárquica: o segundo período do art. 93 atual não constava do Projeto e o primeiro período, que lá estava, indicava apenas as regras de competência originária e de competência recursal (ambas hierárquicas). Foi uma emenda do Senado que fez o acréscimo do segundo período.⁸⁸

Em verdade, pode-se se extrair dessas considerações que o Código, nessa parte, tal como fora elaborado, não pretendia falar em competência funcional, mas tão-somente em competência hierárquica, como estava no Projeto de Lei. Entretanto, em razão de uma alteração imposta pelo Senado, ao acrescentar a segunda parte ao artigo 93 (anterior art. 98), passou a falar em competência funcional, mas é a única vez que usa o referido termo.

1.4.6.6 Competência em razão do valor

A competência em razão do valor é aquela fixada em função do valor atribuído à causa. Pauta-se pela idéia de que toda causa, embora nem sempre tenha valor de conteúdo econômico, deve ter um valor atribuído, que espelhe a importância e a intensidade da proteção estatal, representada pelo bem da vida.⁸⁹

No processo civil tradicional é vista como relativa ao passo que pode ser prorrogada sempre que houver conexão de causas, de tal modo que o juiz ou o tribunal que tem competência para conhecer de causas de maior valor pode processar e julgar causas de menor valor. Jamais o contrário.⁹⁰ Com a instituição

⁸⁸DINAMARCO, **Fundamentos...**, op. cit., p.162.

⁸⁹CHIOVENDA, **Instituições...**, op. cit., p.161-186.

⁹⁰CARNEIRO, op. cit., p.176.

dos juizados especiais este conceito deve ser observado sob outro enfoque, haja vista que perante esses novos órgãos a competência em razão do valor é absoluta.⁹¹ Isso reforça a tese aqui esposada de que os critérios distribuidores de competência são definidos pelo legislador, independentemente das construções doutrinárias e tradições legislativas consagradas, visando essencialmente ao interesse público e à prestação jurisdicional.

O critério segundo o valor é utilizado para a determinação do juiz ou tribunal competente, nos casos: de competência dos Tribunais de Justiça e de Alçada; dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, tal como dispõe o art. 3.º, I da Lei n.º 9.009/95, ou aos Juizados Especiais Cíveis Federais, conforme art. 3.º da Lei n.º 10.259/01, inclusive para a limitação de recursos em execução fiscal, como dispõe o art. 34 da Lei n.º 6.830/80.

1.4.6.7 Competência territorial

A competência territorial é a delimitação territorial do exercício de jurisdição pelos juízes e tribunais. O exercício da jurisdição se dá pelo diferentes órgãos dentro de limites territoriais. A verificação da competência territorial nos leva à determinação do foro competente, ou seja, do local onde deva ser ajuizada a demanda.⁹²

Para Liebman, "a competência por território distribui as causas entre muitos juízos de igual tipo, com dois tipos de objetivos principais: facilitar e tornar cômoda a defesa das partes, especialmente a do réu, e fazer com que, em determinadas categorias de controvérsias, o processo corra perante o juiz que, em razão do lugar em que tem sede, possa exercer as suas funções da maneira mais eficiente".⁹³

⁹¹Ver item 3.9.

⁹²WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.89-90.

⁹³LIEBMAN, Enrico Túllio. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p.65.

Na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, a competência territorial é uma competência genérica, uma vez que engloba em seu conceito tanto a competência *ratione loci* do art. 94⁹⁴ do CPC quanto a competência *rei sitae* estabelecida pelo lugar de situação do imóvel no art. 95.⁹⁵ Versando o litígio sobre direito pessoal ou direito real sobre bens móveis, o foro comum é o foro do domicílio do réu, e foro especial é o foro do domicílio do autor ou o eleito por este; já, versando o litígio sobre direito real sobre bens imóveis,⁹⁶ o foro comum é o foro da situação da coisa.

Tal como dispõe o art. 95, cumpre destacar, somente a título de estratificação conceitual, a pequena diferenciação entre o pensamento de Cândido Dinamarco e as teorias de Ovídio Baptista da Silva e Fábio Gomes, pois, para aquele, quando o Código de Processo Civil estabelece a restrição em relação ao *forum rei sitae*, afirmando que as ações fundadas em direito real sobre imóveis teriam como foro competente o lugar da coisa, do domicílio ou então do foro de eleição, salvo quando se tratassem de direitos de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, seria uma competência absoluta, tal como no direito italiano.⁹⁷ Em contrapartida, últimos autores entendem que com a

⁹⁴Art. 94 - A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu.

§ 1.º - Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2.º - Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele será demandado onde for encontrado ou no foro do domicílio do autor.

§ 3.º - Quando o réu não tiver domicílio nem residência no Brasil, a ação será proposta no foro do domicílio do autor. Se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro."

⁹⁵GOMES, SILVA, op. cit., p.87.

⁹⁶Art. 95 - Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova."

⁹⁷DINAMARCO, **Fundamentos...**, op. cit., p.163. "Dos dados assim fornecidos pelo próprio Código, depreende-se que é *asboluta* (pois improrrogável) a competência fixada em razão da matéria ou da hierarquia, e *relativas* (prorrogáveis) a competência territorial e a competência por valor, entende-se também que a competência territorial do *forum rei sitae* é em princípio absoluta (falam os italianos em competência territorial), sendo relativa apenas fora das hipóteses enumeradas no art. 95 (...)."

restrição imposta pelo Código continuaria a existir uma competência relativa, mas que passaria a se reger pelos critérios da competência absoluta.⁹⁸ Nelson Nery Júnior diz que a competência é funcional, portanto, absoluta.⁹⁹ Aluisio G. C. Mendes se manifesta dizendo que "Nada há entretanto, de função, mas, tão-somente, de elemento territorial nos casos acima apontados. Por outro lado, a regra da competência modificável em razão do valor e do território pode ser ressalvada por determinação legal, assim como feito na parte final do art. 95, sem que, para tanto, haja necessidade de violação de conceitos".¹⁰⁰ Independentemente da classificação adotada, é certo que disposição da parte final do art. 95 trata de um caso de competência absoluta, portanto, inderrogável pelas partes.

As competências definidas no Código de Processo Civil, na sua maioria, são territoriais e podem ser assim agrupadas:

1. No que tange ao questionamento sobre a soberania do Estado brasileiro, bem como à conseqüente delimitação da competência da autoridade brasileira, o CPC destaca que a autoridade brasileira é competente sempre que estiverem em litígio: réu pessoa física (qualquer nacionalidade) domiciliado no Brasil; réu pessoa jurídica – agência, filial ou sucursal no território brasileiro; obrigação a ser cumprida no território brasileiro; fato ocorrido ou ato praticado no Brasil; ações relativas a imóveis no Brasil; e inventário ou partilha de bens, situados no Brasil (independente na nacionalidade ou residência do autor).

2. De outra banda, no que se refere à determinação do foro competente, dispõe o Código de Processo Civil que serão competentes para conhecer as seguintes ações:

⁹⁸GOMES, SILVA, op. cit., p.87. "Este tipo de competência absoluta nas hipóteses mencionadas nesse artigo, ou seja, quando a causa versar sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão, demarcação e nunciação de obra nova."

⁹⁹NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.405.

¹⁰⁰MENDES, op. cit., p.20.

- a) Ações fundadas em direito pessoal: foro comum: domicílio do réu; se há mais de um domicílio: qualquer dos domicílios; se há mais de um réu: qualquer deles à escolha do autor; se o domicílio é incerto ou desconhecido: onde for encontrado ou no domicílio do autor; se não possuir domicílio/residência no Brasil: domicílio do autor;
- b) Ações fundadas em direito real sobre bens móveis: foro comum: domicílio do réu; se há mais de um domicílio: qualquer dos domicílios; se há mais de um réu: qualquer deles a escolha do autor; se o domicílio é incerto ou desconhecido: onde for encontrado ou no domicílio do autor; se não possuir domicílio/residência no Brasil: domicílio do autor;
- c) Ações fundadas em direito real sobre bens imóveis: foro comum: lugar de situação da coisa, do domicílio ou de eleição pelo autor;
- d) Ações fundadas em direitos de propriedade vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova: somente o lugar da situação da coisa (competência absoluta);
- e) Ações que envolvam herança: foro comum: domicílio do autor (mesmo nos casos de morte ocorrida fora do Brasil); foro especial: situação dos bens (sem domicílio certo do autor); foro especial: lugar do óbito (sem domicílio certo do autor e bens em lugares diferentes);
- f) Ações em que o réu é ausente: foro comum: o lugar de seu último domicílio;
- g) Ações em que o réu é incapaz: foro comum: domicílio de seu representante;
- h) Ações em que a União ou Território são autores, rés ou intervenientes: capital do estado (Não houve recepção pela Constituição de 1988, em face do disposto no art. 109);
- i) Ações de separação, conversão de separação em divórcio ou anulatória de casamento: foro comum: residência da mulher;
- j) Ações de alimentos: foro comum: residência do alimentado;

- l) Ações de anulação de títulos extraviados ou destruídos: foro comum: domicílio do devedor;
- m) Ações contra pessoa jurídica: foro comum: lugar da sede; foro especial: lugar da agência ou sucursal quanto às obrigações contraídas;
- n) Ações contra sociedade sem personalidade jurídica: foro comum: lugar onde exerce a atividade principal;
- o) Ações que exigem o cumprimento de obrigação: foro comum: lugar onde a obrigação deve ser satisfeita;
- p) Ações de reparação de dano: foro comum: lugar do ato ou fato;
- q) Ações em que o réu é gestor de negócios alheios: foro comum: lugar do ato ou fato;
- r) Ações de reparação de dano proveniente de delito: foro comum: domicílio do autor ou lugar do fato;
- s) Ações de reparação de dano proveniente de acidente de trânsito: foro comum: domicílio do autor ou lugar do fato.

1.4.6.8 Fixação da competência e a *perpetuatio jurisdictionis*

O estudo que se pretende fazer é relevante na medida em que na atuação prática dos operadores do direito a primeira indagação que surge é referente à competência. Antes de se questionar sobre suas modalidades, é importante indagar sobre o momento em que a competência é fixada. O artigo 87 do CPC dispõe que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta. Esta afirmação desencadeia dois raciocínios fundamentais: a própria fixação e a alterabilidade da competência.

Da regra do Código de Processo Civil no art. 87,¹⁰¹ ressalta uma questão de suma importância para a regular formação do feito, o princípio da *perpetuatio*

¹⁰¹"CPC, art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

jurisdictionis. Por esse dispositivo, tem-se que a determinação inicial da competência do órgão jurisdicional permanece até o final decisão da lide. Isto significa que a ação regularmente proposta, não propicia a modificação da competência territorial, em decorrência de lei ou ato superveniente, nem tampouco a posterior mudança do domicílio do réu.¹⁰²

O princípio da *perpetuatio jurisdictionis* "significa a cristalização e subsistência *no plano do processo* dos elementos (de fato e de direito) em decorrência dos quais determinou-se a competência, inclusive do próprio critério legal".¹⁰³ Tem como fundamento e sua razão de existir para assegurar o princípio do juiz natural,¹⁰⁴ como para impedir que qualquer alteração ou modificação fática posterior ao ingresso da ação interfira na competência anteriormente fixada, tendo como meta objetivos obscuros inescusáveis, tal como manobras políticas e de grande repercussão social. O princípio atende a uma necessidade de estabilidade e segurança no mundo jurídico.¹⁰⁵

A competência é fixada contemporaneamente à época da propositura da ação, que é o momento que marca o início da inalterabilidade da instância (princípio da *perpetuatio jurisdictionis*), isto é, consoante dispõe o art. 263¹⁰⁶ do Código de

¹⁰²BARBI, op. cit., p.292.

¹⁰³ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.373-374.

¹⁰⁴"O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que um desdobramento do princípio do juiz natural e é salutar porque vincula a causa ao juízo em que foi legitimamente proposta." (GRECCO FILHO, op. cit., v.1, p.216-217).

¹⁰⁵"São, portanto, distintos os conceitos de *perpetuatio jurisdictionis* e competência relativa. A *perpetuatio jurisdictionis* existe como um princípio de segurança do desenvolvimento da relação processual enquanto que a competência relativa supõe a derrogação pela vontade de uma das partes, quando estabelecido o foro em seu favor ou pela vontade de ambas as partes quando não houver interesse prevalente." (LIMA, Iran. O momento da ocorrência da '*perpetuation jurisdictionis*'. **Ajuris**, Porto Alegre, Ano III, p.84, mar. 1976).

¹⁰⁶"Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que validamente citado."

Justiça Federal. A exclusão do ente que determina a competência federal do feito exige que se transfiram os autos ao juízo competente da Justiça Estadual. Nestes casos, não há qualquer ofensa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.¹⁰⁹

A criação de nova subseção judiciária federal implica a redistribuição e o deslocamento da competência dos processos que envolvam as pessoas domiciliadas nos municípios desmembrados das subseções originárias e pertencentes à nova subseção, pois a competência é absoluta, não se aplicando a perpetuação da jurisdição.¹¹⁰

Pelo princípio da *perpetuatio jurisdictionis* ou princípio da inalterabilidade da instância, a eventual mudança do estado de fato (alteração do domicílio do réu),¹¹¹ assim como do estado de direito (desmembramento de município), não permite que a competência seja deslocada, garantindo-se o princípio constitucional do juiz natural, exceto se tratar de regra de competência absoluta, em que não vige o princípio em comento.

1.4.6.9 Modificação da competência – conexão, continência e prevenção

Fixada a competência, em regra, não se pode mais alterá-la, pois vige o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, que foi adotado no processo civil brasileiro, para manter a estabilidade do processo. Tratando-se de competência absoluta, não há possibilidade de prorrogação ou modificação da competência, cabendo ao juiz a decretação de ofício ou a requerimento da parte a incompetência absoluta, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Há exceções nos casos de competência relativa.¹¹²

¹⁰⁹DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.466.

¹¹⁰"Tratando-se de competência absoluta, não se aplica o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*". (ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.376).

¹¹¹STJ- 3.^a S. – CC 19728 – Rel. Vicente Leal – j. 22.10.1997. – DO 24.11.1997. p. 61097 e STJ – 1.^a S – CC 15665 – Rel. Milton Luiz Pereira – j. 22.03.1996. DO de 06.05.1996.

¹¹²"A prorrogação só poderá alterar a competência relativa, não as regras de competência absoluta, pois estas, com já foi dito, são indisponíveis." (CARNEIRO, op. cit., p.84).

Caso se trate de competência relativa, pode haver modificação da competência nos casos de conexão, continência, omissão da exceção de competência (prorrogação legal), ou ocasionada pela eleição de foro ou pela vontade unilateral do demandante (prorrogação voluntária).¹¹³

Quando houver afinidade entre duas ou mais ações que tramitam em juízos diversos, pode ser aproveitada a fase instrutória e probatória e julgados conjuntamente, evitando decisões conflitantes. Para que haja reunião de ações o juízo em que tramitarão os processos deve ser competente em relação a todos. Ocorrendo a coincidência e identidade da causa de pedir ou do pedido entre duas ou mais ações, o processo pode ser reunido pela conexão. Havendo a identidade quanto às partes e a causa de pedir, sendo objeto de uma ação mais amplo que de outra, ou seja, o pedido de uma é maior do que o da outra (contém o da outra), tem-se um caso de continência.¹¹⁴

Reunidos os processos pela conexão ou continência, a competência de pelo menos um deles será alterada para o juízo prevento. A prevenção se estabelece quando dois ou mais juízos têm a mesma competência para a causa. Se os juízes têm a mesma competência territorial, será prevento aquele que despachou em primeiro lugar determinando a citação (art. 106 do CPC – regra de competência de juízo). Se os juízes não têm a mesma competência territorial, a prevenção se estabelece pela citação válida (art. 219 do CPC – regra de competência de foro).¹¹⁵

¹¹³DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.579.

¹¹⁴THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 1v. p.181.

¹¹⁵"Este artigo está em contradição com o disposto no art. 219-'caput' (v. tb. Art. 263). Será possível harmonizá-los se se entender que o art. 106 dispõe sobre competência de juízo e o art. 219 sobre competência de foro; essa harmonização vem sendo feita pela jurisprudência (v. art. 219, nota 4). Não há razão, porém, para que o Legislador tenha disciplinado a matéria de modo diverso, quando o tema é o mesmo: competência. Pela expressão 'despachar em primeiro lugar' se deve entender o pronunciamento judicial positivo que determina a citação (STJ-RT 653/216). No mesmo sentido: RSTJ 10/462 e RJTJESP 110/408." (NEGRÃO, Theotônio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p.210. No mesmo sentido: WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.95).

A eleição de foro é a escolha de um foro para o ajuizamento de futuras demandas, realizada mediante cláusula contratual entre dois ou mais sujeitos (art. 111 do CPC).¹¹⁶ A parte ré tem liberdade, de acordo com sua manifestação de vontade, de propor a exceção de incompetência ou suportar as conseqüências da não oposição. Se o réu não opuser a exceção de competência (art. 114 do CPC), o juízo originariamente incompetente torna-se competente, devido ao ônus legal, proibindo o juízo de declarar de ofício a incompetência relativa.¹¹⁷

1.4.6.10 Competência de foro e de juízo

As palavras foro e juízo são termos que recebem várias derivações e significados no mundo jurídico. No entanto, é preciso delimitar a utilização dos termos.

De acordo com os critérios de definição de competência chega-se à conclusão que uma demanda deve ser ajuizada em determinado âmbito territorial, fixado pela norma processual, que corresponde à competência de foro. Foro, para efeitos de competência, é o espaço determinado de uma divisão territorial onde se exerce a jurisdição por intermédio de juízes e tribunais.¹¹⁸

Em primeiro grau, o foro é chamado de comarca na Justiça Estadual e na Justiça do Trabalho, de Zona Eleitoral na Justiça Eleitoral e de subseção ou circunscrição na Justiça Federal.¹¹⁹ Nas comarcas da Justiça Estadual, considerando diversos fatores, tais como: densidade populacional, extensão territorial, volume de

¹¹⁶DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.589.

¹¹⁷SANTOS, E. F. dos., op. cit., p.157.

¹¹⁸"Foro é circunscrição judiciária em que deve processar-se determinada causa, pelo que a competência de foro é a competência territorial fixada numa circunscrição tendo em vista a lide a ser solucionada." (MARQUES, op. cit., v.1, p.212-213).

¹¹⁹Não há consenso quanto à terminologia utilizada para o foro federal de primeira instância. O Tribunal Regional Federal da 4.^a Região chama de circunscrição, já o Tribunal Regional Federal de 3.^a Região chama de subseção.

feitos, poderão ser instalados foros regionais ou distritais, com a sua competência definida na lei e organização judiciária estadual, sem prejuízo da aplicação da lei processual civil, no que não conflitar. Os limites territoriais do Estado é o foro dos Tribunais de Justiça e de Alçada, onde houver. A Região, definida por lei (art. 107 da Constituição), é o foro dos Tribunais Regionais Federais. Cada Estado ou parte dele é o foro dos Tribunais do Trabalho (art. 112 da Constituição). O foro do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores é o território nacional.¹²⁰

A competência de foro pode ser dividida em comum ou ordinária e especial. A distinção faz-se por exclusão, ou seja, toda vez que a lei expressamente definir o foro, este será especial.¹²¹

Após encontrada a competência de foro, deve-se definir a competência de juízo. Juízo é o nome técnico que tem o órgão judiciário no campo processual, isto é, uma das células constitutivas do Poder Judiciário.¹²² A competência de juízo resulta na distribuição dos processos entre órgãos judiciários do mesmo foro.¹²³

Se no foro competente houver apenas um juízo, a competência deste órgão é plena, não comportando maiores discussões. Se houver mais de um juízo, o tema assume importância, na busca do juízo competente.¹²⁴

Os conceitos de foro e juízo não se confundem e raramente coincidem geograficamente. Há coincidência quando no foro há somente um juízo com competência integral para decidir sobre toda e qualquer matéria. O foro revela a extensão territorial na qual o magistrado, no exercício da função judicante, conhece

¹²⁰O parágrafo único do art. 92 da Constituição equivoca-se ao estabelecer a jurisdição em todo o território nacional do STF e dos Tribunais Superiores, na verdade a Constituição se referiu a foro.

¹²¹OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier; TYSZLER, Gerson. **Juizados especiais cíveis**: temas controvertidos e enunciados. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 23.

¹²²ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.317.

¹²³CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.239.

¹²⁴GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.205-206.

das demandas propostas. Juízo é o órgão judiciário de estrutura básica mínima a quem compete julgar determinadas demandas. Logo, o conceito de foro é mais amplo do que o de juízo, que é integrante daquele.¹²⁵

1.4.6.11 Competência de juízo – distribuição e dependência

Definido o foro competente, o próximo passo consiste em definir o juízo competente. Se no foro competente houver apenas um juízo para apreciar determinada demanda, este é o juízo competente. Pode acontecer que no foro (âmbito territorial delimitado para a atuação do magistrado) existam vários juízos com poderes iguais de decidir as demandas judiciais.¹²⁶ Neste caso, encontra-se o juízo competente utilizando-se do critério da distribuição (art. 251 do CPC) ou por dependência ao órgão já prevento, nos casos de conexão, continência ou relação de acessoriedade (art. 253 do CPC).¹²⁷

A distribuição existe para dividir o trabalho entre os juízes de mesma competência, evitando a sobrecarga de um deles relativamente aos demais. Essa divisão deve ser feita de modo mais equânime possível para que cada juízo receba o mesmo número de processos. A distribuição é feita por meio de sorteio.

¹²⁵DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.380-387.

¹²⁶"Conseqüentemente, verifica-se que o juízo é um órgão que se coloca dentro do foro competente, sendo uma das células jurisdicionais operativas e competentes, dentro do foro" (ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.318).

¹²⁷"A Lei n.º 10.358, de 27.12.2001, criou uma nova e peculiaríssima hipótese de distribuição por dependência: 'quando, tendo havido desistência o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores' (art. 253 do CPC, na redação dada por esta Lei). Vale dizer: o juiz torna-se prevento não em virtude de uma ação em curso, mas de um processo já extinto. Nesse caso, a distribuição por dependência não toma em conta razões de economia processual. Busca evitar, segundo a exposição de motivos que acompanhou o Projeto de Lei, 'distribuições conduzidas', nas comarcas (ou circunscrições federais) em que há mais de um juízo ou a mesma competência para a causa. Ou seja, pretende-se impedir que o autor, tendo sua ação distribuída por sorteio para uma vara cujo juiz tem posição contrária à tese veiculada na ação, desista da ação e ajuíze outra, idêntica, na tentativa de que, na nova distribuição por sorteio, a ação seja distribuída para outra vara, cujo juiz seja favorável a tese do autor". (WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.95-96).

Atualmente utilizam-se programas de computadores, segundo critérios de alternatividade e igualdade.

A determinação da competência de juízo pode se dar mediante estes critérios: material (menor complexidade, sistema financeiro de habitação, execuções fiscais, criminal, família, registros públicos, questões agrárias, previdenciárias), pessoal (pessoa jurídica de direito público – juízos da Fazenda Pública, juízo da infância e juventude), valorativo (juizados especiais) ou funcional (cartas precatórias).¹²⁸

Os critérios de distribuição da competência de juízo de primeiro grau são estabelecidos na Justiça Estadual pelas leis de organização judiciária e no âmbito federal pelos Tribunais Regionais Federais, por meio de provimento.

Segundo a Constituição no art. 96, I, 'a', cabe aos Tribunais, observando as normas de processo, elaborar o seu regimento interno e dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. A competência constitucionalmente prevista é absoluta, no que concerne à distribuição da competência interna dos Tribunais nos respectivos foros que integram seu âmbito de atuação. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecem a competência de juízo das Turmas, Seções, Câmaras, Órgãos Especial e Plenário.

A União Federal possui prerrogativa de foro constitucionalmente prevista, já os Estados não possuem foro privilegiado mas podem vir a ter juízo privativo, nas capitais e desde que haja previsão nas leis de Organização Judiciária Estadual.¹²⁹

¹²⁸ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.261.

¹²⁹ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.301.

Atualmente utilizam-se programas de computadores, segundo critérios de alternatividade e igualdade.

A determinação da competência de juízo pode se dar mediante estes critérios: material (menor complexidade, sistema financeiro de habitação, execuções fiscais, criminal, família, registros públicos, questões agrárias, previdenciárias), pessoal (pessoa jurídica de direito público – juízos da Fazenda Pública, juízo da infância e juventude), valorativo (juizados especiais) ou funcional (cartas precatórias).¹²⁸

Os critérios de distribuição da competência de juízo de primeiro grau são estabelecidos na Justiça Estadual pelas leis de organização judiciária e no âmbito federal pelos Tribunais Regionais Federais, por meio de provimento.

Segundo a Constituição no art. 96, I, 'a', cabe aos Tribunais, observando as normas de processo, elaborar o seu regimento interno e dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. A competência constitucionalmente prevista é absoluta, no que concerne à distribuição da competência interna dos Tribunais nos respectivos foros que integram seu âmbito de atuação. Os regimentos internos dos Tribunais estabelecem a competência de juízo das Turmas, Seções, Câmaras, Órgãos Especial e Plenário.

A União Federal possui prerrogativa de foro constitucionalmente prevista, já os Estados não possuem foro privilegiado mas podem vir a ter juízo privativo, nas capitais e desde que haja previsão nas leis de Organização Judiciária Estadual.¹²⁹

¹²⁸ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.261.

¹²⁹ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.301.

1.4.6.11.1 Competência interna de juízo

A competência interna de juízo é "a quantidade de jurisdição cujo exercício se atribui a cada um dos juízes ou grupo de juízes que compõem cada órgão judiciário".¹³⁰

Numa mesma vara poderão atuar um ou mais juízes. Os Tribunais são sempre fracionados em Turmas, Seções e Câmaras, sendo compostas por mais de um Juiz, Desembargador ou Ministro. Para que não haja afronta ao princípio do juiz natural, impõe-se a fixação prévia da competência concorrente de cada um dos juízes, mediante critérios objetivos, o que se denomina competência interna de juízo.¹³¹ No direito brasileiro optou-se pelo critério da distribuição (art. 252 do CPC) que determina a alternatividade e obediência da igualdade.

Na Justiça Federal, a partir da Lei n.º 8.235/91, em cada vara federal há o respectivo cargo de juiz federal e de juiz federal substituto. Portanto, cada vara federal abriga dois órgãos jurisdicionais, havendo sempre a distribuição entre os juízes da vara e distribuição por vara quando existir mais de uma no foro. O não preenchimento dos cargos ou as ausências de juízes não interfere na distribuição interna dos processos nas varas e resolve-se por designação para o exercício temporário das funções.¹³²

1.4.6.11.2 Competência privativa ou exclusiva e concorrente

A competência de foro é um conceito básico relacionado à competência territorial. De acordo com a previsão legislativa, se houver para determinada causa

¹³⁰DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.556.

¹³¹MARQUES, op. cit., v.1, p.225-227.

¹³²MENDES, op. cit., p.131-134.

somente um foro competente, a competência é privativa; ou exclusiva, se houver mais de um foro competente, é concorrente.

Nos casos de competência concorrente os órgãos jurisdicionais têm sua competência previamente definida segundo as normas legais, ou seja, a ela é preexistente, e, portanto, não se pode falar em alteração ou prorrogação da competência absoluta, ao contrário, do que ocorre com a competência relativa, que possibilita a modificação da competência. Significa dizer que a ação pode ser proposta em qualquer um dos foros ou dos juízos competentes, sem que esteja caracterizado qualquer vício. Ocorre um concurso de foro igualmente competente, cabendo ao autor a escolha do local de sua preferência para a propositura da ação, sem possibilidade da impugnação da parte contrária. Realizada a escolha e proposta a demanda em um dos foros competentes, este torna-se preventivo em relação aos demais, que abstratamente tinham competência para a demanda, deixando de tê-la.¹³³

A competência de foro concorrente caracteriza-se consoante dicção legislativa em mais de um foro competente,¹³⁴ cabendo a escolha ao autor entre as opções pré-definidas ou por uma situação de subsidiariedade prevista pela norma,¹³⁵ v.g. no primeiro caso, as causas proposta contra a União (CF/88, art. 109, § 2.º), no

¹³³DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.488-489.

¹³⁴"A lei pode autorizar que, quando a causa tiver pontos de ligação com mais de um foro, ela seja proposta, processada e julgada em qualquer deles. Tem-se aí um *concurso de foros igualmente competentes*, sem qualquer preferência do legislador por algum deles e ficando ao exclusivo arbítrio do autor a propositura no local de sua preferência e sem possibilidade de a escolha ser impugnada pelo adversário (essa é um das manifestações do princípio constitucional da *liberdade das partes: supra*, n. 89). Fala-se, por isso, em foros *eletivamente* concorrentes. Feita a escolha e proposta a demanda em um deles, dá-se a prevenção e os demais, que abstratamente tinham competência para a causa, deixam de tê-la: concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição (supra*, n. 192 e *infra*, nn. 323 ss.)". (DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.488-489).

¹³⁵CARNEIRO, op. cit., p.92.

segundo caso, nas ações em que o réu não tiver domicílio ou residência no país, pode ser demandado no domicílio do autor (CPC, art. 94, § 3.º).¹³⁶

Competência de juízo concorrente é a competência de mais de um órgão jurisdicional para julgar determinadas causas. Existindo mais de um órgão jurisdicional competente situado no mesmo foro (competência de juízo concorrente no mesmo foro), a pendenga se resolve com a distribuição, independentemente da vontade do autor.

¹³⁶Esclarece Giuseppe Chiovenda que: "Relativamente a uma mesma causa, pode dar-se que haja um só foro competente, ou diversos. Distinguem-se, pois, os foros, ainda em: a) Exclusivos (se o réu pode pretender ser chamado perante eles, com exclusão de qualquer outro, salvo sempre o direito de prorrogar o foro, exclusividade expressa pela lei com o imperativo: "*propor-se-á a ação*," "*deve-se propor*"...); b) Concorrentes eletivamente (se o autor pode escolher diversos foros, direito de escolha expresso pela lei com o facultativo "*a ação pode-se propor*"; c) Concorrentes sucessivamente (se há diversos foros competentes, sem direito à escolha pelo autor, mas um na falta de outro). (CHIOVENDA, **Instituições...**, op. cit., p.196).

2 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O Estado brasileiro está organizado sob a forma federativa, consoante se depreende do contexto da Constituição. "Verifica-se, pois, que três notas são essenciais à caracterização Federal: a) descentralização política fixada na Constituição (ou, então, repartição constitucional de competências); b) participação da vontade das ordens jurídicas parciais na vontade criadora da ordem jurídica nacional; c) possibilidade de autoconstituição: existência de constituições locais". E "se estes requisitos são indispensáveis para a *caracterização* da Federação, dois outros se colocam necessários para a sua *manutenção*. São eles: a) a rigidez constitucional e b) a existência de um órgão constitucional incumbido do controle da constitucionalidade das leis".¹³⁷

Assim, o sistema judiciário está em sintonia com o princípio federativo, notadamente no que diz respeito à repartição das competências judiciárias entre os integrantes da ordem jurídica nacional. Deste modo, o sistema judiciário pátrio biparte-se em Federal e Estadual. A Justiça Federal está relacionada diretamente com os interesses da Federação, representada pela União, enquanto a Justiça Estadual, com os interesses dos Estados-membros e municípios, além das matérias de interesse dos particulares.¹³⁸ Apesar de a Federação brasileira incluir o município, não temos no cenário jurisdicional a justiça dos municípios, dada a inviabilidade financeira e operacional da criação desses órgãos em inúmeros municípios de pouca população e estrutura.

O presente trabalho versa sobre a competência cível dos Juizados Especiais Federais, com que se faz mister a conceituação do termo cível para a

¹³⁷TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 10 ed. rev. e ampl., 2.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994. p.61-68.

¹³⁸PERRINI, Raquel Queiroz. **Competências da justiça federal comum**. São Paulo: Saraiva, 2001. p.112-118.

delimitação do tema. É antiga a divisão entre os ramos do direito em cível e penal ou criminal. Incluem-se na competência penal ou criminal todos os processos que tratem dos delitos e contravenção penais e por exclusão, toda a matéria restante integra a competência cível.¹³⁹

Outro aspecto relevante é a definição do que abrange o termo 'causa' inserido a no art. 109, I, II, III e X da Constituição. A expressão 'causa' deve ser tomada em sentido amplo, de modo a abranger qualquer procedimento que contenha decisão proferida sobre o direito da parte, independentemente se for caso de jurisdição voluntária ou contenciosa.¹⁴⁰ No mesmo sentido, o termo causa é utilizado nos arts. 102, III e 105, III da Constituição, em que há previsão do recurso extraordinário e especial, respectivamente. Nestes casos, a interpretação restritiva impossibilitaria a impetração de recursos aos Tribunais e a apreciação da Justiça Federal nos casos de jurisdição voluntária. Observe-se que o art. 109, X, dispõe sobre os procedimentos de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade e naturalização.¹⁴¹

A Constituição nos arts. 108 e 109¹⁴² dispõe sobre a composição e a competência da Justiça Federal e dos Tribunais Regionais Federais. A distribuição

¹³⁹THEODORIO JR., op. cit., p.161-162.

¹⁴⁰ALVIM, A., **Anotações...**, op. cit., p.93.

¹⁴¹MENDES, op. cit., p.41.

¹⁴²Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais: I - processar e julgar, originariamente; b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região; c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal; e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal; II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; X - os crimes de ingresso

da competência na esfera federal é constitucional e taxativa (*numerus clausus*), portanto, não comporta ampliação pela norma infraconstitucional,¹⁴³ exceto no caso do inciso VI, que prevê expressamente que a lei ordinária poderá definir, em matéria penal, os crimes contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira. A lei infraconstitucional poderá também delegar o exercício das atividades jurisdicionais federais aos juízes estaduais, nos municípios onde haja comarca estadual, desde que não seja sede de vara federal, consoante a disposição do § 3.º do art. 109. Destarte a competência da Justiça Federal é absoluta.

Nos casos de cumulação subjetiva de ações (litisconsórcio necessário e unitário, assistência ou oposição) entre um dos entes privilegiados e terceiros, uma vez regularmente deferido pelo juiz federal o ingresso do terceiro na lide faz com que outras pessoas litiguem ao lado do ente federal, devido à força atrativa da competência absoluta, pois os entes com foro privilegiado não podem demandar noutro juízo senão aquele previsto na Constituição.¹⁴⁴

Se forem propostos embargos de terceiro por um ente federal com foro privilegiado perante um processo que tramita na Justiça Estadual, a competência para apreciar os embargos é da Justiça Federal, porém o processo principal não tem

ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1.º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. § 2.º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. § 3.º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. § 4.º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei."

¹⁴³STJ – 2.ª S. – CC 9100 – Rel. Eduardo Ribeiro – j 28.09.1994. DJ de 17.10.1994. p.27854.

¹⁴⁴SARTI, Amir José Finocchiaro. A competência da justiça federal no cível. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Ano 47, n.264, p.7, out. 1999.

sua competência deslocada, pois dele não participa nenhuma das pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição.¹⁴⁵ Se o juízo estadual estiver no exercício da competência federal delegada, os embargos de terceiro serão processados e julgados pelos juízes federais, uma vez que a delegação de competência para a ação principal não se estende para a incidental.¹⁴⁶

Pode-se dizer que a competência constitucional da Justiça Federal é absoluta em relação aos demais órgãos judiciários (Trabalhista, Eleitoral, Militar, Estadual). Na escolha do foro competente: é relativa em relação às autarquias, fundações e empresas públicas federais; e absoluta em relação a União (concorrência de foros). Na determinação do juízo, a competência é absoluta.

Da determinação prevista na Constituição, pode-se agrupar a competência cível da Justiça Federal em razão dos seguintes critérios, cujos fundamentos já foram anteriormente abordados:¹⁴⁷ da pessoa; da matéria; da pessoa e matéria; da função e do território.

2.1 A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA

A Justiça Federal é competente para apreciar as demandas sempre que estiverem presentes a União, as autarquias federais, as fundações públicas federais (pessoas jurídicas de direito público federais) e as empresas públicas federais (pessoas jurídicas de direito privado), nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes.¹⁴⁸

Para que a Justiça Federal possa apreciar uma demanda, é necessário, em regra, que se demonstre o interesse jurídico do ente federal, não simplesmente

¹⁴⁵Observe-se posição contrária do Supremo Tribunal Federal: RTJ 106/946.

¹⁴⁶STJ - 1.^a S. - CC 1750 - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 16.04.1991. DJ de 25.11.1991. p.17036.

¹⁴⁷Ver itens 1.4.6.3, 1.4.6.4, 1.4.6.5, 1.4.6.7.

¹⁴⁸STJ - 3.^a S. - CC 21.354 - Rel. Luiz Vicente Cernicchiaro - j. 10.06.1998. DJ de 03.08.1998. p.77 e STJ - 1.^a S. - CC 28568 - Rel. Garcia Vieira - j. 14.06.2000. DJ de 14.08.2000. p.131.

econômico.¹⁴⁹ O interesse deve ser: concreto, objetivo, direto, imediato, autêntico, demonstrando que as entidades privilegiadas com foro federal possam ser beneficiadas, prejudicadas ou haja repercussão sobre os entes com a decisão final. O interesse jurídico tem de ser analisado sob o ponto de vista prático, não se admitindo interesses de ordem reflexa ou remota.¹⁵⁰

A Lei n.º 9.469/97 no art. 5.º¹⁵¹ alterou em parte o entendimento até então consagrado, possibilitando a intervenção das pessoas jurídicas de direito público nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos ou econômicos, independentemente de demonstração de interesse jurídico. Neste caso o processo continua tramitando no juízo estadual de origem, não havendo deslocamento da competência para a Justiça Federal em primeira instância, mas somente em grau de recurso.¹⁵²

¹⁴⁹STJ – 1.ª S. – CC 20.514 – Rel. Demócrito Reinaldo – j. 10.12.1997. DJ de 25.02.1998. p.10.

¹⁵⁰Nesse sentido o entendimento do extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula n.º 61: "Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa".

¹⁵¹Art. 5.º. "A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes."

¹⁵²"Em geral, o interesse há de ser "jurídico", como exige a lei processual civil, mas nada impede que outra lei de igual ou superior hierarquia, explicitamente ou não, amplie os limites da intervenção assistencial, admitindo como relevantes e suficientes outros tipos de interesse ou, até mesmo, desqualificando totalmente o interesse exigível. O que não parece ter cabimento é perenizar o controvertido art. 50 do CPC, como se fosse uma espécie de "cláusula pétrea infraconstitucional", impedindo o legislador de renovar a ordem jurídica e, com isso, restringindo o alcance da norma constitucional. De mais a mais, não consta que o tal art. 5.º da Lei n.º 9.469-97 tenha sido julgado inconstitucional, devendo ser evitada, por outro lado, uma interpretação que o reduza à inutilidade". (SARTI, op. cit., p.8-9). Em sentido contrário: "Até o momento, não há ainda decisões definitivas e reiteradas dos tribunais em relação à Lei n.º 9.469/97, mas, seguindo a linha anterior, o art. 5.º será considerado inconstitucional ou terá a sua interpretação adaptada para que se considere possível apenas a intervenção provida de interesse jurídico. Isto porque, nos julgados passados, frisou-se que a aceitação da assistência, sem o interesse jurídico, consistiria hipótese de estar 'a lei ordinária ampliando as hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. E por isso mesmo o Supremo Tribunal julgou inconstitucional o artigo 4.º da Lei n.º 5.627/70". (MENDES, op. cit., p.68).

Compete à Justiça Federal, com caráter de absoluta exclusividade, decidir sobre a existência imediata e efetiva de interesse jurídico das pessoas elencadas na Constituição, eis o entendimento da Súmula n.º 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." A decisão do juiz federal que entende pela ausência de interesse jurídico é recorrível por meio de agravo de instrumento, além de estar sujeita à preclusão e conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual.¹⁵³ É inadequada a suscitação do conflito de competência.¹⁵⁴ Nas demandas ajuizadas perante a Justiça Estadual, se houver pedido de assistência ou oposição das pessoas com foro privilegiado, o juiz estadual deverá remeter os autos para o que juiz federal possa decidir acerca do pedido, em face da competência absoluta da Justiça Federal.¹⁵⁵

Tramitando o processo na Justiça Estadual e ocorrendo qualquer espécie de intimação de um ente federal com foro privilegiado, não se justifica o deslocamento de imediato do processo para a Justiça Federal, pois as notificação e as intimações não têm o condão de fazer com que a parte integre a lide.

Cessa a competência cível em razão da pessoa nos casos da sua exclusão do feito. Se o juiz federal decretar a legitimidade passiva dos entes federais, sem entrar no mérito da causa, não persiste a competência federal para pronunciar-se sobre o mérito da pretensão quanto aos demais réus, com a remessa dos autos para a Justiça Estadual.¹⁵⁶

¹⁵³STJ – 2.^a S. – CC 19.972 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 15.03.1998. DJ de 22.06.1998. p.6.

¹⁵⁴STJ – 2.^a S. – CC 119544 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 22.05.1995. DJ de 03.04.1995. p.8104 e STJ – 2.^a S. – CC 11.348 – Rel. Waldemar Zveiter – j. 22.02.1995. DJ de 08.05.1995. p.12281.

¹⁵⁵STJ – 2.^a S. – CC 22.129 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 25.11.1998. DJ de 15.03.1999. p.82 e STJ – 1.^a S. – CC 9.949 – Rel. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 27.09.1994. DJ de 17.10.1994. p.27.850.

¹⁵⁶STJ – 2.^a S. – CC 20.194 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 11.03.1998. DJ de 03.08.1998. p.68 e STJ – 2.^a S. – CC 10.608 – Rel. Barros Monteiro – j. 28.09.1994. DJ de 31.10.1994. p.29.462.

2.1.1 Incluídas na Competência em Razão da Pessoa

2.1.1.1 União

A União atua de duas formas: internamente, com autonomia, entendida como a pessoa jurídica de direito público interno, detentora de foro especial; externamente, com soberania, na qualidade de pessoa jurídica de direito público externo.¹⁵⁷

Em linhas gerais, a União estará presente nas lides que envolvam: os seus bens; os serviços públicos prestados; os servidores públicos, desde o ingresso, a remuneração, aposentadoria, até eventual responsabilidade civil objetiva; agentes políticos e seus atos; a administração federal; instituição e arrecadação de tributos federais; além das demais causas constantes das previsões constitucionais.

Excetuam-se da competência da Justiça Federal, tramitando originariamente no Supremo Tribunal Federal, consoante disposição constitucional, as causas que envolvam litígio entre entidades de direito público externo e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território (art. 102, I, e) e as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (art. 102, I, f).

2.1.1.2 Entidades Autárquicas Federais

As autarquias são "entes administrativos autônomos, criados por lei, com personalidade jurídica de direito público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas".¹⁵⁸ As autarquias podem ser criadas pelos respectivos entes políticos, sendo que as criadas pela União (federais) detêm foro privilegiado. O

¹⁵⁷BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.296-297.

¹⁵⁸MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. p.307.

art. 5.º do Decreto-Lei n.º 200/67 definiu autarquia como "serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada".

Destaca-se entre as autarquias federais o INSS (Instituto Nacional de Seguro Social), a quem cabe a concessão, a revisão e o cancelamento dos benefícios previdenciários e assistenciais, além do recolhimento de diversas contribuições sociais. Observe-se que a delegação constitucional do exercício da competência dos juízes federais aos juízes estaduais nas causas previdenciárias e assistenciais, nos municípios onde não houver vara federal.¹⁵⁹

¹⁵⁹Autarquias federais são: Agência Espacial Brasileira - AEB - Lei n.º 8.854 de 10.02.1994; Agência Nacional do Petróleo - ANP- Decreto n.º 2.455 de 14.01.1998; Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA - Medida Provisória n.º 2.145 de 02.05.2001; Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - Lei n.º 10.233 de 05.06.2001; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ - Lei n.º 10.233 de 05.06.2001; Agência Nacional de Cinema - ANCINE - Medida Provisória n.º 2.219 de 04.09.2001; Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças - APEC - Medida Provisória n.º 33 de 19.02.2002; Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - Lei n.º 9.961 de 28.01.2000; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - Lei n.º 9.782 de 26.01.1999; Agência Nacional de Águas - ANA - Lei n.º 9.984 de 17.07.2000; Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - Lei n.º 9.472 de 16.07.1997; Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL- Lei n.º 9.427 de 26.12.1996; Comissão de Valores Mobiliários - CVM - Lei n.º 6.385 de 07.12.1996; Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS - Lei n.º 4.229 de 01.06.1963; Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM - Decreto n.º 23.979 de 08.03.1934; Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - Legislação Lei n.º 10.233 de 05.06.2001; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - Decreto-lei n.º 1.110 de 09.07.1970; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decreto n.º 99350 de 27.06.1990; Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO - Lei n.º 5.966 de 11.12.1973; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ - Medida Provisória n.º 1.498-19 de 09.07.1996; Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica - CFIAE - Lei n.º 6.715 de 12.11.1979; Banco Central do Brasil - BACEN - Lei n.º 4.595 de 31.12.1964; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN - Decreto n.º 99.492 de 03.09.1990; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP- Lei n.º 378 de 13.01.1937; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI - Decreto n.º 3.568 de 17.08.2000; Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - Lei n.º 5.648 de 11.12.1970; Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR- Lei n.º 8.181 de 28.03.1991; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Lei n.º 7.735 de 22.02.1989; Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ - Medida Provisória n.º 1.498-19 de 09.07.1996; Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Decreto n.º 99.350 de 27.06.1990; Universidades Federais; Universidades Federais Rurais; Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN - Lei n.º 4.118 de 27.08.1962; Centro Federal de Educação Tecnológica - CEFET; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP - Decreto-lei n.º 73 de 21.11.1966; Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE - Medida Provisória n.º 2.156-5 de 24.08.2001; Colégio Pedro II - CP II - Decreto-lei n.º 245 de 28.02.1967;

2.1.1.2.1 Os conselhos profissionais de fiscalização

Os conselhos profissionais de fiscalização prestam serviço público descentralizado específico e típico da administração pública federal, portanto, equiparam-se as autarquias federais, e se sujeitam a um regime todo peculiar, ostentando específicas características, prerrogativas e sujeições. Esta interpretação advém dos arts. 21, XXIV, e 22, XVI da Constituição que determina que compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho e legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Em síntese, os conselhos de fiscalização profissional têm, por força constitucional, natureza jurídica de autarquias, justamente por exercerem atividade típica de administração na fiscalização do exercício profissional, desempenhando atividade de polícia por outorga do Estado, a qual é indelegável a particulares, sobretudo em razão da discricionariedade, coercibilidade e auto-executoriedade de que devem ser dotados os atos de poder de polícia.¹⁶⁰

A jurisprudência¹⁶¹ era pacífica entendendo que os conselhos de fiscalização sempre foram considerados autarquias corporativas até o advento da MP n.º 1.549-35, convertida na Lei n.º 9.469/98, que no art. 58 estabeleceu a personalidade jurídica de direito privado e competência da Justiça Federal para apreciar as demandas envolvendo os conselhos profissionais. É de se considerar inconstitucional a mudança de natureza jurídica pretendida pelo art. 58 da Lei

Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro - FMTM - Decreto n.º 35.249 de 24.03.1954; Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas - EFOA - Lei n.º 3.854 de 18.12.1960; Escola Superior de Agricultura de Mossoró - ESAM - Decreto-lei n.º 1.036 de 21.10.1969; Escola Nacional de Botânica Tropical - ENBT - Decreto n.º 3.715 de 03.01.2001; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - Decreto-lei n.º 872 de 15.09.1969; Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná - ESCTEC/UFPR - Portaria n.º 2.238 de 06.05.1997; Escola Técnica Federal de Sergipe - ETFSE - Decreto n.º 7.566 de 23.09.1909; Escolas Agrotécnicas Federais; Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA Autarquia - Decreto-lei n.º 288 de 28.02.1967.

¹⁶⁰PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Conselhos de fiscalização profissional. Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.31-63.

¹⁶¹Súmula n.º 66 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".

n.º 9.469/98, assim como já se manifestou o STF, em medida cautelar, na ADIn 1717-6-DF com a suspensão da execução e aplicabilidade dos dispositivos legais, pois a competência da Justiça Federal é estabelecida taxativamente pela Constituição com o que não poderia a lei ordinária fazer e, também, porque os conselhos profissionais exercem delegação do poder público na atividade de poder de polícia, sendo inconcebível o exercício desta atividade por particulares.¹⁶²

Compete à Justiça Federal apreciar as controvérsias que envolvem os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, no que diz respeito aos serviços delegados.¹⁶³

2.1.1.2.2 As fundações públicas federais

As fundações públicas federais constituídas pelo patrimônio da União, especificadamente afetadas aos fins a que se destinam, com recursos públicos e regime administrativo, são equiparadas as autarquias federais para efeito da competência da justiça federal.¹⁶⁴ A maioria da jurisprudência do STJ¹⁶⁵ e do STF equipara as fundações públicas federais as autarquias, tendo em vista a gestão do

¹⁶²CARNEIRO, op. cit., p.162-163.

¹⁶³STJ – 2.ª S. – CC 23.162 – Rel. Paulo Costa Leite – j. 11.11.1998. DJ de 01.03.1999. p.220. STJ – 3.ª S. – CC 24.958 – Rel. Félix Fischer – j. 23.06.1999. DJ de 23.08.1999. p.73. STJ – 2.ª S. – CC 23.923 – Rel. César Asfor Rocha – j. 22.03.2000. DJ de 02.05.2000. p.100.

¹⁶⁴Com a denominação de fundações públicas, a Lei n.º 7.596, de 10.04.87, alterando a redação do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 200, de 25.02.67, incluiu entre os órgãos da Administração Indireta as fundações públicas, definindo-as como pessoas jurídicas de direito privado. Nem por isso põe fim à discussão que se trava no direito brasileiro à respeito da sua natureza jurídica, pública ou privada. De todas as entidades da administração indireta, a fundação é, sem dúvida alguma, a que tem provocado maiores divergências doutrinárias o que diz respeito à sua natureza jurídica às conseqüências que daí decorrem. Formaram-se, basicamente, duas correntes: de um lado, a que defende a natureza privatística de todas as fundações instituídas pelo poder público, e, de outro, a que entende possível a existência de fundações com personalidade pública ou privada, a primeira das quais como modalidade de autarquia. Após a Constituição de 1988, há quem entenda que todas as fundações governamentais são pessoas jurídicas de direito público. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p.364).

¹⁶⁵STJ – 2.ª S. – CC 32.529 – Rel. Castro o Filho – j. 28.08.2002. DJ de 16.09.2002. p.134. e STJ – 2.ª S. – CC 21.671 – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 22.09.1999. DJ de 29.11.1999. p.117.

interesse público. Registrem-se opiniões contrárias, pois não houve menção expressa das demais pessoas jurídicas no art. 109, I, da Constituição, bem como não houve das sociedades de economia mista,¹⁶⁶ sendo que houve distinção em outros dispositivos constitucionais. Entre as principais fundações públicas podemos citar a FUNAI, responsável pela assistência aos indígenas.¹⁶⁷

¹⁶⁶STJ – 3.^a S. - CC. 680 – Rel. Min. Adhemar Maciel – j. 17.10.1989. DJ de 04.12.1989, p.17.872.

¹⁶⁷Fundações Públicas Federais: FUNASA - Fundação Nacional de Saúde - Lei n.º 8.029 de 12.04.1990; Fundação Nacional do Índio - FUNAI - Lei n.º 5.371 de 05.12.1967; Fundação Alexandre de Gusmão - FUNAG - Lei n.º 5.717 de 26.10.1971; Fundação Nacional de Artes - FUNARTE - Decreto n.º 99.492 de 03.09.1990; Fundação Biblioteca Nacional - FBN - Decreto n.º 99.492 de 03.09.1990; Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB - Lei n.º 4.943 de 06.04.1966; FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES - Lei n.º 7.668 de 22.08.1988; Fundação Nacional de Artes - FUNARTE - Decreto n.º 99.492 de 03.09.1990; Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO - Lei n.º 5.161 de 21.10.1966; Fundação Habitacional do Exército - FHE - Lei n.º 6.855 de 18.11.1980; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Decreto-lei n.º 161 de 13.02.1967; Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA - Decreto n.º 60.457 de 13.03.1967; Fundação Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - Lei n.º 6.655 de 05.06.1979; Fundação Universidade do Amazonas - FUA - Lei n.º 4.069-A de 12.06.1962; Fundação Universidade Federal do Acre - UFAC - Decreto n.º 74.706 de 17.10.1974; Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFM-UFMA - Lei n.º 5.152 de 21.10.1966; Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI - Lei n.º 5.528 de 11.08.1968; Fundação Universidade Federal de Sergipe - UFS - Decreto-lei n.º 269 de 28.02.1967; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT - Lei n.º 5.647 de 10.12.1970; Universidade Federal de Uberlândia - UFU - Decreto-lei n.º 762 de 14.08.1969; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP - Decreto-lei n.º 778 de 21.08.1969; Fundação Universidade Federal de Viçosa - FUFV - Decreto-lei n.º 570 de 08.05.1969; Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar - Decreto n.º 62.758 de 22.05.1968; Fundação Universidade do Rio Grande - FURG - Decreto-lei n.º 774 de 20.08.1969; Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPel - Decreto-lei n.º 750 de 08.08.1969; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Lei n.º 6.674 de 05.07.1979; Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR - Lei n.º 7.011 de 08.07.1982; Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UFVFSF - Lei n.º 10.473 de 27.06.2002; Fundação Universidade de Brasília - UnB - Lei n.º 3.998 de 15.12.1961; Fundação Universidade Federal de Roraima - UFRR - Decreto n.º 98.127 de 08.09.1989; Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP - Decreto n.º 98.997 de 02.03.1990; Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - FUNRei - Lei n.º 7.555 de 18.12.1986; Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFTO - Lei n.º 10.032 de 23.10.2000; Fundação Joaquim Nabuco - FUNDAJ - Lei n.º 770 de 21.07.1949; Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ - Lei n.º 5.019 de 07.06.1966; Agência Brasileira de Cooperação - ABC - Portaria n.º 628 de 04.11.1993; Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES - Decreto n.º 53.932 de 26.05.1964; Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA - Lei n.º 6.891 de 11.12.1980; Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP - Lei n.º 8.140 de 28.12.1990; Fundação Osório - Lei n.º 9.026 de 10.04.1995; Departamento Nacional de Rádio Educativo Roquette Pinto Fundação Pública - Portaria n.º 336 de 07.07.1995; Departamento Nacional de Tv Educativa Gilson Amado - DETVE - Portaria n.º 336 de 07.07.1995; Colégio Técnico Industrial Professor Mário Alquati - CTI-UFRG - Decreto n.º 92.987 de 24.07.1986;

2.1.1.3 Empresas públicas federais

As empresas públicas federais integram a administração pública federal, atuando de acordo com os princípios constitucionais administrativos, e têm foro privilegiado da Justiça Federal.¹⁶⁸ Não são beneficiadas por outros privilégios processuais inerentes à União e às autarquias, tais como: o prazo em dobro para contestar, em quádruplo para recorrer, o reexame necessário e a utilização a via da execução fiscal para a cobrança de seus créditos.

A empresa pública é

pessoa jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de direito público interno ou de pessoas de suas administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal.¹⁶⁹

Dentre as principais empresas públicas federais¹⁷⁰ destaca-se a Caixa Econômica Federal na atuação perante a Justiça Federal: nos casos de contrato de mútuo com cobertura do saldo devedor pelo fundo de compensação de variações salariais - FCVS, já que é gestora dos recursos do sistema financeiro da habitação, sucedendo o BNH (Banco Nacional de Habitação); nas demandas oriundas de controvérsias referentes ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), salvo

¹⁶⁸STJ – 2.^a S. – CC 30.551 – Rel. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 22.02.2001. DJ de 07.05.2001. p.127.

¹⁶⁹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p.94-95.

¹⁷⁰Empresas Públicas Federais: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB - Lei n.º 8.029 de 12.04.1990; Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA - Lei n.º 5.851 de 07.02.1972; Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes em Liquidação - GEIPOT - Lei n.º 5.908 de 20.08.1973; Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRAS - Lei n.º 6.301 de 15.12.1975; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Empresa - Decreto-lei n.º 509 de 20.03.1969; Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO - Lei n.º 5.862 de 12.12.1972; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV - Decreto n.º 75.463 de 10.03.1975; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES - Lei n.º 1.628 de 20.06.1952; **EMGEIA. Sfh.**

excepcionalmente, os entes não legitimados originariamente estarão presente nos processos que tramitam na Justiça Federal.

2.1.2.1 Sociedades de economia mista federais

A sociedade de economia mista é uma

pessoa jurídica criada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de direito privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular.¹⁷⁵

Em face da ausência de previsão constitucional no art. 109, I, estão excluídas da competência da Justiça Federal as sociedades de economia mista. Deste modo têm entendido os Tribunais.¹⁷⁶ Entre as principais sociedades de economia mistas federais, podem ser citados o Banco do Brasil S/A, a Rede Ferroviária Federal S/A¹⁷⁷ e a Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras.¹⁷⁸

2.1.2.2 Concessionárias de serviços públicos federais

A exploração das atividades do art. 21, XI e XII da CF é de competência da União, podendo ser realizada diretamente ou por prestação descentralizada de serviço, mediante concessão a pessoas jurídicas de direito privado que executa o serviço

¹⁷⁵MELLO, op. cit., p.98.

¹⁷⁶Nesse sentido: Súmula n.º 42 do Superior Tribunal de Justiça, "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento". Súmulas n.º 508 e n.º 556 do Supremo Tribunal Federal "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A" e "É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista", respectivamente.

¹⁷⁷STJ – 2.ª S. – CC 28.382 – Rel. Castro Filho – j. 08.05.2002. DJ de 10.06.2002. p.137 e STJ – 1.ª S. – CC 15.727 – Rel. Demócrito Reinaldo – j. 08.05.1996. DJ de 03.06.1996. p.19.178.

¹⁷⁸STJ – 1.ª S. – CC 30.442 – Rel. Francuilli Netto – j. 18.06.2001. DJ de 08.10.2001. p.157.

público por sua conta e risco, em consonância com o art. 173 da Constituição. As ações em que for parte a concessionária correm perante a Justiça Estadual, ante a falta de previsão constitucional de foro privilegiado, além de assegurar o princípio da igualdade e livre concorrência entre as empresas particulares prestadoras de serviço.¹⁷⁹

2.1.2.3 Ministério Público Federal

Existem pelo menos três posições¹⁸⁰ quanto ao estabelecimento do foro em que o membro do parquet federal deva atuar: um, o Ministério Público Federal é um órgão integrante da estrutura da União por não ter personalidade jurídica própria, e por este fato tem foro federal;¹⁸¹ dois, há vinculação dos ramos dos Ministério Público às respectivas esferas de acordo com a competência jurisdicional que identificam suas atribuições, ou seja, a ação será proposta pelo Ministério Público da União quando se tratar de competência da Justiça Federal e será proposta pelo Ministério Público Estadual quando for causa de jurisdição local;¹⁸² três, o Ministério Público Federal não é uma das pessoas taxativamente elencadas no art. 109, I da Constituição, falecendo a competência federal pela presença do órgão na relação processual. O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional e atua na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses da sociedade, tendo como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Portanto, não se confunde com as pessoas detentoras de foro privilegiado pois sua missão constitucional é específica e

¹⁷⁹STJ – 1.^a S. – CC 19.885 – Rel. Milton Luiz Pereira – j. 25.03.1998. DJ de 08.06.1998. p.04 e STJ – 1.^a S. – CC 8.737 – Rel. Américo Luz – j. 07.06.1994. DJ de 01.08.1994. p.18.576.

¹⁸⁰Sobre a matéria: MENDES, op. cit., p.59-64.

¹⁸¹STJ – 1.^a S. – CC 4.927 – Rel. Humberto Gomes de Barros – j.14.09.1993. DJ de 04.10.1993. p.20.482.

¹⁸²STJ – 6.^a T. – ROMS 4.146 – Rel. Vicente Leal – j. 23.10.1995. DJ de 26.02.1992. p.4.085 e TRF 4.^a Região – 2.^a T – AC 91.04132750/RS – Rel. Teori Albino Zavaski – j. 17.10.1991. DJ de 06.11.1991. p 27.825.

diferenciada dos demais órgãos, nem sempre coincidindo suas atribuições com as competências jurisdicionais. Restringir a atuação do Ministério Público ao espectro jurisdicional significa reduzir seu escopo constitucional. O Ministério Público é um órgão independente e não se identifica com o interesse da União, pois há possibilidade de ambos depararem-se em processos judiciais em lados opostos. Entende-se excluída da competência da Justiça Federal a simples presença do membro do Ministério Público Federal sem outro indicador do foro privilegiado consoante o art. 109 da Constituição.¹⁸³

2.1.3 Posição do Ente com Foro Privilegiado na Relação Processual

As pessoas jurídicas com foro privilegiado podem ingressar na relação processual, como parte ou terceiros interessados, determinando a fixação ou o deslocamento da competência para a Justiça Federal dos processos em que os entes privilegiados estejam envolvidos. É indiferente se o ingresso na relação processual deu-se no início ou no transcorrer do processo. A presença no pólo ativo ou passivo do ente federal pode ocorrer isoladamente ou em conjunto com outras pessoas. A legitimação processual pode ser ordinária (atuando em nome próprio) ou extraordinária (atuando em nome alheio).

Os entes privilegiados com foro federal podem ingressar na relação processual como parte autora sempre que a União, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais ajuizarem sua ações na condição de demandantes, isto é, sempre que buscarem a tutela de direitos. Como parte ré, sempre que estiver no pólo passivo da relação processual uma daquelas pessoas, ou seja, sempre quando lhes for requerida uma pretensão.

¹⁸³TRF 3.^a Região – 4.^a T – AG 95.030264480. Rel. Lúcia Vale Figueiredo – j. 27.11.1996. DJ de 04.02.1997. p.4.472.

Apesar de a Constituição não mencionar o litisconsórcio, a denunciação à lide, a nomeação à autoria e o chamamento ao processo,¹⁸⁴ também se entende que se existirem qualquer uma daquelas intervenções dos entes como foro privilegiado, haverá a determinação da competência da Justiça Federal.¹⁸⁵

A assistência, em regra, tem como pressuposto o interesse jurídico (que não se confunde com mero interesse de fato, moral, econômico ou político), nos termos do artigo 50 do CPC. O art. 109, I, da Constituição não distingue assistência simples da litisconsorcial nem qualifica o interesse que lhe dá suporte. O interesse há de ser jurídico, em regra, como faz a lei processual civil, mas nada impede que outra lei de igual ou superior hierarquia, amplie os limites da intervenção estatal, admitindo outros tipos de interesse. A Lei presume o interesse jurídico, como o fez no art. 5.º da Lei n.º 9.469/97. Ademais o art. 5.º, da Lei n.º 9.469/97 não foi julgado inconstitucional até o presente momento. Havendo interesse jurídico, nas hipóteses legais, o ente com foro privilegiado poderá assistir a uma das partes na relação processual, nos casos de assistência simples ou litisconsorcial.¹⁸⁶

O ente federal com foro privilegiado ingressará na condição de oponente e deslocará a competência para a Justiça Federal sempre que postular pretensão

¹⁸⁴"Nos termos do art. 77 do Estatuto Processual, o chamamento ao processo é admissível nas hipóteses em que o réu, na qualidade de fiador ou devedor solidário, é demandado para pagamento da dívida que se obrigou a garantir, exercendo, no mesmo processo, seu direito de regresso contra o devedor principal. Destarte, o instituto em apreço é aplico às relações travadas entre particulares (arts. 1.481 a 1.504 do CC). Em conseqüência, não há de se falar em chamamento ao processo da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, pelo fato de inexistir contrato de fiança em âmbito público, dada a presunção de solvabilidade das pessoas jurídicas referidas, e, ainda, a ausência de liame jurídico de natureza material." PERRINI, op. cit., p.134. Em sentido contrário: MENDES, op. cit., p.71.

¹⁸⁵STJ – 2.ª S. – CC 12.586 – Rel. Paulo Costa Leite – j. 29.03.1995. DJ de 17.04.1995. p.9.552. STJ – 1.ª S. – CC 30.160 – Rel. José Delgado – j. 18.06.1991. DJ de 20.08.2001. p.340.

¹⁸⁶"Tanto a assistência simples quanto a litisconsorcial ensejam a competência da Justiça Federal, na medida em que a Lei maior não faz qualquer distinção ou restrição". (MENDES, op. cit., p.66). Em sentido contrário: "Temos que somente a assistência litisconsorcial possui o condão de deslocar a competência, em razão da própria essência da lide e da natureza jurisdicional conferida àquele órgão judiciário." (PERRINI, op. cit., p.131).

própria nos autos sobre o mesmo objeto da lide, cujo reconhecimento é excludente da pretensão formulada pelas partes, em processo originário da Justiça Estadual, não detentor de foro privilegiado.

Pode haver litisconsórcio ativo ou passivo necessário, entre a União, autarquia, fundações e empresas públicas federais inclusive ao lado de outras pessoas que não poderiam originariamente demandar na Justiça Federal. A Constituição não proíbe a presença dessas pessoas no mesmo pólo processual do ente privilegiado, devido à necessidade da reunião das partes e de suas pretensões no mesmo juízo, pela via atrativa as regras sobre a competência não constituem óbices, diferentemente do que ocorre no litisconsórcio facultativo.¹⁸⁷

Ocorrendo qualquer das hipóteses de intervenção de terceiro, num processo que tramita na Justiça Estadual, a competência desloca-se desde logo para a Justiça Federal, cabendo ao Juiz Federal apreciar a admissibilidade de tais demandas recusando-as ou aceitando-as.¹⁸⁸ Se forem recusadas, os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça Estadual, não havendo possibilidade de rediscutir a questão no juízo estadual.¹⁸⁹

Se o juiz federal não acolher o pedido de intervenção do ente federal no feito, em qualquer uma de suas formas, poderá essa decisão ser revista pelo Tribunal Regional Federal competente, mediante a interposição do recurso de agravo. Não há neste caso conflito negativo de competência, porque, se a mencionada decisão transitar em julgado não será da competência da Justiça Federal para julgamento do feito. Da mesma forma no caso do Tribunal, apreciando o recurso, confirmar a decisão do juiz de primeiro grau.

¹⁸⁷PERRINI, op. cit., p.131.

¹⁸⁸STJ – 2.^a S. – CC 14.643 – Rel. Cláudio Santos – j. 13.12.1995. DJ de 01.07.1996. p.23.976.

¹⁸⁹STJ – 2.^a S. – CC 15.368 – Rel. Fontes de Alencar – j. 14.02.1996. DJ de 18.03.1996. p.7.504.

Nos Juizados Especiais Federais são vedadas todas as espécies de intervenção de terceiro, sendo admissível o litisconsórcio, segundo o art. 10 da Lei n.º 9.099/95 que se aplica subsidiariamente.¹⁹⁰

2.1.4 Mandado de Segurança Impetrado pelas Pessoas Elencadas no Art. 109, I em Face de Autoridades Públicas Estaduais ou Municipais

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. De regra, tratando-se de autoridade coatora no âmbito da administração pública estadual ou municipal, o processamento do feito se dará perante a Justiça Estadual. Quando a autoridade coatora for da administração pública federal, a competência para o seu processamento e julgamento será da Justiça Federal. É competente para processar e julgar o mandado de segurança a Justiça Federal quando o ato coator for praticado por autoridade municipal ou estadual no exercício de delegação de um órgão ou entidade federal.¹⁹¹

Não é pacífico o entendimento nos casos em que a autoridade coatora é órgão estadual ou municipal e na qualidade de autor há um ente federal. A competência poderá caber, para alguns, à Justiça Estadual, com base na teoria de que quem determina a competência é a sede da autoridade coatora; e para outros à Justiça Federal, haja vista disposição constitucional. Deste conflito aparente, nasce a discussão em relação à competência para processar e julgar o mandado de segurança, em que a legitimidade ativa coube ao ente federal com foro privilegiado e a passiva, à autoridade estadual ou municipal.

¹⁹⁰Ver item 3.8.4.

¹⁹¹Sobre o tema: BOCHENEK, Antônio César. A autoridade coatora e o ato coator no mandado de segurança individual. In: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.53-55.

Inúmeros julgados¹⁹² seguem orientação de que a competência para julgar e processar se estabelece com base na sede da autoridade coatora, isto é, em se tratando de entidade de âmbito estadual, resguarda-se ao juiz de direito a devida competência, e não à Justiça Federal. Esta posição já encontrou guarida na jurisprudência do extinto TRF. Outros embasam suas posições no art. 109, VIII da Constituição Federal (art. 125, VIII da CF/69), afirmando que é exclusivamente competência constitucional referente à Justiça Federal quando o ato de autoridade causador de abuso ou ilegalidade for federal.

Todavia, a posição mais coerente entende que, estando em litígio, ainda que na qualidade de impetrante, União, autarquia, fundações públicas ou empresas públicas federais, a competência para processar e julgar cabe à Justiça Federal, haja vista a disposição prevista no texto constitucional no art. 109, I. Desse modo, não há conflito entre o inciso I e o inciso VIII, pois ambos são constitucionais –, um mais genérico, outro mais específico.¹⁹³ Esse posicionamento é claro na jurisprudência e já consagrado no entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Súmula n.º 511/STF "Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3.º".

¹⁹²STJ – 6.ª T – RESP n.º 147502/ES – Rel. Min. Vicente Leal – j. 14.12.98 - DJ 20.09.99, p.00089; STJ – Rel. Min. Néri da Silveira – AMS n.º 72.326/PR – DJ 26.06.74, p.4.446; STJ – Rel. Min. Wilson Gonçalves – AMS n.º 79.343/RJ – DJU 18.06.80, p.4.598.

¹⁹³Vladimir Souza Carvalho expõe: "não sendo concorrentes os incisos I e VIII, do art. 109, é bastante que ocorra a hipótese prevista em um deles, para fixar-se a competência da Justiça Federal, ainda que apontada como coatora autoridade estadual ou municipal. Nenhuma dúvida mais sobre a competência *in casu* dos Juízes Federais para julgar e processar mandado de segurança impetrado por ente federal contra autoridade municipal, desde que, naturalmente, o impetrante seja qualquer das pessoas catalogadas no inc. I, do art. 109, competência que se estende, inclusive, para conhecer de mandado de segurança impetrado por empresa pública federal contra ato de concessionária de serviço público municipal." (CARVALHO, Wladimir Souza. **Competência da justiça federal**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 1998. p.150-151).

2.1.5 Causas entre Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional e Município ou Pessoa Domiciliada ou Residente no Brasil

O legislador constituinte estabeleceu o critério pessoal-posição processual no art. 109, II, ao determinar a competência da Justiça Federal. De um lado da relação processual dever estar o Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro lado, o Município ou a pessoa domiciliada ou residente no País. Acrescenta, ainda, o critério territorial quando se refere ao domicílio ou residência, de modo a adjetivar quais pessoas poderiam estar presentes na lide, mas é desnecessária a delimitação feita pela Constituição ao passo que tem os mesmos limites da jurisdição brasileira, não influenciando o critério territorial na determinação desta competência.

Os Estados estrangeiros serão demandados na justiça brasileira nos casos em que não estão abarcados pela imunidade absoluta.¹⁹⁴ A Embaixada e o Consulado são considerados prolongamentos de país estrangeiro, ou seja, parte integrante do país e as causas envolvendo estes são da competência da justiça federal. Os organismos internacionais, tais como a ONU (Organização das Nações Unidas), OMS (Organização Mundial da Saúde), OIT (Organização Internacional do Trabalho), incluídos os blocos econômicos Mercosul, ALCA, União Européia e NAFTA também possuem foro privilegiado por se tratarem de pessoas jurídicas de direito externo. Com o aperfeiçoamento e aumento das relações comerciais, especialmente, entre os blocos econômicos, teremos um aumento significativo nas demandas de competência da Justiça Federal. A empresa estrangeira (pessoa jurídica de direito privado) não se confunde com organismo internacional.

¹⁹⁴"A doutrina contemporânea abandonou a teoria da imunidade absoluta, excluindo de sua proteção as relações rotineiras entre o Estado estrangeiro, na pessoa de seus agentes, e os súditos do país onde estão situados. Dessa forma, os atos de gestão não estão sob o manto da imunidade, notadamente aqueles relativos às relações trabalhistas ou reparação de danos causados em acidente de veículo, cuja prática é alheia aos limites das relações diplomáticas e consulares. Percebe-se, assim, que o traço distintivo para o reconhecimento ou não da imunidade de jurisdição é a natureza do ato praticado por representante de Estado estrangeiro." (PERRINI, op. cit., p.186). STJ – 4.^a T. – AC 199400387890/DF – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 13.03.1995. DO de 17.04.1995. p.9.580.

As pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras, bem como qualquer município, poderão demandar contra o Estado estrangeiro ou o organismo internacional, haja vista que a Constituição não distinguiu qual pessoa residente ou domiciliada no país, não cabendo ao interprete fazê-lo. As lides trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da Constituição, no que consigna as relações dos entes públicos de direito externo.

O recurso interposto da decisão de juiz federal de primeira instância, nas lides em comento, não é dirigido ao Tribunal Regional Federal, mas sim ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor do disposto no art. 105, II, 'c', da Constituição Federal.¹⁹⁵

Estão excluídas desta competência as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território, cuja competência originária está afeta ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, e, da Constituição Federal.

2.2 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA COMBINADA COM O CRITÉRIO MATERIAL

2.2.1 Causas Fundadas em Tratado ou Contrato da União com Estado Estrangeiro ou Organismo Internacional

Compete à Justiça Federal, tal como dispõe o art. 109, III, da Constituição, processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União¹⁹⁶ com

¹⁹⁵STJ – 3.^a T. – AC 198900113364/SP – Rel. Gueiros Leite – j. 06.02.1990. DJ de 19.03.1990. p.1947. TRF 4.^a Região – 3.^a T – AC 200104010462331/PR – Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia – j. 30.04.2002. DJ de 22.05.2002. p.277. TRF 3.^a Região – 2.^a T – AC 200003990341900/SP – Rel. Manoel Álvares – j. 28.11.1000. DJ de 28.03.2001. p.432.

¹⁹⁶Há utilização imprópria da expressão União, que é pessoa jurídica de direito interno com autonomia. Em verdade, o termo deve ser interpretado como Estado Federal dotado de personalidade de direito público externo. "Portanto, a utilizar-se da expressão "tratado", despiciendas são as palavras "contrato", "União", "Estado estrangeiro" e "organismo internacional", pois a primeira seria a espécie do gênero e as demais indicariam os únicos atores possíveis na cena convencional, lendo-se República

Estado estrangeiro ou organismo internacional, ainda que as partes sejam pessoas físicas, jurídicas ou com personalidade jurídica de direito privado.¹⁹⁷ Trata-se de um típico caso de conjugação dos critérios definidores da competência, pessoal quando se referem aos atores do processo, ou seja, os Estados estrangeiros, os organismos internacionais e a União;¹⁹⁸ e material, quando dispõe sobre tratados ou contratos.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em interpretação restritiva, tem entendido que somente estarão afetas à competência da Justiça Federal as causas que tenham por objeto essencial obrigações derivadas de disposições contidas no próprio tratado, ou seja, as causas que tenham o tratado ou contrato internacional como fundamento legal do pedido, de modo que a sua aplicabilidade ou não depende de juízo de mérito a ser feito pelo juiz federal depois de processada a ação.¹⁹⁹ Vale lembrar, embora em flagrante contraste com a regra constitucional, que é pacífico na jurisprudência a teor da Súmula n.º 21 do extinto TFR, a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento das ações de indenização, por danos ocorridos em mercadorias, no transporte aéreo, ainda quando se discuta a aplicação da Convenção de Varsóvia relativamente ao limite da responsabilidade do transportador.

Federativa do Brasil em vez de União. O alcance da regra incerta no inciso III do art. 109 é muito restrito e de difícil compreensão, como decorrência da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo. Cabe lembrar que se a causa envolver a União, de um lado, e o Estado estrangeiro ou organismo internacional, de outro, a competência será da Suprema Corte por força do artigo 102, I, e. Da mesma forma, se o litígio envolve Município ou pessoa domiciliadas ou residentes no País, num pólo, e, no contrário, Estado estrangeiro ou organismo internacional, a competência da Justiça Federal já estava assegurada com base no artigo 109, II, da Lei Magna. Não se esquecendo, também, independentemente das duas hipóteses antes mencionadas, da abrangente regra disposta no inciso I. Restaram, ao que parece, apenas os conflitos fundados em tratados, envolvendo as pessoas nacionais e estrangeiras de direito privado, mas, neste caso, desde que a justiça brasileira seja competente, com correntemente ou exclusivamente, pela ordem, os termos dos artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil." (MENDES, op. cit., p.83).

¹⁹⁷SARTI, op. cit., p.9.

¹⁹⁸Nesse aspecto confunde-se com a competência genérica do art. 109, I da Constituição Federal (PERRINI, op. cit., p.191).

¹⁹⁹STJ – 1.ª S. – CC 16.953 – Rel. Ari Pargengler – j. 20.06.1996. DJ de 19.08.1996. p.28.417.

2.3 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA E DO PROCEDIMENTO

2.3.1 Mandado de Segurança e *Habeas Data* Contra Ato de Autoridade Federal

Compete à Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência originária dos Tribunais Federais, segundo o inciso VIII do art. 109 da Constituição.²⁰⁰ São da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, 'd'), do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, 'b'), dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, I, 'c'), Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral (art. 121, § 4.º, V). Há posicionamento jurisprudencial baseado numa interpretação sistemática da Constituição entendendo que compete privativamente aos Tribunais o julgamento originário dos mandados de segurança contra os atos do próprio tribunal, do respectivo presidente, das câmaras, turmas ou seções, excluídas da competência da Justiça Federal.²⁰¹

Nesse caso, o constituinte escolheu a definição da competência a partir da combinação dos critérios: pessoal (autoridade federal) e do tipo de procedimento (mandado de segurança e *habeas data*).

O mandado de segurança e o *habeas data* são garantias constitucionais (art. 5.º, LXIX e LXXI) de concretização dos direitos fundamentais. Autoridade pública é o agente das pessoas políticas e das suas autarquias (pessoas jurídicas de direito público). Considera-se autoridade pública aquela que estiver exercendo

²⁰⁰"A rigor, sequer seria necessária a previsão específica dos mandados de segurança contra ato de autoridade federal, porque lhes desenvolve interesses da União ou suas emanções e por isso já seriam da competência dos juízes federais por força do inc. I do art. 109. A menção especificada prende-se a antigas dúvidas doutrinárias sobre a determinação da parte passiva no processo de mandado de segurança (autoridade coatora ou a pessoa jurídica que ela integra?)." (DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.467).

²⁰¹STF – Pleno – AO468 QO/PE – Rel. Neri da Silveira – j. 04.02.1998. DJ de 12.06.1998. p.51 e STJ – 3.ª S. – CC 25.361 – Rel. Vicente Leal – j. 23.06.1999. DJ de 16.08.1999. p.45.

atividade precipuamente pública por meio de delegação.²⁰² O art. 1.º da Lei n.º 1.533/51 especifica que a atividade delegada do poder público é somente no que entende com essas funções, assim compreendidas aquelas diretamente relacionadas ao cumprimento de diretrizes gerais traçadas pelo Poder Público, na medida exata da delegação, excluindo-se a prática dos atos peculiares à livre iniciativa.²⁰³ A verificação da delegação do poder público federal nos casos de mandado de segurança ou *habeas data* impetrados contra atos de pessoas jurídicas privadas compete ao juiz federal.²⁰⁴ Os atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito privado (sociedades de economia mista e empresas públicas federais) não estão sujeitos ao mandado de segurança, por não serem considerados atos de autoridade pública.²⁰⁵

Autoridade federal é aquela que pertence e atua perante os quadros das entidades públicas federais ou aquela que desempenha função delegada do Poder Público Federal (pessoa física ou jurídica no exercício de atribuições do Poder Público Federal).

Impetrado mandado de segurança ou *habeas data* apontando duas autoridades coatoras com competência distintas, v.g., uma Federal e outra Estadual, não ocorre à via atrativa ou conexão entre as causas, porque a competência da Justiça Federal se limita ao exame apenas do ato emanado da autoridade federal, observada a competência residual da Justiça Federal. Os mandados de segurança e

²⁰²STJ – 1.ª S. – CC 17.817 – Rel. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 27.11.1996. DJ de 09.12.1996. p.49.199 e STJ – 1.ª S. – CC 15.514 – Rel. Milton Luiz Pereira – j. 08.03.1996. DJ de 15.04.1996. p.11.480.

²⁰³PERRINI, op. cit., p.232.

²⁰⁴Súmula n.º 60 do STJ "Compete à Justiça Federal decidir da admissibilidade do mandado de segurança impetrado contra atos de dirigentes de pessoas jurídicas privadas, ao argumento de estarem agindo por delegação do poder público federal".

²⁰⁵STJ – 1.ª S. – CC 13.1676.953 – Rel. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 20.06.1995. DJ de 14.08.1995. p.23.971 e STJ – 1.ª S. – CC 13.705 – Rel. Milton Luiz Pereira – j. 13.06.1995. DJ de 28.08.1995. p.26.549.

os *habeas data* impetrados pelas pessoas que têm foro privilegiado do inciso I do art. 109 da Constituição contra atos das autoridades públicas estaduais e municipais são da competência da Justiça Federal.²⁰⁶

2.4 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O constituinte escolheu o critério material para incluir e excluir determinadas matérias da competência da Justiça Federal, independentemente de quem sejam as partes envolvidas no litígio ou de demonstração de interesse jurídico. A referência à matéria escolhida determinará que a demanda seja ou não, processada e decidida pela da Justiça Federal.

De acordo com a competência material a Justiça Federal, é competente para apreciar, em primeiro grau de jurisdição as causas previstas no art. 109, parte final do inciso X e inciso XI, isto é, sempre que as causas envolverem questões sobre nacionalidade e naturalização, bem como sobre direitos indígenas. Não compete à Justiça Federal em razão da matéria a apreciação das demandas que envolvam as execuções coletivas (falência, devedor insolvente), acidentes de trabalho, matérias trabalhistas e eleitorais.

2.4.1 Incluídas na Competência em Razão da Matéria

2.4.1.1 Nacionalidade e naturalização

A Constituição no art. 12 aborda a nacionalidade e na parte final do inciso X, do art. 109, determina a competência da Justiça Federal, sempre que se estiver discutindo na lide interesses que girem em torno da aquisição (originária, derivada), a opção, o cancelamento e a perda da nacionalidade ou da naturalização. Não

²⁰⁶Ver item 2.1.4.

compreende as ações de simples retificação de registro público.²⁰⁷ Quanto à naturalização, só o Poder Executivo pode conceder, e o juiz federal somente procede à entrega do título de naturalização.

2.4.1.2 Disputa sobre direitos indígenas

A inserção do inciso XI na competência da Justiça Federal é uma inovação não prevista nas cartas anteriores. Apresenta-se em consonância com a distribuição de competências e bens realizada pelo constituinte (art. 20, XI - pertence à União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios; e art. 22, XIV - competência privativa da União para legislar sobre as populações indígenas).²⁰⁸

Uma vez presente no litígio questão relativa à disputa sobre direitos indígenas, quer dizer, direitos relativos às terras por eles tradicionalmente ocupadas e à utilização dos recursos naturais nelas existentes,²⁰⁹ ou qualquer outro direito previsto, essencialmente na Constituição (art. 231), até mesmo delitos, haverá competência da Justiça Federal.²¹⁰

Os índios e as comunidades indígenas ainda não integradas à sociedade sujeitam-se a um regime tutelar, cabendo à União, por meio da FUNAI, fundação pública federal, exercer a tutela e gerir o patrimônio indígena, com poderes de representação e assistência jurídica (Lei n.º 6.001/73, Estatuto do Índio e art. 7.º, § 2.º da Lei n.º 5.371/67, que instituiu a FUNAI). As ações em que a FUNAI estiver

²⁰⁷STJ – 2.ª S. – CC 1.43 – Rel. Waldemar Zveiter – j. 29.05.1991. DJ de 24.06.1991. p.8.610.

²⁰⁸MENDES, op. cit., p.32.

²⁰⁹PERRINI, op. cit., p.280.

²¹⁰Em sentido contrário o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 140: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima". Parte da doutrina posiciona-se neste sentido: "não abarca o crime contra indígena, nem cometido pelo indígena, mesmo que proveniente da disputa sobre terra." (CARVALHO, op. cit., p.211).

presente serão de competência da Justiça Federal em face da natureza autárquica da fundação pública.

2.4.2 Excluídas da Competência em Razão da Matéria

2.4.2.1 Execuções coletivas – falência e insolvência civil

A Constituição no art. 109, I exclui algumas matérias da competência da Justiça Federal, entre elas, a falência que é uma forma de execução coletiva em que são arrecadados todos os bens do devedor para posterior satisfação dos credores, de acordo com as disponibilidades e preferências legais.²¹¹ Na maior parte, quando não sempre, dos processos falimentares, a União, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais possuem créditos perante as massas falidas, o que levaria estes entes a integrarem a lide e o processo tramitariam na Justiça Federal. Não se cogita em falta de interesse das pessoas com foro privilegiado da Justiça Federal, mas na prestação mais eficiente da Justiça que ocorre nos órgãos jurisdicionais estaduais, presentes em maior número e mais próximos dos jurisdicionados, evitando o deslocamento dos particulares e demais entes públicos estaduais e municipais.²¹² As causas falimentares assim entendidas não são só as que tratam de pedido de quebra, mas também de todas as causas que são reguladas pela lei de falência, inclusive as ações de restituição e as concordatas.²¹³

²¹¹STJ – 1.^a S. – CC 33.962 – Rel. Eliana Calmon – j. 27.02.2002. DJ de 13.05.2002. p.145 e TRF 4.^a Região – 3.^a T – AC 9004109927/SC – Rel. Silvio Drobowski – j. 15.05.1990. DJ de 01.08.1990.

²¹²MENDES, op. cit., p.43.

²¹³DINAMARCO, **Insituições...**, op. cit., p.467-468. TRF 4.^a Região – 3.^a T. – AC 9104205170/PR – Rel. Gilson Dipp – j. 17.12.1991. DJ de 13.05.1999. p.12.256.

Compreende-se também nesta exceção as causas que envolvem o devedor insolvente. A Constituição apresenta lacuna verdadeira passível de integração por analogia, em face da semelhança dos processos de falência com o de insolvência.²¹⁴ Neste sentido, estão excluídas da competência da Justiça Federal todas as causas que tratem de processos em que se discutem os chamados juízos universais de execução coletiva.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, os entes federais com foro privilegiado não estão sujeitos ao juízo universal da falência para a cobrança de sua dívida ativa, movendo ação contra massa falida na própria Justiça Federal. A Súmula n.º 44 do antigo Tribunal Federal de Recursos diz que se a penhora é realizada antes do juízo falencial decretar a quebra, os bens penhorados não poderão ser arrecadados pelo juiz universal. Se, ao contrário, a falência já foi decretada, a penhora é feita no rosto dos autos, ficando o executivo a esperar o andamento do processo de falência, a fim de que neste sejam reservadas as quantias devidas para a satisfação do débito da União Federal.²¹⁵

2.4.2.2 Acidentes de trabalho

A Constituição excepciona da competência da Justiça Federal todas as causas decorrentes de acidente de trabalho,²¹⁶ de índole previdenciária e que obrigatoriamente têm como parte o INSS - Instituto Nacional de Seguro Social.

²¹⁴Nesse sentido a Súmula n.º 44 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferências não desloca a competência para a Justiça Federal".

²¹⁵Ajuizada execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no Juízo falimentar; proposta execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico.

²¹⁶Nesse sentido a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

As causas de acidente de trabalho estão definidas nos arts 19, 20 e 21 da Lei n.º 8.213/91. Dada a extensão e complexidade da matéria, o conceito legal tem uma margem de interpretação, e os aplicadores do direito devem estar atentos quanto ao tema da competência ora estadual, ora federal, dependendo no caso concreto da classificação de acidentária dada aos fatos.²¹⁷ Ressalte-se que no conceito de acidente do trabalho incluem-se as causas que decorrem de acidente mesmo que não no exercício efetivo do trabalho, mas com ele relacionado.

Além do benefício previdenciário o empregado poderá cumulativamente requer indenização, baseado na responsabilidade civil, nos casos de dolo ou culpa grave do empregador, que poderá ser proposta na Justiça Estadual ou Federal (nos casos de relação de emprego das empresas públicas).²¹⁸

É majoritário o entendimento de que a concessão, o restabelecimento e a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário acidentário é de competência da Justiça Estadual. Não há unanimidade quanto à competência para as demandas em que se pleiteiam as demais revisões de benefício previdenciário e as pensões oriundas de aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidentes de trabalho. Alguns entendem que a competência é da Justiça Estadual no sentido de que o acessório segue o principal.²¹⁹ Outros entendem que a Justiça Federal é competente, porque as ações acidentárias não têm a mesma índole das revisões

²¹⁷o conceito legal de acidente do trabalho, sem dúvida, um dos mais complexos, difíceis e polêmicos do Direito Previdenciário, é desenvolvido em 5 artigos, aclarados em nada menos do que 36 dispositivos. A definição não é fácil – nunca se quis generalizá-la e por isso, além de uma descrição genérica, ou seja, a do *caput* do art. 19, seguem-se narrativas da idéia (arts. 21/22), imprescindivelmente recorríveis, pois elas são instrumentos úteis de perquirição". (MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários a lei básica da previdência social**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1998. p.155-156).

²¹⁸Nesse sentido a Súmula n.º 229 do Supremo Tribunal Federal: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

²¹⁹STJ – 3.ª S. – CC 31.783 – Rel. Vicente Leal – j. 28.11.2001. DJ de 08.04.2002. p.128, STJ – 6.ª T. – RESP 335062 – Rel. Hamilton Carvalhido – j. 18.10.2001. DJ de 04.02.2002. p.603 e STJ – 5.ª T. – RESP 299413 – Rel. Jorge Scartezini – j. 06.04.2001. DJ de 04.06.2001. p.233.

dos benefícios previdenciários, exceto a revisão da renda mensal inicial, pois são submetidos a um procedimento geral de reajuste, não sendo um prolongamento da ação acidentária e a natureza das pretensões resistidas, que qualificam o litígio não são idênticas.²²⁰ Esta interpretação, aplicável também aos casos de pensão por morte oriundas de aposentadoria por acidente de trabalho, é mais harmônica com sistemas e evita decisões conflitantes entre as esferas estaduais e federais sobre a mesma matéria. No entanto, o Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reformado aquelas decisões exercendo o papel de guardião da Constituição.

2.4.2.3 Matéria eleitoral

A Constituição (art. 109, I) excluiu da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre matéria eleitoral, ou seja, alistamento, inelegibilidade, registro e impugnação de candidatos, propaganda política, votação, apuração e diplomação.

A Justiça Federal é competente para revisão dos atos administrativos da Justiça Eleitoral, que não diz respeito à matéria eleitoral, especialmente, quanto às relações com o servidor público dos quadros da Justiça Eleitoral. As causas que envolvem partido político são da competência da Justiça Estadual, pois a Constituição não ressalvou a competência da Justiça Eleitoral ou Federal, observando que o partido político é uma pessoa jurídica de direito privado.²²¹

²²⁰STJ – 6.^a T. – RESP 324412 - Rel. Vicente Leal – j. 19.06.2001. DJ de 18.08.2001. p.323, STJ - 3.^a S. – CC 8.278 - Rel. Asssi Toledo – j. 10.09.1994. DJ de 07.11.1994. p.128, STJ - 6.^a T. – RESP 232102 – Rel. Fernando Golçalves – j. 22.02.2000. DJ de 20.03.2000.p.131.^o STJ - 6 T. – RESP 299412 – Rel. Hamilton Carvalhido – j. 08.05.2001. DJ de 27.08.2001. p.426.

²²¹STJ – 2.^a S. - CC 32.119 – Rel. Antônio de Pádua Ribeiro – j. 12.12.2001. DJ de 18.02.2002. p.226 e STJ – 1.^a S. – CC 30.176 – Rel. Eliana Calmon – j. 10.10.2001. DJ de 04.02.2002. p.256.

2.4.2.4 Matéria trabalhista

A Constituição no artigo 114 conferiu competência em matéria trabalhista à Justiça do Trabalho, excluindo da competência da Justiça Federal, para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores empregadores, além de outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento e suas próprias sentenças. Acrescente-se que a emenda constitucional 20/98 incluiu na competência da Justiça do Trabalho a execução de ofício das contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a', e II, bem como os acréscimos legais provenientes das suas sentenças, que pertenciam originariamente à competência da Justiça Federal.

Sob a égide da Constituição anterior, a Justiça Federal era competente para apreciar matéria laboral referente às relações de emprego da União, autarquias e empresas públicas federais. Pode ocorrer que algumas causas trabalhistas propostas até a data da promulgação da Constituição ainda tramitem na Justiça Federal, devido à prorrogação da competência, conforme o disposto no art. 27, § 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Já as causas propostas posteriormente à promulgação da Constituição, mesmo que versem sobre fatos anteriores, são de competência da Justiça do Trabalho.²²²

Compete à Justiça Federal apreciar os atos administrativos expedidos pela Justiça do Trabalho no que diz respeito às relações com o servidor público do seu quadro.

²²²Nesse sentido a Súmula n.º 97 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único".

2.5 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO²²³

A competência em razão da função é aquela que a lei determina a um órgão jurisdicional específico a competência para o seu processamento de determinada questão. Pode ser dividida em horizontal e vertical. A competência funcional horizontal da Justiça Federal, segundo a Constituição, é fixada no arts. 108, I, e 109, X, excluindo a competência originária dos demais Tribunais. A competência funcional vertical da Justiça Federal, de acordo com o art. 108, II, da Constituição, fixa a competência para o julgamento dos recursos referentes às causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal delegada, observadas as áreas jurisdicionais reservadas a cada Tribunal Regional Federal.

2.5.1 Competência Funcional Horizontal

2.5.1.1 Competência para a Execução de Carta Rogatória e de Sentença Estrangeira

Em face da função que o juiz exerce no processo, a Constituição elegeu sob o critério funcional quais são as causas de competência da Justiça Federal. Incluem-se as causas relacionadas na parte intermediária do inciso X do art. 109, ou seja, a execução da carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação. Leia-se carga rogatória "passiva", ou seja, a que tem por objeto o cumprimento de ato processual, determinado por magistrado estrangeiro, dentro do território brasileiro. Não há limites às matérias veiculadas em carta

²²³É necessário registrar que há quem entenda que toda a competência ditada pelo art. 109 da Constituição é funcional, portanto absoluta, não comportando a utilização da regra do artigo 102 e 111 do CPC. Neste sentido "dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter *ex officio* os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte". (NERY JR., NERY, op. cit., p.147).

rogatória ou sentença estrangeira, desde que o Supremo Tribunal Federal tenha concedido o *exequatur* ou a homologação.

2.5.1.2 Competência Originária da Justiça Federal em Segundo Grau

Compete à Justiça Federal, em segundo grau de jurisdição, por meio dos Tribunais Regionais Federais, segundo art. 108, I, da Constituição, processar e julgar originariamente as ações rescisórias de julgados seus ou de juízes federais da região, os mandados de segurança e os *habeas data*, contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal e os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal.

Não há previsão constitucional expressa quanto à competência para julgamento das ações rescisórias das sentenças proferidas pelos juízes estaduais no exercício da delegação da competência federal, dos mandados de segurança propostos contra ato de juiz estadual no exercício da competência federal e dos conflitos de competência entre juízes estaduais com delegação de competência federal, ou, entre estes e juiz federal vinculados ao mesmo Tribunal. São casos de lacuna verdadeira, passíveis de integração por analogia com a disposição expressa do art. 108, II, que determina a competência recursal do Tribunal Regional Federal para as sentenças proferidas pelos juízes estaduais no exercício da competência federal. Portanto, incumbe a apreciação ao Tribunal Regional Federal da respectiva área de atuação do juiz federal e juiz estadual investido de delegação de competência.²²⁴ Havendo vinculação de juízes de Tribunais diferentes a competência para dirimir os conflitos é do Superior Tribunal de Justiça, consoante disposição do art. 105, I 'd' da Constituição.

²²⁴Nesse sentido a Súmula n.º 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2.5.1.3 Competência originária dos tribunais

A Constituição estabelece a competência originária dos Tribunais para o processo e julgamento de determinadas demandas, em consequência, exclui a competência da Justiça Federal. Os artigos 102, I; 105, I; 108, I; estabelecem a competência originária, respectivamente do Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; e Tribunais Regionais Federais. Pelo princípio da simetria²²⁵ e consoante a disposição do art. 125 da Constituição, as Constituições Estaduais poderão definir causas de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados.

2.5.2 Competência Funcional Vertical – Competência Recursal

Em regime recursal, será competente o Tribunal Regional Federal para processar e julgar as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal delegada da área de sua jurisdição,²²⁶ exceto nos seguintes casos: para as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil que estão sujeitas a recurso ordinário, de acordo com o disposto no art. 105, II, 'c' da Constituição Federal; para as causas decididas por juízes dos Juizados Especiais Federais, cujo recurso deve ser dirigido para as Turmas Recursais, ao teor do disposto no art. 98 da Constituição; pelo art. 34 da Lei n.º 6.830/80 nas execuções fiscais de baixo valor.

²²⁵Ver nota 57.

²²⁶Nesse sentido da Súmula n.º 55 do Superior Tribunal de Justiça: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

2.6 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO

2.6.1 Competência Territorial em Primeiro Grau de Jurisdição

A competência de foro da Justiça Federal de primeiro grau está disciplinada no art. 109, da Constituição: nos §§ 1.º, 2.º, para as ações em que a União for parte; e no § 3.º e demais leis infraconstitucionais, para as ações em que forem parte os demais entes com foro federal privilegiado.

A distribuição da competência é feita de acordo com interesse público, procurando dar maior eficácia à prestação jurisdicional. Neste sentido, em regra, a competência é absoluta. Em alguns casos o legislador possibilita que a competência seja modificada, visando privilegiar o interesse e a vontade das partes. Portanto, a autorização para a alteração da competência deve ser expressa na lei. No processo civil clássico, a competência territorial é relativa, consoante o disposto no art. 102, 111 e 114 do Código de Processo Civil, exceto nos casos em que há previsão legal expressa em contrário, v.g., art. 95 do CPC.²²⁷

A competência de foro da União é absoluta. Explica-se: um, há previsão expressa da competência territorial para as causas em que a União for parte. Dois, as disposições constitucionais, mesmo em se tratando de norma formalmente constitucional, prevalecem sobre a legislação infraconstitucional, devido ao princípio da supremacia da Constituição.²²⁸ Três, não se pode interpretar a Constituição a partir da norma infraconstitucional (artigos do Código de Processo Civil que dizem que a competência territorial é relativa). Quatro, a previsão constitucional existe justamente porque o constituinte entendeu que deve se estabelecer um tratamento diferenciado para as causas que a União estiver presente, favorecendo todas partes da relação processual, ou seja, facilitar o acesso à Justiça, a produção das provas e

²²⁷CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.241-243.

²²⁸ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.353.

ampla defesa técnica e processual. Ademais, a Constituição não apresenta palavras, incisos ou artigos inúteis, pois o constituinte poderia silenciar a respeito da competência de foro da União, no que seriam aplicáveis as regras de competência de foro referente às pessoas jurídicas segundo a legislação infraconstitucional, como fez em relação às autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais. Quinto, a competência estabelecida na Constituição prevalece sobre a prevista na legislação infraconstitucional, mesmo se esta for absoluta (CPC 95).²²⁹

A competência de foro da União, prevista constitucionalmente, determina que as causas em que ela for parte sejam propostas na seção judiciária. Como é sabido, a partir de 1987 iniciou o processo de interiorização da Justiça Federal, até então presente somente nas capitais dos Estados, com fito de exercer uma melhor prestação jurisdicional. O legislador constituinte de 1988 não se deu conta da divisão das seções judiciárias da justiça federal em subseções. O texto constitucional deve ser interpretado sistematicamente de modo que, ao se referir à seção judiciária, quis se dizer subseção judiciária, sob pena de inviabilizar a interiorização, acumulando processos nas varas das capitais.

O artigo 99 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a competência territorial da União, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, pois é incompatível com o momento atual de expansão da Justiça Federal. Vale lembrar que em 1973, quando da promulgação do CPC, a Justiça Federal estava instalada somente nas capitais dos Estados, por isso o Código estabeleceu o foro da capital do Estado como sendo competente para julgar as ações da Justiça Federal, não mencionando as subseções posteriormente instaladas e localizadas no interior.²³⁰

Fixada a competência de foro da Justiça Federal em razão do domicílio das partes, as posteriores mudanças de domicílio do autor ou do réu são irrelevantes,

²²⁹MENDES, op. cit., p.108-112.

²³⁰DINAMARCO, *Instituições...*, op. cit., p.510.

em face do princípio da inalterabilidade da competência, comumente conhecido como *perpetuation jurisdictiones*, exceto se for suprimido órgão judiciário.

A fixação da competência territorial absoluta para as causas em que a União for parte pode gerar inconvenientes, próprios do sistema complexos, como no caso de ação civil pública proposta pelo autor domiciliado em São Paulo, sendo que os danos ocorreram no Rio de Janeiro, em que a ação seria proposta em lugar diferente do local do dano, dificultando a colheita das provas. Este é um exemplo de um contratempo à competência territorial absoluta, que deve ser obedecida, haja vista que seu objetivo principal é o de facilitar o ajuizamento e processamento das ações da União.

2.6.1.1 Ações propostas pela União

Pela disposição constitucional do § 1.º do art. 109, que trata da competência territorial, sempre que a União for autora, a ação deverá ser postulada no domicílio do réu, tratando-se, portanto, de uma benesse do legislador constitucional, a fim de permitir que o demandado possa melhor se defender quando for citado para um processo interposto pela União, não sendo aplicadas as disposições dos artigos 111 ou 114 do CPC. Isto significa dizer que o legislador excluiu propositadamente as autarquias e as empresas públicas federais.²³¹

A ação proposta pela União, em face de dois ou mais réus, pessoas físicas ou jurídicas, com domicílios diferentes, será ajuizada no foro de domicílio de qualquer um deles à escolha da União, em consonância com a regra estabelecida no artigo 94, § 4.º do CPC.

²³¹DINAMARCO, *Instituições...*, op. cit., p.508-509.

2.6.1.2 Ações propostas contra a União

Em relação às demandas intentadas contra a União Federal, pode-se observar que ação poderá ser proposta em quaisquer dos foros definidos no art. 109, § 2.º da Constituição. A parte autora poderá escolher livremente em qual dos foros concorrentes da Justiça Federal irá ajuizar a demanda, dentre os critérios que lhe são facultados, observadas as peculiaridades da lide em juízo, ou seja, do domicílio do autor; naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja situada a coisa; no Distrito Federal.

O ajuizamento da ação em qualquer dos foros é perfeitamente possível e não apresenta nenhum tipo de vício, pois todos os foros previstos são igualmente competentes,²³² operando-se a prevenção. Não há possibilidade do ajuizamento de exceção de incompetência, pois a opção legislativa consagrou uma faculdade atribuída à parte autora em escolher um dos foros competentes, de acordo com a pretensão veiculada de modo a facilitar o acesso a justiça. O foro previsto constitucionalmente não pode ser afastado pela vontade das partes, seja por eleição de outro foro diverso dos previstos, seja pela omissão do uso da exceção de incompetência, irrelevante a espécie, uma vez que se trata de competência absoluta.²³³

Competência de foro concorrente é diferente de foro de eleição, previsto pelo Código de Processo Civil, uma vez que lá se fala da eleição do foro no instrumento contratual com a concordância das partes envolvidas, privilegiando um dos pólos da relação obrigacional. Portanto, é equívoca a utilização do termo eleição do foro quando se trata de competência concorrente da União que está expressa e previamente prevista no texto constitucional.

²³²"A competência, no caso do foro para as causas movidas contra a União, é concorrente, sendo que essa regra de competência, estabelecida em favor do jurisdicionado, aplica-se à ação de desapropriação indireta, assim à ação real, ou a qualquer ação, ou seja, a ação real ou a ação pessoal, podendo ser proposta em vários juízos, à escolha do autor, nos termos do § 1.º, do artigo 125, correspondente, na atual Constituição, ao § 2.º, do art. 109." (CARVALHO, op. cit., p.95).

²³³ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.353.

Ocorrendo litisconsórcio ativo facultativo, onde não há a obrigatoriedade na sua formação, devem ser observadas as regras constitucionais de fixação da competência para as causas intentadas contra a União, de modo que os autores têm a faculdade de propor a ação em litisconsórcio no mesmo foro da Justiça Federal se tiverem o mesmo domicílio. Se os autores tiverem domicílios distintos não é caso de litisconsórcio facultativo e cada autor poderá propor sua ação no seu domicílio, salvo se ambos escolherem o foro concorrente do Distrito Federal.²³⁴ Pensar de modo diverso implica fraudar os critérios de competência previamente definidos. Nos casos de litisconsórcio ativo necessário, quando a lei ou a natureza da relação jurídica discutida em juízo determina a sua formação, independentemente da vontade das partes, subsiste a faculdade da escolha do foro competente em relação a qualquer um dos domicílios dos autores.²³⁵

2.6.1.3 As ações propostas pela e em face das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas federais

A previsão constitucional do art. 109, §§ 1.º e 2.º quanto à competência territorial da União exclui as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais. Não subsiste a interpretação ampliativa, à medida que o constituinte não mencionou expressamente estas entidades, como o fez no art. 109, I.²³⁶

O estabelecimento do foro competente para as ações movidas contra os demais entes federais, excluída a União, devem ser buscadas a partir da análise dos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, no que se refere às pessoas

²³⁴Em sentido contrário: STJ – 1.ª S. – CC 33.605 - Rel. Elinan Calmon – j. 18.02.2002. DJ de 18.03.2002. p.166, TRF 4.ª Região – 3.ª T. – AG 19980401150101/RS – Rel. Marga Inge Barth Tessler – j. 06.08.1998. DJ de 26.08.1998. p.494.

²³⁵TRF 4.ª Região – 3.ª T. - AG 9504235441/SC – Rel. Volkemer de Castilho – j. 05.09.1995. DJ de 27.09.1995. p.65545.

²³⁶Em sentido contrário: DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.510-511.

jurídicas (art. 100, IV, do CPC). Para se aferir o foro competente das ações propostas pelas autarquias, fundações e empresas públicas federais, deve se observar o tipo de ação proposta: sobre direito pessoal, direito real sobre bem móvel, direito real sobre bem imóvel, entre outras, verificando as regras processuais vigentes.²³⁷

Atendendo ao disposto no art. 94 e 100, IV, a e b, do CPC, as ações propostas contra as autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais devem ser ajuizadas, em princípio, no foro de sua sede (art. 100, IV, 'a'); a escolha do demandante quando o ente federal tem mais de um domicílio ou quando há dois ou mais réus, com diferentes domicílios, desde que recaia sobre o foro de qualquer dos domicílios dos réus; naquele em que se encontra a agência ou sucursal responsável pelos atos que deram origem à causa.

Vale lembrar a previsão do próprio texto constitucional (art. 109 § 3.º), para as causas em que forem parte o instituto de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, a ação poderá ser interposta na comarca da Justiça Estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, bem como outras causas que a lei infraconstitucional determinar.

2.6.2 Competência Territorial em Segundo Grau de Jurisdição

A competência territorial da Justiça Federal em segundo grau de jurisdição foi prevista no art. 27, § 6.º,²³⁸ do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incumbindo ao extinto Tribunal Federal de Recurso fixar os limites jurisdicionais.

Foram criados cinco Tribunais Regionais Federais e definidos o âmbito territorial de atuação. O Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, com a composição

²³⁷Ver item 1.4.6.7

²³⁸Art. 27, § 6.º, do ADCT – "ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e a sua localização geográfica".

inicial de 18 juízes, sede em Brasília e jurisdição sobre o Distrito Federal e os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins; o Tribunal Regional Federal da 2.^a Região, com a composição inicial de 14 juízes, sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição sobre os Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo; o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com a composição inicial de 18 juízes, sede na cidade de São Paulo e jurisdição sobre os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul; o Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, com a composição inicial de 14 juízes, sede na cidade de Porto Alegre e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina; o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, com a composição inicial de 10 juízes, sede na cidade de Recife e jurisdição sobre os Estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe.

2.6.3 Delegação²³⁹ de Competência

Em face das dificuldades estruturais, administrativas e financeiras não é possível a instalação de vara federal em todos os municípios. A fim de amenizar tal problema e facilitar o acesso ao judiciário federal o constituinte inseriu a delegação do exercício da competência em matéria federal.²⁴⁰

²³⁹Com efeito, delegação exprime "a concessão ou a transmissão de um poder, atribuído ou inerente a uma pessoa, promovida por esta a outrem para que pratique atos, que lhe eram confinados, ou exerça função, que lhe é atribuída ou confiada. Na hipótese em apreço, a atribuição de competência de um órgão jurisdicional a outro não derivou do próprio Poder Judiciário, mas, sim, do Poder Constituinte Originário. Assim, parece-nos mais adequado falar em *atribuição constitucional*, valendo ressaltar que divergência foi aqui lançada como convite à reflexão, vez que, de toda sorte, permanece inalterada a competência jurisdicional ora analisada". (PERRINI, op. cit., p.302).

²⁴⁰"A razão de ser dessa flexibilização da competência da Justiça Federal é a consciência de que as Justiças Estaduais contam com juízes muito mais numerosos e espalhados em toda a parte do território dos Estados e, portanto, do país – o que os deixa geograficamente mais próximos à população. A nítida intenção do constituinte, que repercute na ordem infraconstitucional, é conceder um *favor legis* ao adversário da União ou das suas emanções, nos processos regidos por essa disciplina excepcional de competência de jurisdição." (DINAMARCO, *Instituições...*, op. cit., p.469).

As causas de natureza previdenciária ou assistencial poderão ser interpostas, segundo a redação expressa do art. 109, § 3.º, do texto constitucional, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, perante a Justiça Estadual, sempre que no município do domicílio do autor ou na sede da comarca do domicílio do autor, não seja sede de vara do juízo federal, bem como nestas condições a lei infraconstitucional poderá delegar o exercício da jurisdição federal para o processamento e julgamento de outras causas na Justiça Estadual.²⁴¹

Para que seja válida a delegação de competência, é necessária a existência concomitante de dois requisitos: ausência de vara federal no município ou na comarca do domicílio do beneficiário ou do segurado da previdência e a matéria seja da competência da Justiça Federal.

Tratando-se de delegação do exercício de competência, o órgão delegado deve prestar a jurisdição nos mesmos moldes que o órgão originariamente competente exerceria. Assim não se pode falar em critério de distribuição de competência nos casos de delegação, pois delegação é a atribuição a certo órgão julgador de parcela de competência.

A delegação da competência não implica perda da competência. O órgão que detém originariamente competência pode apreciar as demandas que lhe forem submetidas. Estabelece-se, assim, a competência concorrente²⁴² entre a vara federal

²⁴¹"A delegação é específica na hipótese da primeira parte do § 3.º, do art. 109, que cuida única e exclusivamente das ações envolvendo o segurado ou beneficiário e o órgão de previdência social. A delegação é genérica na vertente da parte segunda do § 3.º, do art. 109, ao se referir a outras causas, no que abre um leque infinito de ações que a lei ordinária poderá atribuir à Justiça Estadual do interior onde não funciona sede de vara do Juízo Federal. A delegação específica é auto-executável. A norma constitucional já o tornou realidade, independente de lei infraconstitucional. A delegação genérica não é auto-executável. Necessário o diploma comum para a sua concretização." E mais adiante: "A delegação genérica é facultativa, deixando a critério do legislador ordinário utilizá-la ou não, a depender da conveniência que se ditar. A delegação específica é obrigatória, dela não podendo a lei comum discordar". (CARVALHO, op. cit., p.217-218).

²⁴²Aluisio Gonçalves de Castro Mendes sintetiza que "três posições têm sido defendidas: a) da existência de foros concorrentes, podendo a parte autora sempre optar entre o órgão estadual e o federal; b) em sentido oposto, estão os que afirmam a condição exclusiva e absoluta do foro estadual; e c) a da competência exclusiva, embora relativa, porque decorrente do critério territorial". E completa o raciocínio dizendo: "Registre-se, também, que nem sempre essas correntes estão claramente postas, sendo comum utilização imprópria dos conceitos". (MENDES, op. cit., p.120).

hipossuficientes, com idade avançada ou problemas de saúde, a fim de evitar seu deslocamento para a sede da autarquia ou de sua agência, ou, ainda, para a sede da Justiça Federal. Na prática, a instrução de processos na sede da circunscrição, de segurado ou beneficiário domiciliado fora desta sede, é mais lenta, pois envolve a apresentação de documentação dos postos ou das agências da entidade autárquica situados em locais distantes do juízo, além disso, o cumprimento das decisões em comarcas fora da circunscrição é sempre mais dificultoso.

A regra visa beneficiar e facilitar o acesso à Justiça das partes envolvidas, além de prestar de modo mais rápido e eficiente a jurisdição, de modo que o processo tramite no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, nos termos do Código Civil, aferido no tempo do ajuizamento da ação. O termo segurado utilizado pelo texto constitucional deve ser interpretado em sentido amplo, compreendendo os filiados e os inscritos no regime geral de previdência social, bem como quem pretende que lhe seja reconhecida tal qualidade.

As demandas que envolvam o instituto de previdência social e os segurados ou os beneficiários, a princípio, são de competência da Justiça Federal em razão da presença da autarquia federal na relação processual. O legislador constituinte quis beneficiar as partes, possibilitando a propositura e o processamento das demandas previdenciárias no juízo estadual, que existe em maior número e esta mais próximo das partes.

A competência absoluta concorrente para as demandas previdenciárias impede a modificação dos critérios estabelecidos ou o surgimento de outro critério por lei infraconstitucional ou por meio de teses jurídicas, justamente por ser a competência definida em virtude do interesse público, que se sobrepõe ao interesse das partes. Neste sentido, não é possível o ajuizamento de ações previdenciárias na capital do Estado, dos segurados ou beneficiários residentes em subseções do

interior, pois é contrário ao comando constitucional, além do que a interiorização das varas federais buscou justamente desafogar as varas da capital.²⁴⁶

A instituição de previdência social e os segurados ou os beneficiários podem demandar, independentemente do objeto da ação, desde que tenha natureza previdenciária, tanto no pólo ativo quanto no pólo passivo, pois não há restrição constitucional na especificação da posição processual em que devem figurar cada parte, sendo que a escolha caberá sempre ao autor da ação que poderá ser o instituto de previdência social.²⁴⁷

O exercício da competência federal pelo juiz estadual não abrange as demandas referentes às contribuições previdenciárias. Apesar da atribuição do instituto de previdência social para a cobrança e a gestão dos recursos provenientes das contribuições previdenciárias, num dos pólos da relação encontra-se o contribuinte, que é aquele que deve recolher o tributo, conceito distinto de segurado e beneficiário, consoante dispõe o texto constitucional.

Os mandados de segurança contra atos de autoridade federal integrantes dos quadros do instituto de previdência social não se incluem na competência federal delegada aos juízes estaduais e devem ser processados pelo juiz federal

²⁴⁶Em 1998 a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que o art. 109, § 3.º da CF apenas faculta ao segurado o ajuizamento de ação na justiça federal com jurisdição sobre o seu domicílio, *podendo optar por ajuizá-la perante as varas federais da capital*. De acordo com este posicionamento, a questão não envolveria o exame da competência, mas apenas o reconhecimento de que a Constituição Federal instituiu uma *faculdade* ao segurado. De acordo com o Min. Ilmar Galvão, esta conclusão afina-se com o disposto no art. 11, da Lei n.º 5.040/66 ("A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida") e no § 4.º do art. 109 ad CF, na medida em que o se o órgão revisor é o mesmo, não faria sentido limitar, na instância de origem, o acesso do jurisdicionado hipossuficiente (RE 293.246-RS, Informativo do STF n.º 242). Posteriormente, a Segunda Turma da Corte Suprema, por sua vez, acabou entendendo que, havendo no domicílio do segurado Vara Federal, descabe o ajuizamento de ação em Juízo diverso, a teor do disposto no § 3.º, do art. 109, da CF, pois o que o dispositivo constitucional prevê é a atuação da Justiça comum quando não se conta, no domicílio do segurado ou beneficiário, com vara federal (AGRRE 227.132, de 22.06.99, Rel. Min. Marco Aurélio).

²⁴⁷STJ – 3.ª S. – CC 17.661 – Rel. Fernando Gonçalves – j. 26.02.1997. DJ de 14.04.1997. p.12.683 e STJ – 3.ª S. – CC 15.591 – Rel. Vicente Leal – j. 13.03.1996. DJ de 29.04.1996. p.13.394.

consoante disposição do art. 109, VIII da Constituição, pois a delegação abrange as causas cujas partes são o instituto de previdência social, de um lado, e segurado ou beneficiário, de outro, e o mandado de segurança é interposto pelo segurado ou beneficiário em face da autoridade coatora federal. O mandado de segurança contra a decisão de juiz estadual no exercício da competência federal deve ser proposto perante o Tribunal Regional Federal.

2.6.3.2 Execuções fiscais

As execuções fiscais da União e de suas autarquias serão processadas na Justiça Estadual, se não houver vara federal no domicílio do executado, consoante a expressa disposição do art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66.²⁴⁸ Estende-se a delegação aos embargos a execução fiscal que serão processados e julgados pela Justiça Estadual no exercício da competência delegada. Nos casos de embargos de terceiro, se forem propostos pelas pessoas com foro privilegiado (art. 109, I, da Constituição) será de competência da Justiça Federal, nos demais casos é competente a Justiça Estadual.²⁴⁹

2.6.3.3 Vistorias e justificações

A expressão causa do art. 109, da Constituição é interpretada de modo amplo e congrega os casos de jurisdição voluntária, como anteriormente apontado.²⁵⁰ As vistorias e justificações são procedimentos de jurisdição voluntária que devem ser processados perante a Justiça Federal quando este procedimento servir para a realização de pedidos perante os entes com foro privilegiado. Não

²⁴⁸STJ – 1.ª S. – CC 22.422 – Rel. Garcia Vieira – j. 25.11.1998. DJ de 15.03.1999. p.76 e STJ – 1.ª S. – CC 19.525 – Rel. Hélio Mosimann – j. 16.12.1997. DJ de 09.03.1998. p.4.

²⁴⁹PERRINI, op. cit., p.316.

²⁵⁰Ver item 2.

existindo Justiça Federal na cidade do domicílio do autor, este poderá requerer junto à Justiça Estadual, que procederá à vistoria e justificação no exercício da competência de juiz federal (art. 15, II, da Lei n.º 5.010/66).²⁵¹

2.6.3.4 Entrega de certificado de naturalização

A Justiça Federal é competente para apreciar as causas referentes à naturalização (art. 109, X, da Constituição). Porém, a entrega dos certificados de naturalização será feita pelos juízes estaduais se no local do domicílio do interessado não houver vara federal, de acordo com o art. 119, § 2.º da Lei n.º 6.815/80.

2.6.3.5 Usucapião especial

A ação de usucapião especial em terras devolutas federais, prevista no art. 1.º da Lei n.º 6.969/81, deve ser processada na Justiça Estadual no exercício da competência delegada, segundo o art. 4.º,²⁵² da mesma lei.²⁵³

²⁵¹Neste sentido a Súmula n.º 32 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal processar justificações judiciais destinadas a instruir pedidos perante entidades que nela têm exclusividade de foro, ressalvada a aplicação do art. 15, II, da Lei n.º 5.010/66". STJ – 3.ª S. – CC 5.435 – Rel. Felix Fischer – j. 09.04.1997. DJ de 19.05.1997. p.20.956.

²⁵²Art. 4.ª - A ação de usucapião especial será processado e julgada na comarca da situação do imóvel. § 1.º Observado o disposto no art. 126 da Constituição Federal, no caso de usucapião especial no caso de terras devolutas federais, a ação será promovida na comarca da situação do imóvel, perante a Justiça do Estado, com recurso para o Tribunal Federal de Recursos, cabendo ao Ministério Público local, na primeira instância, a representação judicial da União". Este artigo deve ser interpretado de acordo com a nova Constituição, haja vista que sua redação é de data anterior a nova ordem constitucional.

²⁵³Neste sentido a Súmula n.º 11 do Superior Tribunal de Justiça: "A presença da União ou de qualquer de seus entes, na ação de usucapião especial, não afasta a competência do foro da situação do imóvel".

2.6.3.6 Carta precatória

Sempre que o juiz federal necessite requisitar o cumprimento de atos fora dos limites territoriais no exercício de sua jurisdição será expedida carta precatória a fim de que outro juiz cumpra as diligências necessárias. Se num determinado limite territorial não houver vara federal, a determinação contida na carta precatória será cumprida por juiz estadual.

A carta precatória expedida pela Justiça Federal para cumprimento de atos processuais na Justiça Estadual, onde não há vara federal, não é um modo de exercício da competência federal delegada, mas o juízo deprecado cumpre o ato como se fosse o juízo deprecante que ali estivesse. O art. 1.213 do Código de Processo Civil esclarece que: "As cartas precatórias citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual".

2.7 CONEXÃO, CONTINÊNCIA E PREVENÇÃO NA COMPETÊNCIA CÍVEL NA JUSTIÇA FEDERAL

Não se aplica a conexão, nos moldes previsto no Código de Processo Civil, em face da competência absoluta da Justiça Federal,²⁵⁴ de modo que a conexão vai se limitar apenas a modificar o aspecto territorial do juízo, fazendo que a ação intentada em um juízo de uma das subseções da Justiça Federal desloque-se para outro da mesma subseção, de subseção diferente do mesmo Estado e da subseção de um Estado para outro. A conexão pode ocorrer, ainda, entre causas ajuizadas no juízo federal e no juízo estadual no exercício de delegação de

²⁵⁴STJ – 2.^a S. – CC 31696 – Rel. Aldir Passarinho Júnior – j. 09.05.2001 – DJ de 24.09.01. p.233 e STJ – 2.^a S. – CC 832 – Rel. Athos Gusmão Carneiro – j. 26.09.1990 – DJ de 29.10.1990. p.199.

competência federal, lembrando que o juiz estadual só pode julgar as causas federais para as quais detém a delegação.

A conexão não pode fazer com que a Justiça Federal atraia para sua esfera feito que não é de sua competência. É impossível a cumulação de ações se para uma delas a competência é da Justiça Federal e, para outra, a Justiça Estadual. Não ocorrendo conexão, cada juízo julga e processa sua ação. A continência segue as mesmas regras da conexão.

A prevenção ocorre nos casos de conexão ou continência e também não tem força de atrair para a Justiça Federal feito que não é de sua competência.

3 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS

3.1 HISTÓRICO

É importante lembrar que este estudo aborda a competência do Juizado Especial Federal para todas as causas que envolvam matérias cíveis, exceto as que envolvem matéria criminal.

A Constituição na redação original não previa a criação dos Juizados Especiais Federais. A Emenda Constitucional n.º 22, de 18.03.99, alterou a Constituição, acrescentando o parágrafo único ao art. 98,²⁵⁵ dispondo expressamente sobre a criação dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal, por meio de lei federal.

Em outubro de 1999, no 16.º Encontro Nacional dos Juízes Federais, realizado em Fortaleza, Estado do Ceará, a AJUFE (Associação dos Juízes Federais) iniciou a discussão sobre os contornos da futura lei, exigida pela nova sistemática constitucional. O Tribunal Regional Federal da 5.ª Região promoveu um importante seminário sobre o tema, de que resultou um anteprojeto.

No ano de 2000 o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de uma comissão de Ministros,²⁵⁶ elaborou o assim chamado "anteprojeto Costa Leite", somadas as contribuições trazidas pela comissão nomeada pela AJUFE. O texto foi aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça. Esse anteprojeto foi encaminhado para o Presidente da República.²⁵⁷

²⁵⁵"Art. 98. Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal."

²⁵⁶Comissão integrada pelos Senhores Ministros Fontes de Alencar, Ruy Rosado de Aguiar, José Arnaldo da Fonseca, Sálvio de Figueiredo, Ari Pargendler e Fátima Nancy.

²⁵⁷Na proposta da AJUFE haviam limitações de certas matérias e procedimentos, mas não em relação a parte autora. Na proposta do STJ havia a limitação quanto a parte autora inserida pelo art. 6.º. A discussão entre os dois projetos realizada no Conselho da Justiça Federal foram analisados artigo por artigo. Manteve-se as limitações propostas pela AJUFE e as limitações quanto as partes do STJ, porém foi esquecido de retirar as exceções do art. 3.º. A proposta foi encaminhada pelo STJ, e aprovada com a mesma redação o que ocasionou repetição de determinações legais.

O Poder Executivo constituiu uma comissão de trabalho por meio da Portaria Interministerial n.º 5, de 27 de setembro de 2000, composta por representantes da Advocacia -Geral da União, do Ministério da Justiça, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria do Orçamento Federal e do Instituto Nacional de Seguridade Social, e com objetivo de promover estudos acerca do anteprojeto de lei do Superior Tribunal de Justiça, para analisar os impactos da proposta nas áreas orçamentárias e financeiras e os procedimentos a serem tomados para a implantação e a viabilização no âmbito prático. Prosseguiram-se as negociações e os debates visando obter consenso entre as três propostas apresentadas (AJUFE, STJ, AGU).

Em janeiro de 2001, o projeto de lei foi enviado ao Congresso Nacional, pelo Presidente da República, sendo aprovado pelas Casas Legislativas no mês de junho do mesmo ano, com pequenas alterações e promulgado no dia 13.07.2001, sob número 10.259, com início de vigência seis meses após a data de publicação (14.01.02).

3.2 OPÇÃO LEGISLATIVA – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 22/99, não subsistiram mais as dúvidas quanto à criação dos Juizados Especiais na área Federal, mediante lei própria. Já existiam a Lei n.º 9.099/95, que tratava do juizado estadual, e as disposições processuais gerais do Código de Processo Civil.

Em face da necessidade imperiosa da criação de um novo instrumento legislativo dispendo sobre os Juizados Especiais Federais, três opções despontaram: uma, disciplinar de maneira ampla e completa a matéria, não admitindo nenhuma espécie de aplicação subsidiária; duas, disciplinar o Juizado Federal em todos os seus aspectos e aproveitar as disposições comuns de processo do Código de Processo Civil; três, disciplinar as peculiaridades do Juizado Federal e recorrer subsidiariamente aos sistemas legais já vigentes, em primeiro lugar a Lei

dos Juizados Estaduais, depois ao CPC. Optou-se pela última, aproveitando os instrumentos normativos, a filosofia e os princípios já implantados e consagrados, além de apontar as particularidades das causas federais. Há interligação dos sistemas, em que o especial prevalece sobre o geral, de modo que se aproveita toda a construção doutrinária e jurisprudencial existente, ressalvadas as características próprias e peculiares do Juizado Federal.

É necessário fazer algumas considerações sobre as normas gerais e especiais.²⁵⁸ Uma regra é especial em relação à outra quando, sem contrariar substancialmente o princípio nela contido, a adapta a circunstâncias particulares.²⁵⁹ Não há revogação se a lei nova acrescentou consequência jurídica, geral ou especial, ao regime anterior, sem haver contradição. Nova lei geral não regoa lei especial pois o regime geral não leva em consideração as particularidades que justificaram a emissão da lei especial, exceto se a lei geral nova tiver a intenção de regular totalmente a matéria contida na lei anterior especial de modo a substituir o regime especial então vigente.

A especialidade formal é distinta da especialidade substancial. Determinada norma contida em lei especial não significa automaticamente ser norma especial. Apesar de formalmente especial, substancialmente pode vir a não ser, de modo que uma norma geral posterior pode revogar a lei só formalmente especial. A lei especial nunca pode revogar a lei geral, mas derroga a lei geral. Se a lei especial é revogada sem ser substituída por nenhuma outra, volta-se a aplicar os preceitos da lei geral, pois deixa de existir o obstáculo resultante da vigência de lei especial.²⁶⁰

²⁵⁸Ver sobre a matéria: BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Leito dos Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p.81-144. ASCENÇÃO, José de Oliveira. **O direito – introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira**. 11 ed. Coimbra: Almedina, 2001. p.511-520.

²⁵⁹Noutro sentido, fala-se em lei especial para designar simplesmente a lei específica ou a lei extravagante.

²⁶⁰BOBBIO, op. cit., p.81-144.

O Código de Processo Civil é regra geral, com os trâmites processuais regulados de maneira uniforme seja qual for o objeto da ação. Mas para certas finalidades, o legislador aprimorou e especificou certos procedimentos, com vista a satisfazer ou corresponder mais adequadamente ao objeto litigioso (v.g. juizados especiais). Observe-se a relatividade da qualificação de uma situação como especial, isto é, há possibilidade de termos uma norma especial em relação a uma norma que já é especial, como no caso dos juizados: as disposições da Lei n.º 9.099/95 são especiais em relação às disposições do Código de Processo Civil, mas são gerais em relação às normas da Lei n.º 10.259/01, que por sua vez são especiais em relação às normas da Lei n.º 9.099/95.

O intérprete e o aplicador do direito devem traçar um caminho para encontrar qual a disposição mais adequada, de acordo com a sistemática legal, para o caso que lhe foi proposto, decidindo de modo mais justo e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum.²⁶¹ Se nas normas específicas que se referem ao Juizado Federal não se evidencia a solução, o intérprete deve buscar subsídios na Lei n.º 9.099/95, em face da harmonia, origens e finalidades existentes entre os dois sistemas. Posteriormente, na falta de norma específica, recorre-se ao sistema geral do Código do Processo Civil, desde que não violem os princípios orientadores dos juizados. Persistindo alguma lacuna, aplicam-se a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.²⁶² Neste sentido foi editado o art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.²⁶³

²⁶¹Ver item 3.5.2.

²⁶²Nos encontros dos magistrados que atuam nos juizados especiais são editados enunciados que "representa a homogeneização dos pensamentos dos magistrados acerca de determinado instituto ou evento em sede de Juizados Especiais Cíveis". Não constituem fonte jurisprudencial e não vinculam o juiz, mas representam forte argumento para o embasamento de teses. (OLIVEIRA, PIRES, TYSZLER, op. cit., p.15-16).

²⁶³Art. 1.º. "São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Na aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95, o interprete e o aplicador do direito devem estar atentos às peculiaridades referentes ao âmbito federal. As demandas apresentam diferenças marcantes, sobretudo, porque predominam na Justiça Federal lides que tratam preponderantemente de matéria de direito, enquanto o inverso ocorre no âmbito estadual, onde há prevalência da matéria fática. Outro aspecto relevante que deve ser levado em conta é que na Justiça Federal, quase na totalidade dos processos, em um dos pólos da relação processual estará presente uma entidade de interesse público, versando as lides sobre direito público, enquanto na área estadual prevalecem as relações de direito privado entre particulares.²⁶⁴

3.3 INOVAÇÕES E PECULIARIDADES

As principais modificações introduzidas pela nova sistemática dos Juizados Especiais Federais são as seguintes: eliminação dos privilégios processuais da Fazenda Pública (prazo em quádruplo e em dobro para defesa e recurso, respectivamente e o reexame necessário); surgimento da figura do representante judicial (terceiro designado pela parte autora para representá-lo, sem a necessidade de ser advogado); simplificação das providências para a citação e intimação, entre elas a utilização da via eletrônica; possibilidade de conciliação ou transação das partes, inclusive para o procurador público; realização do exame técnico ("perícia") antes da audiência de conciliação; eliminação do processo autônomo de execução; a permissão do cumprimento da sentença independentemente de precatório, com pagamento efetuado no prazo de 60 dias, contados da requisição feita pelo juiz mediante ofício, além da possibilidade de o próprio juiz seqüestrar numerário das contas bancárias dos entes públicos em caso de descumprimento; e a diminuição do número de recursos.

²⁶⁴ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p.4.

A Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Estaduais, aplica-se subsidiariamente, consoante disposição expressa no art. 1.º da Lei n.º 10.259/01. As inovações lá consagradas são aplicadas aos juizados especiais federais no que não conflitarem, v.g., possibilidade de gravação dos atos processuais, inexistência condenação nas custas e nos honorários em primeiro grau, salvo comprovada má-fé, Turmas Recursais compostas de juizes de 1.ª instância. Aplicam-se subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, buscando sempre a composição das partes. Estes princípios são de fundamental importância e refletem a nova roupagem instaurada com a implantação dos juizados, notadamente pela valorização do juiz de 1.º grau (não há mais reexame necessário) e do procurador público (possibilidade de celebrar conciliação, transação e desistir de recursos).

Não se trata de uma justiça de segunda classe ou de menor importância, mas sim de uma nova forma de prestação jurisdicional mais ágil, eficiente que procura responder com rapidez às demandas trazidas pelas partes.²⁶⁵ A experiência recente comprova a significativa simplificação dos atos processuais. A satisfação e o contentamento dos jurisdicionados afastam a famosa "fama" morosa do Poder Judiciário.

São consideráveis os avanços processuais alcançados com a nova disciplina, notadamente, quanto à celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Há aproximação do jurisdicionado com o Poder Judiciário, facilitando o acesso à Justiça.

²⁶⁵"Não se pode esquecer que o juiz do juizado (e o próprio juizado em si) é o órgão da jurisdição, dotado dos mesmos poderes e atribuições de qualquer outro juiz. O juizado especial não pode ser visto como um órgão de segunda categoria, reservado como alternativa para a parte. É ele órgão da jurisdição, caminho adequado para a solução de conflitos de interesse de menor complexidade, sendo instituto adequado e devidamente instrumentalizado para tanto". (ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.663).

3.4 COMPETÊNCIA CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NA CONSTITUIÇÃO – MENOR COMPLEXIDADE

A Constituição prevê no art. 98, ao lado da divisão tradicional dos órgãos jurisdicionais,²⁶⁶ a criação dos juzados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juizes de primeiro grau. O parágrafo único possibilita a criação dos Juzados Especiais no âmbito Federal.

Os Juzados Especiais foram previstos constitucionalmente dentro da estrutura do Poder Judiciário, sendo sua criação obrigatória (art.98).²⁶⁷ São órgãos jurisdicionais diferenciados pelas peculiaridades que envolvem o processo e o julgamento das causas de menor complexidade, por juizes togados ou togados e leigos. Tem sua competência fixada por lei infraconstitucional, com o que se estabelece o respeito ao princípio do juiz natural.²⁶⁸ A escolha, ao bel prazer do

²⁶⁶Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; II - O Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais; IV - os Tribunais e Juizes do Trabalho; V - os Tribunais e Juizes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juizes Militares; VII - os Tribunais e Juizes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios".

²⁶⁷"Integrante da Justiça ordinária, os Juzados Especiais possuem assento constitucional, com competência ali delineada, sendo que o constituinte delegou ao legislador federal o elenco de causas que seriam submetidas aos novos órgãos". (SALOMÃO, Luiz Felipe. Juizado especial cível - Competência - Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos juzados especiais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Ano XLV, n.240, p.9, out. 1997).

²⁶⁸"O referido princípio deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a proibir-se não só a criação de tribunais ou juizes de exceção, mas também de respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador." (MORAES, op. cit., p.108).

autor,²⁶⁹ do juízo monocrático implicaria a escolha do órgão jurisdicional e, em conseqüência, do respectivo órgão revisor, na hipótese de recursos, traduzindo-se em privilégio exacerbado a uma das partes em detrimento da outra, podendo ferir direitos constitucionalmente assegurados, v.g., o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.²⁷⁰

Os juizados, sendo órgãos do Poder Judiciário, têm não só procedimento e características especiais, mas também estruturas próprias, previstas nas leis que os criaram.²⁷¹ O procedimento e o juízo são especificadamente criados um para o outro, visando à facilitação do acesso à Justiça.²⁷² Como foi visto, os prazos são diferenciados, os recursos restritos, os atos processuais são concentrados, o

²⁶⁹"Em nenhuma outra "Justiça" prevista no texto constitucional há opção para ali ingressar ou não, nas causas de sua competência. Soaria como rematado absurdo dizer que o réu pode (ou não) ser julgado por Júri Popular em acusação de homicídio, atendendo a escolha do MP. Além do mais, entregar a opção apenas ao autor feriria de morte outro ordenamento constitucional, qual seja igualdade das partes perante a lei e perante o processo (art. 5.º, LV, da CF/88), porquanto o réu não dispõe de escolha para litigar, ficando ao talante do autor". (SALOMÃO, op. cit., p.9).

²⁷⁰"Importa reafirmar que a competência está inserida no conceito de devido processo legal e dele é decorrente, constituindo-se, pois, em garantia constitucional de direitos individuais e coletivos. Nessa medida, é de rigor que, previamente à demanda, o jurisdicionado tenha conhecimento do órgão que irá decidir a controvérsia, imprimindo maior segurança às relações jurídicas e assegurando a imparcialidade do julgador, requisito indispensável à perfeita concretização do *due process of law*." (PERRINI, op. cit., p.289).

²⁷¹Sobre processo e procedimento ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.125-137; CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.301-331; DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.126-137; GRECO FILHO, op. cit., v.2, p.79-87; SILVA, O. A. B. da, **Curso...**, op. cit., p.111-156; WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.146-149.

²⁷²"Ao lado dos procedimentos especiais de que temos até aqui tratado, cuja justificação se encontra na especificidade da relação jurídico-material a ser tratada, vem se impondo rapidamente uma nova categoria, aquela dos procedimentos que, a mais de serem especiais, devem ser conduzidos por juízos também especiais. Não se trata de simples acréscimo à categoria dos processos que se precisavam acomodar formalmente à configuração diferenciada do órgão julgador (feitos da competência do Tribunal do Júri, processos da competência originária dos colegiados etc.): aqui, procedimento e juízo são especificadamente criados um para o outro, com vistas a um determinado objetivo e no pressuposto de que a operação de um supõe a presença do seu correspondente. Tal é o caso dos juizados especiais e de pequenas causas, umbilicalmente ligados ao procedimento que para eles se criou, especial e exclusivamente." (FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.330, p.7, abr./maio/jun. 1995.).

número de testemunhas é menor, prevalece a autocomposição, não se admite a reconvenção, vedada a ação rescisória, entre outras diferenças.

A matéria de procedimento²⁷³ é de ordem pública e de natureza cogente.²⁷⁴ As partes não têm a faculdade de escolher o procedimento que é mais vantajoso, nem dispor quanto a eles ou subtrair-se das suas conseqüências, sob pena de ofensa ao princípio da igualdade. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da efetiva prestação jurisdicional.²⁷⁵ Também não há possibilidade de mesclar os diversos procedimentos previstos, criando um procedimento heterogêneo, ainda que as partes concordem.²⁷⁶ Observe-se que as leis que tratam dos Juizados Especiais nem a Constituição não contêm disposição que autorize o emprego de um rito processual no lugar do outro. Ainda que houvesse consenso das partes, não se poderia substituir um procedimento por outro, porque a adoção de um determinado rito atende a relevantes interesses de ordem pública, seja da mais

²⁷³"Com efeito, o *processo* é o conjunto mesmo dos atos entre si encadeados e orientados no sentido da solução do litígio, ao passo que por *procedimento* se designam a forma, a ordem e a disposição dos mesmos na série, variáveis segundo as exigências da relação de direito material a ser tratada ou segundo outras necessidades e conveniências que ao legislador tenham impressionado. Com efeito, variáveis e multifários são os provimentos jurisdicionais que podem resultar do processo civil, e a essa multiplicidade corresponde, por vezes, a necessidade de também variarem a quantidade, a substância e a disposição dos atos conducentes àquele resultado. O número, a natureza e a posição relativa que tais atos assumem no conjunto afeiçoam-se às diferenciadas necessidades, determinando ritos ou procedimentos. O procedimento é, pois, o conteúdo cujo continente é o processo; aquele é em relação a este como a dezena em face do número concreto – que pode ser menor do que a dezena, ou conter mais de uma." (FABRÍCIO, Justificação..., op. cit., p.4).

²⁷⁴"As normas sobre procedimentos são de ordem pública como, de resto, todas as normas processuais. Elas estão colocadas não no interesse pura e simplesmente das partes litigantes, muito menos no interesse do autor ou do réu isoladamente. Estão colocadas no interesse da Justiça. Porque não é só as partes que se dá essa vantagem; as normas de procedimento também são ditadas em função do juiz; também são ditadas em função das pessoas que nem estão perante o Judiciário, mas que têm o direito de, quando acorrerem ao Judiciário, encontrá-lo desafogado, aberto para que a sua pretensão desde logo apreciada." (FORNACIARI JR., Clito. Do processo e do procedimento. Os diversos tipos de procedimentos. A escolha do processo e do procedimento. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, Ano 2, n.7, p.9, out./dez. 1981).

²⁷⁵THEODORO JR., op. cit., p.340.

²⁷⁶FIGUEIRA JR., Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais**: comentários à Lei n.º 10.259/01, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.100.

rápida e eficaz prestação jurisdicional, seja da natureza especial de certas matérias. Se a lei determinou um tipo de procedimento para certo tipo de ação, é porque considerou mais adequado e eficiente a prestação jurisdicional.²⁷⁷

A Constituição somente derogou que os juizados têm competência para apreciar as causas de menor complexidade, mas não estabeleceu um rol de quais seriam estas causas nem mencionou os critérios desta escolha, tarefa que incumbe ao legislador infraconstitucional em obediência ao escopo constitucional. Os arts. 3.º, 4.º e 8.º da Lei n.º 9.099/95 definem a competência do Juizado Estadual. Na esfera federal, a Lei n.º 9.957/00 estabelece a competência do procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Os arts. 3.º, 6.º e 20, da Lei n.º 10.259/01, prevêm a competência do Juizado Especial Federal Cível.

A Lei n.º 10.259/01 não fez menção expressa ao critério de menor complexidade da matéria, objeto do litígio, para fixar a competência originária dos Juizados Especiais Federais. Da interpretação do texto Constitucional no art. 98, I, combinado com o seu parágrafo único, subsume implicitamente que o critério orientador da definição da competência dos Juizados Federais é o da menor complexidade da causa, verificado segundo a interpretação conjunta de todo microssistema.²⁷⁸

²⁷⁷Sobre a opção do autor pelos juizados especiais federais, Teori Albino Zavaski bem esclarece que "isso facilita, porque se disser: "proponha onde quiser" facilita tudo; porém, penso, sinceramente, ser um absurdo a solução dada ao juizado especial estadual. Matéria de procedimento não é matéria que possa ficar a critério do autor. Se o autor escolher um procedimento que tem mais recursos, penso que esse tratamento seja desigual para a parte. Não pode ficar a critério do autor escolher o procedimento e, sobretudo, escolher se cabe recurso e de que tipo, ou se a causa vai ou não para o STJ. Trata-se de matéria de ordem pública." (ZAVASKI, Teori Albino. Juizados especiais cíveis – competência. In: SEMINÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - INOVAÇÕES E ASPECTOS POLÊMICOS. 2002, Brasília. **Anais...**, Brasília: Bárbara Bela, 2002. p.172).

²⁷⁸Assim, o art. 3.º da Lei em exame abre um leque enorme para o ajuizamento de demandas perante os Juizados Especiais Federais, porquanto é genérico ao definir quais seriam essas 'causas'. Obviamente que esse inciso haverá de ser interpretado em sintonia com todo o microssistema e, em particular, com a linha mestra definida no art. 98, I, c/c o seu parágrafo único da CF, que delimitam os contornos da competência às causas de 'menor complexidade'. (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.121). "É, por isso, absoluta a competência do juizado especial, quanto as causas arroladas no art. 3.º, desde que seja de menor complexidade a questão." (ARENHART, MARINONI, op. cit., p.663).

O legislador infraconstitucional, ao estabelecer a competência dos juizados, presume a menor complexidade para as causas de pequeno valor, misturando duas realidades distintas que podem levar a aberrações e desconfortos nos casos de matéria probatória complexa ou de alta indagação jurídica. Não se confundem as causas de pequeno valor com as de menor complexidade. A menor complexidade não está relacionada ou ligada ao valor da causa, mas sim com o conteúdo e a matéria discutida no processo. Uma causa pode ser de elevado valor e de pouca complexidade. As pequenas causas são aquelas de reduzido valor econômico, mas que podem ser extremamente complexas.²⁷⁹

A interpretação do critério menor complexidade não pode ser subjetiva, mas sim objetiva, pautada nos critérios dispostos na legislação. Neste sentido foi

²⁷⁹Há quem sustenta a subsistência no texto constitucional de dois juizados: do art. 98 (menor complexidade), com competência em razão da matéria e do art. 24, X ('criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas'), com competência em razão do valor. (FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei de pequena causas**. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995. p.45-46). "Há, no entanto, a possibilidade de se manter essa distinção, aceitando-se a tese de que os juizados de que trata o artigo 24, inciso X, são juizados de conciliação, sem atividade jurisdicional, denominados de juizados informais de pequenas causas (JIPC), ou cuja jurisdição se exerce somente quando houver expressa opção das partes. Nessa hipótese, frente ao que estabelece o artigo 24, inciso X, ficaria por conta dos estados- membros, de forma concorrente com a União, a competência para legislar em matéria de processo, anteriormente referida, entendendo-se, nessa situação, a palavra processo em sentido amplo (incluídos os equivalentes jurisdicionais) e não no sentido estrito de processo jurisdicional, haja vista que esses juizados não teriam, regra geral, atividade propriamente jurisdicional, mas principalmente conciliatória e de mediação". (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Juizados especiais cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. **Genesis**, Curitiba, n.1, p.24, jan./abr. 1996.). "Essa concepção que separa os Juizados de Pequenas Causas dos Juizados Especiais não é, regra geral, apresentada pelos doutrinadores. Parece haver a preferência pela interpretação de que houve na redação do texto constitucional um erro técnico. Nessa interpretação, em realidade, a referência aos Juizados de Pequenas Causas equivaleria a uma referência aos Juizado Especiais. O principal argumento nesse sentido é o de que os Juizados de Pequenas Causas não constam do capítulo da Constituição destinado ao Poder Judiciário. Se forem considerados como distintos dos Juizados Especiais, continuarão eles, conseqüentemente, com competência por opção do autor, bem com sua criação pelos Estados não será obrigatória. A interpretação que estabelece serem ambos os Juizados (de Pequenas Causas e Especiais) a mesma instituição evita esta possibilidade. (RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Lei n.º 9.099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito. **Ajuris**, n.67, p.189-190, jul. 1996). A redação da Lei n.º 9.099/95 e 10.259/01 ao estabelecer a competência em razão do valor, aparentemente, elimina essa dualidade.

editado o art. 51, II da Lei n.º 9.099/95,²⁸⁰ que possibilita ao juiz togado do juizado verificar a adequação do pedido do autor com o procedimento e, se o caso for de maior complexidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, afirmando a competência absoluta dos juizados especiais que é declarada de ofício pelo juiz. Apesar da previsão legal de extinção de processo, se considerarmos que o processo estiver regular e suficientemente instruído para tramitação em vara comum, nada impede a remessa dos autos ao juiz competente nos moldes do processo civil tradicional, em consonância com os critérios orientadores do Juizado Especial, especialmente, o princípio da celeridade e a economia processual. Incumbe às partes e ao juiz velar pela regularidade procedimental segundo as normas e princípios consagrados pelo legislador. Assim as ações que apresentam questões jurídicas de alta complexidade ou necessitam da produção de provas mais detalhadas (cartas precatória ou rogatórias, citação por edital, elevado número de testemunhas), não são de menor complexidade e estão excluídas da competência do juizado, pois esta é a interpretação que se coadunam com a determinação constitucional e os objetivos e os princípios norteadores dos juizados especiais.

Entendimento diverso implica inúmeros incidentes processuais. A sentença proferida em processo de competência do juízo da vara comum, julgado pelo juízo do juizado especial e vice-versa, é inexistente, suscetível de ação rescisória, conforme o art. 485, II, do Código de Processo Civil. Imagine-se um segurado da previdência social que ajuíza uma ação a fim de que seja reconhecido seu direito a aposentadoria, sendo que o valor da causa ultrapasse o limite de alçada. Uma vez processada e julgada a ação no Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta, a sentença transitada em julgado é inexistente. Se a sentença for improcedente, nada impede que o segurado ajuíze a mesma ação na vara comum. Se procedente, a autarquia previdenciária poderá ajuizar ação declaratória de

²⁸⁰Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...) II- quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;"

inexistência,²⁸¹ uma vez que é inadmissível a ação rescisória nos juizados especiais²⁸² para desconstituir o julgado.

3.5 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A criação e a instituição dos Juizados Especiais introduziram no ordenamento jurídico uma nova concepção no que diz respeito aos meios de resolução dos litígios, orientados e informados pelos valores mais práticos, modernos e condizentes com o estágio atual da sociedade.²⁸³ A interpretação e a aplicação das disposições legais que tratam dos Juizados Especiais devem estar em consonância e harmonia com esses princípios, sob pena de comprometer todo o sistema e desrespeitar o escopo constitucional.

"A eleição de tais princípios representa um complexo de idéias e de caracteres que servem para traduzir os valores que devem orientar o processo nos Juizados Especiais Federais.

Seu norte principal deve ser a rápida e pronta resolução do litígio, ou seja, deve representar uma aspiração de melhoria do funcionamento judicial, sob três vertentes: a) uma vertente lógica, que pretende selecionar os meios eficazes e rápidos para pôr fim ao litígio; b) uma vertente política, oferecendo o máximo de garantia social, com o mínimo de complicadores procedimentais; e c) uma vertente econômica, que torne o processo acessível a todos, com redução de custos e de duração.

²⁸¹Sobre ação declaratória de inexistência, WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p.349-382.

²⁸²"Art. 59, da Lei n.º 9.099/95 – Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei."

²⁸³"Considerando que os *princípios processuais* se traduzem em todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo, não há dúvida de que o legislador, embora tenha utilizado no citado dispositivo a expressão 'critérios', dispôs sobre alguns deles como ideais que representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual no que se relaciona especificamente com as causas de competência dos Juizados Especiais." (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados especiais criminais: princípios e critérios*. **Ajuris**, Porto Alegre, n.68, p.7, nov. 1996).

Tais vertentes ideais, influenciam o processo dos Juizados, de modo que aqueles princípios eleitos na Lei n 9.099/95 deixam de se limitar ao campo teórico, para perpassar toda a dogmática jurídica e apresentarem-se como um mote condutor da interpretação e da fixação de suas regras.²⁸⁴

O ordenamento jurídico é composto por um conjunto de normas (gênero) no qual são partes integrantes os princípios e as regras jurídicas (espécies),²⁸⁵ que se situam em níveis distintos.²⁸⁶ Os princípios possuem um grau maior de abstração, são dirigidos a um número indeterminado de pessoas e circunstâncias. As regras jurídicas são menos gerais, apresentam um grau maior de concretude, expressam um comando de tudo ou nada, sendo uma forma imediata de aplicação do direito. Os princípios, ao contrário das regras, não contêm diretamente uma ordem, mas apenas fundamentos direcionadores do sistema, critérios valorativos e axiológicos, objetivos e prioridades que justificam e sustentam o ordenamento jurídico na formação, interpretação e aplicação do direito. As regras encontram-se expressamente na legislação enquanto os princípios nem sempre estão expressos. Os princípios podem até ter aparência normativa, expressa nas legislações, mas não constituem propriamente regras jurídicas, pois não estão prescritos com força coercitiva.²⁸⁷

²⁸⁴Trecho do voto da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais - Coordenação-Geral - Questão de Ordem n.º 1 - Rel. Liliâne do Espírito Santo Roriz da Almeida - j. 12.11.2002. DJ de 02.12.2002. p. 611.

²⁸⁵BONAVIDES, op. cit., p.243-249.

²⁸⁶"É importante assinalar, logo de início, que já se encontra superada a distinção que outrora se fazia entre norma e princípio. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas jurídicas, em geral e as normas constitucionais, em particular, podem ser enquadradas em duas categorias diversas: as normas-princípio e as normas-disposição. As normas-disposição, também referidas como regras, têm eficácia restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já as normas-princípio, ou simplesmente princípios, têm, normalmente, maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada dentro do sistema". (BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001. p.149).

²⁸⁷CANOTILHO, **Direito constitucional e teoria...**, op. cit., p.1144.

Na colisão entre princípios e regras jurídicas devem prevalecer os princípios, considerando que se constitui no mais alto grau hermenêutico da própria regra, de lá retirando seu fundamento de validade e legitimidade.²⁸⁸

Os princípios jurídicos são proposições genéricas cuja função consiste em integrar e harmonizar logicamente todo o sistema jurídico, dirigindo, orientando, iluminando e verificando a carga normativa das regras jurídicas, permitindo amoldar as previsões legais acerca da dinâmica dos fatos, ou seja, influenciam na plástica textual e redacional das regras jurídicas escritas existentes, potencializando-as. Os princípios atuam como bases, alicerces, estruturas do ordenamento jurídico.²⁸⁹

A doutrina divide os princípios processuais em gerais e informativos. Os princípios informativos "são considerados como axiomas, pois prescindem de demonstração. Não se baseiam em outros critérios que não os estritamente técnicos é lógico, não possuindo praticamente nenhum conteúdo ideológico. São os princípios: a) lógico; b) jurídicos; c) político; e d) econômico. São princípios universais e praticamente incontrovertidos."²⁹⁰ Assim: "a) o princípio lógico (seleção dos meios mais eficazes e rápidos de procurar descobrir a verdade e de evitar o erro); b) princípio jurídico (igualdade no processo e justiça na decisão); c) o princípio político (o máximo de garantia social, com o mínimo de sacrifício individual da liberdade); d) o princípio econômico (processo acessível a todos, com vista ao seu custo e à sua duração)."²⁹¹ Os princípios gerais do processo servem para guiar o

²⁸⁸APPIO, Eduardo. Freud e o princípio da proporcionalidade. **Ajufe - Direito Federal**, Niterói, n.70, p.144, 2002.

²⁸⁹Miguel Reale ensina que os princípios se enquadram entre as "verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da práxis". (REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p.299).

²⁹⁰NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.30.

²⁹¹CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.51.

legislador, no trabalho de elaboração das normas jurídicas processuais. São aqueles princípios sobre os quais o ordenamento jurídico pode fazer a opção.²⁹²

Em regra, o legislador não dispõe expressamente de princípios que se aplicam a determinada regra jurídica. "Ao lado dos princípios gerais expressos há os não-expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios, ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema".²⁹³

O artigo 2.º da Lei n.º 9.099/95 consagrou os critérios e princípios orientadores e informadores dos Juizados Especiais: oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e a autocomposição. Além desses princípios explícitos, verifica-se que no sistema implantado com os Juizados Especiais, subsumem-se outros princípios implícitos, tais como: da eqüidade, do imediatismo, da concentração, da identidade física do juiz, da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, além dos princípios processuais assegurados constitucionalmente.²⁹⁴

3.5.1 Autocomposição

Um dos principais objetivos dos Juizados Especiais é que a resolução dos litígios ocorra de modo mais eficaz e rápido possível.²⁹⁵ Observando este escopo andou bem o legislador ao estabelecer novos meios alternativos de resoluções dos conflitos, por meio da autocomposição, deixando para um segundo momento a litigiosidade. A autocomposição dá-se mediante técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsias de forma menos traumática, na procura da composição amigável e revela-

²⁹²WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.67.

²⁹³BOBBIO, op. cit., p.159.

²⁹⁴WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.65.

²⁹⁵Exposição de motivos da Lei n.º 10.259/01, no item 6, enaltecem os objetivos dos Juizados Especiais Federais, em "propiciará o atendimento da enorme demanda reprimida dos cidadãos, que hoje não podem ter acesso à prestação jurisdicional por fatores de custos, ou a ela não recorrem pela reconhecida morosidade decorrente do elevado número de processos em tramitação."

se na forma mais eficiente de solução de conflitos. Na autocomposição há manifestação de vontade espontânea das partes e aceitação mútua a respeito de questões conflituosas existente entre elas, tendo por escopo a pacificação social dos conflitos e a maior satisfação dos envolvidos, pois a decisão não é imposta por uma sentença pelo magistrado, mas obtida pelo acordo entre as partes.²⁹⁶

Na conciliação, a autocomposição acontece durante uma audiência realizada exatamente para este fim. Já no caso da transação, pode ocorrer antes mesmo que sejam apreciadas pelo judiciário, ou caso a lide já esteja instalada, até que ocorra o trânsito em julgado da sentença; contudo, esta sempre ocorre fora do judiciário e apenas é comunicada a este, para que o processo seja finalizado ou suspenso até o seu cumprimento total. Há manifestação do princípio nos artigos 3.º, 12, 18, parágrafo único dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 10.259/01 e artigos 7.º, 17, 21 a 26, 53, § 2.º da Lei n.º 9.099/95.

3.5.2 Princípio da Equidade

Na análise de cada caso concreto submetido à sistemática dos Juizados Especiais, o juiz adotará a decisão que reputar mais justa e eqüânime,²⁹⁷ atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (art. 5.º da Lei n.º 9.099/95).²⁹⁸

A decisão judicial fundamentada na eqüidade é uma decisão despida das limitações impostas pela precisa regulamentação legal, nos casos em que o legislador não traçar de imediato a exata disciplina em determinados institutos,

²⁹⁶ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.33-34.

²⁹⁷"Dentro de um contexto axiológico e teológico, decisão justa não é aquela que simplesmente subsume a norma jurídica ao caso concreto, resolvendo a lide jurídica dentro dos contornos articulados na peça inaugural. A justiça do julgamento transcende o plano objetivo do sistema nomoempírico prescritivo para adentrar o campo da pacificação social, a medida que os conflitos intersubjetivos significam um sintoma patológico nas relações de direito material, pela lesão ou ameaça de lesão ao direito subjetivado." (FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p.87).

²⁹⁸Sobre eqüidade e tendências de acesso à Justiça, ver CAPPELLETTI, GARTH, op. cit., p.112.

deixando folga para a individualização da norma, para o caso concreto, mediante os órgãos judiciários.²⁹⁹

Não significa decidir contra a lei, mas acrescentar à decisão conteúdo social, conforme as circunstâncias do caso concreto.³⁰⁰ O juiz poderá mitigar o rigor excessivo do teor legal, dentro dos limites interpretativos que a própria legislação admite, quando sua aplicação possa oferecer conseqüências indesejáveis e resultados drásticos, imorais, incompatíveis com os ditames da justiça.³⁰¹

No processo civil tradicional a equidade só pode ser aplicada nos casos expressamente previstos em lei (art.127 do CPC), diferentemente do que ocorre no processo penal (individualização da pena), na jurisdição voluntária (art. 1.109 do CPC), na arbitragem (art. 2.º da Lei n.º 9.307/96) e nos Juizados Especiais Federais (art. 6.º da Lei n.º 9.099/95).³⁰²

A decisão justa e equânime deve atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Atender aos fins sociais significa aplicar a lei para resolver o litígio das partes, proporcionando a tranqüilidade social e satisfazendo os interesses da sociedade. Não deve o juiz aplicar a lei com o fim exclusivo de atender aos interesses das partes em conflito, deixando de lado os interesses gerais da coletividade, que representam as exigências do bem comum.³⁰³

Acrescente-se que o juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 6.º da Lei n.º 9.099/95).

²⁹⁹CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.148.

³⁰⁰Sobre os contornos da aplicação da equidade, bem esclarece Joel Dias Figueira Júnior. "Não se confunda, da mesma maneira, a tão bem empregada expressão com a escola do direito livre ou, muito menos, com o malsinado direito alternativo" (FIGUEIRA JR., LOPES, op. cit., p.92).

³⁰¹BARBI, op. cit., p.391.

³⁰²SOUZA, Carlos A. Mota de. **Juizados de pequenas causas**: escolas de equidade. São Paulo: RePro, abr./jun. 1990. p.58-116. v.2.

³⁰³ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.144-145.

As regras de experiência comum surgem pela observação do que ordinariamente acontece e fazem parte da cultura adquirida pelo magistrado.³⁰⁴ São ampliados os poderes do juiz acerca da investigação dos fatos, a fim de apreciar e valorar livremente as provas trazidas ao processo.³⁰⁵ Ao lado do exame jurídico o juiz deve se valer das experiências sociais, políticas, ideológica, entre outras.³⁰⁶

As regras de experiência técnica fazem parte do conjunto de conhecimentos especializados em determinada ciência, arte ou profissão. Não são de conhecimento geral, sendo que o juiz necessita do auxílio técnico. Se o juiz do juizado tiver conhecimento técnico ou conseguir estas informações a partir de meio idôneo, v.g., livros e revistas especializadas, poderá avaliar a prova com base nesse conhecimento, caso contrário, deverá valer-se de exame técnico.³⁰⁷

3.5.3 Princípio da Oralidade

Quanto ao princípio da oralidade, há prevalência da palavra oral como meio de comunicação das partes, visando à simplificação e à celeridade dos trâmites processuais, sendo aplicado desde a apresentação do pedido inicial até a fase final dos julgados.

Há distinção entre processo informado pelo princípio de oralidade e procedimento oral. Em verdade, o procedimento oral não é absoluto à medida que apresenta menos segurança e os atos processuais podem cair no esquecimento. Na

³⁰⁴SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de código de processo civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v.4. p.43.

³⁰⁵"A distinção que se verifica entre esse sistema especial e o do processo civil tradicional é que, neste último, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica são aplicáveis excepcionalmente, somente nos casos em que faltarem as normas jurídicas específicas à hipótese *sub iudice* (art. 335), enquanto nos Juizados Especiais é justamente o inverso." (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.154).

³⁰⁶REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei n.º 9.099/95, de 26.09.1995**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.97-99.

³⁰⁷ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.137-139.

prática são reduzidos à forma escrita apenas os atos essenciais, caracterizando um procedimento misto, observando-se a predominância da forma oral.³⁰⁸ Neste sentido o processo oral não é sinônimo de processo verbal.

Com muita propriedade demonstra o mestre italiano G. Chiovenda que o princípio em apreço não se esgota na possibilidade de manifestação oral em substituição à escrita, como mera declamação acadêmica, o que redundaria numa supérflua repetição de palavras. Em verdade, a explanação dos argumentos de forma oral torna o julgamento muito mais interessante, produzindo um entendimento diverso em relação ao que se teria com a simples leitura de razões e votos escritos. É o poder da palavra oral, imprimindo maior convencimento aos sujeitos processuais e também ao público externo, ainda distante dos nossos tribunais.³⁰⁹

O legislador consagrou este princípio nos artigos da Lei n.º 9.099/95: 13, §§ 2.º e 3.º, 14, 17, 21, 28, 29, 30, 36 e 49, que se aplica subsidiariamente à Lei n.º 10.259/01. O processo pode ser instaurado com a apresentação do pedido oral à secretaria do juizado, a defesa oral apresentada em audiência; redução a termo (forma escrita) apenas o que for relevante para a resolução da causa; a prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir apenas no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

O princípio da oralidade traz em seu bojo outros princípios complementares representados pelos princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Esses princípios representam "um todo incindível", no sentido de que atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo oral.³¹⁰

³⁰⁸ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.34.

³⁰⁹CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Nápoli: Ed. Jovene, 1965. p.680-687.

³¹⁰FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.93.

O princípio da concentração manifesta-se pela proximidade dos atos processuais, imprimindo maior celeridade. O processo como instrumento de concretização do direito deve realizar-se num período breve, reduzindo-se a poucos atos processuais em curtos intervalos de tempo, ou seja, a proximidade temporal entre aquilo que o juiz apreendeu e o momento em que deverá avaliá-lo na sentença é elemento decisivo para a preservação das vantagens do princípio, ao contrário, se tornará difícil ao julgador conservar os elementos de prova, fruto de sua observação pessoal, sujeito às intempéries do tempo (artigos 27, 28, 29, 31 e 40).³¹¹

O princípio da imediação, imediatismo ou imediatidade, caracteriza-se pelo contato direto e pessoal entre o juiz e as partes, as provas, os peritos, as testemunhas, a fim de que receba diretamente os elementos que servirá para o julgamento, sem interferência de terceiros, ensejando uma impressão mais nítida das circunstâncias do conflito para uma decisão mais justa.

Pelo princípio da identidade física o juiz deve seguir pessoalmente na condução da audiência, do início ao fim da instrução oral até a sentença. Evita-se que o feito seja julgado por juiz que não tenha contato direto com os atos processuais. Excepcionalmente este princípio é atenuado se o juiz estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.³¹²

Nos juzgados especiais as decisões proferidas no curso do processo são irrecorríveis devido à concentração e celeridade dos atos processuais, a fim de evitar paralisações protelatórias ou procrastinatórias do processo, mesmo que parciais, aplicando o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Excepcionalmente são recorríveis as decisões interlocutórias concedidas por meio de medidas acautelatórias, para evitar dano de difícil reparação (artigo 5.º da Lei n.º 10.259/01).

³¹¹ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.462-465.

³¹²Sobre o princípio da identidade física do juiz: ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.460-462. SILVA, GOMES, op. cit., p.53.

3.5.4 Princípios da Simplicidade

O Juizado Especial tem por escopo a compreensão da atividade judicial, por parte dos cidadãos, de modo a aproximá-lo do Poder Judiciário. Para tanto, o procedimento é simplificado, sem maiores formalidades e compreendido facilmente pelas partes.³¹³

O princípio se concretiza quando o juiz decide de modo conciso, destacando apenas o que seja essencial de forma simples e rápida, sem ensejar qualquer nulidade.³¹⁴ O processo deve ser simples no seu trâmite, despido e exigências burocráticas ou protelatórias, com a supressão de quaisquer fórmulas complicadas, inúteis ou obsoletas.

Pela adoção do princípio da simplicidade ou simplificação, pretende-se diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. Tem-se a tarefa de simplificar à aplicação do direito abstrato aos casos concretos, quer na quantidade, quer na qualidade dos meios empregados para a solução da lide, sem burocracia.³¹⁵

O modo de comunicação processual pode ocorrer por qualquer meio (eletrônico, postal) o que agiliza a ciência dos atos processuais. Não se admitem a reconvenção, a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, evitando trâmites formais, privilegiando-se a rapidez e simplicidade do procedimento. Manifesta-se, também, nos artigos 8.º, 12 da Lei n.º 10.259/01 e 5.º, 9.º, 13, 14, 17, 19 da Lei n.º 9.099/95.

3.5.5 Princípio da Informalidade

Não há apego às formas procedimentais rígidas e preestabelecidas. O juiz exerce uma postura ativa, buscando soluções alternativas de ordem procedimental,

³¹³ARENHART, MARINONI, op. cit., p.654.

³¹⁴SILVA, Luís Praxedes Vieira da. O princípio da simplicidade nas decisões judiciais. **Ajufe - Direito Federal**, Niterói, n. 71, p.207, jul./set. 2001.

³¹⁵MIRABETE, Júlio Fabbrine. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. **AJURIS**, Porto Alegre, n. 68, p.9, nov. 1996.

não contrariando as formas processuais estabelecidas, a fim de obter uma prestação jurisdicional mais adequada com o direito material.³¹⁶ O juiz deverá valorizar, ao máximo, as soluções envolvendo a idéia de realização do direito material, com a entrega da solução ao litígio, sendo desprezível que nos percamos na construção de infindáveis mistérios jurídico-processuais, com inadequado prestígio a forma, desde que respeitados os princípios fundamentais do devido processo legal.³¹⁷ Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios norteadores dos Juizados Especiais. Não há prevalência dos meios de concretização dos atos processuais, desde que sejam moralmente legítimos. Os atos são praticados pelas próprias partes (autores e réus), de modo oral, muitas vezes sem conhecimentos técnicos. Não significa vulgarizar ou eliminar as formalidades, mas considerá-las como instrumentos do direito material.

O juiz deve buscar soluções alternativas para obter uma prestação da tutela jurisdicional mais rápida e eficaz: o objetivo maior deve sempre ser a solução do litígio; assim, não importa a forma adotada para a prática do ato processual, desde que este atinja a sua finalidade e não gere qualquer tipo de prejuízo (artigo 13 da Lei n.º 9.099/95).

3.5.6 Princípio da Economia Processual

O princípio da economia processual tem intensa no âmbito dos Juizados Especiais Federais, exercendo papel relevante ao proporcionar meios para que outros princípios possam realizar seus objetivos, como é o caso do princípio da celeridade.

³¹⁶Note-se que não estamos a afirmar que o juiz esteja autorizado a criar procedimentos heterogêneos ou em desconformidade com o estabelecido por norma de ordem pública. Não fazemos também apologia do malsinado *direito alternativo* (orientação com a qual nunca comungamos)." (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.100).

³¹⁷CORREIA, op. cit., p.93.

Visa à obtenção do máximo de rendimento da legislação processual na aplicação do direito, com o mínimo possível de emprego de atividades processuais.³¹⁸ O ato processual não deve ser corrigido, repetido ou anulado se da sua inobservância nenhum prejuízo tiver resultado para a parte contrária, ou seja, serão válidos sempre que preencherem as finalidades. A economia processual tem como finalidade o menor dispêndio da atividade jurisdicional, por consequência, a economia de tempo e custos.

O princípio se manifesta na possibilidade de acumulação de pedidos em um só processo, no julgamento antecipado do mérito, quando não houver a necessidade de provas orais em audiência, nos embargos declaratórios e na correção de ofício de erros materiais (art. 48 da Lei n.º 9.099/95).³¹⁹

3.5.7 Princípio da Celeridade

O princípio da celeridade serve de fundamento para as manifestações jurídicas, tanto na elaboração das normas pelos legisladores como na aplicação do direito pelos intérpretes, visando à máxima rapidez do processo, no desempenho da função jurisdicional, no mais breve espaço de tempo, limitada pelas garantias constitucionais da segurança jurídica, do cerceamento de defesa e da estabilidade dos atos processuais. A jurisdição deve ser prestada com rapidez, agilidade e seriedade.³²⁰

Todos os outros princípios informativos do Juizado Especial guardam estreita relação com a celeridade processual, porque a essência do processo reside na dinamização da prestação jurisdicional.

³¹⁸ARENHART, MARINONI, op. cit., p.656. CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.73.

³¹⁹MIRABETE, **Juizados especiais criminais: princípios...**, op. cit., p.10-11.

³²⁰NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. A celeridade como princípio geral de direito processual. **Genesis**, Curitiba, n.31, p.16-17, jul. 1995.

Frustrada a conciliação, automaticamente a audiência se transforma em instrução e julgamento, em que é possível a apresentação da defesa, a produção de provas, a manifestação sobre os documentos, prolação da sentença, sempre que as condições sejam favoráveis e observados e respeitados os princípios constitucionais processuais. São manifestações do princípio os artigos 9.º, 11, 12 § 1.º, 16 e 17 da Lei n.º 10.259/01. Os atos processuais poderão ser realizados em horário noturno, em qualquer dia da semana e mesmo fora da sede do foro judicial (artigo 12 da Lei n.º 9.099/95).

3.6 COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS

Devido à aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95 aos Juizados Especiais Federais é necessário o estudo das regras de competência nos juizados estaduais, definidas de acordo com os seguintes critérios: valorativo – causas cujo valor não exceda a quarenta salários mínimos (artigo 3.º, I e § 1.º, II); material – causas enumeradas no artigo 275, II, do CPC e as ações de despejo para uso próprio (artigo 3º, II e III, excluídas as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, da Fazenda Pública, de acidente de trabalho e do estado e capacidade das pessoas, do artigo 3.º, § 2.º); material-valorativo – ações possessórias sobre bens imóveis de valor inferior a quarenta salários mínimos (artigo 3.º, IV); pessoal –, não poderão ser partes o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil (art. 8.º); e territorial (art. 4.º).³²¹

Não se aplica subsidiariamente aos Juizados Federais os critérios valorativo e material de distribuição de competência do Juizado Estadual. Há

³²¹Art. 4.º da Lei n.º 9.099/95: "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I – do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II – do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III – do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo."

previsão expressa, em contrário, de que o limite de alçada dos Juizados Federais é de sessenta salários mínimos. Quanto à distribuição da competência por meio do critério material aos Juizados Federais, a Lei apenas excluiu algumas matérias (art. 3.º, § 3.º da Lei n.º 10.259/01). Quanto aos critérios pessoal e territorial as distinções necessárias serão feitas em capítulo próprio.³²²

Debate importante tem ocorrido em torno da competência de juízo (absoluta ou relativa) dos Juizados Especiais Estaduais. É orientação dominante no direito brasileiro de que o Juizado Especial Estadual é opcional³²³ a critério do autor.³²⁴ Os argumentos desta tese são os seguintes: a) o artigo 3.º, § 3.º, expressamente menciona que se trata de opção de escolha da parte autora entre o juizado ou a vara comum, bem como existia a opção expressamente na Lei n.º 7.244/84;³²⁵ b) os incisos I e IV do art. 3.º da Lei n.º 10.259/01 fixam a competência pelo valor da causa, e por aplicação analógica ao Código de Processo Civil a competência é relativa; c) a obrigatoriedade do juizado violaria garantia constitucional da ação, notadamente o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;³²⁶ d) a obrigatoriedade do juizado esvaziaria o procedimento sumário, pois quase todas as causas previstas para este rito estariam incorporadas pelo juizado;³²⁷ e) em face da proibição da citação por edital (art. 18, § 2.º da Lei n.º 9.099/95), os processos abaixo do limite de alçada do juizado que

³²²Ver item 3.8. e 3.12.

³²³Nesse sentido: DINAMARCO, **Instituições...**, op. cit., p.477.

³²⁴Enunciado n.º 1 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil: "O exercício do direito de ação no juizado Especial Cível é facultativo para o autor".

³²⁵REINALDO FILHO, op. cit., p.19-21; OLIVEIRA, PIRES, TYSZLER, op. cit., p.17-18.

³²⁶PEREIRA, Alfeu Bisaque. Juizados especiais cíveis: uma escolha do autor em demandas limitadas pelo valor do pedido, ou da causa. **Ajuris**, Porto Alegre, n.67, p.182, jul. 1996.

³²⁷LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, Ano 23, n.90, p.180, abr./jun. 1998. Publicação oficial do IBDP - Instituto Brasileiro de Direito Processual.

necessitassem de citação editalícia não teriam acesso ao judiciário em flagrante inconstitucionalidade; f) inviável o procedimento do juizado, nos casos em que o feito apresenta maior complexidade, uma vez que o artigo 51, II da Lei n.º 9.099/95, determina a extinção do processo sem julgamento do mérito quando inadmissível o procedimento instituído pela lei dos juizados ou seu prosseguimento após a conciliação.

Não subsistem os argumentos apresentados pelos defensores da competência relativa para os Juizados Estaduais. A competência dos Juizados Estaduais está disposta na Constituição, para o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, afirmado no caput do art. 3.º da Lei n.º 9.099/95. Logo, a competência de juízo é absoluta, pois é fixada em razão da matéria, sendo que os incisos do artigo 3.º visam apenas explicar quais sejam as causas de menor complexidade.³²⁸

Não é possível a utilização da interpretação analógica referente à competência relativa, do processo civil tradicional, em face do valor da causa. Primeiramente, porque a competência do juizado é fixada constitucionalmente em razão da matéria (menor complexidade) e, depois, porque em nenhum momento houve previsão clara e direta em texto de lei quanto à competência relativa dos juizados, vez que foi fixada em prol do interesse público, sendo portanto absoluta.

A Lei n.º 7.244/84 previu a criação dos Juizados de Pequenas Causas, com a competência para julgamento, por opção do autor, de causas de reduzido valor econômico (vinte salários mínimos – art. 3.º). Sob a égide da Constituição anterior não havia previsão constitucional para o juizado, o que tornava facultativa a sua criação. Nem se poderia tornar obrigatória a sua utilização, tendo em vista que a

³²⁸"Não pode o Juizado Especial de Pequenas Causas ficar entregue à opção do autor, pois trata-se de competência de juízo, que não é relativa, mas absoluta. Indiscutível que aqui se trata de competência de juízo: a lei diz qual o juízo que é competente para aquelas causas que especifica, adotando o critério econômico e ainda um critério material, para estabelecer quais os objetivos visados na ação que autorizam essa competência". (SALVADOR, Antônio Raphael Silva. O juizado de pequenas causas. Obrigatória sua criação e absoluta competência. **Revista dos Tribunais**, Ano 79, v.660, p.252, out. 1990).

garantia do juiz natural era resguardada. Portanto, nítida a opção do autor entre a Justiça Comum e os Juizados de Pequenas Causas, inclusive com previsão expressa no art. 1.^o³²⁹ da Lei n.^o 7.244/84.³³⁰

A Lei n.^o 9.099/95 revogou a Lei das Pequenas Causas e não repetiu expressamente a possibilidade de opção pelo autor quanto ao procedimento. O art. 3.^o, § 3.^o,³³¹ quando se refere à "opção pelo procedimento previsto nesta lei" não representa a facultatividade do procedimento muito menos representa expressa permissão legal.³³² Há que se fazer uma interpretação sistemática e teleológica segundo os princípios e objetivos norteadores dos juizados especiais. A norma em comento estabelece comando de direito material e não processual, não sendo regra de fixação de competência, mas presunção absoluta de renúncia ao direito excedente ao limite de alçada do juizado.³³³

³²⁹Era a seguinte a redação do art. 1.^o – "Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico".

³³⁰Parece importante destacar o motivo histórico que tem levado à defesa da posição de que poderia haver a opção, por parte do autor, ou pelo procedimento da Lei n.^o 9.099/95, ou pelo procedimento do Código de Processo Civil. Essa posição tem sua origem na situação que havia quando da vigência da Lei n.^o 7.244/84, que tratava dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, e que foi expressamente revogada pela nova lei. Ou seja, há aqueles que insistem em ler a nova lei e seus valores sob a ótica da lei revogada. Um velho hábito do positivismo jurídico. (RODRIGUES, Lei n.^o 9.099/95..., op. cit., p.186-196).

³³¹Art. 3.^o, § 3.^o – " A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação".

³³²FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A experiência brasileira dos juizados de pequenas causas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.101, p.187, jan./mar. 2001.

³³³"Assim, mais uma vez, – não se apartando da interpretação *teológica* (finalística), fundada na consciência *axiológica* (valorativa) do Direito, extraída do art. 5.^o da *Lei de Introdução do Código Civil*, norma hermenêutica de importância transcendental – tem-se que a *competência obrigatória funcional* desse Juizados demonstra-se evidente." (NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.339, p.46, jul./ago./set. 1997).

Nas causas de competência do Juizado Estadual em razão da matéria (art. 3.º, II e III) não há opção do autor pelo procedimento nem limite de alçada, ou seja, as ações de despejo para uso próprio e as enumeradas no artigo 275, II, do CPC são de competência absoluta do juizado. As causas previstas no inciso I do *caput* do art. 3.º, e no inciso II do § 1.º (competência em razão do valor), que tiverem valor da causa superior ao limite de alçada podem ser propostas também no Juizado Estadual. Este Juizado não tem competência para o processo e julgamento de causas com valor superior ao limite de alçada, assim como a vara comum não tem competência para os processos abaixo do limite de alçada. A lei desejou estender a competência do juizado para as demandas em que o valor da causa ultrapasse o limite de alçada (v.g. 41 ou 42 salários mínimos), para que o jurisdicionado goze das benesses oferecidas pelos juzizados estaduais, se assim entender e resolver dispor sobre os direitos disponíveis, renunciando o excedente.³³⁴ Na prática, independentemente da manifestação do autora, há uma renúncia legal prévia dos seus direitos disponíveis, no que se refere aos valores excedentes ao limite de alçada, transformando o direito de maior complexidade em direito de menor complexidade, e, em consequência, competente o Juizado Estadual.³³⁵

³³⁴"Ora, a opção aí considerada é aquela que ao autor se permite fazer pelo sistema de pequenas causas *mesmo que seu alegado crédito exceda a cota dos quarentas salários mínimos*. Neste caso, entende-se – essa é precisamente a regra do parágrafo – haver ele renunciado ao valor excedente, que não mais poderá exigir em Juízo algum. Nenhuma relação tem a regra com a suposta opcionalidade do rito ou do Juízo. Se sou credor de quarenta e um, mas desejo beneficiar-me das facilidades de um procedimento mais expedito, posso reduzir minha pretensão ao recebimento de quarenta. Mas não quer isso dizer que possa, sendo credor de quarenta, ou de trinta, escolher entre ajuizar minha ação ante o Juizado Especial ou o órgão ordinário: não há no texto legal uma só palavra que o autorize." (FABRÍCIO, A experiência..., op. cit., p.187).

³³⁵Seria razoável exigir a renúncia expressa, porque impor tal ônus aos hipossuficientes no procedimento informal dos juzizados especiais é negar o acesso a ordem jurídica justa. É dever legal do juiz alertar as partes sob a conveniência do auxílio de advogados uma vez que a ação poderá ser proposta pela própria parte, na maioria das vezes sem conhecimento jurídico, desconhecadora da renúncia presumida ao excedente ao limite de alçada.

Neste sentido, o art. 39 da Lei n.º 9.099/95³³⁶ dispõe sobre a ineficácia da sentença condenatória na parte que exceder ao limite de alçada, que afirma a regra do art. 3.º, I, referente à competência definida em razão do valor.³³⁷ Observe-se que o artigo não se aplica à competência delineada no art. 3.º, II e III, nem ao acordo extrajudicial de qualquer natureza ou valor (art. 57 e 3.º § 1.º, I). É cediço na sistemática processual que o pedido do autor guarda correlação com a sentença proferida pelo juiz, acrescente-se aqui que a renúncia aos valores excedentes também fará parte do comando sentencial e coisa julgada, não havendo possibilidade de o autor requer noutra demanda os valores renunciados.

Outro aspecto relevante é aquele que permite a conciliação por valor superior a quarenta salários mínimos, consoante a parte final do § 3.º do artigo 3.º. Havendo expressa concordância do réu sobre o excedente, nada impede que a conciliação seja feita por valor superior, restando sem efeito a renúncia legal prévia. Prevalece a manifestação de vontade das partes sobre os direitos disponíveis. A transação homologada judicialmente representa o único caso de competência dos Juizados fixada em razão do valor que o título executivo originário da sentença poderá exceder o limite de quarenta salários mínimos.

Assim, nos Juizados Estaduais não há escolha de procedimentos,³³⁸ mas de acordo com o valor da causa, a competência é do juizado (causas até quarenta salários mínimos) ou da vara comum (causas acima de quarenta salários mínimos). Nas causas de valor superior ao limite de alçada, desde que ocorra a opção do autor

³³⁶Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei."

³³⁷NOGUEIRA, op. cit., p.46.

³³⁸"É preciso compreender que o procedimento dos juizados especiais é pensado sob a ótica das tutelas diferenciadas, buscando-se adaptar o rito (e a forma de proteção do direito como um todo), às particularidades do direito material posto a exame. O direito processual não pode tratar todos os direitos indiferentemente, porque isto seria ignorar as peculiaridades vivenciadas por cada espécie de direito e por cada situação concreta." (ARENHART, MARINONI, op. cit., p.660).

pela renúncia do direito material disponível excedente, se tornando uma causa de menor complexidade, também serão de competência dos Juizados.

Os Juizados Especiais não ofendem os princípios constitucionais processuais: do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O direito processual não pode tratar todos os direitos materiais de modo igual, mas deve observar as peculiaridades de cada situação. A defesa em juízo dos direitos de menor complexidade deve ter um rito diferenciado e adequado à prestação jurisdicional efetiva, bem como compatibilizar as garantias fundamentais constitucionais, que são reduzidas e adaptadas ao procedimento especial, porém observadas em menor extensão, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, especialmente, o princípio da igualdade.³³⁹

É despido de juridicidade o argumento de que o juizado esvaziaria o rito sumário. Se é possível que uma lei posterior revogue uma anterior, total ou parcialmente, nada impede que os juizados acobertem quase todas as causas até o seu limite de alçada retirando-as do procedimento sumário. A Lei n.º 9.099/95 não revogou o art. 275, II, do CPC, ao conceituar as ações do rito sumaríssimo, como de menor complexidade, bem como a Lei n.º 9.245/95 não revogou o art. 3.º da Lei n.º 9.099/95, ao substituir o rito sumaríssimo pelo sumário e restringir o número das causas. Aliás, as duas leis tiveram tramitação concomitante. Não se pode forçar a interpretação de uma lei, sob o argumento de que a estrutura dos Juizados Especiais não conseguiria dar conta do excessivo número de demandas, até então reprimidas. Seguem o rito sumário, todas as causas excluídas da competência do Juizado Estadual, v.g., causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, estado e capacidade das pessoas e de interesse da Fazenda Pública (art. 3.º), as causas que envolvam incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público, massa falida e insolvente civil (art. 8.º), as ações ajuizadas por pessoas jurídicas (art. 8.º, § 1.º) e nas hipóteses em que a pessoa física esteja impossibilitada de ingressar no Juizado

³³⁹ARENHART, MARINONI, op. cit., p.660.

Especial (citação por edital – art. 18, § 2.º) quando for inadmissível o procedimento do juizado ou seu prosseguimento (art. 51, II).

Frise-se que a competência dos Juizados Especiais é absoluta em relação à matéria e ao valor, quando se tratar de causas de menor complexidade, consoante dicção constitucional. Havendo maior complexidade foge da competência do juizado e a causa deve ser processada na vara comum. Neste sentido, há previsão expressa do art. 51, II da Lei n.º 9.099/95, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito quando for inadmissível o procedimento instituído para os juizados ou seu prosseguimento após a conciliação.³⁴⁰ Observe-se que até o momento da audiência de conciliação qualquer causa, de qualquer valor, pode ser proposta perante o juizado, em vista de se chegar à pacificação social dos conflitos pela vontade das partes, sem a necessidade de movimentação da máquina judicial, por meio da autocomposição. Deste modo a aferição da competência está fundada em todos os artigos da Lei n.º 9.099/95 que especificam e delinham o que é a menor complexidade. Assim, se for necessária a citação por edital, a causa é complexa, e, portanto, foge da competência dos juizados. Da mesma forma quando o processo requerer instrução probatória mediante perícia complexa ou mesmo quando as testemunhas tiverem que ser inquiridas por carta precatória, pois estes incidentes retardam ou dificultam o andamento do processo em contradição com os princípios orientadores dos juizados.

³⁴⁰"Não obstante as exceções apontadas, raríssima, evidentemente, será a ação desse "Juizado Especial Cível", que possa vir a ser transformada, circunstancialmente, em causa de maior complexidade, máxime tendo em vista os óbices criados por certos dispositivos processuais da Lei n.º 9.099/95". (CUNHA, José Sebastião Fagundes. Juizado especiais cíveis: a competência absoluta e a ausência de limite do valor da causa nos JEC. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.227, p.127, set. 1996.

3.7 COMPETÊNCIA DE JUÍZO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Competência funcional é a distribuição e especificação das atribuições dos órgãos jurisdicionais.³⁴¹ A competência de juízo em relação aos Juizados Especiais está condicionada ao requisito da menor complexidade, disposta na Constituição e definida em lei, primordialmente para as causas de reduzido valor econômico, ou seja, o critério valorativo é secundário para a verificação do critério funcional da competência de juízo. Assim, as partes não têm disponibilidade para escolher, de acordo com suas vontades, a competência de juízo do juizado. A competência de juízo que tenha por fundamento a matéria (menor complexidade) é absoluta, em virtude da especialização de cada vara ou juízo. Neste sentido, dentro da justiça estadual é possível que se estabeleçam varas especializadas de família, de sucessões, de registros públicos, de acidentes de trabalho, da Fazenda Pública, entre outras. O mesmo ocorre com o sistema das varas distritais e Fóruns Regionais, não se tratando de uma divisão de foro, porquanto estão na comarca da capital, mas uma divisão de juízos, por critérios combinados, o que leva à conclusão que a competência é absoluta e não territorial, ainda que o critério prevalente seja o da territorialidade.³⁴²

Note-se que normalmente a competência em razão do valor não será uma competência de foro, mas será uma competência de juízo. Encontrado o local onde o feito deve tramitar, consoante as regras gerais, o valor da causa determinará nesse foro o juiz competente. Não pode o Juizado Especial "ficar entregue à opção do autor, pois trata-se de competência de juízo, que não é relativa, mas absoluta. Indiscutível que aqui se trata de competência de juízo: a lei diz qual o juízo que é

³⁴¹"Quando, porém, a discriminação de poderes jurisdicionais recai no objeto formal da jurisdição civil, para dispor sobre os atos que cada órgão judiciário possa praticar na relação processual (ou em procedimento de jurisdição voluntária) temos a chamada competência funcional". (MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil – teoria geral do processo civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p.179).

³⁴²GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.206.

competente para aquelas causas que especifica, adotando o critério econômico a ainda um critério material, para estabelecer quais os objetos visados na ação que autorizam essa competência".³⁴³

Neste sentido, foi editado o art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/01, completando a obrigatoriedade do juízo do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado. Embora o artigo citado fale em foro, o faz apenas para acentuar que, havendo nele Juizado Federal, a competência lhe pertence.

3.8 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA E A POSIÇÃO PROCESSUAL OCUPADA PELA PARTE

A Lei n.º 10.259/01, delineando os contornos da determinação constitucional de causas de menor complexidade, do art. 109, estabeleceu a competência dos Juizados Federais tomando por base os seguintes critérios: pessoal, valorativo, material, procedimental, territorial e funcional.

A competência do Juizado Especial Federal em razão da pessoa deve ser enfocada sob dois pontos: primeiro, a competência da Justiça Federal em razão da pessoa (art. 109, I, da Constituição), ou seja, a demanda no juizado obrigatoriamente deve ter como uma das partes a União, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais, excluídas as sociedade de economia mista e as concessionárias;³⁴⁴ segundo, a competência deve ser verificada em face da posição ocupada pelas partes na relação processual.

O art. 6.º da Lei n.º 10.259/01³⁴⁵ estabelece quais as pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, delimitando os pólos da relação processual

³⁴³SALVADOR, op. cit., p.252.

³⁴⁴Ver item 2.

³⁴⁵Art. 6.º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

a determinadas pessoas. Ao se referir as pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal Civil, a lei menciona quais as pessoas que têm capacidade para estar em juízo, ou seja, quem tem aptidão para ser autor ou, réu nas ações do juizado. O dispositivo versa sobre pressuposto processual de validade da relação processual.³⁴⁶ Não se confunde com legitimidade para a causa em específico, que é uma das condições da ação.³⁴⁷

Trata-se de um critério de definição da competência em razão da pessoa, combinado com o critério da posição que a pessoa ocupa na relação processual. Há restrição do âmbito de atuação no pólo ativo, as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte; e, no pólo passivo, as pessoas detentoras de foro privilegiado da Justiça Federal (União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais). Só serão válidos os atos praticados pelas pessoas com capacidade para estar em juízo de acordo com o procedimento estabelecido para os Juizados Federais. Não há inconstitucionalidade do dispositivo que restringe a atuação de entes federais ao pólo passivo, na medida em que esta disposição está de acordo com outra, de nível constitucional, ou seja, o art. 98 da Constituição, que informa a sistemática do âmbito de atuação dos juizados, no tocante à determinação do conceito de menor complexidade.

É mister o estudo integrado sobre as pessoas que têm capacidade para estar em juízo e suas posições na relação processual. Por outro lado, é relevante saber se o art. 6.º é taxativo ou exemplificativo e suas implicações.

³⁴⁶FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.177-178.

³⁴⁷"A capacidade de estar em juízo não deve ser confundida com a legitimação para a causa, também denominada legitimação material ou, ainda, *legitimatío ad causam*. Esta é definida, normalmente, em função de elementos fornecidos pelo direito substancial. Consiste em conferir o direito de ação ao possível titular ativo e contra o passivo da relação jurídica material. A *legitimatío ad causam* ativa é condição de ação e não pressuposto processual (v. art. 267, VI; o art. 295, II, compreende a processual e *ad causam*, e assim também o art. 3.º). Evidentemente, se alguém tem plena capacidade de exercício de direitos, terá capacidade para estar em juízo, mas nem por isso terá legitimação para *qualquer causa*, pois só naquelas que lhe dizem respeito terá a titularidade de demandar." (ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1, p.521).

O art. 8.º da Lei n.º 9.099/95³⁴⁸ especifica quem pode ser parte no Juizado Especial Estadual. Há entendimento prevalecente no âmbito dos Juizados Estaduais, por meio de interpretação extensiva,³⁴⁹ possibilitando às microempresas serem partes no juizado desde que comprovem esta condição através de documentação.³⁵⁰

É possível a interpretação extensiva das pessoas que podem ser parte no Juizado Especial Federal (art. 6.º, da Lei n.º 9.009/95), por meio de interpretação extensiva, de acordo com objetivos traçados pelos princípios que informam o microsistema dos juizados, ou seja, o novo sistema procurou facilitar o acesso a justiça aos hipossuficientes. Demonstrada esta condição, as associações ou as sociedades civis sem fins lucrativos, as cooperativas e os sindicatos, que têm índole e constituição muito próximas das microempresas e empresas de pequeno porte, poderiam ajuizar suas demandas no Juizado Especial Federal, desde que obedecidas as demais regras de competência.³⁵¹

3.8.1 Quanto às Pessoas que Podem Ocupar o Pólo Ativo da Relação Processual

Segundo o artigo 6.º da Lei n.º 10.259/01, podem estar em juízo no pólo ativo as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

³⁴⁸Art. 8.º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. § 1.º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. § 2.º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação."

³⁴⁹"Dá-se a interpretação extensiva ("lex minus scripsit quam voluit") quando a lei abrange mais casos que aqueles que ela taxativamente contempla, isto é, o teor da lei é objeto de alargamento e retificação, até coincidir com a vontade que o legislador quis exprimir." (BONAVIDES, op. cit., p.405). "De outra parte, a despeito da similitude, não se confunde a analogia e a interpretação extensiva, haja vista que nesta segunda hipótese não há lacuna, mas apenas uma situação em que o legislador disse menos do que queria." (BARROSO, op. cit., p.141).

³⁵⁰Os juízes coordenadores dos juizados especiais editaram o enunciado n.º 47: "A microempresa para propor ação no âmbito dos juizados especiais deverá instruir o pedido com documento de sua condição".

³⁵¹O anteprojeto original de Lei do Superior Tribunal de Justiça previu como autores, expressamente no art. 6.º, além das pessoas físicas, as associações civis sem fins lucrativos, os hospitais beneficentes, os estabelecimentos de ensino, os sindicatos, as cooperativas e as pequenas e microempresas.

As pessoas físicas, na acepção jurídica do termo, são os seres humanos suscetíveis de direitos e obrigações. A pessoa física pode propor ação no Juizado Especial Federal, nos casos de legitimação ordinária, defendendo em juízo seus direitos em nome ou interesse próprio, ou seja, quando há coincidência entre legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo.³⁵²

No Juizado Estadual somente as pessoas físicas capazes podem ser parte. Já na Lei n.º 10.259/01, há referência às pessoas físicas, indistintamente se se trata de pessoas capazes ou incapazes, interpretação que deve prevalecer, em face das peculiaridades das causas de competência da Justiça Federal, especialmente as previdenciárias, na qual grande número de pessoas incapazes pleiteia seus benefícios.³⁵³ A ausência do incapaz, desde que representado por advogado ou representante, nos moldes do art. 10, da Lei n.º 10.259/01, não traz qualquer

³⁵²Legitimação extraordinária ocorre "quando aquele que tem legitimidade para estar no processo como parte não é o que e se afirma titular do direito material discutido em juízo." Substituição processual é "espécie do gênero legitimação extraordinária" e "é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia". (NERY JR., NERY, op. cit., p.259). Vicente Greco Filho entende que "A legitimação extraordinária foi denominada por Chiovenda "substituição processual", e ocorre quando alguém, em virtude de texto legal expresso, tem qualidade para litigar, em nome próprio, sobre direito alheio. Como diz Moacyr Amaral Santos: quem litiga como autor ou réu é o substituto processual, fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituto." (GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.77). Celso Agrícola Barbi esclarece que "o titular de um direito é que melhor sabe se lhe convém reclamá-lo e o momento que deve fazê-lo" e mais adiante diz que: "a esse princípio geral, a lei abria poucas exceções, admitindo que uma pessoa, em nome próprio, pleitear direito de terceiro. Essa hipótese recebeu, desde Kohler, o nome de *substituição processual*, expressão essa usada também por Chiovenda e pela maioria dos autores modernos. Alguns a chamam de legitimação anômala." (BARBI, op. cit., p.79).

³⁵³"Quanto à aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95, penso que devemos também fazer referências específicas ao que não se aplica aos Juizados Especiais Federais, porque lidamos com causas diferentes, e, sobretudo, onde predomina mais matéria de direito do que matéria de fato. Portanto, a contumácia do autor não tem muito sentido na Justiça Federal, Numa demanda alimentar, perante a Justiça Estadual, se o autor não comparece, presume-se que não tenha mais interesse nos alimentos, mas, se aplicarmos, a mesma regra, nas demandas previdenciárias, vamos acabar levando todos os nossos "velhinhos" (com todo carinho) da Previdência Social à presença do juiz, porque, na sua ausência, o processo será extinto e arquivado. E eles vão comparecer lá só para olhar para a cara do juiz, porque o INSS muitas vezes não aceita conciliação, e toda a matéria fática está provada por documento" (ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. **Ajufe - Direito Federal**. Rio de Janeiro, v.63, p.123, 2000).

prejuízo ao processo, porque tais pessoas estão autorizadas a conciliar, transigir ou desistir, conforme o parágrafo único do mesmo artigo.³⁵⁴

São distintos os conceitos de capacidade de direito, capacidade de ser parte, capacidade para estar em juízo ou, ainda, capacidade física.³⁵⁵ Capacidade de direito ou de gozo é a aptidão oriunda da personalidade para adquirir direitos e contrair obrigações na vida civil. Não pode ser recusada, sob pena de negar a qualidade de pessoa. A lei pode restringir o exercício da capacidade segundo critérios: temporais, discernimento entre outros. As pessoas que não sofrem restrição têm aptidão para exercer por si todos os atos da vida civil, ou seja, têm capacidade de fato ou de exercício. Os incapazes devem ser representados e assistidos.³⁵⁶ A capacidade para ser parte é a capacidade para ser sujeito de uma dada relação jurídica processual e corresponde à capacidade jurídica em geral, de direito civil. Acrescentem-se certos organismos ou coletividades não personalizadas, previstos legalmente, tais como o condomínio, a massa falida, a herança jacente etc. A capacidade para estar em juízo, também chamada de capacidade processual, é aptidão para agir em juízo por si mesmo, de quem está no livre exercício de seus próprios direitos, nos limites legais, ou seja, é a capacidade para a prática de atos processuais, ou para tomar ciência de atos processuais.³⁵⁷ Capacidade física é a qualidade ligada ao aspecto corporal e estético.

³⁵⁴SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.36.

³⁵⁵ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.1. p.521-522; GRECO FILHO, op. cit., v.1, p.99-102; SANTOS, M. A., ..., op. cit., p.348-356; SANTOS, Nelton Agnaldo Moraes dos. **A técnica de elaboração da sentença civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p.105-106. WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., v.1, p.201-202.

³⁵⁶GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993. p.134-135.

³⁵⁷Sobre capacidade para ser parte, capacidade processual e capacidade para estar em juízo. ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.28-30; MARQUES, op. cit., v.1, p. 265-266; SILVA, O. A. B. da, **Curso...**, op. cit., p.243-246.

Portanto, todos têm capacidade de direito e capacidade de ser parte, mas nem todos têm capacidade de estar em juízo ou capacidade física. Uma pessoa de 25 anos de idade, sem as suas pernas, tem incapacidade física, mas tem capacidade de direito e de ser parte, e pode estar em juízo na defesa dos seus direitos. Já um deficiente mental com 25 anos de idade, tem capacidade de direito e de ser parte, e pode ter capacidade física, mas não tem capacidade de estar em juízo e necessita ser representado.

Para as causas do Juizado Estadual é considerada incapaz a pessoa física com menos de 18 anos (art. 8.º, § 2.º da Lei n.º 9.099/95). O menor, com mais de dezoito anos, pode ser autor perante o Juizado, independentemente de assistência. Não se trata de uma declaração de emancipação. O menor continua sendo tratado como relativamente incapaz para os demais atos da vida civil, mas não para as leis do juizado onde pode realizar os atos processuais sem a assistência, assim como já acontece no processo trabalhista.³⁵⁸ Neste caso não é obrigatória a intervenção do Ministério Público,³⁵⁹ em face da permissão legal de o menor ser autor no juizado, inclusive para fins de conciliação, se a lei dispensa a assistência que é o mais, não pode exigir o menos, que é a intervenção do membro do Ministério Público. A celeuma não existe mais, pois o novo Código Civil, no art. 5.º (Lei n.º 10.406/02), reduz a maioria para 18 (dezoito) anos, com vigência a partir de 11.01.2003.

A lei dos Juizados Estaduais proíbe o preso de ser parte nas demandas cíveis. Esta vedação não deve persistir perante o Juizado Especial Federal, porque há previsão expressa de que as pessoas físicas podem ser partes no juizado. O preso é uma pessoa física e pode designar por escrito, terceira pessoa como

³⁵⁸NOBRE JR., Edilson Pereira. Juizados especiais federais. **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 17, p.80, abr./jun. 2002.

³⁵⁹REINALDO FILHO, op. cit., p.107. Em sentido contrário: FIGUEIRA JR., LOPES, op. cit., p.100.

representante judicial para a causa, sem a obrigatoriedade de ser advogado, com poderes de conciliação, transação e desistência nos processos de competência do juizado, segundo caput do art. 10 da Lei n.º 10.259/01. É possível designar representante para a causa, não há necessidade do comparecimento pessoal à audiência, afastando as dificuldades impostas pela restrição da liberdade.³⁶⁰ Deste modo não se aplica subsidiariamente o disposto no artigo 51, I, da Lei n.º 9.099/95, que prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, desde que seu representante ou advogado esteja presente. Exigir a presença do autor na audiência é ilógico diante da possibilidade de nomear e autorizar terceira pessoa que realize a autocomposição.³⁶¹

A massa falida e o insolvente civil não podem ser parte ativa no Juizado Federal em face da incompetência da Justiça Federal para julgar as demandas de juízo universal de execução coletiva, consoante o art. 109, I, da Constituição,³⁶² não se aplicando subsidiariamente o art. 8.º da Lei n.º 9.099/95.

O art. 6.º, I, estabeleceu que as microempresas e as empresas de pequeno porte podem ajuizar suas demandas no Juizado Federal. De acordo com a definição legal da Lei n.º 9.317/96, para efeito da possibilidade de adoção do sistema simplificado de pagamento de tributos federais, a microempresa é a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e empresa de pequeno porte é a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). No entanto, art. 38 da Lei n.º 9.841/97, que instituiu o

³⁶⁰SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.36.

³⁶¹ALVIM, J. E. C., Juizados... in **Ajufe**, op. cit., p.123.

³⁶²Ver item 2.

Estatuto da microempresa e da empresa de pequeno porte, utiliza a seguinte definição: microempresa é a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiverem receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais); e a empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadradas como microempresa, tiverem receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Há previsão de o Poder Executivo atualizar esses valores com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

A definição da Lei n.º 9.841/97 aumentou os limites da receita bruta anual e incluiu a firma mercantil individual nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte. É muito provável que tenha ocorrido um lapso legislativo na elaboração da lei e não a reprimendação. Os conceitos do Estatuto são mais atuais e completos, considerando a desvalorização monetária ocorrida no período entre as leis, a previsão legal de correção dos valores limites e a inserção da firma mercantil individual, no que se entende que deve prevalecer. Esta matéria é de índole processual e as Turmas Recursais darão a palavra final, exceto nos casos de recurso extraordinário, lembrando que as decisões podem ser conflitantes, haja vista a impossibilidade da interposição de recurso especial ou de incidente de uniformização de jurisprudência. Firma mercantil individual é uma pessoa física que procedeu ao arquivamento da sua documentação na junta comercial o que lhe confere os direitos e deveres dos comerciantes regulares, mas não faz nascer uma pessoa jurídica. Não é considerada pessoa jurídica, mas sim física e pode ajuizar as suas demandas no Juizado Federal.

3.8.2 Quanto às Pessoas que não Podem Ocupar o Pólo Ativo da Relação Processual

Há exceções para a propositura de ações por pessoas físicas nos Juizados Federais. Aplica-se subsidiariamente o art. 8, § 1.º da Lei n.º 9.099/95, que não

admite a propositura de demandas aos cessionários de direito de pessoas jurídicas, salvo se a cessão de direitos for oriunda de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando neste caso será possível à pessoa física utilizar o Juizado Federal, devido à interpretação sistemática que possibilita estas pessoas jurídicas estarem no pólo ativo. Cessão de direito é a transferência negocial, a título gratuito ou oneroso, de um direito de conteúdo predominantemente obrigacional.³⁶³

Andou bem o legislador à medida em que não deixa margem a manobras formalmente legais para a utilização do juizado na defesa de interesses de pessoas jurídicas.

A exclusão das pessoas físicas cessionárias de créditos de sociedades ou pessoas jurídicas (com ou sem personalidade) justifica-se como antecipação para coibir as possíveis fraudes que se sucederia na prática voltada à 'cessão' de fato, mas não de direito, de seus créditos para terceiros, pessoas naturais que, em nome próprio fundados nesse instituto, terminariam por pleitear nos Juizados Especiais, gozando de entre outros benefícios o mais notável para as entidades, que são a gratuidade e inexistência sucumbência em primeiro grau de jurisdição.³⁶⁴

Não é possível o ajuizamento de ações por pessoas físicas na qualidade de legitimados extraordinários,³⁶⁵ pois os juizados foram criados para a solução de lides individuais de menor complexidade, privilegiando a autocomposição. Não é cabível para a defesa de direitos da coletividade como ocorre na ação popular, em que autor popular defende em nome próprio o direito da coletividade. Neste sentido estão excluídas da competência dos Juizados Federais as ações populares, sendo desnecessária e repetida a menção expressa do artigo 3.º, § 1.º, I, da Lei n.º 10.259/01.

A execução fiscal é um procedimento especial de execução judicial para cobrança de dívida ativa, tributária ou não tributária, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, que têm capacidade para

³⁶³DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.2. p.411.

³⁶⁴FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.183.

³⁶⁵Sobre legitimação extraordinária ver nota 352.

estar em juízo no pólo ativo. Não poderão ser parte autora no Juizado Federal, porque somente as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderão estar no pólo ativo nos processos do juizado. Também estão excluídas da competência do juizado, porque a execução fiscal é um procedimento especial, com características próprias, definido em lei específica.³⁶⁶

A ação de improbidade é proposta pelo Ministério Público Federal para a defesa da coletividade e não no interesse individual do autor da demanda. Mesmo que se admitisse a propositura desta ação por uma pessoa física, seria em caráter de substituição processual.³⁶⁷ Devido o pólo ativo não estar em consonância com art. 6.º, I, da Lei n.º 10.259/01 está excluída da competência do Juizado Federal.

Nada dispõe a Lei n.º 10.259/01 sobre a representação em juízo dos entes despersonalizados. O art. 12 do Código de Processo Civil determina a capacidade processual do espólio, condomínio, herança jacente ou vacante e a sua representação pelo inventariante, administrador ou síndico, curador, respectivamente. O Juizado Especial Federal só pode ser utilizado por pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte, na defesa de direito próprio. Não pode o representante ser parte ativa no juizado, pois a representação em juízo é realizada por pessoa física que age em nome e por conta do representado e seus atos aproveitam apenas ao representado.³⁶⁸

Nos Juizados Especiais Estaduais não é cabível a reconvenção (art. 31 da Lei n.º 9.099/95), porque contraria a simplicidade e a celeridade do processo.³⁶⁹ No entanto, como exposto no princípio da economia processual, é permitida a formulação de pedido contraposto a ser feita na própria contestação, nos limites da

³⁶⁶Sobre Juizados Especiais Federais e procedimentos especiais ver item 3.11.1.

³⁶⁷Sobre substituição processual ver nota 352.

³⁶⁸NERY JR., NERY, op. cit., p.278-279.

³⁶⁹ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.165-169.

competência do juizado, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem o objeto controvertido da demanda. Nos Juizados Especiais Federais não é possível o pedido contraposto, pois equivaleria em transmudar a condição de réus das pessoas referidas no art. 6.º, I, da Lei n.º 9.099/95, ou seja, há proibição expressa da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais serem autores.³⁷⁰

No entanto, a matéria que seria apresentada em forma de pedido contraposto, poderá ser alegada como defesa pela entidade ré, para que não se obrigue a condenações indevidas e contrárias. Preservam-se os princípios da economia processual e celeridade, pois condenar a ré no Juizado Especial e exigir que ela ingresse na justiça ordinária com o pedido de ressarcimento, sob o mesmo fato, obrigando a parte contrária a contratar advogado e pagar custas, seria totalmente incoerente e estaria em descompasso com a sistemática dos Juizados Especiais. Suponha-se que o autor fez requerimento de pedido de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, concomitantemente com o benefício de amparo social, no ano de 2000, sendo este concedido e aquele indeferido. O autor ingressou com ação judicial quanto ao indeferimento do seu pedido na esfera administrativa. O INSS poderá alegar em matéria de defesa que o autor já vinha recebendo o amparo social. O juiz, se entender que o autor tem direito à aposentadoria, deve concedê-la, descontando os valores pagos a título de amparo social, a fim de que se evite o pagamento indevido, ou seja, ordenará a implantação do benefício de aposentadoria com o pagamento dos valores atrasados referentes ao abono anual.

³⁷⁰Nesse sentido é a orientação seguida pelo 1.º Juizado especial Cível de São Paulo, no seu Enunciado 13: "O relativamente incapaz, entre 18 e 21 anos de idade, não pode ser réu em pedido contraposto". Fundamenta esse entendimento em que o incapaz não pode ser parte (art. 8.º da Lei n.º 9.099/95), salvo maior de 18 anos, quando autor, logo, não poderá ser demandado, restando inviável o pedido contraposto contra si dirigido. A pessoa jurídica que estiver no pólo passivo, exceto as microempresas, não podem fazer pedido contraposto, tendo em vista a impossibilidade de serem parte autora (art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 9.099/95). Em sentido contrário, com fundamento no princípio da economia processual, o Enunciado n.º 31 dos juizados especiais estaduais: "É admissível pedido contraposto no caso de ser a parte ré pessoa jurídica".

Todas as pessoas jurídicas de público interno e externo e as demais pessoas jurídicas de direito privado (exceto as microempresas, empresas de pequeno porte) não poderão propor suas demandas no Juizado Federal. As causas de competência da Justiça Federal (Constituição art. 109, II e III) que envolvam Estados estrangeiros ou organismos internacionais não poderão ser propostas no juizado devido à restrição do art. 6.º, portanto, desnecessária a exclusão do art. 3.º, § 1.º, I da Lei n.º 10.259/01.³⁷¹

3.8.3 As Pessoas que Podem Ocupar o Pólo Passivo da Relação Processual

Podem ser réus no Juizado Especial Federal a União, as autarquias, as fundações públicas e as empresas públicas federais, conforme o art. 6.º, II da Lei n.º 10.259/01. Acrescentem-se a estas os conselhos de fiscalização profissional devido à equiparação da natureza jurídica com as autarquias federais.³⁷²

3.8.4 Intervenção de Terceiros e Litisconsórcio

Não é cabível nenhum tipo de intervenção de terceiros³⁷³ nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais, consoante a aplicação subsidiária do art. 10 da Lei n.º 9.099/95.³⁷⁴ Andou bem o legislador ao integrar este dispositivo

³⁷¹ZAVASKI, op. cit., p.141.

³⁷²Ver item 2.1.

³⁷³"Há situações em que, embora já integrada a relação processual segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor-réu), a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, seja em substituição a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação". (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p.296). "Diz-se que há *intervenção de terceiro* no processo quando alguém, dele *participa* sem ser *parte* na causa, com o fim de auxiliar ou excluir os litigantes, para defender algum direito ou interesse próprios que possam ser prejudicados na sentença". (GOMES, SILVA, op. cit., p.170).

³⁷⁴Art. 10. "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio".

com os princípios orientadores do microsistema, prevalecendo a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional, oferecendo uma resposta rápida às lides travadas nos juizados. A restrição justifica-se porque o ingresso de terceiros na relação processual demandaria aumento de tempo na solução final do processo, em desfavor do autor, além de o feito apresentar maior complexidade.³⁷⁵ Assim, não se admitem nos Juizados Especiais a assistência, oposição, nomeação à autoria, chamamento ao processo e denúncia à lide.

O litisconsórcio é admitido no juizado desde que esteja em consonância com os princípios e as regras do microsistema. O litisconsórcio ocorre quando em um ou em ambos os pólos da relação processual existe pluralidade de partes. Quando houver mais de um autor, o litisconsórcio é ativo; quando houver mais de um réu, passivo. Havendo pluralidade de autores e réus o litisconsórcio é misto.³⁷⁶ Quanto ao momento de sua formação, pode ser inicial ou ulterior. Quanto à obrigatoriedade de sua formação, pode ser necessário ou facultativo. Quanto ao destino dos litisconsortes no plano de direito material, pode ser unitário ou simples.

O litisconsórcio ativo e passivo somente pode ocorrer entre os legitimados do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/01, respectivamente nos incisos I e II. Ressalta-se que entendimento diverso implica a inobservância das regras de competência, estendendo-a indevidamente a pessoas que não podem ser parte no juizado.

O litisconsórcio ativo facultativo³⁷⁷ é formado no momento do ajuizamento da ação, quando ocorrer uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 46 do CPC.

³⁷⁵FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.194-195.

³⁷⁶ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.80-85; MARQUES, op. cit., v.1, p.274.

³⁷⁷O litisconsórcio facultativo é "aquele em que o autor, por sua deliberação ajustada a lei (casos do art. 46 e desde que não inócenas quaisquer das circunstâncias do parágrafo único do art. 46), inclui vários réus num só processo; ou, então, em que vários autores comparecem, por escolha deles mesmos, como litisconsortes ativos, para demandar um só réu; ou, ainda, em que vários autores vêm a juízo para demandar vários réus." (ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.86).

Proposta a ação, não se admite o litisconsórcio ativo facultativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural.

No âmbito dos juizados é possível de ser acolhido o litisconsórcio ativo facultativo, desde que se observe um limite razoável de participantes, de modo que não comprometa a rápida solução do litígio, não dificulte a ampla defesa e não inviabilize o exercício da jurisdição.³⁷⁸ Se houver um número muito grande de litisconsortes facultativos no processo, ao despachar a inicial o juiz deve limitar o número de participantes do processo, aplicando subsidiariamente o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil. Na prática judiciária, em regra, não estão sendo admitidas a propositura de ações com o litisconsórcio ativo facultativo, tendo em vista a preservação da rápida solução do litígio e a observância do comando legal referente à liquidez da sentença, que poderia causar delongas indesejadas. Outro aspecto, no tocante às ações previdenciárias, refere-se ao corriqueiro incidente processual da habilitação que prejudica o andamento célere do processo.

O art. 47 do CPC prescreve que há litisconsórcio necessário, quando, por disposição da lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Além das hipóteses expressamente previstas em lei, em certos casos, a unitariedade da relação jurídica deduzida em juízo impõe a necessidade de que a solução da causa seja idêntica para várias partes. Nestes casos, a relação jurídica material tem em um de seus pólos (ou em ambos) mais de um sujeito.³⁷⁹ Sendo o litisconsórcio necessário, é vedada a limitação do número de participantes, porque a eficácia da sentença depende da presença de todos os litisconsortes na relação processual.

³⁷⁸O Provimento 02/2001 do Tribunal Regional Federal da 2.^a Região limita o número de participantes do litisconsórcio ativo, no máximo, em cinco autores.

³⁷⁹Litisconsórcio necessário como aquele obrigatoriamente formado, seja porque alguma disposição de lei assim o imponha, seja porque a natureza da relação de direito material torne impossível o tratamento da situação litigiosa, sem a presença de todos os interessados no processo, formando litisconsórcio, caso que ele se torna indispensável. (SILVA, O. A. B. da, **Curso...**, op. cit., p.257).

Em certas situações, o titular do direito discutido em juízo ingressa voluntariamente no processo após o seu início, assumindo a posição de assistente litisconsorcial, que é também parte no processo, desde que a sentença a ser proferida no processo venha a efetivamente influir na relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido. O assistente litisconsorcial é, portanto, parte interveniente no curso do processo já instaurado, aderindo ao pedido já formulado, na defesa de interesse próprio. Para Nelson Nery Júnior, pode ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo unitário da parte assistida, sendo requisitos para admissão deste assistente que: a) haja processo pendente entre duas ou mais pessoas; b) o direito discutido em juízo diga respeito ao assistente; c) possa o assistente ter sido litisconsorte facultativo da parte assistida desde o início do processo; d) haja relação jurídica entre o assistente e o adversário do assistido; e) a sentença haja de influir diretamente (e não reflexamente) nessa relação jurídica; f) ainda exista litispêndência.³⁸⁰

Na assistência litisconsorcial,³⁸¹ o assistente tem interesse jurídico próprio, qualificado pela circunstância de que sua própria pretensão poderia ter sido deduzida em juízo contra o adversário do assistido, mas não o foi. Já na assistência simples, o assistente está ligado de alguma forma ao assistido, com quem mantém relação jurídica conexa ou dependente, que poderá ser afetada pela sentença proferida contra a parte assistida, sendo que seu interesse consiste, basicamente,

³⁸⁰NERY JR., NERY, op. cit., p.361.

³⁸¹Na intervenção adesiva litisconsorcial, o terceiro tem interesse em intervir na causa em virtude de estar ligado à parte contrária àquela a que presta auxílio, por uma relação jurídica que poderá sofrer influência em virtude da sentença desfavorável ao assistido. Enquanto na assistência adesiva simples o interveniente participa de alguma relação jurídica existente entre ele e a parte assistida, na adesiva litisconsorcial o terceiro se liga com o adversário do assistido, nos casos em que a sentença houver de influir nessa relação entre o assistente a parte adversa do assistido. O assistente litisconsorcial busca evitar que a sentença produza efeito não sobre a relação de que ele e o assistido participem, mas na relação jurídica que o liga ao adversário da parte que o assiste. (SILVA, O. A. B. da, **Curso...**, op. cit., p.281).

em participar do processo auxiliando a parte em cuja vitória tenha interesse, evitando, assim, a formação de uma sentença contrária a seu direito.³⁸²

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, de acordo com a Lei n.º 10.259/01 e a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099/95, admite-se a formação de litisconsórcio, sendo vedadas todas as formas de intervenção de terceiros, ou seja, não é permitida a assistência simples. A assistência litisconsorcial segue as mesmas regras do litisconsórcio. Quanto ao litisconsórcio necessário, deve-se proceder a considerações.

O litisconsórcio necessário entre as pessoas que podem ser partes no juizado, consoante o art. 6.º da Lei n.º 10.259/01, é possível desde que respeitadas as limitações quanto ao pólo da relação processual e o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada.

Por outro lado, não é pacífico o entendimento doutrinário quanto à possibilidade de litisconsórcio necessário com outras pessoas que não estão elencadas no art. 6.º. Alguns entendem que, nos casos de litisconsórcio necessário entre uma das pessoas que podem ser parte no juizado com uma ou outras que não podem figurar nesta relação processual, deve ser utilizada a interpretação ampliativa e extensiva, atraindo a competência dessa causas para o juizado pelo princípio da especialidade, em interpretação semelhante aquela dada às causas de competência da Justiça Federal na Constituição.³⁸³

Assume-se aqui posicionamento em sentido contrário, observando a limitação quanto às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal (art. 6.º da Lei n.º 10.259/01) e nos princípios constitucionais da ampla defesa e devido

³⁸²WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.250.

³⁸³Nesse sentido Teori Albino Zavaski entende que "dar uma interpretação ampla nesses casos e atrair a competência pelo princípio da especialidade, o que fazemos quando interpretamos a Constituição Federal, a qual diz serem da competência federal as causas em que sejam autoras ou réus: União, empresas públicas federais e autarquias federais. Não damos a essa regra uma interpretação restrita. Dizemos que podem ser réus também, na Justiça Federal, outras entidades não-federais que são atraídas pelo princípio da especialidade, assim como, no caso de autor, naquelas hipóteses em que haja litisconsórcio ativo necessário." (ZAVASKI, op. cit., p.156).

processo legal. Os Juizados Especiais foram criados no intuito de solucionar de modo mais rápido e eficiente causas de menor complexidade, assim definidas na legislação infraconstitucional. A Lei n.º 10.259/01 delimitou os contornos estabelecendo quais são as causas de menor complexidade, ou seja, as demandas com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, propostas por pessoas presumidamente hipossuficientes (pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte), em face dos entes com foro privilegiado da Justiça Federal (União, autarquias, fundações públicas e empresas públicas federais).

Toda a interpretação contrária aos critérios escolhidos pelo legislador, especialmente quanto aos princípios consagrados, não se coaduna com a sistemática do microssistema do juizado. Com base neste escopo, não é possível se admitir o litisconsórcio necessário entre pessoas aptas a serem partes com outras que não podem ser parte no juizado. A interpretação extensiva por parte do Poder Judiciário ampliaria a definição de causa de menor complexidade, invadindo a esfera de competência legislativa infraconstitucional, trazendo para o campo do juizado causas de maior complexidade, infringindo os procedimentos preestabelecidos, ou seja, pessoas distintas e com objetivos e finalidades diversos dos previsto para as pessoas elencadas no art. 6.º da Lei n.º 10.259/01, não podem estar presentes na relação processual dos Juizados Especiais.

A força atrativa da competência da Justiça Federal preserva a competência federal estabelecida na Constituição, pois não é possível que um ente privilegiado seja demandado em outro foro que não o federal. Nos juizados, o ângulo se inverte, pois o juizado visa preservar a competência para as causas de menor complexidade, estabelecidas estritamente em lei, de modo que qualquer causa que não se insira nestes moldes deve ser afastada da competência do juizado, mantendo-se a competência da vara comum, preservada a competência federal.

Submeter um terceiro ao processo de competência dos Juizados Especiais, mediante o litisconsórcio necessário, implica subtrair-lhe os recursos e meios processuais postos a sua disposição, afetando a ampla defesa e o devido

processo legal, v.g. de ter seu recurso apreciado pelo Tribunal competente, bem como a interposição de certos recursos cabíveis de acordo com o procedimento preestabelecido. Além disso, mais de uma ou várias pessoas na relação processual comprometeria a eficiência e a celeridade dos Juizados Especiais.

3.9 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR

A Constituição prevê a competência dos Juizados Federais para as causas de menor complexidade e o legislador definiu, no art. 3.º da Lei n.º 10.259/01,³⁸⁴ que essas seriam as inferiores a 60 salários mínimos.³⁸⁵ A disposição legal é imperativa e determina a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento das causas que lhe forem submetidas. A escolha deste critério é de política legislativa, independentemente de critério científico, tomada levando em conta os riscos governamentais (v.g. possibilidade de transação dos procuradores, pagamentos de quantias de pequeno valor).³⁸⁶

A definição da competência por meio do critério valorativo, pode gerar inconveniências ou injustiças, em face das dificuldades em se fixar um limite de alçada realmente satisfatório e condizente com a realidade brasileira, dado que parte considerável da população vive em condições deficitárias e precárias. Assim, o limite de 60 salários mínimos pode ser considerado alto para as pessoas menos abastadas e baixo para as pessoas de mais posses.

A competência em razão do valor expressa no Código de Processo Civil é relativa. Não pode ser transplantada para o sistema dos juizados, que tem previsão

³⁸⁴Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

³⁸⁵Como já anotado o legislador não se pautou pelo critério da menor complexidade da matéria, mas elegeu as causas de reduzido valor econômico, misturando realidades distintas.

³⁸⁶ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.16-17.

constitucional. Considerar relativa a competência em razão do valor no juizado implicaria a utilização de dois procedimentos distintos com vantagens ou desvantagens para as partes, privilegiando os que têm mais condições financeiras e técnicas, em detrimento dos hipossuficientes, em nítida ofensa ao princípio da igualdade. Também não é concebível a escolha de procedimento que é matéria de ordem pública estabelecida de acordo com os critérios de interesse público e não pode ficar ao alvedrio dos interessados, como se fosse um jogo em que se escolhem as melhores opções de acordo com momento.³⁸⁷

A fixação da competência do juizado ou da vara federal se dará pelo valor da causa. As leis processuais definem os critérios para a aferição do valor da causa, por meio de tarifação, ou, na impossibilidade de previsão legal, admite a liberdade de estipulação, sempre observando o valor econômico da pretensão deduzida a juízo.³⁸⁸

Ao propor a demanda, a parte autora deverá demonstrar na petição inicial o valor correspondente ao conteúdo econômico pretendido, observando as regras dos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil e art. 3, § 2.º da Lei n.º 10.259/01, não se admitindo a estipulação aleatória. Há tradição de os demandantes atribuírem quantias bastante inferiores à pretensão econômica do litígio, com vistas a se evadirem de densas condenações em honorários. Esta prática será corrigida agora, em face da observância pelos magistrados, inclusive com a

³⁸⁷"Se o valor da causa é grande ou pequeno, é uma questão difícilíssima de determinar genericamente, tendo em vista a relação concreta existente, em cada caso, entre esse valor e a situação econômica e social das partes. Apenas em relação à situação econômica e social delas é que se pode aferir a importância real do bem em disputa. Utilizar o valor como critério diferenciador da competência e do rito a ser seguido, de forma arbitrária e absoluta, implicaria criar duas Justiças distintas, para o pobre e o rico, com garantias menores em uma e maiores em outras. Já a utilização da menor complexidade, como elemento discriminador, guarda vinculação com os valores constitucionais, porque a causa será de competência do Juizado, não pelo seu valor econômico reduzido ou elevado, mas, sim, porque a sua 'simplicidade' permite a sumarização do rito. A sua simplificação e conseqüente celeridade beneficiará (ou prejudicará) a todos, e não apenas determinada parcela da sociedade". (RODRIGUES, Lei n.º 9.099/95, op. cit., p.191-192).

³⁸⁸SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. Valor da causa nos juizados especiais federais. **Ajufe** - Direito Federal, Niterói, n.71, p. 95, jul./set. 2002.

correção de ofício, do valor da causa, tendo em vista da fixação da competência absoluta do juizado ou da vara comum.

Não se incluem no valor da causa os honorários advocatícios, que pertencem ao procurador da parte e não são cabíveis no primeiro grau de jurisdição. Mesmo que o pedido não tenha conteúdo econômico imediato, o valor da causa deve ser atribuído. Independe se o pedido será julgado procedente ou improcedente, pois a aferição do valor da causa é problema alheio ao acolhimento da pretensão do autor.

O art. 259 do Código de Processo Civil estabelece de que modo se encontra o valor da causa em alguns casos. É de bom alvitre que a parte autora anexe a petição inicial à memória discriminada e atualizada de cálculo, que demonstrará a expressão econômica pretendida e, em consequência, o valor da causa, além de facilitar a tentativa de conciliação ou a fixação do valor na sentença no caso de procedência do pedido.

Em regra, toda a causa corresponde a um valor que é a soma dos pedidos (principal), com os acessórios, devidamente atualizado (corrigido monetariamente, acrescido dos juros legais e eventual multa a incidir), à data do ajuizamento da ação.³⁸⁹

O pedido deve ser certo e determinado, e a sentença deve ser líquida. O art. 14, § 2.º, da Lei n.º 9.099/95, permite o ajuizamento de ações com pedidos ilíquidos em que o conteúdo econômico não é de início apurado, na hipótese em que o autor tem conhecimento do fato ou ato que atingiu seu direito, mas não pode, num primeiro momento, quantificar o valor da obrigação. Pedido genérico não significa dificuldade na aferição da extensão da obrigação, devido aos vários cálculos ou a qualquer outro fator que implique grande operação matemática. Se a parte autora optar pelo juizado e fizer pedido genérico, deve ter plena consciência que a condenação pleiteada não poderá ser superior ao limite de alçada, sob pena de ser declarada a incompetência do juízo, exceto se houver renúncia prévia, por escrito,

³⁸⁹Enunciado n.º 39 dos juizados especiais estaduais: " Em observância ao artigo 2.º da Lei n.º 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido".

ao direito disponível quanto ao excedente, transformando um direito de maior complexidade em um de menor complexidade. Se a sentença condenar em valor superior ao legalmente demarcado, a parte autora receberia por meio de precatório, tendo valido de procedimento mais simples, com prejuízo ao ente público federal, sendo a sentença proferida por juízo incompetente.³⁹⁰

Vale ressaltar que o valor da causa não pode ficar ao livre critério da parte autora, servindo de manobra calculada para escolher o procedimento ou o juiz competente. Se a parte passiva entender incorreto o valor atribuído à causa pela parte autora, poderá impugnar. A impugnação ao valor da causa tem por escopo diminuir ou aumentar este valor. A lei não disciplinou de forma expressa o modo de impugnação ao valor da causa, apenas admite a parte ré apresentar toda forma de defesa na contestação (art. 30 da Lei n.º 9.099/95).³⁹¹ Não há como excluir tal incidente processual e a impugnação deverá ser apresentada até a audiência, e o juiz imediatamente deve decidir antes de adentrar as fases seguintes, salvo se não tiver todos os elementos necessários.

³⁹⁰mesmo feito o pedido de forma genérica, o crédito excedente não subsiste em caso de apuração de valor maior que o de alçada. Quando o legislador abriu as portas do Juizado ao pedido genérico, não teve por intenção possibilitar a prolação de sentenças acima do teto de quarenta salários mínimos, nas causas afetas à sua competência segundo o critério de valor. Ao permitir o pedido genérico, apenas buscou conferir ao autor que não sabe precisar o valor exato de seu crédito ao início da demanda deixar para que seja liquidado durante o procedimento. No entanto, mesmo sem saber definir, de antemão, o *quantum debeatur*, a parte autora tem plena e prévia consciência de que, ao optar pelo processo especial, não obterá uma condenação pecuniária superior ao limite de alçada. Não há surpresa para o autor, que previamente renuncia (art. 3.º, § 3.º) à parte excedente de seu crédito, por entender que a celeridade na obtenção do título compensa a perda de qualquer acréscimo na indenização esperada. O autor que opta por aforar sua causa junto ao Juizado especial, mesmo quando faz pedido genérico, tem toda a consciência do que isso representa. A renúncia a qualquer crédito acima do limite de alçada que possa ser porventura encontrado na liquidação é automática e não enseja qualquer direito a arrependimento. E isso não causa qualquer transtorno ou injustiça porque, dependendo da lesão sofrida em seu direito, a parte que opta pelo Juizado Especial para nele ajuizar sua pretensão à reparação do dano o faz pela razão de considerar suficiente uma indenização limitada no valor de alçada. (REINALDO FILHO, op. cit., p.131-132).

³⁹¹TRF 1.ª Região – 3.ª S. – CC 01000319709 – Rel. Souza Prudente – j.02.10.2002. DJ de 22.10.2002. p.70.

Por outro lado, o juiz tem o dever de verificar o valor atribuído a causa. Se o valor ultrapassar ao limite de alçada, deve alterá-lo de ofício, pois o valor da causa influi diretamente na fixação da competência absoluta e indicará qual o rito procedimental a ser observado. Se o valor encontrado for superior ao limite de alçada, o juizado é incompetente, e o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, segundo o art. 51, II da Lei n.º 9.099/95.

O valor da causa é distinto do valor da condenação. Aquele reflete o valor pretendido pela parte autora em face da parte ré na relação processual, nos moldes do pedido na peça inicial. Este importa no valor em que a parte ré é condenada, de acordo com o comando sentencial. O valor da condenação poderá ser igual ao valor da causa no caso de procedência integral do pedido, pelo mesmo valor atribuído à demanda pelo autor.

O valor da causa a ser considerado é o do tempo da propositura da ação, e as alterações posteriores (aumento ou diminuição) no valor de referência são irrelevantes, não alterando a competência fixada contemporaneamente à época da propositura da ação nem o tipo de procedimento. As prestações vencidas e demais verbas a incidir no curso do processo não terão o condão de modificar o valor atribuído à causa quando do ajuizamento da ação, mas poderá alterar o valor devido no momento da condenação na sentença. O mesmo ocorre com o aumento do salário mínimo. A competência do Juizado Especial Federal é fixada para as demandas em que o valor da causa não ultrapasse a limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos. O valor do salário mínimo a ser considerado para fins de competência do juizado é o valor do salário mínimo nacional do dia do ajuizamento da ação.³⁹² Com isto, posteriores variações (aumento ou diminuição) do salário mínimo em nada influenciarão em relação à competência, uma vez que esta já foi fixada no momento da propositura da ação.

³⁹²Enunciado n.º 50 dos juizados especiais estaduais: "Para efeito de alçada, em sede de Juizados Especiais, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional".

De que forma de ser aferido o valor da causa para os processos de competência dos Juizados Especiais Federais? Como acima visto, o intérprete do direito deve se pautar pelos critérios legais. O CPC trata da matéria no art. 258 a 261, a Lei n.º 10.259/01, art. 3.º, § 2.º e a Lei n.º 9.099/95 são omissas.

Não são unânimes as interpretações em torno da apuração do valor da causa quando a pretensão versar sobre prestações vencidas e vincendas. Uma corrente entende que se devam somar todas as prestações vencidas com mais doze vincendas.³⁹³ Outra considera apenas as prestações vencidas desprezando as

³⁹³"No que pertine aos critérios para atribuição do valor da causa, manifestou-se, com brilhantismo, o Juiz Celso Kipper, Relator no julgamento do Recurso contra sentença interposto no Processo n.º 2002.72.07.000396-0, na Turma Recursal do Estado de Santa Catarina, cujo voto transcrevo, na parte em que converge com meu entendimento:

"1. O valor da causa é a mensuração monetária da pretensão veiculada em juízo, ou seja, o benefício patrimonial economicamente pretendido. Daí que não me parece razoável qualquer interpretação da Lei dos Juizados Especiais Federais que exclua do valor da causa as prestações vencidas, ante a ausência de expressa disposição nesse sentido. O parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 não teve o escopo de excluir do valor da causa as prestações vencidas, mas o de limitar a doze, em seu cálculo, as prestações vincendas, quando for o caso.

2. A interpretação que desconsidera as prestações vencidas na apuração do valor da causa, quando a pretensão também versar sobre obrigações vincendas, poderia levar a um absurdo lógico, verificado no seguinte exemplo.

a) **A** ajuíza ação pleiteando apenas prestações vencidas, no valor de 100 salários mínimos: a competência, sem sombra de dúvida, é da Vara Federal Comum;

b) **B** ajuíza ação pleiteando prestações vencidas no mesmo valor de 100 salários mínimos, cumuladas com obrigações vincendas, sendo que a soma de doze parcelas equivale a 60 salários mínimos: a prevalecer o entendimento de que somente estas últimas seriam consideradas para o cálculo do valor da causa, a competência seria dos Juizados Especiais, apesar de que, neste caso, a toda evidência, tratar-se-ia de pretensão de valor superior ao anterior.

3. A desconsideração das prestações vencidas na apuração do valor da causa poderia levar os Juizados Especiais Federais a julgar causas de valor bem superior a sessenta salários mínimos – alargando indevidamente a sua competência – tendo em vista que, via-de-regra, são justamente aquelas que consubstanciam a parcela mais expressiva da pretensão deduzida em juízo. Se assim fosse, o limite estabelecido no caput do art. 3.º da Lei dos Juizados Especiais Federais seria fictício, eis que não guardaria correspondência com a realidade dos fatos, o que não parece ter sido a vontade do legislador." (...)

"Entretanto, não há ofensa ao art. 7.º, III e IV da Lei Complementar n.º 95/98, porque na Lei dos Juizados Especiais Federais o legislador explicitou 'quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3.º, caput', repetindo, em parte, o preceito do art. 260, 2.ª parte, do CPC, tanto que a redação do prefalado artigo inicia com a palavra quando, a indicar que não é a única hipótese a ocorrer.

vincendas, que somente seriam levadas em conta caso o pedido versasse apenas quanto a elas.³⁹⁴ Outra corrente desconsidera as prestações vencidas tomando somente as doze prestação vincendas.³⁹⁵ Uma quarta entende que não se aplica a

Assim, não está configurada a hipótese do art. 7.º, IV porque não se trata de duas leis disciplinando o mesmo assunto. O que se verifica é que a norma da Lei dos Juizados Especiais Federais nada dispõe sobre o valor da causa quando há parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Dispõe apenas quando a prestação versar somente parcelas vincendas. Assim, devem ser aplicadas as normas da Seção II do capítulo VI do CPC que dispõe sobre o valor da causa quando os pedidos versarem sobre só parcelas vencidas ou vencidas e vincendas. Aplica-se o § 2.º do art. 3.º da Lei dos Juizados Especiais Federais quando a prestação versar somente sobre obrigações vincendas. Observado que, a disposição da nova lei está em consonância com o disposto no art. 260 do CPC." (TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2379 - Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose – j. 11.09.2002 DJ de 09.10.2002. p.571 e TRF 4.ª Região – 3.ª S. – CC 2002.04.01.03.4343-7/SC – Rel. Néfi Cordeiro – j. 09.10.2002).

³⁹⁴A Turma Recursal de Santa Catarina apreciando o recurso de sentença n.º 2002.72.07.000396-0, tendo como relator Celso Kipper decidiu: "7- Em Resumo, para fins de competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser calculado considerando-se somente as prestações vencidas, até o limite de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo se a pretensão versar exclusivamente sobre obrigações vincendas, caso em que a soma de doze parcelas não poderá exceder a tal limite (art. 3.º, § 2.º, da mesma lei)." (SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.25). Turma Recursal de Santa Catarina – Florianópolis – Recurso contra sentença – n.º 2002.72.05.0504.58-0 – Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – j. 10.09.2002.

³⁹⁵"Desta forma, naquelas causas em que exista litigiosidade sobre uma relação de trato sucessivo, ou sobre aspectos dela, como revisões, concessões, restabelecimento de benefícios, etc., e por isto cuidar-se de prestações vincendas por excelência, porque o que se quer é alteração do *status quo* atual e futuro (e não do passado), aplicaremos somente o § 2.º, sem olvidar que possam existir atrasados a serem ressarcidos na mesma causa. A propósito, a existência de prestações vencidas é, corriqueiramente, certa. Assim, estamos diante de mais uma ficção jurídica estabelecida pelo legislador, pois o real conteúdo econômico da lide deveria abranger todas as prestações, sem qualquer limitação, alcançando-se com realidade o valor da causa. Mas é necessário ressaltar: o parágrafo segundo do artigo terceiro fala que "quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas", e não "quando a pretensão versar **exclusivamente** sobre obrigações vincendas", a soma de doze parcelas não pode superar o teto de 60 salários mínimos, pois é notório que toda relação jurídica que possua prestações a vencer tem, como antecedente natural, prestações vencidas. Quando não for relação de trato sucessivo, aplica-se o *caput* do artigo 3.º, como, p. ex., repetição de tributos, anulatórias de ato administrativo previdenciário ou fiscal, de indenização, etc. Ou seja, procura-se a reparação do passado. Inexiste futuro a ser alterado pela ação judicial. Aqui, entretanto, não se verifica outra ficção do legislador, pois, de regra, o valor da causa coincidirá com o conteúdo econômico da lide. Impossível ao intérprete combinar o *caput* do art. 3º com seu parágrafo 2.º para justificar a soma das prestações vencidas com as vincendas, pois tal resultado levaria ao art. 260 do CPC, tornando supérfluas as disposições da Lei n.º 10.259, o que é inadmissível ao hermeneuta." (SILVA, A. F. S. do A. e, op. cit., p.98-99).

regra do art. 260 do CPC, considerando isoladamente o valor das prestações vencidas e vincendas.³⁹⁶

O valor da causa nas ações de competência do Juizado Especial Federal não pode ser somente a soma das prestações vencidas, quando pedidas em conjunto com as prestações vincendas. Não há previsão legal expressa neste sentido. Ademais, o valor da causa é estabelecido por critérios legais e aferidos de modo uniforme para todas as causas, independentemente do valor, pois tais critérios definem a competência do juizado ou da vara federal comum. Se for considerada mais de uma forma para encontrar o valor da causa, encontrar-se-á mais de um juízo competente, v.g., uma pretensão que tenha parcelas vencidas no valor de 50 salários mínimos e parcelas vincendas no valor de 5 salários mínimos cada uma. Considerando que o valor da causa no juizado é a soma das prestações vencidas (50 salários mínimos), a causa é de sua competência. Considerando as regras do CPC sobre o valor da causa, somam-se as parcelas vencidas com as vincendas (110 salários mínimos), de competência da vara comum. Não é possível que a parte autora escolha o modo de aferição do valor da causa, em consequência, a competência para o julgamento da ação.

O mesmo raciocínio é válido para descaracterizar a tese esposada pela corrente que diz que o valor da causa no juizado é aferido pela soma das prestações vincendas,³⁹⁷ v.g., uma pretensão que tenha parcelas vencidas no valor

³⁹⁶Primeiramente verifica-se o valor das prestações vencidas, caso ultrapasse 60 salários mínimos a competência da vara federal, se inferior verifica-se subsidiariamente o valor das prestações vincendas, se inferior ao limite de alçada, competência do juizado especial federal. Neste sentido: TRF 4.^a Região – 3.^a S. – CC 2.280 – Rel. Luciane Amaral Corrêa - j. 14.08.2002. DJ de 04.09.2002. p.667.

³⁹⁷Trecho do voto do proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro: "Entendimento de que seriam sempre adotadas apenas doze parcelas do benefício previdenciário. Torna incompatível a noção econômica de valor dado à causa e resultaria no absurdo fático – questão a ser sempre evitada pelo intérprete – de se ter como pequena causa aquela com grande valor de atrasados". (TRF 4.^a Região – 3.^a S. – CC n.º 2002.04.01.034343-7/SC – Rel. Néfi Cordeiro – j. 09.10.2002).

de 50 salários mínimos e parcelas vincendas no valor de 1 salário mínimo cada uma. Considerando que o valor da causa no juizado é a soma de doze parcelas vincendas, a causa é de sua competência (12 salários mínimos). Considerando as regras do CPC sobre o valor da causa, somam-se as parcelas vencidas com as vincendas (62 salários mínimos), também teria competência a vara comum. No mesmo sentido, também é falha a corrente que considera isoladamente o valor da prestações vencidas e vincendas, v.g., uma pretensão que tenha parcelas vencidas no valor de 45 salários mínimos e parcelas vincendas no valor de 2 salários mínimos cada uma. Considerando que o valor da causa no juizado, das parcelas vencidas, não pode ultrapassar o limite de alçada (45 salários mínimos), posteriormente, analisando que o valor das prestações vincendas também não ultrapassam o teto (24 salários mínimos), a demanda seria de competência do juizado. Considerando as regras do CPC quanto ao valor da causa, somam-se as parcelas vencidas com as vincendas (69 salários mínimos), também sendo competente a vara comum. Em suma, dependendo do modo de aferição do valor causa (não uniforme), a competência para mesma demanda pode ser do juizado ou da vara comum, sendo que é inconcebível a escolha da competência.

O art. 260 do Código de Processo Civil dispõe sobre o valor da causa quando o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas. Quando se trata de prestações vencidas, o valor da causa é o somatório de todas as prestações que se venceram até o ajuizamento da demanda. Quando se trata de prestações vencidas e vincendas (aquelas que se vencem no decorrer da demanda), o valor da causa é obtido com o somatório dos valores das prestações vencidas mais os valores, de até no máximo, 12 (doze) prestações que se vencerão. No Juizado Federal segue-se a mesma regra.

Como se interpreta o art. 3.º, § 2.º da Lei n.º 10.259/01? O art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01 dispõe que "quando a pretensão versar sobre obrigações³⁹⁸ vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3.º, *caput*". Este comando legal em nada conflita com os moldes de fixação do valor da causa consagrados no Código de Processo Civil. Não se pode interpretar isoladamente o dispositivo, pois se tivermos somente prestações vincendas, em regra, não há interesse de agir, uma vez que a parte passiva indicada poderá cumprir espontaneamente a obrigação. No entanto, é possível, em alguns casos, o ajuizamento de ações em que se postulem exclusivamente prestações vincendas, v.g., o segurado da previdência social requer na esfera administrativa a concessão do benefício, indeferido de plano, no mesmo dia ingressando com a ação no Juizado Especial Federal (o valor da causa é o valor de 12 prestações vincendas). Neste caso, não há regra específica de cálculo do valor da causa, aplicando-se o art. 3.º, § 2.º, da Lei n.º 10.259/01, que está ao lado do art. 260 do CPC, em nada conflitando, mas completando o sistema de quantificação do valor da causa.

Assim, se o pedido abranger prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser a soma destas, até o limite de doze parcelas; se o pedido for somente de prestações vencidas, o valor da causa e a sua soma; se o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas, o valor da causa será a soma de doze parcelas.

A renúncia "é o ato pelo qual o atual ou futuro titular de um direito abre mão dele, se demite dele, joga-o fora de seu patrimônio (*lato sensu*), desliga-o de si, deixa de tê-lo, de ser seu titular".³⁹⁹ Prevalece a manifestação de vontade da parte autora

³⁹⁸Existe uma atecnia neste artigo, ao falar em obrigações vincendas, porque se as obrigações forem realmente vincendas não podem ser objeto de exigência em sede judicial, nem perante os juizados especiais. A referência feita pelo texto a "obrigações vincendas" deve soar como "prestações vincendas", ou seja, a obrigação consta de prestações vencidas e prestações que se vencerão no curso do processo (prestações vincendas)". (ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.19).

³⁹⁹TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v.2. p.351.

quanto à renúncia ao direito material disponíveis em que se funda o pedido. Não se exige a aquiescência da parte ré e o juiz deve verificar os requisitos de admissibilidade e validade, v.g., direitos materiais disponíveis, capacidade civil plena, inexistência de colusão entre as partes.⁴⁰⁰ O advogado deve ter poderes especiais, para poder renunciar em nome da parte. Pode ser manifestada a qualquer tempo pela parte autora, até mesmo em grau de recurso.⁴⁰¹ A forma da renúncia é expressa e escrita, sendo inadmissível a forma tácita. Pode haver renúncia total ou parcial, caso em que o processo prosseguirá em relação à parte que não foi renunciada.⁴⁰²

Poderá haver renúncia parcial expressa sobre as parcelas das prestações vencidas e vincendas, até o limite do valor da causa exigida para efeitos de alçada, consideradas na data do ajuizamento da ação, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. A renúncia parcial equivalerá à diferença entre o valor das prestações vencidas, até o limite de 60 salários mínimos, no caso de causas que versem exclusivamente sobre prestações vencidas. Se o pedido versar sobre prestações vencidas e vincendas, deve ser diminuída da diferença acima encontrada, o valor de 12 parcelas das prestações vincendas, para efeitos de renúncia parcial, em obediência aos critérios de aferição do valor da causa (valor das parcelas vencidas acrescidas de até mais doze prestações vincendas).⁴⁰³ Se o pedido versar somente sobre prestações vincendas, a renúncia parcial equivalerá a diferença entre o valor de doze prestações vincendas e o limite de alçada do juizado,

⁴⁰⁰SANTOS, N. A. M. dos, op. cit., p.156-157.

⁴⁰¹THEODORO JR., op. cit., p.324-325.

⁴⁰²ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v.2. p.465.

⁴⁰³Se a renúncia parcial sobre o direito material que se funda o pedido for até o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa seria a soma das prestações vencidas (60 salários mínimos) acrescidas de até doze prestações vincendas, em total superior ao teto limitativo da competência. A causa é de maior complexidade, segundo o critério definido na Lei n.º 10.259/01, de competência da vara federal comum, excluída da apreciação pelos Juizados Especiais Federais.

no dia do ajuizamento da demanda. Este raciocínio está de acordo com a definição legal de competência dos Juizados Especiais Federais, segundo o valor da causa, para os direitos de menor complexidade (art. 98 da Constituição). É admitida a renúncia no curso do processo, que remonta à data da propositura da ação, para efeitos de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais.

A condenação poderá ser superior ao teto, pois a partir desse momento são considerados para o valor da condenação, as prestações continuadas que se vencerem até a decisão final, os juros de mora, atualização monetárias, pois os indexadores utilizados no reajuste do salário mínimo podem ser diversos dos indexadores que atualizam os valores pretendidos no processo. O art. 17, § 4.º da Lei n.º 10.259/01 está em consonância com este entendimento quando prevê a possibilidade de a sentença final fixar valor superior ao limite de alçada do juizado. Neste caso, a parte autora poderá exercer o seu direito de renunciar o valor excedente para receber por meio de requisição ou receber a quantia total da condenação por meio de precatório.⁴⁰⁴

Questão interessante surge com a possibilidade ou não da cumulação (objetiva) de pedidos e de ações e o valor a ser dada à causa. No processo civil tradicional, a cumulação de vários pedidos é permitida num único processo, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, observados os seguintes requisitos: que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.⁴⁰⁵ Cumpridos estes requisitos, é possível acumular pedidos no Juizado Especial.

Não se aplica subsidiariamente o art. 259, II do CPC, que determina o valor da causa nos casos de cumulação de pedidos como sendo a quantia

⁴⁰⁴Turma Recursal de Santa Catarina – Florianópolis – Recurso contra sentença – n.º 2002.72.08.001223-8 – Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira – j. 08.10.2002.

⁴⁰⁵Art. 292 do Código de Processo Civil.

correspondente à soma dos valores de todos eles. Também não se aplica o art. 15 da Lei n.º 9.099/95, que trata da possibilidade de formulação de pedidos cumulados, desde que conexos e a soma dos pedidos não ultrapasse o limite de alçada do Juizado.⁴⁰⁶ No caso de cumulação de pedidos no juizado, que tenham causas de pedir diversa, o valor da causa deve ser considerado individualmente em relação a cada pedido cumulado.⁴⁰⁷ Isto implica dizer que haverá num mesmo processo tantos valores de causa quanto for o número de pedidos.⁴⁰⁸

Nos processos em que ocorre litisconsórcio ativo facultativo ou litisconsórcio passivo facultativo obtém-se o valor da causa do mesmo modo que nos casos de cumulação de pedidos. Cada litisconsorte é tratado perante a parte contrária como parte distinta, de modo autônomo e individual, formando tantas relações processuais quantas forem as partes. Assim, cada litisconsorte tem sua pretensão contra a parte adversa com conteúdo econômico independente, que consistirá no valor da causa.⁴⁰⁹ Aqui também não haverá só um valor da causa, mas tantos quantos forem os litisconsortes facultativos.⁴¹⁰

⁴⁰⁶ "...se o autor desejar cumular demandas (pretensões = pedidos) e em assim procedendo perceba que o valor do objeto (mediato) da ação irá ultrapassar ao limite estabelecido na Lei n.º 9.099/95, tratará de ajuizar a sua causa perante uma das varas cíveis de competência comum. Inversamente, terminaria por incidir na renúncia ao crédito excedente (art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 9.099/95) e na eventualidade de vir a obter ganho de causa, em se tratando de demanda de natureza condenatória, a parte excedente ao valor de alçada seria considerada ineficaz (art. 39, Lei n.º 9.099/95)". (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.117).

⁴⁰⁷"A Turma, por unanimidade, entendeu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos referidos no art. 3.º da Lei n.º 10.259/01, deve ser considerado em relação a cada pedido formulado pelo autor, evitando a multiplicação de ações" (Turma Recursal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre – Questão de Ordem VII).

⁴⁰⁸Isso já ocorre nos casos de reconvenção e de conexão de ações.

⁴⁰⁹"A Turma, à unanimidade, entendeu que a presença de litisconsortes ativos facultativos faz com que o valor de alçada seja apurado em relação a cada litisconsorte" (Turma Recursal do Rio Grande do Sul – Porto Alegre – Questão de Ordem VI).

⁴¹⁰A aplicação no disposto na Súmula n.º 261 do extinto TFR está superada, sendo que podem ser cometidas algumas impropriedades e injustiças caso o valor da causa de um dos litisconsortes seja elevado. Súmula n.º 261 – "No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsorte".

alçada, aplicando-se subsidiariamente a parte final do parágrafo terceiro do art. 3.º, da Lei n.º 9.099/95. Se o servidor público tem o dever de reconhecer direitos aos indivíduos, na esfera administrativa, sem limitação de qualquer valor, com mais razão pode fazê-lo o procurador público em audiência conciliatória de processo judicial, desde que presentes as condições necessárias ao reconhecimento do direito, sob pena de responsabilidade funcional, bem como cabe ao juiz a verificação destes requisitos no momento da homologação da sentença conciliatória.

3.10 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

O legislador optou por não estabelecer a competência dos Juizados Especiais Federais em razão da matéria por inclusão, mas sim, por exclusão (art. 3.º, § 1.º da Lei n.º 10.259/01⁴¹³), diferentemente do que fez na Lei dos Juizados Especiais Estaduais.

Estão excluídas da competência do Juizado em razão da matéria, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada no país (art. 109, II, da Constituição) e as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (art. 109, III, da Constituição). São causas de maior complexidade, portanto excluídas da competência do juizado, pois envolvem relações internacionais, na qual podem

⁴¹³§ 1.º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

figurar como partes as pessoas jurídicas de direito público, de direito privado e pessoas físicas.⁴¹⁴

Também são de maior complexidade as causas de disputa de direitos indígenas (109, XI, da Constituição). São direitos e interesses de maior clamor público, assegurados pelo Estado, em face da relevância histórica, cultural e social, igualando as condições de exercício de direito em juízo.

Algumas exceções trazidas pela lei são desnecessárias diante do contexto geral disciplinado para os Juizados Federais, em face da impossibilidade de integrar a relação jurídica no pólo ativo, consoante a redação do art. 6.º: no âmbito federal. A execução fiscal é promovida pela União e suas autarquias; as ações de improbidade administrativa, em regra, são propostas pelo Ministério Público, ou por outro ente, em regime de substituição processual, jamais por pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

É vedado o processo coletivo nos Juizados Especiais Federais⁴¹⁵ de demandas envolvendo os direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.⁴¹⁶ Os direitos difusos e coletivos são direitos transindividuais que pertencem a uma coletividade e passíveis de defesa coletiva. Os direitos individuais homogêneos tem origem comum, ou seja, o titular de um direito individual será da mesma origem de um direito individual de titularidade de muitas pessoas, suscetíveis de tutela coletiva. Os direitos de tutela coletiva são defendidos em caráter de substituição processual, por

⁴¹⁴ZAVASKI, op. cit., p.151.

⁴¹⁵Enunciado n.º 32 dos juizados especiais estaduais "Não são admissíveis as ações coletivas nos Juizados Especiais Cíveis".

⁴¹⁶O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, no parágrafo único do art. 81, define os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos: "A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

meio de ação civil pública, que é uma ação coletiva (também excluídas da competência em razão da pessoa e do procedimento). No caso dos direitos individuais homogêneos, quanto tutelados individualmente pelo próprio titular ou em litisconsórcio ativo facultativo, poderão ser defendidos perante os Juizados Especiais Federais.⁴¹⁷

As ações que versem sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais, não são da competência do juizado federal, independentemente de sua destinação ou de seu valor, quer envolvam relações jurídicas de direito pessoal (arrendamento, locações), quer de direito real (reivindicatória, possessórias).⁴¹⁸ A opção pela exclusão tem respaldo na relevância dos bens públicos na consecução dos fins almejados pela Estado. Não há restrição quanto aos bens imóveis das empresas públicas federais, bem como para quaisquer móveis ou semoventes das entidades públicas federais, que podem ser objetos de demandas perante o juizado.

Excluídas do Juizado Especial Federal as ações para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal,⁴¹⁹ são atos natureza fiscal todas as relações que envolvam matéria tributária, no que diz respeito ao lançamento tributário, v.g., anulação de lançamento tributário, imposição de multas, repetição de indébito. Tem natureza previdenciária qualquer ato expedido pelo instituto de previdência, em desfavor do segurado ou benefício, v.g., cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário. Estão excluídas para competência do juizado todas as ações que versem sobre aplicações de multas (de trânsito, dos órgãos públicos de fiscalização, dos conselhos profissionais de fiscalização), ressalvadas as tributárias.⁴²⁰ Não se aplica esta exceção aos atos (não

⁴¹⁷SCHÄFER, SILVA, op. cit., p. 22 e ZAVASKI, op. cit., p. 152-155.

⁴¹⁸ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.30-31.

⁴¹⁹TRF 1.^a Região – 1.^a S. – CC 01000287079 – Rel. Eustaquio da Silveira – j. 09.10.2002. DJ 30.10.2002. p.78.

⁴²⁰SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.23.

praticam ato administrativo) realizados pelos funcionários das empresas públicas federais, que são pessoas jurídicas de direito privado.

As ações que tenham por objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos civis estão excluídas da competência dos juizados especiais federais. Trata-se de pena de demissão imposta a servidores públicos em processos administrativos (Lei n.º 9.784/99), pois na demissão resultante de processo judicial o servidor público impugna sua demissão por meio do exercício do seu direito de defesa.⁴²¹ Esta exceção já está incluída na exceção que trata da impossibilidade de cancelamento e anulação de ato administrativo, o que nos leva a crer que se trata de mais um impropriedade de técnica legislativa.⁴²² Estão excluídas do juizado a apreciação de sanções disciplinares aplicadas a militares, previstas no Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80).

3.11 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO

A interpretação sistemática e unitária do microsistema dos juizados, apoiada nos critérios e princípios informadores, bem como a legislação pertinente, encontra limitações quanto ao procedimento aplicável. Nestas circunstâncias, o processo não pode prosseguir no Juizado Especial Federal, pois determinadas

⁴²¹ALVIM, J. E. C., **Juizados**..., op. cit., p.31.

⁴²²Em sentido contrário, Teori Albino Zavaski entende que: "Criando a exceção, na verdade, a Lei acabou, aparentemente, ampliando a competência mediante técnicas legislativas bem sofisticadas. Primeiro, ela diz: "Fogem da competência dos Juizados todas as ações de anulação e cancelamento de ato administrativo"; e, em outro item, diz: "Não são da competência os atos administrativos que importem em pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares". Sanções disciplinares aplicadas a militares é ato administrativo. A criação dessa exceção, na verdade, a contrario sensu, veio dizer, no meu entender, que outras penas aplicadas a servidores públicos civis, que não seja de demissão serão da competência do Juizado. Essa é a única interpretação possível." (ZAVASKI, op. cit., p.153). Assim, seriam de competência do juizado a apreciação das lides que tratam de sanções de advertência, suspensão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou de função comissionada (art. 127, da Lei n.º 8.212/90) desde que não vinculem prestações para anulação ou cancelamento de atos disciplinares.

questões peculiares ensejam a observância do procedimento ordinário, sumário ou especial,⁴²³ de modo que a lesão ou ameaça de lesão ao direito seja apreciada pelo Poder Judiciário. De acordo com este entendimento, o artigo 51, II da Lei n.º 9.099/95, dispõe que, quando for inadmissível o procedimento instituído para o juizado ou seu prosseguimento, após a conciliação, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

3.11.1 Ações Sujeitas a Procedimentos Especiais

Os procedimentos especiais são aqueles que se acham submetidos a trâmites específicos, com características próprias, que exigem um tratamento processual diferenciado, para atender a contento as partes. Revelam-se total ou parcialmente distintos no procedimento ordinário do sumário.⁴²⁴ Todas as ações que seguem procedimentos especiais estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal, dada a especialidade do microssistema. O objetivo não é sobrecarregar o juizado com várias espécies de procedimentos incompatíveis com a celeridade, simplicidade, autocomposição e informalidade, preservando as particularidades inerentes ao novo microssistema, aproveitando as vantagens da especialização.⁴²⁵ Neste sentido, não são admitidas as ações sujeitas a

⁴²³Em regra, a movimentação dos processos é a mesma para todos, pelo procedimento ordinário. Excepcionalmente, faz-se de maneira diversa da regra comum, um procedimento mais reduzido, de acordo com critérios predeterminados, chamado de sumário. (SANTOS, E. F. dos, op. cit., p.25-26). "O procedimento ordinário é o procedimento mais comum, ou seja, aquele que adotam todos os processos que não têm previsão de procedimento especial ou não se enquadram nas hipóteses de procedimento sumário. O procedimento chamado sumário é também de cognição plena e produz sentença com a mesma força e mesma estabilidade da sentença produzida em procedimento ordinário. A diferença está, apenas, na concentração de atos e na maior ou menor variedade de atos procedimentais. Altera-se o modo de proceder mas em nada o conteúdo do provimento jurisdicional." (GRECO FILHO, op. cit., v.2, p. 86 e 89).

⁴²⁴THEODORO JR., op. cit., v.3, p.4.

⁴²⁵Enunciado n.º 08 dos juzizados especiais estaduais: "As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis no juizado".

procedimentos especiais, tanto as explícitas na Lei n.º 10.259/01 (ações populares, de divisão e demarcação, de desapropriação, execuções fiscais e de mandado de segurança) como as implícitas (ações civis públicas, de *habeas data*, restauração de autos, embargos de terceiro, monitórias e de execuções em geral).

As ações de mandado de segurança estão excluídas da competência do Juizado Especial Federal devido à diversidade de procedimento. O mandado de segurança possui um rito célere, com disciplina própria, reexame necessário, participação obrigatória do Ministério Público Federal, no qual o impetrante deve demonstrar de plano seu direito líquido e certo, não havendo instrução probatória nem audiência. Em caso de perigo na demora, o juiz pode conceder medida liminar a fim de que sejam resguardados os direitos; assim a parte autora poderá receber uma prestação jurisdicional mais rápida e eficiente do que nos Juizados Federais.⁴²⁶ Não há sentido de se fazer audiência em mandado de segurança, ao inverso do Juizado Especial Federal, em que ela é essencial.

3.11.2 Carta Precatória e Rogatória

Os atos processuais ordenados pelo juiz são cumpridos dentro (pelos funcionários da justiça) ou fora (por meio de requisição ao juiz do foro que o ato se deva praticar) dos limites territoriais da subseção ou comarca.⁴²⁷ A requisição para cumprimento de atos em outras circunscrições judiciárias se faz por carta de ordem, precatória e rogatória. Carta de ordem é a carta expedida pelo Tribunal para o juiz a ele subordinado, quando pela instância inferior tiver de se praticar o ato. Carta rogatória é a requisição para cumprimento de ato por autoridade estrangeira. Carta precatória, por exclusão da carta de ordem ou rogatória, existirá sempre que o juiz

⁴²⁶ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.31.

⁴²⁷SANTOS, E. F dos, op. cit., p.300.

necessitar requisitar o cumprimento de atos fora dos limites territoriais do exercício de sua jurisdição.⁴²⁸

Os procedimentos de carta precatória, rogatória ou de ordem são incompatíveis no Juizado Especial Federal, onde as demandas são iniciadas com a apresentação de todos os pedidos, acompanhados da documentação necessária (art. 14 da Lei n.º 9.099/95); o processo é instruído e julgado em audiência única, na qual todas as provas deverão ser produzidas em audiência (art.33 da Lei n.º 9.099/95), exceto os exames técnicos que são realizados em momento anterior a conciliação visando facilitar e alcançar a autocomposição (art. 12 da Lei n.º 10.259/01); as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, se a parte que as arrolou não apresentar rol à secretaria, no mínimo, cinco dias antes da audiência (art. 34 da Lei n.º 9.099/95); e as decisões deverão ser dadas em curto prazo de tempo.

A sistemática adotada pelo juizado está em consonância com os princípios da concentração, oralidade, identidade física do juiz, imediação, simplicidade e celeridade.⁴²⁹ A realização de atos processuais fora da sede do juizado, mediante a expedição de cartas, não se coaduna com estes princípios do microsistema dos Juizados Especiais Federais. Estas causas não são de menor complexidade consoante a disposição constitucional do art. 98. Observe-se que a competência para as causas de menor complexidade nos Juizados Especiais deve ser extraída de todo contexto legislativo referente à matéria. Neste sentido somente as pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser autoras; somente a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais poderão ser réus; não há possibilidade de citação por edital; não é possível a intervenção de terceiros; entre outras disposições.

⁴²⁸ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.253-255.

⁴²⁹Sobre princípios dos Juizados Especiais Federais ver item 2.5.

Há intensa e ativa participação do juiz no processo de competência do juizado, com o contato imediato entre as partes e as provas, onde são registrados em termo somente os atos essenciais. O julgamento com base em registros simplificados, extraídos das cartas, contraria frontalmente os princípios dos juzados, mesclando procedimentos, que é impossível, pois trata-se de matéria de ordem pública e de interesse da coletividade.

3.11.3 Citação por Edital

A citação é ato processual de comunicação ao sujeito passivo da relação processual, dando ciência ao réu ou interessado, de que contra ele corre uma demanda em juízo e, se quiser, pode oferecer uma resposta. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial válida. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. A citação é pressuposto de existência da relação processual considerada em sua totalidade (autor, réu e juiz). A citação válida é pressuposto de validade da relação processual.⁴³⁰

No Juizado Especial Federal simplificou-se ao máximo o procedimento da citação, possibilitando a utilização de vários instrumentos mais céleres e eficazes (fac-símile, telex, telegrama, telefone ou via eletrônica⁴³¹), sem excluir os meios clássicos (correios e oficial de justiça).⁴³²

Exclui-se do âmbito dos Juzados Especiais Estaduais a possibilidade da citação por edital (art.18, § 2.º da Lei n.º 9.099/95), tendo em vista a demora, a

⁴³⁰Sobre citação ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.255-276; GRECO FILHO, op. cit., v.2, p.27-35; SANTOS, E. F. dos, op. cit., v.1, p.258-280; THEODORO JR., op. cit., p.255-268; WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p. 312-323.

⁴³¹Art. 8.º, § 2.º da Lei n.º 10.259/01: "Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico."

⁴³²Sobre a utilização de transmissão de dados para atos processuais ver a Lei n.º 9.800/99 e a Medida Provisória n.º 2.200-2/01. (ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v.2, p.287-289).

procrastinação e a ineficiência⁴³³ desta forma de citação, que não se harmonizam com os princípios da celeridade, simplicidade, informalidade, informadores dos Juizados Especiais Estaduais.⁴³⁴ Se o autor desconhecer o domicílio do réu ou este se encontrar em lugar ignorado ou não sabido, não há possibilidade de ajuizamento de ação no juizado especial, mas sim nos órgãos da justiça comum, para que não seja excluída qualquer lesão ou ameaça de lesão da apreciação do judiciário. Caso o autor insista em ajuizar a demanda no juizado, requerendo a citação por edital, o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei n.º 9.099/95.

No entanto, nos Juizados Especiais Federais não haverá citações por edital, em face da especificação taxativa das pessoas que podem ser réus (art. 6.º, II, da Lei n.º 10.259/01). Os entes públicos federais são conhecidos e encontram-se em lugar certo e acessível a todos, pois tratam-se de órgãos públicos ou entidades com finalidades públicas, na maioria das vezes, postos à disposição dos interesses dos indivíduos. A União responde subsidiariamente nos casos de extinção ou insolvência das suas autarquias, fundações públicas. Portanto, o art. 18, § 2.º da Lei n.º 9.099/95, não se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

3.11.4 Limite de Testemunhas

São admitidos nos Juizados Especiais todos os meios de prova moralmente legítimos, hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes, ainda que não especificados em lei. Todas as provas serão produzidas na

⁴³³"...a citação por edital foi excluída por toda razão, sendo digna de nota a iniciativa do legislador, por quanto sabemos todos que para quase nada (os mais cépticos diriam mesmo para nada) serve a malsinada citação por edital, exceto para procrastinar ainda mais a demanda, em benefício do réu ausente". (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.129).

⁴³⁴No processo especial, foi abolida a citação por edital, por motivos óbvios. A citação editalícia, se adotada no processo especial, comprometeria os ideais de simplicidade e celeridade tão desejados. (REINALDO FILHO, op. cit., p.146).

audiência de instrução e julgamento, mesmo as que não forem requeridas previamente. O juiz pode limitar ou excluir as provas consideradas excessivas, impertinentes ou protelatórias, para evitar delongas no procedimento. O objetivo é que toda produção de provas ocorra em uma única audiência, consoante o princípio da concentração.⁴³⁵

O art. 34 da Lei n.º 9.099/95 dispõe que cada parte poderá arrolar até o máximo de três testemunhas, que comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte, independentemente de intimação, ou mediante esta, se requerida à secretaria do juizado, no prazo mínimo de cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

No processo civil ordinário o número máximo de testemunhas é de três para cada fato, podendo o juiz dispensar as restantes, segundo o art. 407 do CPC. No Juizado Especial é permitido que cada parte apresente até três testemunhas, independentemente do número de fatos, pouco importando quantos e quais são os pontos controvertidos ou mesmo havendo cumulação de pedidos. Havendo cumulação de pedidos ou de partes, o número máximo de testemunhas deve ser verificado para cada pedido ou parte. Nesse número não estão incluídas as testemunhas referidas.⁴³⁶

Se as partes comparecerem em juízo com mais de três testemunhas, caberá à própria parte indicar de qual delas pretende desistir para adaptar-se ao limite legal, não podendo o juiz simplesmente excluir sem qualquer critério, exceto se a parte negar a cumprir a ordem judicial, constando em ata.

Nas demandas em que uma das partes necessite da oitiva de mais de três testemunhas, aferidas pelo juiz do juizado, temos que o processo é de maior complexidade, sendo impossível seu prosseguimento no juizado, pois não há concordância com os princípios da celeridade e simplicidade, informadores do microsistema.

⁴³⁵Arts. 32 e 33 da Lei n.º 9.099/95.

⁴³⁶FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.261-265.

3.11.5 Prova Pericial Complexa

No procedimento do Juizado Estadual não são admitidas perícias (causas de maior complexidade), mas o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, a fim de que este preste esclarecimentos (art. 35, da Lei n.º 9.099/95). O art. 12, da Lei n.º 10.259/01,⁴³⁷ passou a admitir textualmente todas as espécies de exame técnico, realizado por pessoa habilitada com conhecimento específico para feitura do laudo.⁴³⁸

3.12 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO (COMPETÊNCIA DE FORO)

A Lei n.º 10.259/01 não dispõe expressa e diretamente quanto à competência territorial para as ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal. Em verdade, o art. 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/01, menciona o termo foro, mas trata de regra de competência de juízo.⁴³⁹ O art. 20 traz uma regra sobre a propositura de ações no Juizado Especial Federal, para os autores com domicílio em localidades em que não haja vara federal.

⁴³⁷Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independente de intimação das partes".

⁴³⁸ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p. 91-92. FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.266-268.

⁴³⁹Em especial, chama a atenção a previsão contida no art. 3.º, § 3.º, da lei nova. Estabelece ali o legislador que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". O dispositivo consegue reunir, em um só corpo, o melhor e o pior, na tentativa de solucionar o critério de competência que determina a especialização dos juizados especiais. Embora avance em relação a Lei n.º 9.099/95, indicando a competência absoluta dos juizados, contempla regra que torna absolutamente estranha a fixação dessa competência. Em verdade, trazendo a aplicação da regra para o campo da competência normal, do Poder Judiciário, seria possível dizer que a regra diz algo como: "a competência das varas criminais é absoluta nas comarcas em que elas existam". Em outras palavras, a norma cinge-se a dizer o óbvio, aquilo que sempre foi, pois é indiscutível que, dentro do foro, a competência de juízo é absoluta. (ARENHART, Sérgio Cruz. Juizados especiais federais, pontos polêmicos. In: TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.). **Juizados especiais federais. Primeiras impressões**. Curitiba: Genesis, 2001. p.39).

As regras de competência territorial devem ser aferidas de acordo com o art. 109, §§ 2.º e 3.º, da Constituição, arts. 4.º e 20, da Lei n.º 9.099/95, além das normas que compete a cada Tribunal Regional Federal definir, quanto à organização, composição, competência e instalação dos Juizados Especiais Federais na primeira e segunda instâncias.

Para as ações interpostas contra a União, inclusive em litisconsórcio passivo necessário, aplicam-se as regras constitucionais referentes à competência territorial do art. 109, § 2.º, da Constituição. Trata-se de regra de foro concorrente, em que a parte autora pode se valer de qualquer um dos foros competentes, ou seja, a ação poderá ser proposta no foro do Juizado Federal do domicílio do autor, naquele onde estiver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde esteja situada a coisa ou no Distrito Federal.⁴⁴⁰

Se o autor escolher entre os foros concorrentes, um foro competente que não foi instalado o Juizado Especial Federal ou que tenha a competência limitada pelo Conselho da Justiça Federal para a questão atacada, a competência para apreciar a demanda será da vara comum. A previsão legal é semelhante à aplicável às demandas da Fazenda Pública Estadual, ou seja, onde houver vara da Fazenda Pública a sua competência é absoluta, caso contrário a competência é de qualquer vara.⁴⁴¹

Para encontrar o foro competente dos demais entes com foro privilegiado, não há regra constitucional específica, aplicando-se subsidiariamente artigo 4.º da Lei n.º 9.099/95,⁴⁴² em face da determinação do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01, em

⁴⁴⁰Ver item 2.6.1.2.

⁴⁴¹ARENHART, op. cit., p.40.

⁴⁴²"Art. 4.º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano por qualquer natureza."

consonância com critérios e princípios orientadores dos juizados, especialmente, quanto à facilitação do acesso à Justiça aos hipossuficientes.

A competência territorial dos Juizados Especiais Estaduais definida no art. 4.º estabelece a faculdade para a parte autora escolher entre os foros competentes, no qual vai ajuizar sua demanda. A ação também poderá ser proposta no foro do domicílio ou no local onde o réu exerça sua atividade econômica ou profissional ou mantenha estabelecimento, ou filial, ou agência, sucursal ou escritório. Se a obrigação for de dar, entregar, fazer ou não fazer, a competência é definida pelo local onde a mesma deva ser satisfeita ou cumprida. Nas ações de reparação de danos, a competência pode ser estabelecida pelo domicílio do réu, do autor ou pelo local do ato ou fato.⁴⁴³

É necessário tecer algumas considerações a respeito da aplicação subsidiária dessa regra aos Juizados Especiais Federais. As relações jurídicas travadas no âmbito do juizado estadual são entre particulares, no Juizado Especial Federal, entre particulares e entidade pública. A matéria discutida nas lides do juizado estadual são de direito privado (prevalência de matéria fática), no Juizado Federal, de direito público (prevalência de matéria de direito). Há manifesto interesse público nas relações jurídicas travadas no juizado federal. Em regra, as entidades públicas estão espalhadas por todo o território nacional, enquanto as pessoas físicas e jurídicas de direito privado estão mais limitadas no aspecto territorial.

A competência territorial do CPC é relativa devido à expressa disposição legal. Não é o que ocorre com a competência territorial do juizado federal, que é uma competência de foro concorrente, portanto, absoluta.⁴⁴⁴ A competência relativa, concebida no interesse das partes, tem como pressuposto tornar competente um

⁴⁴³REINALDO FILHO, op. cit., p.95-97.

⁴⁴⁴"A Lei dos Juizados Especiais, sempre buscando soluções simplificadas que facilitem o acesso à justiça, oferece ao autor um leque de *três foro comuns concorrentes*, representados pelo domicílio do réu, pelo local em que exerce suas atividades e pelo lugar de seu estabelecimento" (DINAMARCO, *Instituições...*, op. cit., p.534).

juízo, originariamente incompetente, desde que haja expressa disposição legal autorizando as partes interessadas a elegerem um foro para a resolução dos conflitos. A competência absoluta, de interesse público, determina qual o juízo competente, sendo todos os outros, sem exceção, incompetentes. No Juizado Federal sempre uma das partes será uma entidade pública, com interesse público, que não pode dispor livremente, ao interesse do agente administrativo, na escolha ou eleição do foro.

O art. 4.º da Lei n.º 9.099/95 estabeleceu a competência territorial, determinando quais foros são os competentes, concorrentemente, ou seja, quais órgãos jurisdicionais têm sua competência previamente definida segundo as normas legais, cabendo a escolha ao autor entre as opções pré-definidas, sem que esteja caracterizado qualquer vício. O CPC só é aplicável aos processos do juizado, caso não contrariem as regras e os princípios do microssistema. O art. 30 da Lei n.º 9.099/95 determina que a contestação conterá toda a matéria de defesa, exceto a argüição de suspeição ou impedimento, não mencionando a exceção de incompetência, o que leva a crer que o legislador, com fulcro nos princípios orientadores do microssistema, não contemplou esta hipótese de defesa, mesmo porque ela não é cabível no âmbito dos juzizados, em face da competência territorial absoluta, que não comporta exceção. A exceção nos moldes do processo civil tradicional é processada em apartado, com a oitiva da parte contrária, com o estabelecimento do juiz competente e remessa dos autos. No juizado, não cabe exceção porque não se trata de competência relativa. A argüição da competência absoluta deve ser feita no processo principal. Reconhecida a incompetência territorial, o juiz extingue o processo sem julgamento do mérito. Por se tratar de disposição em contrário ao CPC, não se aplica subsidiariamente, não produzindo efeito a regra do art. 111, que determina que a competência territorial é relativa. Reconhecida a incompetência territorial, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, independentemente de prévia intimação pessoal das partes, conforme o art. 51, III e § 1.º da Lei n.º 9.099/95.

Assim, a competência de foro concorrente do juizado é absoluta, e a parte autora poderá escolher um foro entre os previamente definidos na lei (art. 4.º da Lei n.º 9.099/95): domicílio do réu; local onde o réu exerça sua atividade econômica ou profissional ou mantenha estabelecimento, ou filial, ou agência, sucursal ou escritório; nas obrigação de dar, entregar, fazer ou não fazer, o local onde a mesma deva ser satisfeita ou cumprida; nas ações de reparação de danos o domicílio do réu, do autor ou o local do ato ou fato.

Ajuizada a ação em mais de um foro competente, os incidentes serão resolvidos pela regra da prevenção do Código de Processo Civil. Havendo mais de um juizado competente na mesma base territorial, torna-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Caberá a argüição de incompetência absoluta, nos casos em que a ação seja ajuizada em local diverso do previsto. Caberá ao juiz verificar de ofício o cumprimento da regra de competência territorial. Tratando-se de competência absoluta dos juizados especiais, não é admissível a modificação ou a prorrogação da competência mediante a conexão e continência, que são figuras típicas relacionadas à competência relativa. No mesmo sentido não se admite a eleição de foro.

O art. 20, da Lei n.º 10.259/01, estabelece que onde não houver vara federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4.º da Lei n.º 9.099/95, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual. Adotando-se a solução literal, proposta pela lei nova, o interessado deveria apresentar sua ação perante o Juizado Especial existente na sede de circunscrição mais próxima, ainda que estivesse domiciliado em área abrangida por outra. No entanto, este critério é de difícil aferição, estando completamente desajustado para a fixação da competência territorial.⁴⁴⁵

O âmbito territorial da vara federal corresponde à circunscrição, que abrange determinado número de municípios, de acordo com a estipulação do

⁴⁴⁵ARENHART, op. cit., p.41-42.

Tribunal Regional Federal, da respectiva Região. O art. 20 deve ser interpretado conforme a Constituição,⁴⁴⁶ onde se lê vara federal deve ser entendido como "vara de juizado especial federal". O autor tem a possibilidade de ajuizamento de ações no Juizado Federal mais próximo, de acordo com os critérios de competência territorial do art. 4.º da Lei n.º 9.099/95, caso ainda não estiver sido instalado o Juizado Especial Federal na vara federal de sua circunscrição.⁴⁴⁷

Não há inconstitucionalidade na vedação da aplicação no juízo estadual da Lei n.º 10.259/01, nem afronta ao art. 109, § 3.º da Constituição. Não é possível uma lei infraconstitucional estabelecer orientação contrária às normas constitucionais.⁴⁴⁸ A Constituição garante o direito de ação, nos moldes da legislação processual. Não há vício, na limitação da aplicação de um instituto processual. Os procedimentos são os mais variados e aplicados de acordo com as peculiaridades de cada tipo de ação, v.g., execução fiscal para cobrança de dívida pública, mandado de segurança contra ato de autoridade pública e os procedimentos especiais do CPC. O legislador determina o modelo de procedimento a ser aplicado em cada caso, como fez no art.

⁴⁴⁶"A interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme com a Constituição, quanto em discernir no *limite* – na fronteira da inconstitucionalidade – um sentido que, conquanto não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido *necessário* e o que se torna *possível* por virtude da força conformadora da Lei Fundamental". (MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1983. p.233). "À vista das dimensões diversas que sua formulação comporta, é possível e conveniente decompor didaticamente o processo de interpretação conforme a Constituição nos elementos seguintes: 1) Trata-se de escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita. 2) Tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura de seu texto. 3) Além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição. 4) Por via de consequência, a interpretação conforme a constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal." (BARROSO, op. cit., p.185-186).

⁴⁴⁷Nesse sentido: SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.70-71.

⁴⁴⁸"Art. 109. § 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esse condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

20, determinando a aplicação do procedimento, somente aos Juizados Especiais Federais. Não significa vedar a delegação constitucional do exercício da competência federal aos juízes estaduais, que continuaram a processar os feitos pelo rito ordinário. Compete ao Tribunal Regional Federal decidir pela instalação dos juizados federais (art. 18). Se na vara federal não estiver instalado o juizado, os processos de sua competência serão julgados pela vara comum pelo rito ordinário. No juízo estadual não podem ser instalados o Juizado Federal, logo os processos de competência delegada seguirão o rito ordinário. Esta disposição está em consonância com o artigo 8.º, da Lei n.º 9.099/95 que veda as pessoas jurídicas de direito público e as empresas públicas federais de serem parte no juizado especial estadual.⁴⁴⁹ E mais, os limites de alçada nos juizados são distintos, ocasionando incompatibilidades procedimentais (de quem seria a competência das demandas de valor acima de 40 salários mínimos? E das acima de 20 salários, desacompanhadas de advogados? A impossibilidade de prova pericial complexa no juizado estadual?).

Assim, se não estiver sido instalado o Juizado Federal, o autor poderá optar em ajuizar ação na Justiça Federal da sua circunscrição, pelo rito ordinário, ou ainda, segundo o art. 20, no Juizado Especial Federal mais próximo do seu domicílio. Nas questões previdenciárias, prevalece a competência prevista na Constituição, em favor do segurado ou beneficiário, em ajuizar a ação no seu domicílio, no juízo estadual, do seu município ou comarca, não for sede de vara federal.

3.13 COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA FUNÇÃO

A competência em razão da função supõe uma diversidade de órgãos judiciários com atribuições diversas dentro de um mesmo processo, de acordo com a disciplina legal. Pode ser vertical ou horizontal.⁴⁵⁰

⁴⁴⁹Em sentido contrário, o Enunciado 65 dos juizados especiais estaduais: "A ação previdenciária fundada na Lei n.º 10.259/01, onde não houver Juízo Federal, poderá ser proposta no Juizado Especial Estadual, nos termos do art. 109, § 3.º, da Constituição Federal".

⁴⁵⁰Ver item 1.4.6.5.

3.13.1 Competência Funcional Vertical – Recursos das Decisões Proferidas pelo Juizado Especial Federal

A competência funcional vertical, hierárquica ou recursal é a medida de jurisdição atribuída a cada órgão jurisdicional para conhecer as diferentes fases de um mesmo processo. Assim o juiz de primeiro grau decide monocraticamente e um colegiado de juízes revê as decisões em segunda instância.

As decisões, como cada ato humano, podem apresentar falhas ou equívocos, passíveis de serem revistos. A lei coloca à disposição das partes o instrumento de recurso, a fim de que a decisão possa ser reformada dentro do mesmo processo.⁴⁵¹

Procurou-se aqui traçar as peculiaridades dos recursos do Juizado Especial Federal e examinar detidamente a questão da competência dos órgão revisores.

A Lei n.º 9.099/95 traz em seu bojo apenas dois tipos de recurso: o inominado (também chamado de apelação ou das sentenças – art. 41) e os embargos de declaração (arts. 48 a 50), que se aplicam subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais. A Lei n.º 10.259/01 prevê mais três tipos de recurso: inominado (das decisões interlocutórias de mérito proferidas em medidas liminares para evitar dano de difícil reparação – art. 4.º, c/c art. 5.º), pedido de uniformização de interpretação de lei federal (das decisões divergentes das Turmas Recursais na interpretação da lei sobre questões de direito material ou contrárias a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – art. 14) e recurso extraordinário (art. 15).⁴⁵²

A competência recursal no Juizado Especial Federal é atribuída às Turmas Recursais, às Turmas de Uniformização Regional, às Turmas de Uniformização

⁴⁵¹NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos.** Recursos no Processo Civil. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p.164-175.

⁴⁵²SILVA, Luis Praxedes Vieira da. **Juizados especiais federais cíveis.** Campinas: Millennium, 2002. p.156.

Nacional, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com a espécie e o objeto da decisão atacada.

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/01, foi eliminado o reexame necessário em sintonia com o princípio da celeridade. Esta medida é um grande avanço, ao passo que não mais haverá o retardamento da efetivação da decisão favorável ao particular, vencedor da demanda, nos casos em que o ente público não recorrer.⁴⁵³

A interposição de qualquer recurso perante os juizados especiais federais deverá ser feita por profissional habilitado, salvo se postular em causa própria (art. 9.º da Lei n.º 9.099/95), independente de a parte autora estar desacompanhada de advogado em primeira instância.

O juiz que proferir a decisão recorrida realizará o controle e a admissibilidade do recurso: tempestividade e preparo. O colégio recursal exercerá o mesmo controle. O preparo consiste no recolhimento das custas processuais e deve ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, independentemente de intimação, sob pena de ser declarado deserto (art. 42, § 1.º, da Lei n.º 9.099/95). O preparo deve ser feito pela parte sucumbente: pessoa física e jurídica de direito privado, incluindo as empresas públicas federais. Quando for sucumbente a parte que goza de assistência judiciária, a Fazenda Pública e o Ministério Público Federal, dispensa-se o preparo. A tempestividade é verificada de acordo com a espécie de recurso.

Não cabe nenhum tipo de recurso da sentença homologatória de conciliação (art. 41, da Lei n.º 9.099/95). As partes serão intimadas na pessoa de seus respectivos procuradores, sob qualquer uma das formas elencadas nos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 10.259/01, das datas de sessão e julgamento (art. 45 da Lei n.º 9.099/95). O acórdão conterá indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se

⁴⁵³FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p. 338.

a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei n.º 9.099/95).⁴⁵⁴

Os recursos serão recebidos com efeitos devolutivo e suspensivo, exceto o recurso inominado das decisões interlocutórias, o recurso extraordinário e os embargos de declaração. Esta conclusão é obtida na interpretação dos arts. 16 e 17 da Lei n.º 10.259/01, a qual determina que o cumprimento de toda sentença ou acórdão será feito após o trânsito em julgado, não se aplicando subsidiariamente o art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

3.13.1.1 Recurso inominado das decisões interlocutórias

Os Juizados Especiais Federais possuem um procedimento sumaríssimo com suporte no princípio da oralidade, concentração, irrecorribilidade das decisões interlocutórias e celeridade. Concentrando-se os atos processuais, ao menos em tese, em audiência única, não restaria qualquer interesse às partes na interposição de recursos. Por outro lado, podem surgir situações excepcionais ou emergenciais, em que as decisões proferidas no curso do processo causem dano irreparável ou de difícil reparação a qualquer dos litigantes, passíveis de recurso, com fundamento constitucional (princípios do contraditório e do devido processo legal).⁴⁵⁵

A Lei n.º 10.259/01 no art. 4.º permite ao juiz deferir medidas de urgência (cautelares ou de antecipação de tutela), para evitar dano de difícil reparação, de

⁴⁵⁴GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Juizados especiais cíveis federais**. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2003. p.96-98.

⁴⁵⁵Não há previsão legal de recurso de decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais estaduais. Em respeito as regras constitucionais os juízes dos juizados especiais estaduais vem entendendo a sua aplicabilidade. Enunciado n.º 26 – "São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional".

ofício ou a requerimento da parte. O art. 5.º possibilita a revisão desta decisão pela Turma Recursal.⁴⁵⁶

O legislador não nomeou esse recurso muito menos estabeleceu o procedimento a ser seguido. Em face da semelhança com o agravo de instrumento do processo civil tradicional,⁴⁵⁷ comparados em sua essência e natureza, entende-se aqui que são aplicáveis subsidiariamente as disposições que regem a matéria.⁴⁵⁸

O recurso será proposto no prazo de dez dias da ciência da decisão, mediante petição firmada por advogado.⁴⁵⁹ A competência para o julgamento é da Turma Recursal, podendo o presidente da Turma atribuir efeito suspensivo à decisão, inclusive ativo, até o pronunciamento definitivo do Colegiado.

3.13.1.2 Recurso inominado da sentença

O art. 41 da Lei n.º 9.099/95 prevê que caberá recurso da sentença ao próprio juizado. O recurso não foi nominado, provavelmente para evitar comparações com o recurso de apelação do Código de Processo Civil.⁴⁶⁰ Em face

⁴⁵⁶Sobre o tema: VELLOSO, Vera Maria Louzada. Medidas cautelares e antecipatórias nos juizados especiais federais. **Ajufe - Direito Federal**, Niterói, n.71, p.269-295, 2002 e SARTI, Amir José Finocchiaro. Medidas cautelares e antecipatórias no juizado especial federal. **Revista do Tribunal Regional Federal 4.ª Região**, Porto Alegre, Ano 13, n.43. p.27-36, 2002.

⁴⁵⁷"O agravo retido pode não se revelar útil à impugnação de decisões liminares (positivas ou negativas), em face do rito sumaríssimo dos juizados, mas não se pode dizer de todo incabível, pois, pode a parte prejudicada pela decisão estiver convicta de convencer o juiz a retratar-se prefira essa modalidade de agravo. No entanto, se o juiz não se dispuser a conhecer do agravo retido, não pode pretender transformá-lo em agravo de instrumento, fazendo-o subir ao tribunal *ad quem*." (ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.96).

⁴⁵⁸FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.357-358; SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.28-32.

⁴⁵⁹Em sentido contrário. Resolução n.º 58/01 do TRF 4.ª Região, estabeleceu o prazo de cinco dias para interposição do recurso. A constitucionalidade desta previsão é duvidosa, ao passo que compete a União privativamente legislar sobre direito processual (art. 22, I, da Constituição).

⁴⁶⁰"A verdade é que o dito 'recurso inominado' é ontologicamente um recurso de apelação, meio hábil para impugnar decisões extintivas dos processos proferidas nos Juizados Especiais, com ou sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 513 do CPC; a circunstância de os sistemas apresentarem algumas distinções notadamente procedimentais/administrativas, tais como diferenciação de prazos e preparo, ou mesmo processuais, como os efeitos recursais e objeto da cognição, não desnatura a sua essência como meio hábil de impugnação contra decisão extintiva do processo regido pela Lei n.º 9.099/95. (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.352).

das características procedimentais semelhantes entre o recurso inominado e a apelação, aplicam-se subsidiariamente as disposições referentes à apelação, no que não conflitar com as disposições do microssistema do juizado.

A apreciação do recurso da sentença definitiva⁴⁶¹ do juizado federal é da competência da Turma Recursal, excetuadas as sentenças homologatórias, da qual não cabe recurso (art. 41 da Lei n.º 9.099/95). Não há sentenças de laudo arbitral, em face da vedação da arbitragem no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

O recurso inominado será interposto no prazo de dez dias contados a partir da intimação da sentença (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), por meio de petição escrita por advogado, da qual constarão as razões (fatos e fundamentos jurídicos pelos quais deseja ver reformada a decisão) e o pedido do recorrente. Após o preparo, a secretaria do juizado intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

3.13.1.3 Embargos de declaração

Caberá embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida⁴⁶² em qualquer decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais. A obscuridade é a falta de clareza. Contradição significa falta de nexos ou lógica, incoerência e discrepância. Omissão é a falta de manifestação do julgador a respeito de algum ponto discutido. O erro material pode ser corrigido de

⁴⁶¹É clássica a distinção entre sentença terminativa e definitiva, porque a primeira não decide o mérito da causa. Por outro lado, a precisão técnica não é fútil, eis que o legislador realmente queria que as sentenças terminativas fossem irrecorríveis, pois, a princípio, não geram ônus para as partes. Com efeito, se extinguem o processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n.º 9.099/95 e art. 267 do CPC), não impedem a rediscussão da matéria. Outrossim, tal entendimento tem eco no caso das medidas cautelares, pois só é cabível o reexame da decisão que defere a medida cautelar, restringindo assim, os recursos." (SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.33).

⁴⁶²A Lei n.º 8.950/94 retirou do texto primitivo do Código de Processo Civil a referência ao "ponto duvidoso" como fundamento para os embargos de declaração, por considerar que a dúvida é condição subjetiva da parte. A Lei n.º 9.099/95, no art. 48 menciona que os embargos de declaração poderão ser interpostos no caso de dúvida. Na verdade, a dúvida pode ser uma consequência motivadora da obscuridade ou contradição existente no julgado. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v.5. p.500).

ofício pelo juiz.⁴⁶³ São interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Quando interpostos contra sentença do Juizado, suspenderão o prazo para recurso. Na sistemática do Código de Processo Civil, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, para todas as partes.

A competência para o julgamento dos embargos de declaração é do próprio magistrado que proferiu a decisão atacada, haja vista que não se trata de nova decisão, apenas esclarecimento dos pontos contraditórios, omissos e obscuros, motivo pelo qual o conteúdo do recurso não pode extrapolar os limites da própria decisão embargada.⁴⁶⁴ Os embargos de declaração das decisões interlocutórias e da sentença são de competência do juiz de primeira instância, já dos acórdãos, é de competência do relator da Turma Recursal.

3.13.1.4 Uniformização de jurisprudência

O pedido de uniformização de interpretação lei federal caberá quando houver divergência, na interpretação da lei, entre decisões proferidas pelas Turmas Recursais,⁴⁶⁵ sobre questão de direito material, evitando que a lei federal seja objeto de interpretações divergentes.⁴⁶⁶

⁴⁶³SILVA, O. A. B. da, **Curso...**, op. cit., p.446-447.

⁴⁶⁴WAMBIER, ALMEIDA, TALAMINI, op. cit., p.646.

⁴⁶⁵Advocacia Pública, quando da elaboração do projeto, "manifestou a preocupação da União, de todos os seus órgãos de modo geral, de que não poderia ela, sendo ré, nas diversas Instâncias e nos diversos Estados, responder pelo mesmo fato mas condenada de modo diverso em cada um deles, tendo que pagar dez no Amazonas e cinquenta em São Paulo. Daí a necessidade de uniformizar esses julgamentos". (AGUIAR, Ruy Rosado de. Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro, n.6, p.33, jun./jul. 2002).

⁴⁶⁶"A necessidade de uma interpretação uniforme do direito federal é o que motivou a existência do art. 14. Com efeito, é de meridiana compreensão que não é razoável uma cidadão qualquer de uma localidade qualquer, em idêntica situação à de um outro cidadão qualquer, em uma outra localidade qualquer, não obter um determinado direito, e o outro obter". (SILVA, Bruno Matos e. **Juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2002. p.164-165).

O pedido de uniformização deverá versar sobre questão de direito material federal, excluídas todas as questões que envolvam direito processual ou matéria fática. A decisão da Turma Recursal que versa sobre direito processual fará coisa julgada, caso não contrariar a Constituição, quando é cabível recurso extraordinário. Assim, no âmbito territorial de cada Turma Recursal, poderão haver decisões diferenciadas sobre matéria processual. A matéria fática tem como última instância a Turma Recursal, não sendo cabível pedido de uniformização de interpretação de lei federal nem recurso extraordinário.

O pedido de uniformização de interpretação de lei federal pode ser interposto quando houver divergência das decisões de direito material entre Turmas da mesma região, entre Turmas de regiões diversas ou da contrariedade da súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e quando a decisão da Turma de Uniformização contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A Turma de Uniformização Regional é competente para apreciar e julgar o pedido de uniformização fundado em divergência entre decisões das Turmas Recursais da mesma Região. A Turma Regional não tem formação permanente, pois ela será instaurada toda vez que houver decisões conflitantes das Turmas Recursais da mesma região, que se reuniram conjuntamente, sob a presidência do Juiz Coordenador do respectivo Tribunal, a fim de que sejam uniformizadas as decisões.

Caberá a cada Tribunal Regional Federal estabelecer a forma procedimental da uniformização da Turma Regional. Basicamente o pedido será formulado ao Presidente da Turma Recursal, prolatora da decisão atacada, que, após ouvir a parte contrária, procederá ao juízo de admissibilidade. Se for o caso, o Ministério Público Federal será ouvido. O autos serão remetidos ao relator sorteado, que pedirá dia para o julgamento. A secretaria procederá à intimação das partes. O

Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federal presidirá a Turma e terá voto somente de desempate.⁴⁶⁷

A Turma de Uniformização Nacional é competente para processar e julgar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência entre decisões de Turmas de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ. A Resolução n.º 251/01 do Conselho da Justiça Federal determinou a composição da Turma de Uniformização Nacional, que será presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça – Coordenador da Justiça Federal e integrada por dois juízes das Turmas Recursais de cada região, escolhidos pelo respectivo Tribunal e com mandato de dois anos, independentemente do mandato na Turma, admitida uma recondução. A Resolução n.º 273/02, do mesmo Conselho, dispõe sobre o processamento dos incidentes de uniformização da Turma Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça é competente para o processo e julgamento de divergências entre suas súmulas ou jurisprudência dominante e a orientação acolhida pela Turma de Uniformização Nacional.

Não é cabível o recurso constitucional especial no âmbito dos juizados especiais, porquanto, o art. 105, III, 'c', da Constituição define que a competência do STJ, ao contrário do STF, não alcança as decisões de primeira instância, mas as preferidas em única e última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados.⁴⁶⁸

⁴⁶⁷Tratam da matéria: art. 6.º, da Resolução n.º 54 do TRF da 4.ª Região; e art. 71, Resolução n.º 30/01 da 2.ª Região.

⁴⁶⁸Entendimento pacificado na Súmula n.º 203 do STJ: "não cabe recurso especial contra decisão proferida nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Surge uma indagação importante. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é um recurso?⁴⁶⁹ Se for assim considerado,⁴⁷⁰ provavelmente será declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 4.º do artigo 14, da Lei n.º 10.259/01, uma vez que a lei ordinária não pode alterar a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça.⁴⁷¹ Se não for considerado recurso, será possível à apreciação do incidente de uniformização, para que seja dado tratamento uniforme em torno do direito material federal.⁴⁷² Por questão de isonomia, este incidente de uniformização deve ser estendido às demandas dos Juizados Especiais Estaduais.⁴⁷³

⁴⁶⁹Recurso "é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o esclarecimento da decisão judicial impugnada" (NERY JR., **Princípios fundamentais...**, op. cit., p.178).

⁴⁷⁰"As coincidências entre o pedido de uniformização e o recurso especial são claras. Se não vejamos: a) no verdadeiro incidente a provocação pode se dar *ex officio* (art. 476 do CPC), uma vez que o interesse na uniformização é público. Tal prerrogativa não acontece no pedido de uniformização, cabendo, como em qualquer outro recurso, à "parte interessada" a iniciativa, como está no parágrafo 4.º artigo 14, Lei n.º 10.259; b) O parágrafo 4º pressupõe uma decisão da Turma Nacional contrária a jurisprudência do STJ. Isto é, já temos um julgamento que poderá ou não ser reformado pela via do pedido de uniformização. No regime do CPC, o incidente precede o exame do Tribunal, pois o futuro acórdão seguirá, justamente, o que for decidido na uniformização; c) a inegável similitude com o recurso especial, pois tem como requisito de admissibilidade a existência de contrariedade à jurisprudência dominante ou à súmula do STJ (art. 105, III, da CF); d) os "pedidos de uniformização de interpretação de lei federal são formulados *no mesmo processo* em que a decisão foi proferida pelo que, dogmaticamente, são verdadeiros e próprios *recursos*, embora, de *lege lata*, não tenham sido como tal tratados" (ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.100); e) finalmente, a nomenclatura "**pedido**" de uniformização denuncia a sua verdadeira natureza recursal. Portanto, o pedido de uniformização é recurso, cabível das decisões das Turmas Recursais em divergências de exegese do direito material." (SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.55-56).

⁴⁷¹Neste sentido: FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.367; ARENHART, op. cit., p.46; SCHÄFER, SILVA, op. cit., p.56-57; ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.105-109.

⁴⁷²JESUS, Valdevina Farias. Da uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região**, Brasília, n.12, p.22-59, 2002. Ed. TRF 1.ª Região; SILVA, B. M. e, op. cit., p.167-168.

⁴⁷³Em sentido contrário, ALVIM, A., **Manual...**, op. cit., v. 1, p.106.

O Supremo Tribunal Federal é competente para o julgamento do recurso extraordinário oriundo das decisões proferidas nos Juizados Especiais Federais, desde que demonstrada violação de dispositivo constitucional, nos moldes do art. 102, III, da Constituição. Desnecessárias e repetitivas as disposições do artigo 14, § 10.º e art. 15.º da Lei n.º 10.259/01, em face da regulamentação constitucional do recurso extraordinário.⁴⁷⁴

3.13.2 Competência Funcional Horizontal⁴⁷⁵

3.13.2.1 Competência para apreciar as medidas cautelares antecipatórias

O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, conceder medidas cautelares, para evitar dano de difícil reparação (art. 4.º da Lei n.º 10.259/01). A expressão medidas cautelares deve ser interpretada em sentido amplo consagrando tanto as medidas cautelares preparatórias ou incidentais como as tutelas antecipatórias,⁴⁷⁶ com fundamento nas garantias constitucionais da efetividade da prestação jurisdicional e do poder geral de cautela do juiz.⁴⁷⁷

A ação cautelar preparatória é acessória e segue a regra de competência do processo principal (art. 108 do CPC). Se a demanda principal for de competência dos Juizados Especiais Federais, a cautelar preparatória também o será (art. 800 do CPC).

⁴⁷⁴SILVA, L. P. V. da, **Juizados...**, op. cit., p.165-166.

⁴⁷⁵Ver item 1.4.6.5.

⁴⁷⁶Ver nota 456.

⁴⁷⁷Sobre o princípio da efetividade da prestação jurisdicional: BARROSO, op. cit., p.240-268.

3.13.2.2 Competência para o cumprimento das sentenças

Na sistemática adotada pela Lei n.º 10.259/01, foi abolido o sistema tradicional de execução do processo civil clássico.⁴⁷⁸ Não há mais processo executivo autônomo nem sentenças tipicamente condenatórias. A efetividade das sentenças proferidas pelo juizado ocorre de imediato, independentemente de inaugurar nova relação processual (ação de natureza executiva *lato sensu*, ou seja, ações em que a tutela cognitiva e executiva se fazem dentro da mesma relação processual, sem intervalo),⁴⁷⁹ de caráter mandamental.⁴⁸⁰

Nas obrigações de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o cumprimento da obrigação, por parte da entidade ré, será efetuado por meio de ofício requisitório a ser pago no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição a autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. Quando o valor da execução

⁴⁷⁸A exposição de motivos, do anteprojeto de lei enviado ao Senado Federal, pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, em 05 novembro de 2002, subscrito Athos Gusmão Carneiro (Vice-Presidente do Instituto) e Sálvio de Figueiredo Teixeira (Ministro do Superior Tribunal de Justiça), "**a 'efetivação' forçada da sentença condenatória** será feita como etapa final do processo de conhecimento, após um '*tempus iudicati*', sem necessidade de um 'processo autônomo' de execução (afastam-se princípios teóricos em homenagem à eficiência e brevidade); processo 'sincrético', no dizer de autorizado processualista. Assim, no plano doutrinário, são alteradas as 'cargas de eficácia' da sentença condenatória, cuja 'executividade' passa a um primeiro plano; em decorrência, 'sentença' passa a ser o ato "de julgamento da causa, com ou sem apreciação do mérito" e mais adiante, "não haverá **embargos do executado**" na etapa de cumprimento da sentença, devendo qualquer objeção do réu ser veiculada mediante mero incidente de 'impugnação', à cuja decisão será oponível agravo de instrumento". Revista Eletrônica de Direito Processual - Internet.

⁴⁷⁹ZAVASKI, op. cit., p.150.

⁴⁸⁰"Diferentemente do que se poderia esperar, a Lei n.º 10.259/2001 inovou e o fez de maneira colossal e vanguardista, tendo-se em conta que não só baniu o bolorento processo de execução como nova fase a ser seguida pelo vencedora da demanda, como tornou a sentença auto-exeqüível e efetivamente satisfativa para o jurisdicionado, utilizando-se, para tanto, de técnicas de coerção, desapossamento ou expropriação, mediante *ordem judicial*, mesmo que se trate de ação de pagar soma (ressarcitória = natureza condenatória) que, para os fins execucionais, transmuda-se em *ação mandamental*. Para atingir esse desiderato, tratando-se de obrigação de pagar, dispensou a expedição de precatório, efetuando-se assim a quitação de forma direta". (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.412-413).

ultrapassar o limite de alçada e o autor não renunciar ao valor excedente, o pagamento será realizado por meio de precatório. As demandas que atuam e geram efeitos apenas no plano jurídico, sem interferência no plano factual (declaratória e constitutiva), são da competência dos juizados e a sua efetividade tem caráter mandamental, bem como as sentenças que cominem obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa certa.⁴⁸¹

A forma prevista para o cumprimento das sentenças ou acórdãos dos juizados federais é diversa da execução estabelecida pela Lei n.º 9.099/95. Na execução das decisões do Juizado Estadual, se não houver cumprimento espontâneo da obrigação, a parte interessada deverá solicitar, por escrito ou verbalmente, o início da fase executiva (art. 52, IV, da Lei n.º 9.099/95). Nos Juizados Federais, após o trânsito em julgado, a sentença é cumprida imediatamente, de ofício, concretizando a pretensão requerida com a inicial. Decorre que não há nova citação, mas o cumprimento com caráter mandamental. A sentença é líquida, sendo que eventuais erros ou excessos de cálculo devem ser atacados mediante recurso da sentença. A mera atualização monetária decorrente após a data da sentença não é capaz de gerar embargos nos moldes do processo executivo, solucionando-se a questão por meio de simples petição dirigida ao juiz do juizado, que, após ouvir a parte contrária, decidirá. No mesmo modo, devem ser tratadas os casos de reforma de sentença pela Turma Recursal quando o acórdão não for líquido. Resta prejudicada a aplicação subsidiária do art. 52, da Lei n.º 9.099/95, salvo uma situação excepcional, na execução dos honorários advocatícios, quando a parte autora for sucumbente em grau de recurso, caso em que será competente para execução o juízo que conheceu da demanda em primeiro grau (artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01).

⁴⁸¹ Artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.259/01.

3.13.2.3 Competência para execução da sentença criminal de composição dos danos civis e das sentenças criminais de natureza cível indenizatória

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Criminais admite-se que as partes componham amigavelmente acerca dos danos civis sofridos pela vítima em decorrência de fato delituoso, mediante sentença homologada pelo juiz, com eficácia do título executivo a ser executado no juízo cível competente, de acordo com os arts. 74 e 11, parágrafo único, respectivamente da Lei n.º 9.099/95 e n.º 10.259/01. Trata-se de nova modalidade de título judicial que não se confunde com a sentença penal condenatória (art. 584, II, CPC), mas de uma decisão penal de composição de danos civis que acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação, nos casos de ação penal privada ou pública condicionada.

O título judicial da sentença penal condenatória (efeitos civis) e do descumprimento da sentença de composição de danos civis, poderá ser executado no juízo competente, que é a vara federal comum. Não se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais o art. 52 da Lei n.º 9.099/95. A Lei n.º 10.259/01 não prevê processo executivo, sendo que presume-se a solvibilidade das entidades públicas réis, contudo delinea a forma de cumprimento das decisões, por outro lado a execução dos juizados estaduais refere-se às lides entre particulares. É sabido que os Juizados Especiais Federais têm um procedimento específico, com sentenças auto-executáveis, em que o processo é de cognição, com posterior cumprimento da decisão. No âmbito dos juizados federais não há propriamente fase executiva como nos moldes do processo civil tradicional, em consonância com os princípios orientadores, da celeridade, da concentração, da simplicidade e da economia processual. Os procedimentos são incompatíveis e as execuções devem ser concretizadas por meio do processo executivo nos moldes do código de processo civil, cuja competência é da vara comum.⁴⁸²

⁴⁸²Em sentido contrário: FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p. 131-133 e 440-450.

13.2.4 Competência para a execução de título extrajudicial

As pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar em títulos executivos extrajudiciais como credoras das pessoas jurídicas detentoras de foro federal, v.g., prestações de serviços, compra de materiais. Se o valor do título extrajudicial, acrescidos dos consectários legais, estiver dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, a competência é da vara comum, pelos mesmos motivos expostos no item anterior, ou seja, os procedimentos dos Juizados Federais são incompatíveis com o processo executivo.⁴⁸³ Não se aplica subsidiariamente o art. 53 da Lei n.º 9.099/95.

3.14 COMPETÊNCIA PARA APRECIAR MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O mandado de segurança é cabível contra ato judicial do qual não há previsão de recurso ou quando o recurso não é hábil a suspender os efeitos do ato impugnado.⁴⁸⁴ Das decisões dos juizados especiais da justiça estadual que afrontem

⁴⁸³Enquanto se debatia o Anteprojeto de Lei dos Juizados Especiais Federais, lembramos que o eminente magistrado e processualista TEORI ZAVASCKI manifestou-se a respeito do tema das execuções e, em particular, das obrigações de pagar decorrentes de título executivo extrajudicial, quando devedora a Fazenda Pública, que em face da dispensa do precatório supõe pagamento decorrente de "sentença judicial transitada em julgado", propondo o "(...) estabelecimento de rito especial, sumaríssimo e simplificado, para transformar o título extrajudicial em judicial. Pode-se adotar como parâmetro a ação monitória (CPC, art. 1.102) ou a ação executiva do Código de 1939, com a seguinte linha básica: a) expedição de mandado para pagar ou embargar; b) não havendo pagamento nem embargos, ou improcedentes os embargos: sentença de procedência, com a constituição do título judicial (para fins do § 3.º do art. 100 da CF); c) transitada em julgado: execução como título judicial." (FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.441).

⁴⁸⁴DRIONE NETO, Luiz. Panorama atual do mandado de segurança contra ato judicial. In: ALVIM, Eduardo Arruda; BUENO, Cassio Scarpinella; Wambier, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.578/584.

direito líquido e certo de uma das partes, é cabível mandado de segurança dirigido a Turma Recursal e não ao Tribunal de Justiça ou de Alçada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,⁴⁸⁵ que tem sido construída a respeito da competência das Turmas Recursais para conhecer de mandados de segurança contra ato dos juizados especiais estaduais, ou nos casos em que não é cabível, não se aplica aos Juizados Especiais Federais, uma vez que a competência dos Tribunais Regionais Federais tem sede constitucional. Apesar de a Constituição se referir à competência originária dos Tribunais, nos casos de mandado de segurança, em nenhum momento estabeleceu que esta competência recaia na competência residual.

Distinta é a interpretação a ser dada em relação à competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de juiz de Juizados Especiais Federais. A Constituição dispôs expressamente no art. 108, I, 'c', que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de juiz federal. Já os Tribunais de Justiça não têm competência prevista na Constituição para julgar mandado de segurança contra ato de juiz de direito, o que também possibilita a existência da jurisprudência mencionada acima. Por outro lado, a Lei n.º 10.259/01, no art. 3.º, § 1.º, I, excluiu da competência do juizado, e, em consequência, da Turma Recursal, o processo e o julgamento das ações de mandado de segurança.⁴⁸⁶

Não subsiste a interpretação de que compete às Turmas Recursais os julgamentos dos mandados de segurança interpostos contra ato do juiz do juizado, devido à relação com a competência recursal. Não há obrigatoriedade de que o mandado de segurança seja julgado por aquele órgão que detém competência

⁴⁸⁵STJ – 5.ª T. - ROMS 10164/DF - Rel. José Arnaldo da Fonseca - j. 07.12.2000. DJ de 05.03.2001. STJ – 4.ª T - ROMS 11852/BA – Rel. Barros Monteiro - j. 21/09/2000. DJ de 30.10.2000; STJ – 2.ª T - ROMS 6552/RS – Rel. PAULO GALLOTTI - j. 02.12.1999. DJ de 21/02/2000; STJ – 4.ª T - ROMS 10357/RJ - Rel. RUY ROSADO DE AGUIAR - j. 20/05/1999. DJ de 01.07.1999.

⁴⁸⁶GUERREIRO, op. cit., p.141.

recursal, como se observa em inúmeros casos de competência originária definidos na Constituição. Não se trata de uma maneira de burlar a inexistência de recursos ordinário no âmbito dos juizados, pois o Tribunal deverá fazer o exame detalhado, do mandado de segurança, de modo a não substituir as funções das Turmas Recursais, no tocante à competência recursal. Se o recurso for cabível, compete à parte ajuizá-lo perante a Turma Recursal. Se não for cabível recurso, a decisão judicial ferir direito líquido e certo, caberá mandado de segurança, ao Tribunal Regional Federal, da respectiva área de atuação do juiz do juizado. O mandado de segurança deverá ser apreciado, verificando-se primeiramente se o caso é de recurso ou não, sob pena de desvirtuar o remédio constitucional, dando efeito de recurso ordinário.⁴⁸⁷

3.15 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Compete a cada juiz apreciar a sua competência quanto ao processo que lhe é submetido. Quando dois ou mais juízes se declaram competentes para determinado processo, temos o conflito de competência positivo. Quando se declaram incompetentes, temos o conflito de competência negativo. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz. O Ministério Público deve ser ouvido em face do interesse público na fixação correta do juízo competente.⁴⁸⁸

A Lei n.º 9.099/95 e a de n.º 10.259/01 não contêm disposições a respeito do conflito de competência. Havendo conflito de competência, envolvendo juiz de Juizado Especial Federal, aplicam-se as regras sobre a matéria da Constituição e subsidiariamente o CPC.

⁴⁸⁷TRF 1.ª Região – 3.ª T. – ARMS 01000271923 – Rel. Maria Isabel Gallotti Rodrigues – j. 21.08.2001. DJ de. 22.10.2002. p. 65. Sobre o tema: DRIONE NETO, op. cit., p.534/602.

⁴⁸⁸Artigos 115 a 124 do Código de Processo Civil.

Questão interessante surge quando a demanda é proposta diretamente no juizado especial. O juiz, verificando a incompetência, deve extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II, III e IV, da Lei n.º 9.099/95. Se assim proceder, o processo é findo, não sendo remetido ao juiz competente, nos moldes do art. 113, do CPC, de modo que não haverá no mesmo processo o pronunciamento por parte de outro magistrado quanto à competência. Neste caso, o conflito de competência não poderá ser suscitado por juiz de outro juizado. A parte poderá suscitar o conflito negativo, se dois juiz de juzados se declararem incompetentes para determinado processo, extinguindo-o sem julgamento de mérito.

Na ação proposta perante a vara federal comum, com a declaração de incompetência, ocorre a remessa dos autos pela declinante ao juiz competente. O juiz do juizado especial, entendendo não ser competente, deverá suscitar conflito negativo, conforme os arts. 115 e 124, do CPC.⁴⁸⁹

São apreciados, originariamente, pelo Tribunal Regional Federal, de acordo com o art. 108, I, "e", da Constituição, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao mesmo Tribunal, v.g., conflitos entre juízes de juizado vinculados, ou não, a mesma Turma Recursal, da mesma região; entre juízes de juizado e juízes de vara comum, da mesma região; entre Turmas Recursais da mesma região; e entre Turma de Uniformização Regional e Turma Recursal da mesma região.

São julgados pelo Superior Tribunal de Justiça os conflitos de competência entre Tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos, bem como os conflitos entres quaisquer tribunais (art. 105, I "d", da Constituição), ressalvados os conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre os Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal, que são da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I "o", da Constituição). No âmbito dos Juizados Especiais Federais, são julgados pelo

⁴⁸⁹FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.136.

Superior Tribunal de Justiça, os conflitos de competência: entre os juízes de juizado regiões diferentes; entre juízes de juizado e de vara comum de regiões diferentes; entre Turmas Recursais de regiões diferentes; entre Turma Regional de Uniformização e Turma Recursal de regiões diferentes; e entre Turma Nacional de Uniformização e Turma Regional de Uniformização ou Turma Recursal.

Não há conflito de competência entre Tribunal Regional Federal e as Turmas Recursais, pois estas representam de maneira efetiva e antológica o segundo grau de jurisdição, não obstante sua composição por juiz de primeiro grau (art. 46, da Lei n.º 9.099/95),⁴⁹⁰ equiparados em suas funções. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 22, cujo orientação é que não há conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Tribunal de Alçada do mesmo Estado-membro. Se houver divergência a respeito da competência, prevalece o entendimento do Tribunal Regional Federal.

3.16 LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

O artigo 23 da Lei n.º 10.259/01⁴⁹¹ estabelece faculdade do Conselho da Justiça Federal, órgão que exerce a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, de limitar até por três anos, contados da publicação da lei (13.07.01), a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, a fim de que sejam atendidas as necessidades de organização dos serviços administrativos e judiciários, observadas as peculiaridades de cada Região.

Justifica-se tal limitação em face da necessidade de implantação de uma nova estrutura judiciária. Não foram criados cargos de magistrados ou de servidores para atuar nesta nova estrutura, nem foi destinada verba orçamentária específica

⁴⁹⁰FIGUEIRA JR., TOURINHO NETO, op. cit., p.136-137.

⁴⁹¹Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

para os Tribunais prestarem o suporte técnico e administrativo necessário, consoante expressa determinação do artigo 26.⁴⁹² Por outro lado, os Tribunais Regionais devem instalar os juizados de primeira e segunda instâncias com os recursos orçamentários já previamente destinados.⁴⁹³

A Resolução n.º 252/01 do Conselho da Justiça Federal limitou pelo período de seis meses (até 30 de agosto de 2002) a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Terceira, Quarta e Quinta Regiões, com atuação exclusiva nas matérias da previdência e assistência social, nas varas instaladas na capital e no interior. Na segunda região não houve limitação de competência que é plena, nas varas dos Rio de Janeiro e Vitória. Não houve previsão expressa na Resolução quanto à limitação da competência no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região. Posteriormente a Resolução n.º 275/02, do mesmo Conselho da Justiça Federal prorrogou a limitação da competência determinada pela Resolução n.º 252/01, até 30 de abril de 2003.

3.17 A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS

Pelo princípio da perpetuação da jurisdição, determina-se a competência no momento em que a ação proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou houver alteração da competência em razão da matéria, conforme dispõe o artigo 87 do CPC.

Nos Juizados Especiais Federais Cíveis de acordo com artigo 25, da Lei n.º 10.259/01,⁴⁹⁴ as demandas já ajuizadas até a efetiva instalação do Juizado, em

⁴⁹²Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

⁴⁹³ALVIM, J. E. C., **Juizados...**, op. cit., p.125.

⁴⁹⁴Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

trâmite na primeira instância ou no Tribunal, não serão redistribuídas, a fim de que não sejam inviabilizados os juizados e as Turmas Recursais já no momento da sua implantação, tendo em vista a não criação de cargos nem destinação de verba orçamentária específica para tal fim.

A doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata, independente da fase em que se encontra o processo, exceto se ressalvadas na própria lei que trouxe a modificação. A lei processual aplica-se imediatamente, todavia por expressa disposição legal em sentido contrário, há possibilidade de que ela seja aplicada em um momento posterior ou não aplicada para determinados casos, consoante o artigo 25 da Lei n.º 10.259/01.⁴⁹⁵

3.18 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição estabelece no art. 98, I a competência legislativa concorrente da União (no Distrito Federal e nos Territórios) e dos Estados para a criação dos juizados especiais estaduais para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Na área federal, a emenda constitucional 22/99 permitiu a criação dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Portanto, a competência legislativa é exclusiva da União, que deve dispor sobre o processo e o procedimento dos Juizados Especiais Federais, por meio de legislação específica (Lei n.º 10.259/01).

A Constituição estabeleceu a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a criação, o funcionamento e o processo do Juizado de pequenas causas, no artigo, 24, X. No âmbito da legislação concorrente, compete à União estabelecer normas gerais, e aos Estados compete legislar sobre as peculiaridades regionais. Uma vez que, inexistindo lei federal sobre

⁴⁹⁵SILVA, L. P. V. da, **Juizados...**, op. cit., p.173-174.

normas gerais, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena. A superveniente lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário. Ressalte-se, ainda, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ao lado da disposição do artigo 24, X, a Constituição estabeleceu no artigo 22, I, que compete privativamente a União legislar sobre matéria de direito processual. Diante das duas regras em aparente conflito, cabe ao intérprete e aplicador do direito solucionarem a questão. Da visão unitária da Constituição depreende-se que o legislador constituinte quis referir-se ao procedimento, e não ao processo quando redigiu o artigo 24, X. De fato, compete à União legislar privativamente sobre direito processual e a União, os Estados e o Distrito Federal competem legislar concorrentemente em matéria de criação, funcionamento e procedimento dos juizados de pequenas causas.

Compete privativamente ao Superior Tribunal de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos dos juizados especiais federais (art. 96 da Constituição), bem como sobre os procedimentos não especificados na legislação infraconstitucional.

CONCLUSÃO

O monopólio da atividade jurisdicional impõe ao Estado o dever de colocar à disposição dos cidadãos meios de solução dos conflitos sociais, proporcionando o acesso à efetiva prestação da tutela jurisdicional.

O Estado realiza por meio do Poder Judiciário o exercício da jurisdição, conforme a repartição de competências pré-definidas e delimitadas pela legislação, a fim de ordenar, sistematizar e viabilizar a função jurisdicional. A competência é parcela de jurisdição atribuída ao magistrado para poder processar e julgar a demanda que lhe foi submetida. Tem como pressuposto a preexistência e a pluralidade de órgãos jurisdicionais e estabelece o juiz natural para processar a demanda.

O legislador tem ampla liberdade na criação manutenção, modificação e substituição dos critérios determinadores da competência, sempre almejando a melhor prestação jurisdicional. Para isto, serve-se de técnicas legislativas de inclusão e exclusão da distribuição de competência. Ocorre a inclusão quando o legislador escolhe um determinado critério e aponta um ou mais órgãos jurisdicionais como sendo competentes para apreciar a demanda. Já com a exclusão, após o legislador apontar um órgão jurisdicional competente, retira-lhe parcela desta competência pela exclusão, ou simplesmente exclui a competência.

A competência cível da Justiça Federal é absoluta e taxativamente prevista na Constituição (arts. 108 e 109). A norma infraconstitucional não pode ampliar a competência constitucional, mas pode delegar do exercício da competência federal para o juízo estadual, sempre que a comarca não seja sede de vara federal. A delegação objetiva facilitar o acesso à Justiça, permitindo aos juízo estadual, presentes em mais localidades e em maior número, conhecer de matéria de competência da Justiça Federal.

O direito ao acesso efetivo à Justiça é um instrumento destinado a assegurar e garantir os direitos lesados, ameaçados de lesão ou não reconhecidos

espontaneamente, pela parte que deve cumprir da obrigação. Progressivamente vem adquirindo importância e afirmando-se no seleto rol de direitos fundamentais.

Os meios de acesso à Justiça existentes necessitam de constante reestruturação e modernização, de modo a acompanhar o ritmo das transformações sociais, eliminando ou ao menos reduzindo, os entraves à prestação jurisdicional. Esta preocupação originou estudos e reformas legislativas. A experiência pioneira foi no Rio Grande do Sul, em 1982, seguida pela Lei n.º 7.244/84, que criou os Juizados de Pequenas Causas. Em nível constitucional, a Carta de 1988 previu os Juizados Especiais Estaduais e a Emenda Constitucional n.º 22/99, os Juizados Especiais Federais, criados pelas Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/01, respectivamente.

A competência dos Juizados Especiais Federais é aferida a partir das normas constitucionais (especialmente o art. 98), infraconstitucionais (Leis n.º 10.259/01, 9.099/95 e Código de Processo Civil, respectivamente), além dos atos normativos expedidos pelo Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais (Regimentos Internos, Provimentos e Resoluções).

A sistemática implantada pelos Juizados Especiais Federais visa ao efetivo acesso à Justiça. Orienta-se pelos critérios e princípios modernos e rápidos de resolução de conflitos, especialmente, a autocomposição, equidade, oralidade, celeridade, informalidade, simplicidade, economia processual, com nítido privilégio na realização do direito material e eficiência e rapidez na prestação jurisdicional. De outro lado, são mitigados os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica, assegurados constitucionalmente. Assim, o procedimento dos juizados não pode ser utilizado para toda e qualquer demanda, mas sim para aquelas que se adaptem às previsões legais.

A Constituição estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Federais para as causas de menor complexidade, definidas pelo legislador infraconstitucional como sendo as causas de valor até 60 salários mínimos, proposta por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte em face da

União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, por meio de um procedimento célere, rápido e eficaz.

A falta de precisão técnica do legislador obriga o intérprete e o aplicador do Direito a realizarem uma interpretação sistemática das leis regedoras do microsistema dos Juizados Especiais, retirando-lhe de todos os artigos a definição de menor complexidade, conforme previsto na Constituição. A interpretação literal e direta das normas de competência dos Juizados Especiais contraria a intenção constitucional de facilitar o acesso à Justiça e de efetivar com rapidez a prestação jurisdicional das causas menos complexas.

Assim, estão excluídas da competência dos Juizados Especiais Federais, em respeito ao critério de distribuição de competência, as causas de maior complexidade, ou seja, as causas de valor superior ao limite de alçada, as propostas por pessoas diferentes das que têm capacidade para estar em juízo, as que tem procedimento específico e as que apresentam incidentes processuais que dificultam ou atrasam a entrega efetiva da prestação jurisdicional.

Muitos debates e discussões serão travados no meio acadêmico e jurídico sobre o tema da competência dos Juizados Especiais Federais. Por outro lado, não pairam dúvidas que o recente modelo implantado veio facilitar o acesso à Justiça, aproximando os cidadãos do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ruy Rosado de. Os juizados especiais federais, a prestação jurisdicional e os recursos. **ADV Advocacia Dinâmica: Seleções Jurídicas**, Rio de Janeiro, n.6, p.32-34, jun./jul. 2002.
- ALVIM, Arruda. **Anotações sobre o tema da competência**. Estudos de Direito Processual em homenagem a José Frederico Marques. São Paulo: Saraiva, 1982.
- ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.1 e 2.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. Juizados especiais federais. **Ajufe - Direito Federal**, Rio de Janeiro, v.63, p.123-131, 2000.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Juizados especiais federais**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- APPIO, Eduardo. Freud e o princípio da proporcionalidade. **Ajufe - Direito Federal**, Niterói, n.70, p.141-160, 2002.
- ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1974. v.2.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Juizados especiais federais, pontos polêmicos. In: TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.). **Juizados especiais federais. Primeiras impressões**. Curitiba: Genesis, 2001. p. 35-47.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. **O direito – introdução e teoria geral – uma perspectiva luso-brasileira**. 11 ed. Coimbra: Almedina, 2001.
- BARBI, Celso Agrícola. **Comentários ao código de processo civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v.1.
- BARROSO, Luis Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição**. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- BERIZONCE, Roberto O. **Efectivo acceso a la justicia**. La Plata: Librería Editora Platense S.R.L., 1987.
- BETTI, Emilio. Ragione e azione. **Rivista di Diritto Processuale**, Milano, Cedam, Ano X, n.9, p.205-237, 1932.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad. Maria Celeste Leito dos Santos. 10 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. 184p.

BOCHENEK, Antônio César. A autoridade coatora e o ato coator no mandado de segurança individual. In: BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.53-55.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. As ações coletivas contra o poder público. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.39-68.

CALAMANDREI, Piero. Il concetto di lite nel pensiero di Francesco Carnelutti. **Rivista di diritto processuale civile**, Padova, Cedam, p.6, 1928.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.1-10.

CAMPOS, Ronaldo Cunha. **Comentários ao CPC**. Rio de Janeiro: Forense, 1979. v.1.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6.ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. 168p.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e competência**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. 406p.

CARNELUTTI, Francesco. **Diritto e processo**. Nápoli: Morano, 1958.

CARNELUTTI, Francesco. **Lecciones sobre el proceso penal**. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Bosh, 1950. v.2.

CARVALHO, Wladimir Souza. **Competência da justiça federal**. 3.ed. Curitiba: Juruá, 1998.

CHIOVENDA, Giuseppe. Adolf Wach. **Rivista di Diritto Processuale**, Milano, Cedam, n.3, p.366-369, 1926.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. v.2.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Principii di diritto processuale civile**. Nápoli: Ed. Jovene, 1965.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. Curitiba: Juruá, 1998. 213p.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CORREIA, Marcus Orioni Gonçalves. Juizados especiais federais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.801, p.92-99, julho 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 168p.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Juizado especiais cíveis: a competência absoluta e a ausência de limite do valor da causa nos JEC. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v.227, p.123-128, set. 1996.

CUNHA, Rosane Gay. O direito fundamental do acesso à justiça. **Direito e democracia**, Canoas, v.2, n.1, 1.º sem. 2001.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000. 695p. v.1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.2.

DRIONE NETO, Luiz. Panorama atual do mandado de segurança contra ato judicial. In: ALVIM, Eduardo Arruda, BUENO, Cassio Scarpinela, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança 51 anos depois**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A experiência brasileira dos juizados de pequenas causas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.101, p.175-189, jan./mar. 2001.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.7, p.30-36, jul./set. 1993.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.330, p.3-14, abr. /maio/jun. 1995.

FERRAZ, Sérgio. Mandado de segurança e acesso à justiça. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.290-308.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **O poder constituinte**. São Paulo: Saraiva, 1985.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FIGUEIRA JR., Joel Dias; TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei n.º 10.259/01, de 10.07.2001**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

- FORNACIARI JR., Clito. Do processo e do procedimento. Os diversos tipos de procedimentos. A escolha do processo e do procedimento. **Revista do Advogado**, Associação dos Advogados de São Paulo, Ano 2, n.7, p.5-14, out./dez. 1981.
- FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. Trad. J. W. Prado Jr. Rio de Janeiro: Nau, 1996. 160p.
- FRIGINI, Ronaldo. **Comentários à lei de pequena causas**. São Paulo: Livraria e Editora de Direito, 1995.
- GOMES, Fábio; SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Teoria geral do processo civil**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 351p.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2000. v.1 e 2.
- GRINOVER, A. P. et al. **Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques**: no seu 70.º aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982. (Anotações sobre o tema da competência – Arruda Alvim, p.93).
- GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Juizados especiais cíveis federais**. Rio de Janeiro: Idéia Jurídica, 2003.
- JESUS, Valdevina Farias. Da uniformização de jurisprudência nos juizados especiais federais. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região**, Brasília, n.12, p.22-59, 2002.
- LIEBMAN, Enrico Túllio. **Manual de direito processual civil**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- LIMA, Iran. O momento da ocorrência da '*perpetuation jurisdictionis*'. **Ajuris**, Porto Alegre, Ano III, p.80-87, mar. 1976.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Juizados especiais cíveis: aspectos polêmicos. **Revista de Processo**, Ano 23, n.90, p.175-191, abr./jun. 1998.
- MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba. Princípios políticos dos juizados especiais. **Ajuris**, Porto Alegre, Ano XXIII, n.67, p.201-212, julho de 1996.
- MARCATO, Antônio Carlos. Breves considerações sobre jurisdição e competência. **Revista de Processo**, n.66, p.25-43, abr./jun. 1992.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil – teoria geral do processo civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1974.
- MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. v.1.
- MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários a lei básica da previdência social**. 4.ed. São Paulo: LTr, 1998.

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992. 701p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MENAGED, Marcelo. O acesso à ordem jurídica justa e o processo penal (breves comentários de uma visão do código de processo penal em conformidade com a constituição de 1988). In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.209-218.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes. **Competência cível da justiça federal**. São Paulo: Saraiva, 1998. 157p.

MIRABETE, Júlio Fabbrine. **Juizados especial criminais**. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Juizados especiais criminais: princípios e critérios. **Ajuris**, Porto Alegre, n.68, p.7-12, nov. 1996.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao código de processo civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v.5.

MUTHER, Theodor; WINDSCHEID, Benhard. **Polemica sobre la "actio"**. Trad. Tomás A. Banzhaf. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1974. 389p.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NERY JR., Nelson. **Princípios fundamentais. Teoria geral dos recursos**. Recursos no Processo Civil. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NOBRE JR., Edilson Pereira. Juizados especiais federais. **Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n. 17, p.76-89, abr./jun. 2002.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos juizados especiais cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.339, p.39-48, jul./ago./set. 1997.

NUNES, Cláudia Ribeiro Pereira. A celeridade como princípio geral de direito processual. **Genesis**, Curitiba, n.31, p.15-24, jul. 1995.

OLIVEIRA, Francisco de Assis; PIRES, Alex Sander Xavier; TYSZLER, Gerson. **Juizados especiais cíveis**: temas controvertidos e enunciados. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p.169-184.

PEREIRA, Alfeu Bisaque. Juizados especiais cíveis: uma escolha do autor em demandas limitadas pelo valor do pedido, ou da causa. **Ajuris**, Porto Alegre, n.67, p.180-185, jul. 1996.

PEREIRA, Ricardo Teixeira do Valle. Natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. In: FREITAS, Vladimir Passos de. **Conselhos de fiscalização profissional. Doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.31-63.

PERRINI, Raquel Queiroz. **Competências da justiça federal comum**. São Paulo: Saraiva, 2001. 424p.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis**: comentários à Lei n.º 9.099/95, de 26.09.1995. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Juizados especiais cíveis: inconstitucionalidades, impropriedades e outras questões pertinentes. **Genesis**, Curitiba, n.1, p.23-42, jan./abr. 1996.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Lei n.º 9.099/95: a obrigatoriedade da competência e do rito. **Ajuris**, n.67, p.186-196, jul. 1996.

SALOMÃO, Luiz Felipe. Juizado especial cível - Competência - Inconstitucionalidade da opção ao autor para ingressar nos juizados especiais. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Ano XLV, n.240, p.7-11, out. 1997.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. O juizado de pequenas causas. Obrigatória sua criação e absoluta competência. **Revista dos Tribunais**, Ano 79, v.660, p.251-253, out. 1990.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Comentários ao código de código de processo civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 1990. v.1.

SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos. **A técnica de elaboração da sentença civil**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SARTI, Amir José Finocchiaro. Medidas cautelares e antecipatórias no juizado especial federal. **Revista do Tribunal Regional Federal 4.ª Região**, Porto Alegre, Ano 13, n.43. p.27-36, 2002.

SARTI, Amir José Finocchiaro. A competência da justiça federal no cível. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, Ano 47, n.264, p.5-11, out. 1999.

SCHÄFER, Jairo Gilberto; SILVA, Antônio F. S. do Amaral e. **Juizados especiais federais: aspectos cíveis e criminais**. Blumenau: Acadêmica, 2002.

SILVA, Antônio Fernando Schenkel do Amaral e. Valor da causa nos juizados especiais federais. **Ajufe - Direito Federal**, Niterói, n.71, p. 95-100, jul./set. 2002.

SILVA, Bruno Matos e. **Juizados especiais federais**. Curitiba: Juruá, 2002.

SILVA, José Afonso da. Acesso à justiça e cidadania. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.216, p.9-23, abr./jun. 1999.

SILVA, Luis Praxedes Vieira da. **Juizados especiais federais cíveis**. Campinas: Millennium, 2002.

SILVA, Luís Praxedes Vieira da. O princípio da simplicidade nas decisões judiciais. **Ajufe - Direito Federal**, Niterói, n. 71, p.203-213, jul./set. 2001.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v.1. 463p.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v.1.

SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio. **Teoria geral do processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Carlos A. Mota de. **Juizados de pequenas causas: escolas de equidade**. São Paulo: RePro, abr./jun. 1990. v.2.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet (Coord.) et al. **Juizados especiais federais: primeiras impressões**. Curitiba: Genesis, 2001. 144p.

TEMER, Michel. **Elementos de direito constitucional**. 10 ed. rev. e ampl., 2.^a tiragem. São Paulo: Malheiros, 1994.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. v.1.

TORNAGHI, Hélio. **Comentários ao código de processo civil**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v.2.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Do poder judiciário: Como torná-lo mais ágil e dinâmico: Efeito vinculante e outros temas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.212, p.7-26, abr./jun. 1998.

VELLOSO, Vera Maria Louzada. Medidas cautelares e antecipatórias nos juizados especiais federais. **Ajufe - Direito Federal**, Niterói, n.71, p.269-295, 2002.